



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO N.º 6-A, DE 2016 (Do Sr. Abdalla Achcar)

Denúncias formuladas pelo Senhor Abdalla Achcar acerca de supostos crimes cometidos pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo arquivamento (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

DESPACHO:

RECEBO A MATÉRIA COMO REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 253 DO REGIMENTO INTERNO. NUMERE-SE. PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE A REPRESENTAÇÃO À CFFC.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Representação inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

06
07

ABDALLA C. ACHCAR
Adv. OAB/SP 37.642

São Paulo, 3 de agosto de 2015

Exmo Sr.

Dr. ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

DD. Procurador da República no Distrito Federal

Pela presente, na qualidade de Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 37642; Anistiado Político pela Lei 6683/79; e de Cidadão-representante nos autos do **Procedimento PGR 00118961/2015** (cf. docs. inclusos) - ressaltando que pretendo oportunamente habilitar-me como **Assistente do Ministério Público** - encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência e da Egrégia Procuradoria, documentos relevantes à instrução do feito, os quais, para maior facilidade de exposição e análise fático-jurídica, são apresentados, segundo a matéria abordada, em Anexos numerados ordinalmente:

**ANEXO I - PEDIDO DE APURAÇÃO DIRIGIDO AO
MINISTRO DA JUSTIÇA - REITERAÇÃO DE DENÚNCIAS DE
INFRAÇÕES PRATICADAS POR SEUS SUBORDINADOS DIRETOS -
"ENGAVETAMENTO" - CLARA OMISSÃO DE ATO DE OFÍCIO.**

É fato notório que o Sr. Ministro da Justiça, ao ser interpelado pela Imprensa sobre suspeitíssimos encontros, fora da agenda, com advogados de empreiteiros presos pela Operação LAVA JATO, declarou:

"Eu recebo advogados que querem falar, fazer queixas, uma série de coisas, é absolutamente normal"..."se um advogado vem, me procura dizendo que há alguma ilegalidade cometida pela PF, é meu dever recebê-lo senão eu prevarico" (VEJA, 18/02/2015)

"É dever do ministro da Justiça receber advogados no regular exercício da profissão" (O Estado de S.Paulo, 19/02/2015)

ABDALLA C. ACHCAR
Adv. OAB/SP 37.642

Dante dessa pública declaração, e da delonga de 3 anos na apuração de infrações gravíssimas praticadas por altas autoridades do Ministério, enviei em 24 de fevereiro de 2015, ao Ministro da Justiça, por SEDEX registrado e com aviso de recebimento firmado no dia 25/02, Pedido de Audiência Urgente, nos seguintes termos:

“São Paulo, 24 de fevereiro de 2015

PEDIDO DE AUDIÊNCIA

U R G E N T E

Proc. 08004.001179/2012-36 (Ouvidoria)

Proc. 2008.01.60842 (Comissão de Anistia)

Senhor Ministro:

Ciente de suas recentes declarações, em entrevista coletiva à Imprensa, no sentido de que é dever legal do Ministro receber advogados que tenham alguma reclamação ou representação a fazer contra órgãos da Pasta, solicito AUDIÊNCIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, no tocante aos processos supra mencionados, nos quais há robusta prova documental e oficial dos crimes de PREVARICAÇÃO, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, CORRUPÇÃO e LESÕES VULTOSAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO que vêm sendo praticados continuadamente por integrantes da Comissão de Anistia (Cf. Relatório de Demandas Externas 00190.012588/2011-05 da Controladoria Geral da União)

Desde 29 de junho de 2012, portanto há quase três anos, tais infrações gravíssimas são do amplo conhecimento da Ouvidoria-Geral e do Secretário Nacional de Justiça, conforme se verifica nos documentos anexos.

Ocorre, porém, que, apesar das denúncias fartamente comprovadas, as autoridades do Ministério empênam-se em procrastinar a apuração das infrações e em garantir a impunidade dos envolvidos nesse escândalo de BILHÕES DE REAIS, consistente na distribuição desenfreada de enormes quantias a dezenas de milhares de pessoas escolhidas por critérios pessoais e partidários, e que, em sua grande maioria, JAMAIS FORAM VÍTIMAS DE QUALQUER PERSEGUIÇÃO DO ESTADO!

Além disso, em odiosa represália contra o subscritor – legítimo Anistiado Político pela Lei 6683/79 – o presidente da Comissão ordenou que uma conselheira-funcionária do Ministério “indeferasse” o seu requerimento (Proc. 2008.01.60842) sob a absurda alegação de que “PUNIÇÃO PELO AI-5 NÃO TERIA MOTIVAÇÃO POLÍTICA”!

07/09

ABDALLA C. ACHCAR

Adv. OAB/SP 37.642

Se não bastasse, interposto recurso em março de 2014, o citado presidente paralisou o andamento do processo até a presente data e ainda fez desaparecer petição e documentos importantes protocolados na Comissão!

Reporto-me, no mais, à carta em anexo, recebida pela Sra. HELENA MELO MOURA, Ouvidora-Geral do Ministério, esclarecendo que nenhum dos fundamentos deduzidos em 14 (catorze) laudas foi contestado por ela.

Imprescindível, pois, a AUDIÊNCIA ora pleiteada, a fim de que o signatário possa relatar diretamente a Vossa Excelência – para as enérgicas providências que certamente tomará - esses fatos degradantes cometidos por seus auxiliares diretos, em detrimento dos postulados constitucionais que regem a Administração Pública.

Solicito, apenas, que a data e hora sejam comunicadas com antecedência pelo E-mail: abdallaadv@ig.com.br ou ainda pelos fones: Fixo (11) 3871.5875 – Celular (11) 9.9985.8377

Ao ensejo, reitero perante o Eminente Ministro a manifestação do meu profundo respeito.

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR

Adv. OAB/SP 37.642

Ao Exmo Sr.

Dr. JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DD. Ministro de Estado da Justiça”

Transcreve-se, a seguir, alguns trechos da incisiva e incontestada carta, então anexada, deduzida em 14 folhas, recebida em 02/07/2014, pela Sra. HELENA MELO MOURA, Ouvidora-Geral do Ministério da Justiça, que exerce seu cargo de confiança ao lado do Gabinete do Ministro:

“Confirmando o recebimento do Ofício 35/2014 dessa Ouvidoria, acompanhado do Memorando 220/2014/CA, passo a fazer um retrospecto das ilegalidades e abusos a que fui e continuo sendo submetido, pleiteando a IMEDIATA COMUNICAÇÃO AO MINISTRO. Ressalto, desde logo, que em 2011, o Ministério Público Federal já havia verberado a omissão contumaz da Comissão de Anistia na apreciação do requerimento 2008.01.60842, então paralizado há mais de três anos, e agora completando SEIS ANOS E DOIS MESES DE CHICANA E ATENTADOS AO ARTIGO 37 DA CARTA MAGNA!

R. Wanderley 637 , apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo- SP
E-mails: abdallaadv@ig.com.br- achcarabdalla@gmail.com.

"Mandado de Segurança. Anistia concedida. Impetrante idoso. Requerimento administrativo para conversão da aposentadoria em prestação, permanente e continuada. Arts. 16 e 19 da Lei 10559/2002. Pendência de análise há mais de três anos. Demora na resposta. Prazo razoável para apreciação. Incidência do princípio constitucional da eficiência e da garantia à duração razoável do processo. Omissão configurada. Aplicação subsidiária do art. 49 da Lei 9.784/99. Precedentes STJ" (V. fls. e fls. do Processo 08004.001179/2012-36, em trâmite na Ouvidoria)

Nada obstante, prosseguiu e prossegue a Comissão desrespeitando abertamente a ordem cronológica dos requerimentos, e dando preferência aos pedidos de apadrinhados partidários; cabos eleitorais; indicados por lobistas; amigos de conselheiros, e demais beneficiados por notório TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. Tais fatos gravíssimos podem ser constatados, facilmente, no próprio Portal MJ- Página: "Resultados de Sessões de Turmas e Sessões Plenárias" da Comissão; onde se verifica que MILHARES DE REQUERIMENTOS posteriores ao do signatário (*abril de 2008*) – protocolados em **2009, 2010, 2011, 2012, 2013** e até em **2014** foram rapidamente “agilizados” e “julgados”, concedendo-se INDEVIDAS E VULTOSAS INDENIZAÇÕES!"

...

I.13) PARTICIPAÇÃO DA CÚPULA DO MINISTÉRIO NO ENGAVENTAMENTO DAS DENÚNCIAS.

Ciente e participante de tudo o que ocorria, a Ouvidoria-Geral, que prometera SOLUÇÃO IMEDIATA - concomitantemente ao segundo desaparecimento dos autos - fez inserir, em seu “SISTEMA”, na Internet, com referência ao PROTOCOLO 101612, o seguinte texto: “*Prezado ABDALLA: Esta Ouvidoria-Geral lamenta o atraso na resposta à sua manifestação. A Unidade Setorial já foi comunicada do estado crítico desta manifestação, onde serão tomadas outras medidas administrativas no intuito de garantir a Vossa Senhoria resposta adequada e suficiente. Contudo, caso considere necessário obter qualquer esclarecimento sobre o seu processo, entre em contato pelo telefone (55-61)2025-7999, tendo em mãos o número de protocolo de abertura.*” Todavia, durante três meses, as funcionárias que atenderam os insistentes telefonemas do recte. à Ouvidoria e à Comissão, diziam e repetiam que “a pessoa responsável não se encontrava”, que “breve entraria em contato”, ou, ainda, após longa espera, deixavam cair a ligação.

Enquanto isso, o Ministro da Justiça – já abalado pela prisão de colegas de partido no dia 15 DE NOVEMBRO DE 2013 - logo a seguir teve que dar explicações ao Congresso Nacional sobre procedimento seletivo no episódio “CADE-SIEMENS”, em que um deputado do PT tentava incriminar integrantes do PSDB, utilizando questionada tradução de uma carta. Dizia-se que por serem os averiguados notórios adversários políticos, o Ministro determinara **urgente e rigorosa apuração pela Polícia Federal, algo que jamais havia feito com relação a correligionários.**

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo- SP

E-mails: abdallaadv@ig.com.br- achcarabdalla@gmail.com.

Em resposta, afirmou S. Exa: “*O ministro da Justiça não pode ser um engavetador de denúncias, porque engavetador-geral é sinônimo de prevaricador-geral e não esperem de mim, seja qual for a denúncia, e quais forem as pessoas envolvidas, um comportamento que seria juridicamente repreensível e reprovável*”

Ironicamente, contudo, o caso vertente é exemplo frisante de que houve, sim, ENGAVETAMENTO DAS DENÚNCIAS, por terem sido formuladas contra pessoas ocupantes de altos postos no Ministério!”

“I.14) SÓ APÓS NOVAS REPREENSÕES DO RECTE., COMISSÃO ENVIOU CÓPIA DO “PARECER CONCLUSIVO”.

No dia 3 de fevereiro de 2014, em telefonema ao nº(55-61)2025-7999, o recte., energicamente, repreendeu todos os atendentes e, **em alto e bom som**, atribuiu, mais uma vez, ao Ouvidor omissão na apuração das denúncias e participação nas manobras escusas da Comissão de Anistia. Na mesma data, cf. Protocolo 1532-85, cientificou a **Ouvidoria-Geral da União** da procrastinação e leniência com os infratores, tanto no Ministério da Justiça como na própria CGU. Observou-se, nos “sites” dos órgãos advertidos grande movimentação, inclusive com o reaparecimento do processo 2008.01.60842, que, como demonstrado, a Relatora escondera por um ano e pretendia continuar escondendo por mais alguns. Só após as novas repreensões, em **14 de fevereiro último** o recte. recebeu Notificação da Comissão, com cópia do “parecer conclusivo”.

Consta do final da mensagem registrada no Protocolo retro: *Recentemente. constatou-se odiosa represália contra este denunciante, com a absurda denegação de direito líquido e certo de Anistiado Político. Não será possível continuar escondendo tais fatos da opinião pública. O Sr. Ministro deve ser alertado a respeito, pois brevemente será interpelado pelo Congresso e pela Imprensa”.*

Com efeito, a represália perpetrada, no mérito, pela suspeitíssima relatora e seus colegas é infinitamente mais grave do que as irregularidades denunciadas e do que as constatadas pela Controladoria Geral da União no alentado Relatório nº 00190.012588/2011-05.”

“Eis que, ao apreciar o caso de um VERDADEIRO ATINGIDO POR ATO DE EXCEÇÃO, DURANTE O MAIS TENEBROSO PERÍODO DA DITADURA (Médici-1972), a Comissão, por sua Conselheira, deu a entender que uma punição pelo AI-5 “não teve motivação política” (SIC!!!) Elogiou os métodos da CEI(SP), órgão dos porões da repressão, ligado ao SNI, CGI, OBAN e DOI-CODI(SIC!!!) Estabeleceu odiosa distinção entre Anistiados pela Lei 6683/1979(caso do requerente) e Anistiados pela Lei 10559/2002(sic!); insinuou que a anterior não seria Lei de Anistia, mas sim “trabalhista” ou “prevideciária”; e, se não bastasse, exigiu e repetiu, por escrito, que o requerente demonstrasse os “DADOS SOFRIDOS”!!!”

"Inquestionavelmente, a Comissão, há sete anos, de maneira escusa e sub-reptícia, vem sangrando os cofres públicos, em BILHÕES DE REAIS, com a distribuição desenfreada de enormes quantias a dezenas de milhares de pessoas escolhidas por critérios pessoais e partidários, e que, em sua grande maioria, JAMAIS FORAM VÍTIMAS DE QUALQUER PERSEGUIÇÃO DO ESTADO!"

Ainda na alentada carta recebida em 02/07/2014 (e jamais rebatida) pela Sra. Helena Melo Moura(Anexol)autoridade vinculada direta e imediatamente ao Ministro, o signatário fez referência expressa ao Relatório de Demandas Externas nº 00190.012588/2011-05, da CGU, que, embora tendo procrastinado a apuração e se revelado leniente e carinhosa com os infratores, não teve como deixar de reconhecer inúmeras transgressões lesivas à probidade administrativa e ao Erário.

Inobstante a enorme gravidade dos fatos denunciados e documentalmente provados no Proc. 08004.001179/2012-36, que tramita em seu próprio Gabinete - atribuídos, de forma escrita e frontal, ao Presidente da Comissão de Anistia PAULO ABRÃO PIRES JUNIOR e à sua auxiliar de confiança LUCIANA SILVA GARCIA - fatos esses do amplo conhecimento do anterior Ouvidor-Geral IVAN FERNANDES NEVES, e da atual Ouvidora-Geral do Ministério HELENA MELO MOURA - o Sr. Ministro JOSÉ EDUARDO CARDOZO simplesmente "engavetou" a petição(registrada e com AR). Ao que tudo indica, deve ter sido propositalmente "extraviada" ou já definitivamente desaparecida!

Temos, portanto, aqui, a configuração, em tese, da figura penal suscitada e descrita, textualmente, nas altissonantes proclamações de S.Exa: *"se um advogado vem, me procura dizendo que há alguma ilegalidade cometida, é meu dever recebê-lo senão eu prevarico"*

"O ministro da Justiça não pode ser um engavetador de denúncias, porque engavetador-geral é sinônimo de prevaricador-geral e não esperem de mim, seja qual for a denúncia, e quais forem as pessoas envolvidas, um comportamento que seria juridicamente repreensível e reprovável"

Em escala hierarquicamente descendente - e no que tange especificamente às infrações praticadas contra o ora representante - é robusta a prova de que IVAN FERNANDES NEVES (Ouvíador-Geral anterior) e HELENA MELO MOURA (Ouvíadora-Geral atual) procrastinaram, durante três anos, o andamento do Processo 08004.001179/2012-36 (Ouvíoria); simularam movimentações burocráticas inócuas, mas, na prática deixaram de tomar as providências disciplinares e penais cabíveis contra os integrantes da Comissão.

Se não bastasse, criaram as condições para que PAULO ABRÃO PIRES JUNIOR (presidente da Comissão e então Secretário Nacional de Justiça) e LUCIANA SILVA GARCIA (detentora de alto cargo em comissão no Gabinete), escolhida, a dedo, como “relatora”, ocultassem, de novembro de 2012 a fevereiro de 2014, o processo 2008.01.60842 - CA/MJ, no qual foi arguida a SUSPEIÇÃO dos dois diretamente implicados e da Comissão como um todo (cf. íntegra no Anexo II) exatamente em decorrência das gravíssimas irregularidades constantes do procedimento em trâmite na CGU e na própria Ouvíoria-Geral, umbilicalmente ligada ao Ministro.

A intenção era ocultar definitivamente o processo, que contém acusações extremamente comprometedoras para a cúpula do Ministério. Mas devido a intensas pressões do requerente sobre os órgãos envolvidos, PAULO e LUCIANA, em conluio com os demais, tramaram uma sessão às escondidas, dando-a depois, como “realizada” em 27/09/2013, com o resultado “Indeferido”. Não tendo, porém, os participantes da trapaça a coragem para comunicar ao signatário a fraudulenta “decisão” e os seus termos, deram novo sumiço aos autos, devolvendo-os à relatora(sic!). V. a inclusa **Lista de Andamentos:** 27/09/2013: “Indeferido” - 01/10/2013: “Com o Conselheiro” - 05/02/2014: “Setor de Finalização”. Interposto recurso aos 27/03/2014, e só juntado em 19/05/2014, permanece, por manobra dos infratores, PARALISADO ATÉ AGORA, o mesmo ocorrendo, com o Proc. 08004.001179/2012-36, “ENGAVETADO” em 15/05/14.(Cf. EXTRATOS)

Importante, nesse sentido, relembrar manifestação constante do arquivo: "Rec. Plen. - CA/MJ", que acompanhou a Digi-Denúncia:

"I.14) SÓ APÓS NOVAS REPREENSÕES DO RECTE., COMISSÃO ENVIOU CÓPIA DO "PARECER CONCLUSIVO".

No dia 3 de fevereiro de 2014, em telefonema ao nº(55-61)2025-7999, o recte., energicamente, repreendeu todos os atendentes e, **em alto e bom som**, atribuiu, mais uma vez, ao Ouvidor omissão na apuração das denúncias e participação nas manobras escusas da Comissão de Anistia. Na mesma data, cf. Protocolo 1532-85, scientificou a **Ouvidoria-Geral da União** da procrastinação e leniência com os infratores, tanto no Ministério da Justiça como na própria CGU. Observou-se, nos "sites" dos órgãos advertidos grande movimentação, inclusive com o reaparecimento do processo 2008.01.60842, que, como demonstrado, a Relatora escondera por um ano e pretendia continuar escondendo por mais alguns. Só após as novas repreensões, em **14 de fevereiro último** o recte. recebeu Notificação da Comissão, com cópia do "parecer conclusivo. Consta do final da mensagem registrada no Protocolo retro: *Recentemente, constatou-se odiosa represália contra este denunciante, com a absurda denegação de direito líquido e certo de Anistiado Político. Não será possível continuar escondendo tais fatos da opinião pública. O Sr. Ministro deve ser alertado a respeito, pois brevemente será interpelado pelo Congresso e pela Imprensa.*". Com efeito, a represália perpetrada, no mérito, pela suspeitíssima relatora e seus colegas é infinitamente mais grave do que as irregularidades denunciadas e do que as constatadas pela Controladoria Geral da União no alentado Relatório nº 00190.012588/2011-05."

"Eis que, ao apreciar o caso de um VERDADEIRO ATINGIDO POR ATO DE EXCEÇÃO, DURANTE O MAIS TENEBROSO PERÍODO DA DITADURA (Médici-1972), a Comissão, por sua Conselheira, deu a entender que uma punição pelo AI-5 "não teve motivação política" (SIC!!!) Elogiou os métodos da CEI(SP), órgão dos porões da repressão, ligado ao SNI, CGI, OBAN e DOI-CODI(SIC!!!) Estabeleceu odiosa distinção entre Anistiados pela Lei 6683/1979(caso do requerente) e Anistiados pela Lei 10559/2002(sic!); insinuou que a anterior não seria Lei de Anistia, mas sim "trabalhista" ou "previdenciária"; e, se não bastasse, exigiu e repetiu, por escrito, que o requerente demonstrasse os "DADOS SOFRIDOS"!!!"

Coteje-se a teratológica e grotesca alegação da relatora: “*A aposentadoria obtida pelo Requerente com base na Lei nº 6683/1979 não vincula necessariamente à concessão da declaração de anistiado político com base na Lei nº 10.559/2002, tendo em vista que este diploma legal determina a demonstração da perseguição por motivação exclusivamente política e o dado sofrido*” (fls.), com o percuciente e brilhante parecer do Exmo Sr. Dr. Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, exarado nos autos do Mandado de Segurança nº 17.096/DF:

“*Mandado de Segurança. Anistia concedida. Impetrante idoso. Requerimento administrativo para conversão da aposentadoria em prestação, permanente e continuada. Arts. 16 e 19 da Lei 10559/2002. Pendência de análise há mais de três anos. Demora na resposta. Prazo razoável para apreciação. Incidência do princípio constitucional da eficiência e da garantia à duração razoável do processo. Omissão configurada. Aplicação subsidiária do art. 49 da Lei 9.784/99. Precedentes STJ*” .“*7.A concessão do mandado de segurança é medida que se impõe, conforme argumentos adiante aduzidos: 8.Abdalla Chammus Achcar obteve o deferimento de aposentadoria, no processo GG-171/83, com fundamento na legislação de Anistia, conforme despacho do Governador, de 29-12-83, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30 de dezembro de 1983. 9.Desta forma, em 12 de maio de 1984, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Portaria do Delegado de Polícia Chefe do DEPAD aposentando Abdalla Chammus Achcar, a partir de 26/12/79, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.683 (fl. 54 - e-STJ fl. 53).*

11.“*Quanto a questão de mérito, observa-se que constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição. Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei 10.559/02*”

Nítida, destarte, a conduta prevaricadora, continuadamente praticada em detrimento do noticiante, por PAULO ABRÃO PIRES JUNIOR, LUCIANA SILVA GARCIA, IVAN FERNANDES NEVES e HELENA MELO MOURA, auxiliares diretos do Ministro da Justiça.

ANEXO II - INICIAL E DOCUMENTOS DO PROCESSO

**CGU 00190.034332/2011-69 - INICIAL DO PROCESSO
08004.001179/2012-36 (Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça) -
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO
2008.01.60842 (Comissão de Anistia do Ministério da Justiça)**

Transcrição de trechos da inicial da denúncia protocolada na CGU, em 9 de dezembro de 2011, e reproduzida integralmente perante a Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça, em 9 de julho de 2012:

“As infrações cometidas, em detrimento do signatário, consistem em: *Violação dos direitos do Cidadão, do Anistiado e do Idoso; Desigualdade de tratamento e Prevaricação.* Quanto ao PATRIMÔNIO PÚBLICO, está sendo continuadamente lesado por *Condutas Atentatórias ao Artigo 37 da Carta Magna; Tráfico de Influência; Concessão de indenizações indevidas a apadrinhados; Distribuição de vultosas verbas a “ONGs” fraudulentas, e mais de 50 Excursões Turísticas custeadas pelo Erário.*”

...
5) PROVA DOCUMENTAL DA PRÁTICA, PELO MENOS, DO CRIME DE PREVARICACÃO, NO CASO DO PETICIONÁRIO.

Apesar de líquido e certo o direito do peticionário, conforme proclamou o Exmo Sr. Dr. Subprocurador-Geral da República (doc.2/2-g); apesar das dezenas de petições e reclamações enviadas à Comissão, ao então e ao atual Ministro da Justiça; apesar da impetração de mandado de segurança, com exigência judicial de informações, o **PROCESSO 2008.01.60842, AUTUADO EM 14 DE ABRIL DE 2008, CONTINUA PARALISADO, NO PROTOCOLO (doc.6)**

Já o **PROCESSO 2009.01.64128, AUTUADO EM 19 DE JUNHO DE 2009 (doc.7) o PROCESSO 2010.01.68015, AUTUADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2010 (doc.8) e o PROCESSO 2010.01.68050, AUTUADO EM 06 DE OUTUBRO DE 2010 (doc.9)** obtiveram, da Comissão de Anistia, **PREFERÊNCIA ABSOLUTA e URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** no deferimento das indenizações. E a própria Comissão, em seu “site”, admite mais alguns casos de **escancarada “AGILIZAÇÃO”**, conseguida, ao que tudo indica, pelos **TRAFICANTES DE INFLUÊNCIA** citados, que **ATROPELARAM E “COLOCARAM NA FRENTE” DO PROCESSO 60.842 E DE MAIS 3.000 SEQUENCIAIS, OS SEGUINTES FEITOS JÁ DEFERIDOS: 63.935, 64.115, 64.229, 64.299, 64.428, 64590, 64.865, 65748 (de 2009); 67.390, 68.049, 68.243 (de 2010) e 68.963 (de 2011)**

11
127

ABDALLA C. ACHCAR
Adv. OAB/SP 37.642

Essa odiosa e documentada **desigualdade de tratamento**, por si só, caracteriza o **CRIME DE PREVARICAÇÃO**.

Incide, na espécie, o **artigo 319 do Código Penal**, pois, de um lado, persiste o deliberado e indevido retardamento, que brevemente completará 4 (quatro) anos, de decisão em processo do **início de 2008**, robustamente instruído **com prova oficial da condição de anistiado político, e que demanda apenas contas singelas de aritmética elementar**; e de outro, conferiu-se **altíssima velocidade a indenizações em pedidos posteriores (fins de 2009 a 2011)**, desprovidos de conteúdo probante, e baseados em meras alegações dos indenizados, ou dos **lobistas e agenciadores**, de que teriam sido “vítimas da ditadura” ou de que “seriam parentes, amigós ou conhecidos de “famosos” e de “celebridades” da época. Neste caso, após receber o dinheiro, passam a fazer parte da claque do **CULTO À PERSONALIDADE**, convocada para aclamar, em solenidades oficiais, o Ministro e a Comissão, como **“paladinos dos direitos humanos”!**

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, agiram os servidores públicos, no mínimo, e na melhor das hipóteses, para **SATISFAZER INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL**.

Importante ressaltar que a menção feita nesta petição aos 15 (quinze) privilegiados com TRATAMENTO VIP é meramente exemplificativa

Pesquisa que certamente será determinada por Vossa Excelência, no endereço: **“Ministério da Justiça - Comissão de Anistia – Andamento de Processos”** revelará elevado número de situações análogas:

PARALISAÇÃO, DURANTE ANOS, DE PROCESSOS ANTIGOS REFERENTES A PESSOAS VERDADEIRAMENTE DETENTORAS DOS DIREITOS PLEITEADOS e DEFERIMENTO A JATO DE PEDIDOS FEITOS, POUQUÍSSIMO TEMPO ANTES, E SEM QUALQUER AMPARO LEGAL, POR APANIGUADOS, PROTEGIDOS E OUTROS POSSUIDORES DA SENHA DE DUAS LETRAS, QUE ABRE TODOS OS COFRES DA REPÚBLICA: “Q.I”

Quem Indicou(?) eis a pergunta inevitável da CIDADANIA, e que a Comissão, evidentemente, se recusará a responder!”

...

R. Wanderley 637 , apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo- SP
E-mails: abdallaadv@ig.com.br- achcarabdalla@gmail.com.

6) MAIS DE 50 (CINQUENTA) LUXUOSAS EXCURSÕES TURÍSTICAS, ÀS CUSTAS DO ERÁRIO.

Enquanto protela indevidamente o andamento da maioria dos processos, sonegando seca e rispidamente qualquer informação aos **não apadrinhados, excluídos e sem Q.I.**, a Comissão realiza, entre cinco a seis vezes (ou mais) por ano, **LUXUOSAS EXCURSÕES TURÍSTICAS**, das quais participam autoridades, funcionários, assessores, conselheiros, lobistas e ainda dezenas de convidados, proporcionando-se a todos eles, **ÀS CUSTAS DO ERÁRIO**, passagens aéreas, hospedagem em hotéis de alto padrão, banquetes em restaurantes estrelados, “city-tour”, compras corporativas, noitadas em “boites” e “cassinos”, etc.

Conforme divulgado, a **52^a** auto-denominada **“Caravana da Anistia”** dirigiu-se a um dos **pontos turísticos** mais procurados e concorridos do País, seja pelas belezas naturais, seja pela grande e notória oferta de produtos importados: **“Foz do Iguaçu, na tríplice fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai”** (sic – textual – doc. 10)

(Tentando “justificar” ou “explicar” esses intermináveis e caríssimos passeios, o órgão alega que vai em busca de “perseguidos pelo regime militar”, para indenizá-los, rapidamente, nas localidades em que vivem)

Temos, aqui, novos atentados à **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, que, evidentemente, **PROIBE** a quebra proposital da ordem cronológica dos requerimentos, a antecipação do resultado de decisões, e, sobretudo, **“shows espetaculares de julgamento”**, em praça pública, **do Oiapoque ao Chuí**, seguidos de farta distribuição de prêmios à plateia.

Ainda no **documento 10**, anunciou-se que na expedição a Foz do Iguaçu, **seriam contemplados com dinheiro público, como efetivamente foram:** LUIZ CARLOS CAMPOS, DIVA RIBEIRO LIMA, FRANCISCO TIMBÓ DE SOUZA, HÉLIO URNAU, JOCIMAR SOUZA CARVALHO (filho), JOEL JOSÉ DE CARVALHO (pai) e DOLANTINA NUNES MONTEIRO

...

A Comissão, é claro, não menciona o custo das tais **“caravanas”**. Depreende-se, porém, do comunicado a seguir transrito, da empresa que organizou a **33^a** delas, que cada uma é considerada **“MEGA-EVENTO”** para a afixação de preço.

“EFETTIVA”

“Cases”

“A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça realiza suas sessões de julgamento dos pedidos de indenização de perseguidos durante a ditadura militar no Brasil. Tais sessões são realizadas por meio de caravanas (as chamadas “Caravanas da Anistia”) em diversas regiões do país.”

R. Wanderley 637 , apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo- SP

E-mails: abdallaadv@ig.com.br- achcarabdalla@gmail.com.

A Efetiva ficou responsável por planejar e organizar o evento, que requer uma ampla estrutura física para a realização dos julgamentos, além de viabilizar acomodação, transporte e acomodação para autoridades vindas de Brasília.

Por se tratar de um evento oficial, que contou, inclusive, com a presença do Ministro da Justiça, foi necessário um trabalho muito rigoroso e com uma sistemática própria, capaz de comportar a solenidade de abertura dos trabalhos e os diversos ritos dos julgamentos, que se estenderam por horas.

Todas as sessões foram gravadas em áudio e vídeo, tornando-se um documento permanente importante para a história do Brasil.

Assim, no dia 4 de fevereiro de 2010, aconteceu a 33ª Caravana da Anistia, no Sindicato dos Metalúrgicos de SP, onde foram julgados 88 processos de anistiados políticos.

Mais uma vez, a Efetiva Comunicação mostrou sua experiência e competência em realizar os mais importantes eventos com sucesso”

(Doc.11)

Assim, durante os oito últimos anos, a Comissão realizou **52 (CINQUENTA E DOIS) MEGA-EVENTOS**, destinados exclusivamente à propaganda pessoal e promocional de autoridades do Governo, e ao arrepio do INTERESSE PÚBLICO.

...

7) Não se limitou a Comissão a “torrar” freneticamente o dinheiro dos contribuintes...“apenas”(!) em indenizações milionárias a pessoas escolhidas pelo critério do “Q.I.” e em colossais e caríssimos festejos itinerantes, nos quatro cantos do País.

Constatou-se, também, repasses de vultosas verbas públicas a ONGs inidôneas e altamente suspeitas.

7.1) ENVOLVIMENTO DA COMISSÃO NO “CASO ORLANDO SILVA”

É notório o envolvimento da Comissão no “Caso Orlando Silva”, conforme noticiaram “O Estado de São Paulo”, a Revista “Veja” e demais órgãos da Imprensa:

“MULHER DE ORLANDO LEVOU VERBA PÚBLICA”

"Empresa de Anna Petta foi contratada por ONG do PC do B, que recebeu recursos para realizar documentário do Ministério da Justiça.

Documentos mostram que Anna Cristina Lemos Petta, mulher do ministro Orlando Silva (Esporte) recebeu verba da União por meio de ONG comandada por filiados do PC do B. A informação foi antecipada pelo estadão.com.br. A descoberta complicou a situação do ministro, de acordo com o Planalto. Anna Petta assina o contrato entre a empresa Hermana e a ONG Via BR. A entidade recebeu R\$ 278,9 mil em novembro de 2010 e subcontratou a Hermana, empresa de produção cultural criada pela mulher do ministro e sua irmã Helena. A Hermana foi criada menos de sete meses antes do negócio com a ONG. A empresa de Anna Petta prestou serviços para documentário encomendado pelo Ministério da Justiça. Procurada pelo Estado, ela não se manifestou até o fechamento desta edição" (doc. 12)"A empresa de Anna Petta prestou serviços de assistente de pesquisa para documento sobre a Comissão de Anistia encomendado pelo Ministério da Justiça. Pelo trabalho, a empresa de Anna, recebeu R\$ 43,5 mil." "A operação, datada de fevereiro de 2009, segue o roteiro de criação fraudulenta de entidades sem fins lucrativos para se habilitar a receber recursos da União sem o tempo mínimo de existência exigido para esse tipo de negócio. Pouco mais de um ano depois de se incorporar à Amae, a Via BR já recebia dinheiro da União, por meio de convênio com o ministro do PC do B". "O segundo convênio com a Via BR foi assinado em agosto e publicado em novembro de 2010 pelo D.O.U. A entidade foi contratada para produzir documentário sobre perseguidos políticos, filhos de militares e o trabalho da Comissão de Anistia. Mais de 278,9 mil foram pagos em dezembro de 2010. Não houve prestação de contas"(Doc.12a)

Verifica-se, no incluso Documento 13, recorte do D.O.U., que a transferência dos R\$ 278.916,99, referentes ao “Caso Orlando Silva”, teve como “SIGNATÁRIOS: Concedente: Paulo Abrão Pires Júnior, CPF nº 003.029.806-79, Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Vanessa Stropp Borba, CPF 040.131.686-69, Presidenta do Instituto Via BR, Rosane Cavalheiro Cruz – SIAPE 1797816 – Comissão de Anistia/MJ”

Consta da mesma publicação, como “Convenente: “INSTITUTO VIA BR, CNPJ Nº 07.299.551/0001-47.

Ocorre que pesquisa efetuada pelo signatário, junto à Receita Federal, revelou que: O CPF 040.131.686-69 NÃO PERTENCE A VANESSA STROPP BORBA, MAS SIM A TIAGO ALVES FERREIRA (Doc. 14). O CNPJ 07.299.551/0001-47 NÃO PERTENCE AO “INSTITUTO VIA BR”, MAS SIM AO “INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, ESTUDOS E CONSULTORIA – PRIMEIRO PLANO” (Doc. 14-a)

Inegável, portanto, que a Comissão - dadas as restrições à “Via BR” e à sua presidente – permitiu-lhes a apresentação (ou declaração) de **CNPJ FALSO** e de **CPF FALSO**, com a finalidade de simular “regularidade” formal do convênio e de forçar a imediata entrega da verba pública aos “parceiros”.

Em sendo identificados os autores e co-autores da infração, estarão eles, em tese, incursos no artigo 299 “caput” do Código Penal, com a agravante do § único para os funcionários públicos que eventualmente tenham se prevalecido do cargo.

...

**7.2) DOC. ANEXO 15/15b – D.O.U. DE 10/01/2011 –
PÁGINA 104 – SEÇÃO 3 – PROVA DOCUMENTAL E OFICIAL –
AUTORIZADA ENTREGA DE VERBA PÚBLICA NO VALOR DE R\$ 1.611.496,00 A ONGS LIGADAS À COMISSÃO DE ANISTIA.**

Confira-se:

ENTIDADE FAVORECIDA	VALOR DO REPASSE
“Agência Livre para Informação, Cidadania e Educação – ALICE”.....	R\$ 105.000,00
“Acesso – Cidadania e Direitos Humanos – ACDH”.....	R\$ 130.000,00
“Associação dos Pesquisadores Sem Fronteira – PSF”.....	R\$ 245.000,00
“Movimento Tortura Nunca Mais – MTNM/PE”.....	R\$ 147.000,00
“Instituto Frei Tito de Alencar”.....	R\$ 396.792,00
“Instituto de Comunicação, Estudos e Consultoria – Primeiro Plano”.....	R\$ 441.000,00
“Sociedade DHPAZ Direitos Humanos Para a Paz”.....	R\$ 145.704,00
TOTAL DO DINHEIRO PÚBLICO	
ENTREGUE ÀS ONGS PARCEIRAS	
NOS DIAS 27 e 29/12/2010.....	<u>R\$ 1.611.496,00”</u>

Confira-se, ainda no **Apenso II**, inicial do Processo **08004.001179/2012-36** (Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça. Cf. também Alegações Finais c/ Exceção de Suspeição constante do Processo **2008.01.60842** da Comissão de Anistia (trecho a seguir)

“ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, Anistiado Político pela Lei 6683/79, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 37642 (Doc. 3/3-a) requerente no feito em epígrafe, tomado conhecimento da distribuição a Vossa Senhoria, vem, respeitosamente, apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS, nos seguintes termos: Consta do Documento 1, em anexo por cópia, ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO dos integrantes dessa Comissão, com fundamento em denúncia formulada pelo excipiente perante a Controladoria Geral da União (Proc. 00190.034332/2011-69) transcrevendo-se, a seguir, os principais trechos da petição inicial: As infrações cometidas, em detrimento do signatário, consistem em: *Violação dos direitos do Cidadão, do Anistiado e do Idoso; Desigualdade de tratamento e Prevaricação.* Quanto ao PATRIMÔNIO PÚBLICO, está sendo continuadamente lesado por *Condutas Atentatórias ao Artigo 37 da Carta Magna; Tráfico de Influência; Concessão de indenizações indevidas a apadrinhados; Distribuição de vultosas verbas a “ONGs” fraudulentas, e mais de 50 Excursões Turísticas custeadas pelo Erário.*

“No âmbito da C. Comissão de Ética Pública da Presidência da República (Proc. Infoética 15369/2012) “emitiu-se deliberação no sentido de inexistência de competência da CEP, nos termos do voto do Relator” (Doc. 8), determinando-se a “remessa do feito à Comissão de Ética Pública do Ministério da Justiça” e “o encaminhamento dos fatos ao Excelentíssimo Ministro da Justiça, para a adoção das medidas que Sua Excelência entender cabíveis” (Doc. 8-c) Consta, ainda, do Relatório: “*Em síntese, a denúncia está baseada em ilegalidade e abuso de poder consistente na paralisação do processo durante mais de três anos; desigualdade de tratamento e prevaricação; tráfico de influência; concessão de indenizações indevidas a apadrinhados; distribuição de vultosas verbas a “ONGs” fraudulentas e mais de 50 (cinquenta) excursões turísticas custeadas pelo Erário*” (Doc. 8-a) Questionada, na conformidade da Lei 12527/2011 (Doc. 9) acerca das gravíssimas irregularidades referidas pela CGU e pela CEP, a Comissão, como é de seu hábito, simplesmente ignorou o PEDIDO DE INFORMAÇÕES, e, ao que tudo indica, tratou de fazê-lo desaparecer!

“Indignado com o prosseguimento de ATENTADOS EM SÉRIE À CARTA MAGNA, E ÀS LEIS VIGENTES NO PAÍS, e com a escancarada BUSCA DE IMPUNIDADE DOS INFRATORES, o excipiente deu ciência das imputações ao Exmo Sr. Ouvidor-Geral do Ministério da Justiça (Doc. 11/11-j), o qual informou que as denúncias formuladas “*estão em análise na Assessoria para Assuntos Disciplinares do Gabinete do Ministro da Justiça*” (Doc. 11-l/11-m). O incluso Doc. 12 certifica os andamentos do Processo 08004.001179/2012-36, na Assessoria supra mencionada.

Nesse contexto, em que avulta - ao longo de quase 5 (cinco) anos, o tratamento desumano e degradante imposto a um Anistiado Político, e agora, O EVIDENTE INTUITO DE REPRESÁLIAS E RETALIAÇÕES DIANTE DAS DENÚNCIAS FEITAS E DOCUMENTALMENTE COMPROVADAS - reitera-se a ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO dos integrantes da Comissão, nos termos do Artigo 18/21 da Lei nº 9.784/1999, devendo o processo ser IMEDIATAMENTE REMETIDO AO EXMO SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, para a apreciação do Mérito.”

A essa altura, novembro de 2012 – no auge das condenações do mensalão – unidas estavam as autoridades do Ministério da Justiça e da Controladoria Geral da União com o deliberado propósito de não apurar coisa alguma e tramar sórdida retaliação contra o denunciante. Prossegue, até agora, a concessão de milionárias indenizações ilegais, obtidas por lobistas e traficantes de influência; as 52 excursões de luxo mencionadas na inicial, chegam atualmente a mais de 80 (oitenta) Ainda sob o olhar complacente dos órgãos de fiscalização, centenas de outras Ongs fraudulentas continuam recebendo vultosas verbas públicas.

Quanto ao signatário, conforme previra na Exceção de Suspeição: “*Recentemente, constatou-se odiosa represália contra este denunciante, com a absurda denegação de direito líquido e certo de Anistiado Político. Não será possível continuar escondendo tais fatos da opinião pública. O Sr. Ministro deve ser alertado a respeito, pois brevemente será interpelado pelo Congresso e pela Imprensa*” (Anexo I – na carta enviada à Ouvidora-Geral)

ANEXO III - INCISIVOS E-MAILS E PRONUNCIAMENTOS ESCRITOS DO DENUNCIANTE, DIRIGIDOS A ALTAS AUTORIDADES DO MINISTÉRIO, DURANTE 3 (TRÊS ANOS) - REITERAÇÃO DAS ACUSAÇÕES FRONTAIS AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANISTIA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - PROSEGUIMENTO DAS MANOBRAS PROCRASTINATÓRIAS - CONFISSÃO TÁTICA DOS ILÍCITOS.

Seria cansativo reproduzir, aqui, o teor recriminatório e contundente dos inúmeros e-mails e pronunciamentos contidos no Anexo III, enviados, recebidos e jamais contestados por **Paulo Abrão Pires Junior, Ivan Fernandes Neves, Helena Melo Moura e Luciana Silva Garcia**, integrantes da Cúpula do Ministério da Justiça. Limita-se, assim, o signatário a transcrever apenas um deles, a título exemplificativo:

“REITERAÇÃO DO E-MAIL DE 17/04/2013 – CONTINUAM PARALISADOS OS PROCESSOS 08004.00179/2012-36 (Assessoria Disciplinar) e 2008.01.60842 (Comissão de Anistia) - **1 de julho de 2013 14:27**

Ilmo Sr. Ouvidor-Geral do Ministério da Justiça

Embora sabendo que nenhuma providência será tomada, consigno, para fins de instruir os competentes procedimentos perante a Egrégia Procuradoria Geral da República e Colendo Supremo Tribunal Federal, que, decorrido um ano da denúncia, essa Ouvidoria continua protelando a apuração de crimes gravíssimos praticados por integrantes da Comissão de Anistia, delitos esses agora considerados HEDIONDOS! A mesma procrastinação ocorre no âmbito da Controladoria Geral da União (CGU) – Processo 00190.034332/2011-59. Ainda em represália à arguição de suspeição formulada contra os envolvidos, a relatora do Processo 2008.01.60842 (CA) está retendo os autos desde dezembro de 2012.

Neste momento histórico em que as manifestações populares derrubaram a malsinada PEC 37 e exigem respeito ao patrimônio público, é intolerável que as altas autoridades do Ministério da Justiça continuem pretendendo “abafar” esse ESCÂNDALO, que hoje atinge centenas de milhões de reais subtraídos dos cofres da Nação. Não conseguirão!

Felizmente a cidadania ainda conta com instituições Respeitáveis como a IMPRENSA, o MINISTÉRIO PÚBLICO e o PODER JUDICIÁRIO! (Abdalla C. Achcar)”

**ANEXO IV - CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
DESCUMPRIU O DEVER DE ZELAR PELO PATRIMÔNIO PÚBLICO -
PROTELAÇÃO E OMISSÃO NA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES
DENUNCIADAS - CARINHO E LENIÊNCIA PARA COM OS
AGENTES INFRATORES.**

Na última lauda da petição formulada perante o Ministro Chefe da Controladoria Geral da União (Proc. CGU 00190.034332/2011-69) assim se manifestou o subscritor:

“Todos os tópicos fáticos a que se fez alusão, ao longo da narrativa, ficaram evidenciados com a anexação de **ROBUSTA PROVA DOCUMENTAL E OFICIAL, em grande parte oriunda da própria Comissão**, o que impossibilita qualquer contestação ou impugnação. No tocante, porém, ao **aspecto quantitativo** do dano causado ao Erário, os valores citados no presente relato constituem **MERA AMOSTRAGEM**, pois se referem a verbas públicas distribuídas a **ONGs-PARCEIRAS**, durante apenas três dias: 28 de outubro de 2010(**doc. 13**) e 27 e 29 de dezembro de 2010 (**doc. 15/15-b**). Há ainda necessidade de se apurar o montante dos prejuízos decorrentes das excursões turísticas e das indenizações ilegalmente concedidas. Imprescindível se faz, também, a **identificação dos autores dos ilícitos**. Finalizando, crê o subscritor ter dado sua modesta colaboração, trazendo à tona, ao menos, a **ponta do iceberg!**”

Tendo constatado que um ano depois da denúncia, o procedimento não tivera nenhuma movimentação, consignou-se, em 2 de janeiro de 2013, no Sistema de Acesso à Informação da CGU:

A robusta documentação enviada há mais de um ano (14-12-2011) permite, com os recursos da CGU, imediata identificação dos milhares de benefícios concedidos indevidamente, enquanto permanece paralisado o processo 2008.01.60842 (CA/MJ). Só foram atendidos os pedidos de apadrinhados políticos ou indicados por lobistas. Além disso, a CGU pode facilmente identificar as centenas ou milhares de ONGs fraudulentas, que receberam recursos públicos da Comissão de Anistia. Também seria extremamente fácil para a CGU identificar os responsáveis pelos prejuízos causados ao Erário com as 66 luxuosas excursões turísticas custeadas pelos cofres públicos. Estamos, pois, diante de um escândalo de grandes proporções semelhante ao “mensalão” e ao “Rosegate”. Aguarda-se imediatas providências”

Em resposta, alegou o Secretário Federal de Controle Interno que “os trabalhos encontram-se em andamento” e que “a Controladoria fica impossibilitada de disponibilizar o relatório de trabalhos em execução”. Diante de outra manifestação - em que o órgão era mais uma vez concitado a cumprir o seu dever legal - a Secretaria reconheceu: “não obstante o tempo decorrido desde a remessa da documentação por V. Sa., os trabalhos relativos ao atendimento da presente demanda precisaram ser sobrestados haja vista a execução no primeiro semestre de 2013 das auditorias anuais de contas. Dessa forma, os trabalhos relacionados à presente demanda serão retomadas com a devida prioridade”.

Só após novas pressões do subscritor, e só em 2014, a CGU comunicou a realização de uma “ação de controle” na Comissão de Anistia, disponibilizando, na Internet, o “Relatório de Demandas Externas” nº 00190.012588/2011-05, que incluiu outras denúncias. Na maior parte do Relatório, porém, observa-se a transcrição de longas, evasivas e óbvias alegações defensórias do presidente - o maior interessado no acobertamento das irregularidades.

Não indagou a CGU, de modo específico, sobre as verbas públicas entregues a centenas de Ongs fraudulentas sabidamente beneficiadas em 2011, 2012 e 2013, e nem mesmo sobre as 7 (sete)entidades “frias”, documentalmente citadas na inicial, e que, no intervalo de apenas dois dias locupletaram-se com R\$ 1.611.496,00. (Fez ligeira menção, somente à “Via BR”, denunciada pela Imprensa, e em cujo repasse de R\$ 278.916,99 foi utilizado o CPF pessoal de Paulo Abrão)

“Agência Livre para Informação, Cidadania e Educação – ALICE”.....	R\$ 105.000,00
“Acesso – Cidadania e Direitos Humanos – ACDH”.....	R\$ 130.000,00
“Associação dos Pesquisadores Sem Fronteira – PSF”.....	R\$ 245.000,00
“Movimento Tortura Nunca Mais –MTNM/PE”.....	R\$ 147.000,00
“Instituto Frei Tito de Alencar”.....	R\$ 396.792,00
“Instituto de Comunicação, Estudos e Consultoria – Primeiro Plano”.....	R\$ 441.000,00
“Sociedade DHPAZ Direitos Humanos Para a Paz”.....	R\$ 145.704,00

Ainda, nenhuma pergunta direta e objetiva fez a CGU acerca dos itens abaixo, constantes da Inicial (Apenso I – fls. e fls.)

“7.3) ONG QUE “EMPRESTOU” O CNPJ UTILIZADOPELO “INSTITUTO VIA BR, NO “CASO ORLANDO SILVA”, FOI RECOMPENSADA COM VERBA PÚBLICA DE R\$ 441.000,00

Verifica-se, no incluso Documento 13, recorte do D.O.U., que a transferência dos R\$ 278.916,99, referentes ao “Caso Orlando Silva”, teve como **SIGNATÁRIOS: “Concedente: Paulo Abrão Pires Júnior, CPF nº 003.029.806-79, Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Vanessa Stropp Borba, CPF 040.131.686-69, Presidenta do Instituto Via BR, Rosane Cavalheiro Cruz – SIAPE 1797816 – Comissão de Anistia/MJ”** (grifos nossos)

Consta da mesma publicação, como **“Convenente: “INSTITUTO VIA BR, CNPJ Nº 07.299.551/0001-47.**

Ocorre que pesquisa efetuada pelo signatário, junto à Receita Federal, revelou que: **O CPF 040.131.686-69 NÃO PERTENCE A VANESSA STROPP BORBA, MAS SIM A TIAGO ALVES FERREIRA (Doc. 14). O CNPJ 07.299.551/0001-47 NÃO PERTENCE AO “INSTITUTO VIA BR”, MAS SIM AO “INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, ESTUDOS E CONSULTORIA – PRIMEIRO PLANO” (Doc. 14-a)**

Inegável, portanto, que a Comissão - dadas as restrições à “Via BR” e à sua presidente – permitiu-lhes a apresentação (ou declaração) de **CNPJ FALSO** e de **CPF FALSO**, com a finalidade de simular “regularidade” formal do convênio e de forçar a imediata entrega da verba pública aos “parceiros”.

7.4) R\$ 245.000,00 (OU R\$ 490.000,00?) ENTREGUES PELA COMISSÃO À “ASSOCIAÇÃO DOS PESQUISADORES SEM FRONTEIRA –PSF”

Ou seja: o dinheiro público foi entregue a **“PESQUISADORES SEM FRONTEIRA”, SEM PROFISSÃO DEFINIDA, SEM RESIDÊNCIA FIXA E SEM TELEFONE!**

8) COMISSÃO OFERECEU MAIS VERBAS EM 2011 - 5 (CINCO) ENTIDADES JÁ FAVORECIDAS EM 2010 (DOC. 15/15-b e 16) FORAM NOVAMENTE CONTEMPLADAS (DOC. 20)”

No que concerne às **LUXUOSAS EXCURSÕES TURÍSTICAS** - eram 52 quando da denúncia; 66 no momento da "ação de controle", e atualmente atingem mais de 80 (oitenta) - a CGU aceitou passivamente a alegação, inverossímil de que seriam "caravanas da anistia", necessárias para a localização de "perseguidos políticos" e concessão de vultosas indenizações. Cf. trecho da vestibular:

"Enquanto protela indevidamente o andamento da maioria dos processos, sonegando seca e rispidamente qualquer informação aos **não apadrinhados, excluídos e sem Q.I.**, a Comissão realiza, entre cinco a seis vezes (ou mais) por ano, **LUXUOSAS EXCURSÕES TURÍSTICAS**, das quais participam autoridades, funcionários, assessores, conselheiros, lobistas e ainda dezenas de convidados, proporcionando-se a todos eles, **ÀS CUSTAS DO ERÁRIO**, passagens aéreas, hospedagem em hotéis de alto padrão, banquetes em restaurantes estrelados, "city-tour", compras corporativas, noitadas em "boites" e "cassinos", etc.

Conforme divulgado, a 52^a auto-denominada "**Caravana da Anistia**" dirigiu-se a um dos **pontos turísticos** mais procurados e concorridos do País, seja pelas belezas naturais, seja pela grande e notória oferta de produtos importados: "*Foz do Iguaçu, na tríplice fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai*" (sic – textual – doc. 10) (Tentando "justificar" ou "explicar" esses intermináveis e caríssimos passeios, o órgão alega que vai em busca de "perseguidos pelo regime militar", para indenizá-los, rapidamente, nas localidades em que vivem) Temos, aqui, novos atentados à **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, que, evidentemente, **PROIBE** a quebra proposital da ordem cronológica dos requerimentos, a antecipação do resultado de decisões, e, sobretudo, "**shows espetaculares de julgamento**", em praça pública, do Oiapoque ao Chuí, seguidos de farta distribuição de prêmios à plateia. Ainda no documento 10, anunciou-se que na expedição a Foz do Iguaçu, **seriam contemplados com dinheiro público, como efetivamente foram**: LUIZ CARLOS CAMPOS, DIVA RIBEIRO LIMA, FRANCISCO TIMBÓ DE SOUZA, HÉLIO URNAU, JOCIMAR SOUZA CARVALHO (filho), JOEL JOSÉ DE CARVALHO(pai) e DOLANTINA NUNES MONTEIRO")

Em resumo, a Comissão realizou, até agora, pelo menos **80 (oitenta) MEGA-EVENTOS**, destinados exclusivamente à propaganda pessoal e promocional de autoridades do Governo, **e ao arrepio da Lei 10559/2002 e do INTERESSE PÚBLICO**.

Ainda que, para argumentar, se tome por base de cálculo o **MAIS ÍNFIMO E INACREDITÁVEL DOS VALORES**, p. ex. a ninharia de R\$ 500.000,00 (!) para cada "excursão turística", já estaria consumada lesão aos cofres públicos em torno de **R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)**

ANEXO V - RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS Nº 00190.012588/2011-05 DA CGU - "APURAÇÃO" LENIENTE E CONIVENTE - CONSTATAÇÃO, A CONTRAGOSTO, DA OCORRÊNCIA DE GRAVES INFRAÇÕES PENAIS E FUNCIONAIS - MERA RECOMENDAÇÃO PARA "NÃO REPETI-LAS"

Constou da Inicial protocolada na CGU:

"Incide, na espécie, o **artigo 319 do Código Penal**, pois, de um lado, persiste o deliberado e indevido retardamento, que brevemente completará 4 (quatro) anos, de decisão em processo do **início de 2008**, robustamente instruído com prova oficial da condição de anistiado político, e que demanda apenas contas singelas de aritmética elementar; e de outro, conferiu-se altíssima velocidade a indenizações em pedidos posteriores (fins de 2009 a 2011), desprovidos de conteúdo probante, e baseados em meras alegações dos indenizados, ou dos **lobistas e agenciadores**, de que teriam sido "vítimas da ditadura" ou de que "seriam parentes, amigos ou conhecidos de "famosos" e de "celebridades" da época. Neste caso, após receber o dinheiro, passam a fazer parte da claque do **CULTO À PERSONALIDADE**, convocada para aclamar, em solenidades oficiais, o Ministro e a Comissão, como "*paladinos dos direitos humanos*"! Quanto ao elemento subjetivo do tipo, agiram os servidores públicos, no mínimo, e na melhor das hipóteses, para **SATISFAZER INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL**.

Importante ressaltar que a menção feita nesta petição aos 15 (quinze) privilegiados com **TRATAMENTO VIP** é meramente exemplificativa. Pesquisa que certamente será determinada por Vossa Excelência, no endereço: "*Ministério da Justiça - Comissão de Anistia – Andamento de Processos*" revelará elevado número de situações análogas:

PARALISAÇÃO, DURANTE ANOS, DE PROCESSOS ANTIGOS REFERENTES A PESSOAS VERDADEIRAMENTE DETENTORAS DOS DIREITOS PLEITEADOS e DEFERIMENTO A JATO DE PEDIDOS FEITOS, POUQUÍSSIMO TEMPO ANTES, E SEM QUALQUER AMPARO LEGAL, POR APANIGUADOS, PROTEGIDOS E OUTROS POSSUIDORES DA SENHA DE DUAS LETRAS, QUE ABRE TODOS OS COFRES DA REPÚBLICA: "Q.I"

Quem Indicou(?),eis a pergunta inevitável da CIDADANIA, e que a Comissão, evidentemente, se recusará a responder!"

Em decorrência da protelação, a CGU foi várias vezes advertida pelo subscritor, consignando-se numa delas:

"A robusta documentação enviada há mais de um ano (14-12-2011) permite, com os recursos da CGU, imediata identificação dos milhares de benefícios concedidos indevidamente, enquanto permanece paralisado o processo 2008.01.60842 (CA/MJ). Só foram atendidos os pedidos de apadrinhados políticos ou indicados por lobistas"

Com sua conhecida ineficiência e frouxidão, limitou-se o órgão de "fiscalização"- 3 anos depois da denúncia - a enviar ofício ao presidente da Comissão... perguntando se realmente ocorreram as irregularidades(!) e se foram concedidas indenizações indevidas(!)...permitindo a ele, além da negativa seca, vazia e óbvia, longo auto-elogo escrito ao órgão e à sua própria presidência!

Sucede, todavia, que gravíssimas irregularidades em processos referentes a milionárias indenizações proporcionadas por conselheiros da Comissão eram de tal modo visíveis, gritantes e documentadas - além de denunciadas pela Imprensa, em especial a Revista VEJA - que a CGU viu-se, a contragosto, obrigada a mencioná-las. Confira-se alguns trechos do RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS Nº 00190.012588/2011-05, disponível na Internet, página da Controladoria-Geral da União – 2014 - Acesso a Relatórios - Comissão de Anistia/MJ

"Principais Fatos Encontrados.

Ministério da Justiça

Programa: Gestão e apoio institucional na Área da Justiça.

****Fragilidades no controle da distribuição e priorização de processos, na organização, com ofensa ao princípio da imparcialidade em determinados julgamentos.***

****Fragilidades no controle de gestão de processos e documentos.***

****Descaracterização da função de agente honorífico de dois Conselheiros; ausência de definição normativa dos critérios para nomeação de Conselheiro; ausência de impedimentos no exercício da função de conselheiro, e da segregação de funções com a contratação de Conselheiros como terceirizados no âmbito da Comissão de Anistia”***

“Principais Recomendações”

Foram realizadas recomendações aos gestores federais no sentido de criar mecanismos de verificação de impedimentos dos conselheiros, inclusive a partir de declaração firmada por estes de não possuírem vínculos com requerentes de anistia ou seus representantes, a ser consignada nos processos, aplicar nos processos de anistia, antes da decisão final, o que dispõe o Art. 3º da Portaria Interministerial nº 447/2002 (MPOG-MJ) quando for o caso; designar servidor para acompanhar o desenvolvimento do “SINCA” ou sistema equivalente, definindo pontos de controle para fins de validações parciais pela Comissão pela Comissão de Anistia e estabelecimento de prazo para o ingresso do mesmo em produção; implementar rotinas que garantam a distribuição de processos de anistia entre os conselheiros de forma aleatória e impessoal, nos termos do artigo 11 da Portaria 2523/2008 do MJ e abster-se de nomear Conselheiros que possuam ou venham a possuir atividade remunerada junto à Comissão de Anistia, como terceirizados, advogados de “anistiados”, etc”

Violação de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Governo Federal e o Ministério Público para a substituição de empregados terceirizados; Favorecimento na apreciação de processos por parte de membros da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça segundo critérios de amizade; Ocultação de cerca de duzentos e cinquenta documentos, mantidos em maleiros, indicando danos ao erário, à sociedade e ao próprio serviço público; Violação de critérios de prioridades nos julgamentos realizados pela Comissão de Anistia; Prestação de informações inverídicas, mediante ofício encaminhado a CEANISTI – Comissão destinada a acompanhar a aplicação de leis de anistia; Inexistência de qualquer método de sorteio e/ou qualquer outro método que assegure a distribuição dos Requerimentos de Anistia aos respectivos Conselheiros Relatores de forma efetivamente aleatória, o que vem permitindo a ocorrência de distribuições direcionadas; Conselheiros que possuem contatos pessoais com anistiados cujos requerimentos são distribuídos à sua relatoria e apreciação; Conselheiros contratados para serviço terceirizado” (RDE supra)

Percebe-se, claramente, o tom leniente e conivente da CGU, limitando-se a recomendar (!) que infrações penais e funcionais constatadas , se possível, “cessassem” ou “diminuíssem” de intensidade!

Vejamos, a seguir, o escandaloso caso - **do qual a CGU não teve como fugir e foi obrigada a mencionar** - envolvendo o anistiado E.J.O., que virou Conselheiro da Comissão (sic) e passou a distribuir indenizações milionárias a correligionários, amigos, clientes, e outras pessoas residentes em Goiás , onde também reside, e com as quais havia feito contato prévio (Apenas na sessão de 09/12/2010 deferiu 10 pedidos!)

"Análise do Controle Interno:

A Portaria 2523/2008, que revogou as Portarias 756/2006 e 893/2004, e aprovou as Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, traz em seu art. 3º o seguinte:

"O Processo de anistia será orientado pelos critérios de simplicidade e informalidade, economia processual e celeridade, e pelas determinações do parágrafo único do art. 2º da Lei 9784, de 24 de janeiro de 1999" Tendo em vista os fatos elencados, bem como as respostas da Comissão de Anistia/MJ, constatamos que no Processo nº 2010.01.66351 a maneira dada à simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, acabaram dando margens a demandas, em dados momentos e, em outros, contrariou outros órgãos da citada Portaria, principalmente o Art. 11 e o Art. 12.

Por exemplo, as cópias dos documentos que serviram de prova à caracterização da perseguição não continham autenticação ou outro atesto de veracidade, exigidos quando houver dúvida de autenticidade, segundo o § 2º c/c § 3º do art. 22 da Lei 9784/1999, o que, dados os altos valores indenizatórios concedidos e a importância do trabalho da Comissão, nos leva a concluir que tal informalidade é prejudicial à transparência e à fundamentação das decisões da Comissão, e, portanto, à legitimidade das concessões de anistia em casos como o examinado.

Outro exemplo, agora em relação à aleatoriedade dos processos prevista no art.11, decorre da afirmação da Comissão de que "o processo foi chamado à pauta pelo relator original, vez que o mesmo analisava conjunto de processos de uma mesma região geográfica, conexos por relações familiares entre os requerentes ou perseguições no mesmo contexto histórico". Verificamos que a região geográfica (Estado de Goiás) atribuída ao Conselheiro Relator é a mesma região onde ele tem domicílio e atua como advogado, o que fragiliza o processo de concessão de anistia e indenizações, no que tange à impensoalidade dos julgamentos, o que a Comissão se comprometeu em corrigir.

O art. 12 da Portaria que trata dos impedimentos do Conselheiro de atuar no Processo também não foi observado nesse caso, haja vista as relações profissionais do Conselheiro Relator com um advogado do anistiado, e as relações desse Conselheiro com uma requerente antes de sua anistia, tendo sido advogado desta em um processo cível, conforme mencionado anteriormente (Processo nº 2010.01.67784), Processo 2009.01.65154, e nº 2010.01.67784. Tais fatos demonstram que não há controle da Comissão sobre os impedimentos e atuações externas dos Conselheiros, ficando a cargo destes a comunicação do próprio impedimento.

A demanda afirma que alguns julgamentos desse Conselheiro se davam por critérios de amizade, o que não pudemos ratificar, já que a auditoria não possui instrumentos para avaliar graus de relacionamento entre os participantes de um processo.

>>>

>>> “Mas, em reportagem veiculada na coluna de 03/09/2010 do jornalista Augusto Nunes na Revista Veja, o Conselheiro E.J.O. teria sido também anistiado, e indenizado no valor de R\$ 554,3 mil, além das prestações mensais, continuadas e permanentes de R\$ 2 mil; e, em entrevista, afirmou que conhecia o relator do seu processo há dois anos, outro advogado e colega de conselho”

Durante os trabalhos de campo, junto à Comissão, colhemos declarações de que, realmente, alguns Conselheiros eram também anistiados, e alguns possuíam vínculos com partidos políticos, aos quais se vinculavam outros pleiteantes à anistia, situação que fragiliza os procedimentos da Comissão e no que se refere à imparcialidade e isonomia na condução dos processos”

Dados os riscos inerentes às atividades de Conselheiro, ao seu acesso a informações de possíveis anistiados e à demandas envolvendo conselheiros que atuam como advogados de “anistiados”, a Comissão deve zelar pelo cumprimento da Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre ao conflito de interesses, estendendo-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo Federal, principalmente quanto aos seus artigos 5º e 6º.”

(Páginas 23/24 do Relatório da CGU – ANEXO V)

Como se viu, na fiscalização feita em setembro de 2013, com relação aos suspeitíssimos julgamentos do Conselheiro identificado pelas iniciais E.J.O., limitou-se a CGU apenas à sessão de 9/12/2010, na qual E.J.O. deferiu 10 (dez) requerimentos formulados por amigos, clientes, e pessoas residentes em Goiás, onde também reside, e com as quais havia feito contato prévio, concedendo a todos milionárias verbas públicas (Processos: 2003.01.21139, 2003.01.24345, 2009.01.65163, 2009.01.65154, 2010.01.67784, 2008.01.60590, 2008.01.01.60545, 2010.01.66351, 2006.01.53542). Ocorre que ao longo dos anos de **2011** e **2012**, conforme se pode verificar nos “*Resultados das Sessões de Turmas e Sessões Plenárias*”, o mesmo E.J.O. concedeu outras centenas de indenizações, ao que tudo indica, ilícitas, mas que não chegaram ao conhecimento da CGU, ou que ela não quis mencionar.(V., tb. Anexo IV, resultados da Sessão de 29.11.2012: 17 PEDIDOS DEFERIDOS POR EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA) Instada a dar a explicações apenas sobre as dez concessões constantes da denúncia anterior, a Comissão, como sempre, respondeu com argumentos vagos e contraditórios, e, seguindo a conhecida e rotineira tática do governo federal para abafar escândalos de corrupção, informou que o acusado havia sido dispensado, “a pedido”, de suas funções! “*No enredo, aproveitamos para comunicar que o Conselheiro E.J.O. não pertence mais aos quadros desta Comissão de Anistia tendo apresentado ao Senhor Ministro de Estado da Justiça seu pedido de dispensa, conforme portaria MJ nº 1997, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2013*” (informação de Paulo Abrão Pires Junior, presidente da Comissão - RDE supra, página 21)

Apesar de configuradas, nos dez processos examinados, condutas de corrupção, prevaricação, tráfico de influência e atentados ao Erário, a CGU nada comunicou ao Ministério Público, restringindo-se a suaves e amistosas “recomendações” internas:

“Portanto, a Comissão deve estar atenta aos impedimentos e conflitos de interesses envolvendo conselheiros, quando da sua nomeação, durante o exercício de sua função, e mesmo após o desligamento, já que ex-conselheiros podem vir a defender interesses de “anistiados” junto à Comissão, seja como advogado ou outros.

Recomendação 1. Aplicar no âmbito da Comissão de Anistia os artigos 5º e 6º da Lei 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses na Administração Pública, criando mecanismos de verificação de impedimentos dos conselheiros, inclusive a partir de declaração firmada por estes de não possuirem vínculos com requerentes de anistia ou seus representantes, a ser consignada nos processos Recomendação 2. Aplicar nos processos de anistia, antes da decisão final, o que dispõe o Art. 3º da Portaria Interministerial nº 447/2002 (MPOG-MJ), quando for o caso. Consideramos a demanda parcialmente procedente, tendo em vista a identificação das relações profissionais do Conselheiro com interessados nos processos 2010.01.66351, 2010.01.67784, 2009.01.54 e 2010.01.67784. No entanto, as providências adotadas pela Comissão, conforme consta de sua última manifestação, deverão mitigar ou até mesmo eliminar a incidência das fragilidades do processo de anistia apontadas no relatório. Os resultados de tais medidas, como re-julgamento de processos, a implantação do sistema gerencial de requerimentos de anistia só poderão ser verificados em futuros trabalhos após materializada a reestruturação da Comissão.

Embora utilizando eufemismos (“fragilidades”, ao invés de ilicitudes e fraudes) reconhece a CGU que os processos supra foram agilizados e deferidos logo em seguida ao ingresso (09-12-2010), com inobservância da impessoalidade e da moralidade, concedendo-se, indenizações milionárias a indivíduos que não provaram seu direito a elas.

E a comprovar a efetiva pessoalidade e imoralidade reinantes, desde sempre, na Comissão, confira-se no Anexo IV, a fls. 17 do Relatório da CGU a informação de que a “Nota Técnica” (proposta final do valor da indenização ao “anistiando” LCDM, julgado por seu amigo íntimo EJO, quanto aos “atrasados”, foi de R\$ 990.605,93 (novecentos e noventa mil, seiscentos e cinco reais e noventa e três centavos)

Lê-se, ainda a fls. 17 do Relatório da CGU:

“De acordo com a Ata de Revisão, com a mesma data de 04.08.2011 (fl. 93), assinada por 14 conselheiros, incluindo o Presidente-Conselheiro (mas, ausente o Conselheiro-Relator), e uma Secretaria, a Nota Técnica – aquela que concedia quase um milhão de reais – “obteve provimento, porém o procurador do anistiado LCDM, expressou que “*o beneficiado lançava mão de seus direitos reconhecidos*” e solicitou a diminuição da prestação mensal, permanente e continuada de R\$ 3.811,00 para 2.000,00 e efeitos financeiros retroativos no valor de R\$ 519.866,67 (quinhentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)”

Confessada está, em concreto, a ousadia da Comissão em avançar sobre o dinheiro público - e conceder milionárias verbas indevidas, em atendimento a lobistas e traficantes de influência, mancomunados com conselheiros. Com efeito, deparamo-nos, neste passo, com situação mais do que inédita, verdadeiramente espantosa: **O PRÓPRIO BENEFICIÁRIO, CONTEMPLADO COM R\$ 990.605,93, ENTENDE QUE A “GENEROSIDADE” FOI DEMASIADA E PEDE PARA RECEBER R\$ 519.866,67 (PRATICAMENTE METADE DO CONCEDIDO)!!!**

Quanto a MECD - cliente de EJO, que foi o relator do requerimento de anistia da “família”, residente na França (fls. 17) - obteve (a mãe) R\$ 237.605,33 (de retroativos) e prestações mensais permanentes de R\$ 2.980,00; cada uma das filhas recebeu R\$ 100.000,00. Estas aceitaram os valores e, ao contrário de LCDM, não pediram para diminuir!

Frise-se: os 27 pedidos concedidos por EJO nas Sessões de 09/10/2010 e 29/11/2012, e centenas de outros, deferidos por diversos conselheiros em várias sessões, privilegiaram requerimentos entrados em 2010, 2011 e 2012, todos cronologicamente POSTERIORES ao do repte., verdadeiro atingido pelo AI-5, e já anistiado pela Lei 6683/79. O Processo 2008.01.60842 (março de 2008), como se viu, foi submetido a deliberada cavilação e ocultação, durante cinco anos (2008-2013); teve “decisão” fraudulenta em setembro de 2013; comunicada em fevereiro de 2014, e o Recurso interposto está paralisado desde 19 de maio de 2014 (docs. incs.)

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo - SP
E-mails: abdallaadv@ig.com.br- achcarabdalla@gmail.com.

**ANEXO VI - MATÉRIA MENCIONADA PELA CGU -
"CRITÉRIOS DUVIDOSOS CRIARAM A CASTA DOS ANISTIADOS
POLÍTICOS" - AUGUSTO NUNES/ REVISTA VEJA - 16/07/2010 -
03/09/2010 - "O PAÍS QUER SABER" - "A MAIOR GASTANÇA DA
HISTÓRIA DO BRASIL" - ATINGIA 2,4 BILHÕES NA ÉPOCA.**

"Em 2004, depois de amargar alguns anos na fila da Comissão de Anistia, Lovechio teve negado o pedido de indenização. O relator do processo considerou o piloto uma vítima do acaso, não da situação política. "Esse acidente não condiz com os pressupostos legais passíveis de anistia política estabelecidos pela lei, por não estar relacionado à ideologia contrária ao regime sustentado pela revolução de 64", justificou o conselheiro Egmar José de Oliveira. Tradução: por não pertencer a nenhum dos grupos comunistas que optaram pela luta armada contra o regime militar, Lovechio não tinha direito à indenização. Como mostrou a primeira reportagem da série sobre os anistiados políticos, Oliveira foi contemplado pela Comissão com uma indenização de R\$ 554,1 mil e uma pensão de R\$ 2 mil. Prefere não detalhar a experiência que viveu. Só informa que lutou contra a ditadura. Ex-militante da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), Diógenes Carvalho de Oliveira foi um dos articuladores do atentado ao consulado americano. Anistiado, recebe uma mesada de R\$ 1.627. Também foi contemplado com uma indenização de R\$ 400 mil.

O presidente da Comissão de Anistia, Paulo Abrão, promete recorrer da decisão do TCU que, há semanas, anunciou a revisão dos casos de indenização, que somam R\$ 4 bilhões. Os valores podem ser reduzidos. A Comissão tenta mantê-los na mesma altitude. Por ter sido afastado em 1979 do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e preso por 31 dias, Lula recebe hoje R\$ 4,2 mil mensais da Comissão de Anistia. Dilma Rousseff aguarda desde 2002 sua vez de embolsar a bolada... (Obs. Lula: Proc.CA/MJ 2003.02.24764; José Dirceu: Proc.CA/MJ 2001.01.03415; Dilma: Proc.CA/MJ 2002.01.13016; José Genoino: Proc. CA/MJ 2003.01.14835)... prossegue a reportagem...

CRITÉRIOS DUVIDOSOS CRIARAM A CASTA DOS ANISTIADOS POLÍTICOS

Criada em 2001, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça gastou em nove anos pelo menos R\$ 2,4 bilhões, distribuídos entre mais de 14 mil brasileiros supostamente prejudicados pela ditadura militar brasileira. A quantia, suficiente para alimentar durante um mês, 12 milhões de beneficiários do Bolsa-Família, estabeleceu um recorde internacional: nenhum país gastou tanto com reparações. A Alemanha, por exemplo, contemplou Israel com cerca de R\$ 9,8 bilhões como reparação simbólica pelo massacre de 6 milhões de judeus. Se fosse repartido em fatias idênticas, cada família atingida pelo Holocausto teria recebido R\$ 1.633. Já as indenizações pagas no Brasil, se igualmente divididas entre os favorecidos, resultariam R\$ 171,4 mil por cabeça.

Desequilíbrios provocados pela aplicação de critérios duvidosos, contudo, resultaram em diferenças abissais entre os companheiros de folha de pagamento.

Sabe-se que entre as dez mais altas indenizações, algumas chegaram a quase R\$ 3 milhões. Mas a lista dos beneficiados nunca foi publicada pelo governo, e descobrir a identidade dos 14 mil brasileiros que recebem alguma quantia é tarefa especialmente complicada. A Comissão de Anistia não se recusaria a divulgá-la- se tivesse a lista atualizada em seu poder. “Se quer informação precisa, procure os ministérios da Defesa e do Planejamento”, avisa Paulo Abrão, presidente da Comissão. O Ministério do Planejamento, responsável pela liberação do dinheiro entregue aos anistiados civis, alega que o sigilo fiscal proíbe o acesso de pessoas desconhecidas a informações internas da administração pública. Marinus Marsico, procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) discorda: “É mentira. Não podem alegar sigilo. Divulgar quem recebe o dinheiro é uma garantia constitucional”. Para remontar a lista misteriosa, portanto, resta consultar a coleção do Diário Oficial da União, que publicou nos últimos nove anos, em incontáveis edições, os nomes e os números dos processos de todos os anistiados. É o que sugerem integrantes do Ministério e da Comissão. Nenhum deles explicou porque eles próprios não fizeram o que aconselham. Os casos só chegam à imprensa quando envolvem gente conhecida, como o jornalista Carlos Heitor Cony. Afastado do emprego e preso por um mês por criticar o regime militar no extinto Correio da Manhã, recebe R\$ 19,1 mil por mês e está a espera de indenização de R\$ 1,4 milhão. A intolerância autoritária não o impediu de ocupar cargos de direção na Editora Bloch. Da mesma forma que Cony, o cartunista Ziraldo Alves Pinto, igualmente afastado do emprego e preso continuou dirigindo publicações como O Pasquim e editando revistas bem sucedidas. Mas conseguiu ser incluído na tribo dos perseguidos. Ganha R\$ 4.375 por mês e aguarda a liberação de mais R\$ 1 milhão. Exemplos do gênero inspiraram a Millôr Fernandes uma boa pergunta: “Quer dizer que aquilo não era ideologia, era investimento?”

Longe da notoriedade e, portanto, dos holofotes, muitos embolsam em paz os pagamentos. Um dos 24 conselheiros da Comissão de Anistia, o advogado Egmar José de Oliveira, filiado ao PCdoB, entrou na lista. Vai ganhar R\$ 554,1 mil, e já recebe R\$ 2 mil mensais. Oliveira limita-se a dizer que fez oposição à ditadura, sem entrar em detalhes. O relator do processo foi Virginius José Lianza, advogado na Paraíba e colega de conselho do beneficiado. “Conheço Virginius há dois anos”, admite Oliveira. O anistiado e o relator se juntam toda semana na reunião do conselho. Além de ter sido julgado, Oliveira julga. Em outubro de 2006, relatou o caso do também conselheiro Mário Miranda de Albuquerque, premiado com uma indenização de R\$ 171,7 mil. Quase 11 mil requerentes esperam a hora do julgamento.

Em tese, não podem participar do julgamento de qualquer processo os parentes ou amigos do requerente. Na prática é mais um requisito ignorado pela Comissão, que administra a maior gastança pública da história do Brasil” (Veja – 16/07/2010)

ABDALLA C. ACHCAR

Adv. OAB/SP 37.642

À época da reportagem, inexistia a Lei de Acesso, mas, mesmo depois de promulgada, e em pleno vigor, o arrogante presidente da Comissão continuou ignorando pedidos de informação sobre os procedimentos altamente suspeitos e escusos que caracterizam o órgão que comanda.

V. e-mail enviado a Paulo Abrão Pires Junior, em 20 de maio de 2012: (docs. do Anexo I)

"Pelo presente e-mail, com fundamento na Lei 12.527/2011, solicito dessa Comissão as seguintes informações:

1. Nomes das autoridades e funcionários responsáveis pela paralisação do andamento do Processo nº 2008.01.60842, por mais de 4 (quatro) anos, de 14/04/2008 até a presente data, sem ao menos designação de Relator.

2. Relação de todos os pedidos protocolados posteriormente (De 2008.01.60843 em diante) que já foram concedidos, com menção obrigatória à identificação dos beneficiários e quantia recebidas.

3. Relação completa das "ONGs" contempladas com verbas públicas pela Comissão de Anistia, nomes de cada uma delas e valores repassados.

5. Relação completa das 50 (cinquenta) ou mais EXCURSÕES TURÍSTICAS, intituladas "Caravanas da Anistia", com informação exata sobre o total das verbas despendidas com as mesmas.

Esclareço que tais irregularidades são do conhecimento da Controladoria Geral da União e da Comissão de Ética Pública da Presidência da República

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR (Adv. OAB/SP 37642")

Em síntese, as documentadas denúncias encaminhadas por este advogado, ao longo de mais de três anos, todas elas recebidas e nunca rebatidas por autoridades da cúpula do Ministério da Justiça – tendo coincidido com a eclosão dos cotidianos escândalos no governo federal, inclusive com os notórios Mensalão e Petrolão – (as denúncias) fizeram com que a CGU, à guisa de "defesa preventiva" dos implicados, publicasse, em seu Portal da Transparência, uma "Relação de beneficiados pela Lei 10559/2002", que será esmiuçada no item seguinte.

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo- SP
E-mails: abdallaadv@ig.com.br- achcarabdalla@gmail.com.

ANEXO VII - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL DIVULGOU RELAÇÃO DE 9.720 BENEFICIADOS - COMISSÃO APRESENTOU, RECENTEMENTE, OUTRA LISTA COM NOMES DE 32.351 - OS VERDADEIROS ATINGIDOS POR ATOS DA DITADURA NÃO CHEGAM A 5.000!

Como se vê na “Relação de todos os beneficiados pela Lei 10.559/2002”, no Portal da Transparência da CGU, os nomes, em ordem alfabética, ocupam 648 páginas, com 15 (nomes) em cada uma, (648x15) perfazendo um total aproximado de 9.720 pessoas. Compulsando-se as outras páginas, específicas, depreende-se que (520x15) cerca de 7.800 recebem **prestação mensal, permanente e continuada** e (129x15) 1.935 receberam **prestação única**.

Com base nesses informes, e considerando que a **prestação mensal, permanente e continuada** é, no mínimo, de R\$ 5.000,00, temos, por volta de R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais) sendo **sugados mensalmente dos cofres públicos**.

Ardilosamente, contudo, o “Portal da Transparência” faz referência, tão somente, às mensalidades (em torno de R\$ 5.000,00) pagas aos beneficiários. **NÃO MENCIONA NENHUMA DAS VULTOSAS QUANTIAS, PAGAS DE UMA SÓ VEZ, A CADA UM DOS CONTEMPLADOS, A TÍTULO DE “EFEITO RETROATIVO”, E ENGLOBANDO, VIA DE REGRA, DE 10 A 15 ANOS DE “ATRASADOS” (da data do pedido a 5/10/1988 - promulgação da CF)**

(Apenas para exemplificar, o anistiado-conselheiro EJO recebeu R\$ 554.000,00 “retroativos”; seu protegido e por ele julgado LCDM - aquele que recusou R\$ 990.000,00 e aceitou R\$ 519.000,00; a cliente, MECD, foi agraciada com R\$ 237.000,00. Os conhecidos Carlos Heitor Cony, R\$ 1.000.000,00; Ziraldo Alves Pinto, R\$ 1.400.000,00. Quanto a Lula, Dilma, José Dirceu, Genoino, e outros políticos que abocanharam fortunas, o “sistema” foi programado para informar: “*Registro Inexistente*”)

Tendo em vista que os “EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS” situam-se em torno de R\$ 500.000,00 para cada requerente, e que a CGU admite 7800 beneficiados da “prestação mensal, permanente e continuada”, conclui-se que, OMITIDOS OS VALORES PAGOS A PRETEXTO DE “ATRASADOS”, estamos diante da OCULTAÇÃO DO DESTINO DADO À VERBA PÚBLICA de aproximadamente R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais) - relativos aos tais efeitos - já retirados do Tesouro Nacional.

(No que concerne à prestação única - de valor máximo de R\$ 100.000,00 e médio de R\$ 70.000,00 - multiplicada esta última quantia pelos 1.935 beneficiados citados pela CGU, chega-se, em cálculo modesto, a cerca de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), também definitivamente entregues aos contemplados)

Não é só, em termos de “informação” propositalmente nebulosa e escusa: Com o intuito de dificultar a localização dos processos, e, principalmente, evitar que se perceba a quebra da ordem cronológica na grande maioria das concessões, os números dos requerimentos tiveram a formatação original alterada em todas as listas (sic). Tomando-se como exemplo os requerimentos deferidos, em 09/12/2010, pelo famigerado conselheiro EJO, o de nº 2010.01.66351 aparece como 0201.00.166351; o de nº 2010.01.67784 foi transformado em 0201.00.167784; o 2009.01.65154 surge como 0200.90.165154. Já o requerimento do próprio EJO - Egmar José de Oliveira, beneficiado com mais de R\$ 500.000,00 de atrasados, também não constantes do Portal - (requerimento) esse que tinha o número original 2006.01.54234, passou a ser 0200.60.154234.

Tal “numeração” deturpada impede, obviamente, que se saiba a data e o ano de entrada de cada processo e dos seus subsequentes. Tenta-se, assim, disfarçar a prevaricação e a corrupção, que emergem das “prioridades”, “agilizações” e “atropelamentos” dos pedidos mais antigos, em favor, como dissera o répte na inicial, dos “APANIGUADOS, PROTEGIDOS E OUTROS POSSUIDORES DA SENHA DE DUAS LETRAS, QUE ABRE TODOS OS COFRES DAREPÚBLICA: “Q . I” -

Até agora, tomou-se como referência os quase 10.000 (dez mil) beneficiados, cujos nomes foram divulgados pela CGU.

Eis que, há poucos dias, no final do mês de julho de 2015, a **Comissão** - que sempre se negou a dar qualquer informação; que fez desaparecer inúmeras denúncias, reclamações e solicitações feitas por escrito pelo noticiante, e que, até hoje, **ESCONDE O PROCESSO 2008.01.60842, TEMEROSA DAS ACUSAÇÕES NELE CONTIDAS** - de repente (**a Comissão**) passou a insinuar “obediência” à Lei 12.527/2011, tão desrespeitada e pisoteada por ela e pelo Ministro da Justiça!

“Nesse espírito, a Comissão de Anistia organiza e divulga periodicamente documento com Nome e Cadastro de Pessoa Física de todas as pessoas a terem recebido anistia política, bem como o número e data de publicação da portaria que lhes concedeu anistia. Acesse o documento neste enlace”

Em outro trecho da publicação, remete à relação da CGU:

“Esta busca pode ser feita no Portal da Transparência do Governo Federal”

Acessado o documento no “enlace” mencionado, verifica-se que a Lista tem 1903 páginas, cada uma delas com 17 nomes, o que dá um total de 32.351 beneficiados, quantidade esta mais condizente com a conhecida “indústria da anistia”, montada a partir de 2003. Esse número também se aproxima de dados da própria Comissão, ao anunciar a “*II Etapa*” do suspeitíssimo “*Projeto Clínicas do Testemunho*”, que continuará concedendo vultosas verbas a ONGs, para, pasme-se, dar “apoio psicológico aos perseguidos pela ditadura”(SIC!) Revelou então: “**Até janeiro de 2015, a Comissão havia recebido mais de 74 mil pedidos de anistia, declarando mais de 43 mil pessoas anistiadas políticas, com ou sem reparação econômica**” (Tb. anexo VII)

Constata-se, de plano, na Relação da Comissão, intenção idêntica à da CGU: simular “transparência”, mas, na prática, criar vários obstáculos a eventuais auditorias e investigações em profundidade.

Não existe nenhuma menção à motivação dos atos; nem aos valores pagos; e tampouco ao tipo de prestação (única ou mensal, permanente e continuada). Sequer são citados os números dos requerimentos, nem mesmo da forma manipulada e deturpada utilizada pela CGU.

Restringe-se a Comissão a enfileirar dezenas de milhares de “Nomes dos Anistiados” e tenta desviar a atenção do observador para um suposto “Nº da Portaria” e “Data da publicação no D.O.U.” Já o espaço destinado ao “Nome da mãe do anistiando” - este sim, facilitaria a identificação de cada um deles, pela filiação - sintomaticamente não é preenchido, permanecendo, via de regra, em branco.

...

Inobstante, como já dito, a “transparência” tenha sido simulada e, digamos, “**forçada**” pelas reiteradas notificações e advertências do signatário; e apesar dos expedientes maliciosos e espúrios empregados para fraudar dados e ocultar a verdade, a Relação ora divulgada acabou se constituindo na **CONFISSÃO AMPLA E EXPRESSA DE QUE A COMISSÃO DISTRIBUIU, OU DIZ TER DISTRIBUÍDO, A RODO, DINHEIRO PÚBLICO A MAIS DE 32.000 PESSOAS, sob o pretexto de que “tiveram direitos fundamentais violados pelo regime ditatorial”**

Registre-se que se confirmada tal quantidade (32.000) - maior do que o triplo dos quase 10.000 constantes do Portal da CGU - proporcionalmente elevaria para níveis ainda mais gigantescos, em torno de R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) as importâncias subtraídas do Erário, de forma eivada pela pessoalidade, imoralidade, ilicitude e ilegalidade.

Ainda, essa multidão de “anistiados” é maior do que o sétuplo dos cerca de 4.800 VERDADEIROS ATINGIDOS POR PUNIÇÕES DA DITADURA, e assim reconhecidos em publicação oficial da CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Trata-se da conhecida e consagrada obra "ATOS INSTITUCIONAIS - *Sanções Políticas*", livro de autoria de PAULO AFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, Secretário Geral da Câmara, publicado no ano de 2000, "Série Documentos de história política n. 4", com a apresentação do então Presidente da Casa, hoje Vice-Presidente da República MICHEL TEMER.

"Com a publicação *Atos Institucionais: sanções políticas*, a Câmara dos Deputados leva ao conhecimento público um trabalho de pesquisa, organização e edição que reúne os nomes de mais de 4.800 pessoas atingidas pelo golpe de 1964 e pelos governos do período militar, com a cassação do mandato, suspensão dos direitos políticos, aposentadoria, reforma e banimento. Trata-se de uma lista dolorosa, cuidadosa e pacientemente organizada pelo Secretário-Geral da Câmara dos Deputados, Paulo Afonso Martins de Oliveira, que recortava os atos punitivos, um por um, à medida que eram publicados no Diário Oficial da União. Foram centenas, se não milhares, de decretos e medidas editados pelos chefes militares do período de 1964 a 1978, quando o regime implantado e mantido pela força era senhor da vida e do destino dos cidadãos. Uma cópia ficava com Paulo Afonso e a outra era encaminhada à Biblioteca da Câmara, para ser arquivada. (GRIFOS E DESTAQUE NOSSOS)... Outros cidadãos humildes, desconhecidos. Muitos, integrantes da própria Câmara dos Deputados, excluídos da vida pública e do convívio diário dos funcionários. Temos em mãos, portanto, um verdadeiro glossário da inquisição político-ideológica patrocinada pelo regime. Todas as pessoas, ao entrarem na lista negra do regime, eram identificadas pela sua atividade profissional ou pela função pública exercida. A primeira leva de punições foi publicada no Diário Oficial de 10 de abril de 1964, anexada ao Ato Institucional que depois seria conhecido como AI-1. Cassou, demitiu e suspendeu os direitos políticos de Abelardo Jurema, ex-ministro da Justiça, do professor Darcy Ribeiro, fundados da Universidade de Brasília, entre outros. Era a primeira ação do novo regime contra os mais importantes auxiliares e colaboradores do Presidente João Goulart, deposto alguns dias antes". (grifos nossos)

“Razões de segurança nacional justificavam, então, as punições. Hoje, analisando esse passado recente, constatamos que as cassações promovidas pelo regime militar não trouxeram benefícios ao País.

O que houve foi a “eliminação” de lideranças políticas tradicionais e ação preventiva e nefasta contra os líderes emergentes. O Brasil perdeu. Calou-se o Congresso. A Justiça foi acuada e reduzida. Os partidos foram dizimados, as universidades desfalcadas de importantes quadros. Ninguém, nem mesmo os governantes de então, ganhou com o banimento da vida pública de lideranças que despontavam na vida nacional”...“Na página 115, por exemplo, a aposentadoria do professor Fernando Henrique Cardoso da Universidade de São Paulo e o banimento do jornalista Fernando Nagle Gabeira. O primeiro, atual Presidente da República, e o segundo, hoje deputado, souberam superar as punições, amargaram exílio e retornaram para continuar sua importante contribuição ao futuro do Brasil. Muitos, porém, não conseguiram dar a volta por cima. Ou, como JK, não viveram tempo suficiente para retomar a atividade política. Por trás de cada nome, nessas páginas, há um história de violência, mortes, revolta, famílias desfeitas, vocações interrompidas, talentos desperdiçados. Anos de atraso, décadas perdidas. “*Atos Institucionais*: sanções políticas é um documento de pesquisa, ponto de partida para estudos e incursões nos anais da Câmara, onde estão gravados atos de bravura e iniciativas pessoais dos que tiveram a coragem de denunciar, de combater o estado de coisas que se implantara no País”

...“A relação de nomes é uma prova material dos excessos políticos do regime de 1964. Ela não trata daqueles que foram presos, torturados, dos que foram mortos ou desapareceram sem deixar vestígio. Destes crimes, outros textos e outras publicações já cuidaram. A edição faz chegar ao grande público as provas legais, a confissão pública e institucional da violência. Um testemunho para a presente e futuras gerações de brasileiros” – Michel Temer – Presidente da Câmara dos Deputados(grifamos)

AARÃO STEINBRUCH – SENADOR – RJ - Sanção: Suspensão de direitos políticos e cassação de mandato – D.O.: 17-01-1969, p. 554.

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR – INVESTIGADOR DE POLÍCIA – Sanção: Demissão – D.O.: 26-06-1972, p.5517.

FINALIZANDO:

Dirá a Comissão, em sua defesa, que a Lei 10559/2002 estendeu os efeitos da Anistia Política concedida pela Lei anterior (6683, de 28 de agosto de 1979) até 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. Tal ampliação temporal, segundo ela, "autorizaria" indenizações a indivíduos demitidos ou desempregados "por motivos políticos" a partir de 1980, 1981, 1982... 1988..., e, quem sabe, até nos anos seguintes!

É incontrovertido, porém, que o **ATO INSTITUCIONAL N° 5** (o último e mais violento da ditadura, que atingiu cerca de 5000 pessoas, entre elas o representante, conforme documento anexado) deixou de vigorar em **31 de dezembro de 1978**.

Não houve, pois, a partir daí, mais nenhuma punição ditatorial, pela óbvia inexistência do instrumento que conferia ao Presidente da República os chamados "poderes revolucionários".

Outra alegação que certamente surgirá é de que muitos dos contemplados teriam sido "torturados" ou "vítimas de maus tratos", questão essa que **não é objeto da Lei 10559/2002**, em nenhum dos seus artigos, devendo ser deduzida em ação ordinária contra a União, e jamais perante o Executivo.

E mais não será preciso acrescentar, pois, por onde quer que se analise, vem à tona a presença de indícios veementes de crimes em série contra a Administração Pública e o Tesouro Nacional.

É o que cumpria ao Cidadão, respeitosamente, levar ao conhecimento do **Ministério Público Federal**, paladino do combate à corrupção.

ABDALLA C. ACHCAR

Adv. OAB/SP 37642

5/1
5/1
ABDALLA C. ACHCAR

Adv. OAB/SP 37.642

Exmo Sr.

Dr. ANSELMO HENRIQUE C. LOPES

Procuradoria da República no Distrito Federal

Quadra SGAS 604, Lote 23 – Asa Sul

Brasília – Distrito Federal

CEP 70200-640



Remte: ABDALLA C. ACHCAR (Adv.)

Rua Wanderley 637 – apto 123 – Perdizes

São Paulo – SP

CEP 05011-001



JUNTADA DE DOCUMENTOS

PROC. 00118961/2015

DIGI - DENÚNCIA

R. Wanderley 637 , apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo- SP
E-mails: abdallaadv@ig.com.br- achcarabdalla@gmail.com.

ABDALLA C. ACHCAR

Adv. OAB/SP 37.642

EGRÉGIA 5^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Ref. NF 1.16.000.001446/2015-21

Nº Único PGR 00118961/2015

**RECURSO, COM PEDIDO DE
REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS**

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 37642; Anistiado Político pela Lei 6683/79; Cidadão Representante nos autos do procedimento em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença dos integrantes da Egrégia Câmara, recorrer, como de fato recorrido tem, da decisão de arquivamento em anexo por cópia (doc. 1/2a) da qual tomou ciência no dia 06/08/2015.

Como RAZÕES RECURSAIS, reporta-se, integralmente, ao Relatório, em formato de petição, com 39 (trinta e nove) laudas, acompanhada de robusta documentação, cuja REQUISIÇÃO ao 4º Ofício de Combate à Corrupção fica, desde já, pleiteada, por ser imprescindível.

Esclarece que o volume contendo as peças supra referidas foi enviado ao D. Procurador oficiante, pelo SEDEX DJ242725385BR, postado em São Paulo em 04/08/2015, tendo a AGF receptora registrado o peso real e tarifado de 1,264 kg (docs. 3 e 4). Conforme o incluso impresso do Serviço de Rastreamento dos Correios, o objeto foi entregue ao destinatário, na sede da PGR/DF, no dia 06/08/2015 (doc. 5)

Ocorre que, na mesma data, o ora recorrente recebeu o comunicado do arquivamento, pelo que em 07/08 endereçou telegrama a S. Exa., solicitando que a alentada correspondência fosse remetida, com urgência, a essa C. Câmara, a fim de instruir o pedido de reforma interposto neste ato (doc. 6)

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo- SP

E-mails: abdallaadv@ig.com.br- achcarabdalla@gmail.com.

Feitos os necessários esclarecimentos, o recorrente, a seguir, elencará os principais tópicos da petição [...], pleiteando a preciosa atenção da Instância Revisora – quando da chegada dos originais - para os incisivos argumentos deduzidos com relação a cada um dos itens titulados e para a prova documental entranhada:

[ANEXO I - PEDIDO DE APURAÇÃO DIRIGIDO AO MINISTRO DA JUSTIÇA - REITERAÇÃO DE DENÚNCIAS DE INFRAÇÕES PRATICADAS POR SEUS SUBORDINADOS DIRETOS - "ENGAVETAMENTO" - CLARA OMISSÃO DE ATO DE OFÍCIO.

ANEXO II - INICIAL E DOCUMENTOS DO PROCESSO

CGU 00190.034332/2011-69 - INICIAL DO PROCESSO 08004.001179/2012-36 (Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça) - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO 2008.01.60842 (Comissão de Anistia do Ministério da Justiça)

ANEXO III - INCISIVOS E-MAILS E PRONUNCIAMENTOS ESCRITOS DO DENUNCIANTE, DIRIGIDOS A ALTAS AUTORIDADES DO MINISTÉRIO, DURANTE 3 (TRÊS ANOS) - REITERAÇÃO DAS ACUSAÇÕES FRONTAIS AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANISTIA - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - PROSEGUIMENTO DAS MANOBRAS PROCRASTINATÓRIAS - CONFISSÃO TÁTICA DOS ILÍCITOS.

ANEXO IV - CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO DESCUMPRIU O DEVER DE ZELAR PELO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PROTELAÇÃO E OMISSÃO NA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES DENUNCIADAS - CARINHO E LENIÊNCIA PARA COM OS AGENTES INFRATORES.

ANEXO V - RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS N° 00190.012588/2011-05 DA CGU - "APURAÇÃO" LENIENTE E CONIVENTE - CONSTATAÇÃO, A CONTRAGOSTO, DA OCORRÊNCIA DE GRAVES INFRAÇÕES PENais E FUNCIONAIS - MERA RECOMENDAÇÃO PARA "NÃO REPETI-LAS"

R. Wanderley 637 , apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo- SP

E-mails: abdallaadv@ig.com.br- achcarabdalla@gmail.com.

ANEXO VI - MATÉRIA MENCIONADA PELA CGU - "CRITÉRIOS DUVIDOSOS CRIARAM A CASTA DOS ANISTIADOS POLÍTICOS" - AUGUSTO NUNES/ REVISTA VEJA - 16/07/2010 - 03/09/2010 - "O PAÍS QUER SABER" - "A MAIOR GASTANÇA DA HISTÓRIA DO BRASIL" - ATINGIA 2,4 BILHÕES NA ÉPOCA.

ANEXO VII - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL DIVULGOU RELAÇÃO DE 9.720 BENEFICIADOS - COMISSÃO APRESENTOU, RECENTEMENTE, OUTRA LISTA COM NOMES DE 32.351 - OS VERDADEIROS ATINGIDOS POR ATOS DA DITADURA NÃO CHEGAM A 5.000!

(Este último item, por sua relevância, merece ser reproduzido na íntegra, para a elevada apreciação da C. Câmara)

INÍCIO DA TRANSCRIÇÃO: "Como se vê na "Relação de todos os beneficiados pela Lei 10.559/2002", no Portal da Transparência da CGU, os nomes, em ordem alfabética, ocupam 648 páginas, com 15 (nomes) em cada uma, (648x15) perfazendo um total aproximado de 9.720 pessoas. Compulsando-se as outras páginas, específicas, depreende-se que (520x15) cerca de 7.800 recebem **prestação mensal, permanente e continuada** e (129x15) 1.935 receberam **prestação única**.

Com base nesses informes, e considerando que a **prestação mensal, permanente e continuada** é, no mínimo, de R\$ 5.000,00, temos, por volta de R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais) sendo **sugados mensalmente dos cofres públicos**.

Ardilosamente, contudo, o "Portal da Transparência" faz referência, tão somente, às mensalidades (em torno de R\$ 5.000,00) pagas aos beneficiários. **NÃO MENCIONA NENHUMA DAS VULTOSAS QUANTIAS, PAGAS DE UMA SÓ VEZ, A CADA UM DOS CONTEMPLADOS, A TÍTULO DE "EFEITO RETROATIVO", E ENGLOBANDO, VIA DE REGRA, DE 10 A 15 ANOS DE "ATRASADOS"** (da data do pedido a 5/10/1988 - promulgação da CF)

(Apenas para exemplificar, o anistiado-conselheiro EJO recebeu R\$ 554.000,00 "retroativos"; seu protegido e por ele julgado LCDM - aquele que recusou R\$ 990.000,00 e aceitou R\$ 519.000,00; a cliente, MECD, foi agraciada com R\$ 237.000,00. Os conhecidos Carlos Heitor Cony, R\$ 1.000.000,00; Ziraldo Alves Pinto, R\$ 1.400.000,00. Quanto a Lula, Dilma, José Dirceu, Genoino, e outros políticos que abocanharam fortunas, o "sistema" foi programado para informar: "*Registro Inexistente*")

Tendo em vista que os "**EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS**" situam-se em torno de R\$ 500.000,00 para cada requerente, e que a CGU admite 7800 beneficiados da "prestaçāo mensal, permanente e continuada", conclui-se que, **OMITIDOS OS VALORES PAGOS A PRETEXO DE "ATRASADOS"**, estamos diante da **OCULTAÇÃO DO DESTINO DADO À VERBA PÚBLICA** de aproximadamente R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais) - relativos aos tais efeitos - já retirados do Tesouro Nacional.

(No que concerne à prestação única - de valor máximo de R\$ 100.000,00 e médio de R\$ 70.000,00 - multiplicada esta última quantia pelos 1.935 beneficiados citados pela CGU, chega-se, em cálculo modesto, a cerca de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), também definitivamente entregues aos contemplados)

Não é só, em termos de "informação" propositalmente nebulosa e escusa: Com o intuito de dificultar a localização dos processos, e, principalmente, **evitar que se perceba a quebra da ordem cronológica na grande maioria das concessões**, os números dos requerimentos tiveram a **formatação original alterada em todas as listas** (sic). Tomando-se como exemplo os requerimentos deferidos, em 09/12/2010, pelo famigerado conselheiro EJO, o de nº 2010.01.66351 aparece como 0201.00.166351; o de nº 2010.01.67784 foi transformado em 0201.00.167784; o 2009.01.65154 surge como 0200.90.165154. Já o requerimento do próprio EJO - Egmar José de Oliveira, beneficiado com mais de R\$ 500.000,00 de atrasados, também

não constantes do Portal - (requerimento) esse que tinha o número original 2006.01.54234, passou a ser 0200.60.154234.

Tal “numeração” deturpada impede, obviamente, que se saiba a data e o ano de entrada de cada processo e dos seus subsequentes. Tenta-se, assim, disfarçar a prevaricação e a corrupção, que emergem das “prioridades”, “agilizações” e “atropelamentos” dos pedidos mais antigos, em favor, como dissera o repte na inicial, dos “APANIGUADOS, PROTEGIDOS E OUTROS POSSUIDORES DA SENHA DE DUAS LETRAS, QUE ABRE TODOS OS COFRES DAREPÚBLICA: “Q. I” -

Até agora, tomou-se como referência os quase 10.000 (dez mil) beneficiados, cujos nomes foram divulgados pela CGU.

Eis que, há poucos dias, no final do mês de julho de 2015, a **Comissão** - que sempre se negou a dar qualquer informação; que fez desaparecer inúmeras denúncias, reclamações e solicitações feitas por escrito pelo noticiante, e que, até hoje, **ESCONDE O PROCESSO 2008.01.60842, TEMEROSA DAS ACUSAÇÕES NELE CONTIDAS** - de repente (**a Comissão**) passou a insinuar “obediência” à Lei 12.527/2011, tão desrespeitada e pisoteada por ela e pelo Ministro da Justiça!

“Nesse espírito, a Comissão de Anistia organiza e divulga periodicamente documento com Nome e Cadastro de Pessoa Física de todas as pessoas a terem recebido anistia política, bem como o número e data de publicação da portaria que lhes concedeu anistia. Acesse o documento neste enlace”

Em outro trecho da publicação, remete à relação da CGU:

“Esta busca pode ser feita no Portal da Transparência do Governo Federal”

Acessado o documento no “enlace” mencionado, verifica-se que a Lista tem **1903 páginas**, cada uma delas com **17 nomes**, o que dá um total de **32.351 beneficiados**, quantidade esta mais condizente com a conhecida “indústria da anistia”, montada a partir de 2003. Esse número também se aproxima de dados da própria Comissão, ao anunciar a “II

"Etapa" do suspeitíssimo "Projeto Clínicas do Testemunho", que continuará concedendo vultosas verbas a ONGs, para, pasme-se, dar "apoio psicológico aos perseguidos pela ditadura" (SIC!) Revelou então: "Até janeiro de 2015, a Comissão havia recebido mais de 74 mil pedidos de anistia, declarando mais de 43 mil pessoas anistiadas políticas, com ou sem reparação econômica" (Tb. anexo VII)

Constata-se, de plano, na Relação da Comissão, intenção idêntica à da CGU: simular "transparência", mas, na prática, criar vários obstáculos a eventuais auditorias e investigações em profundidade.

Não existe nenhuma menção à motivação dos atos; nem aos valores pagos; e tampouco ao tipo de prestação (única ou mensal, permanente e continuada). Sequer são citados os números dos requerimentos, nem mesmo da forma manipulada e deturpada utilizada pela CGU.

Restringe-se à Comissão a enfileirar dezenas de milhares de "Nomes dos Anistiandos" e tenta desviar a atenção do observador para um suposto "Nº da Portaria" e "Data da publicação no D.O.U." Já o espaço destinado ao "Nome da mãe do anistiando" - este sim, facilitaria a identificação de cada um deles, pela filiação - sintomaticamente não é preenchido, permanecendo, via de regra, em branco.

...

Inobstante, como já dito, a "transparência" tenha sido simulada e, digamos, "forçada" pelas reiteradas notificações e advertências do signatário; e apesar dos expedientes maliciosos e espúrios empregados para fraudar dados e ocultar a verdade, a Relação ora divulgada acabou se constituindo na **CONFISSÃO AMPLA E EXPRESSA DE QUE A COMISSÃO DISTRIBUIU, OU DIZ TER DISTRIBUÍDO, A RODO, DINHEIRO PÚBLICO A MAIS DE 32.000 PESSOAS, sob o pretexto de que "tiveram direitos fundamentais violados pelo regime ditatorial"**

Registre-se que se confirmada tal quantidade (32.000) - maior do que o triplo dos quase 10.000 constantes do Portal da CGU - proporcionalmente elevaria para níveis ainda mais gigantescos, em torno de R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) as importâncias subtraídas do Erário, de forma eivada pela pessoalidade, imoralidade, ilicitude e ilegalidade.

Ainda, essa multidão de "anistiados" é maior do que o sétuplo dos cerca de 4.800 VERDADEIROS ATINGIDOS POR PUNIÇÕES DA DITADURA, e assim reconhecidos em publicação oficial da CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Trata-se da conhecida e consagrada obra "ATOS INSTITUCIONAIS - *Sanções Políticas*", livro de autoria de PAULO AFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, Secretário Geral da Câmara, publicado no ano de 2000, "Série Documentos de história política n. 4", com a apresentação do então Presidente da Casa, hoje Vice-Presidente da República MICHEL TEMER.

"Com a publicação *Atos Institucionais: sanções políticas*, a Câmara dos Deputados leva ao conhecimento público um trabalho de pesquisa, organização e edição que reúne os nomes de mais de 4.800 pessoas atingidas pelo golpe de 1964 e pelos governos do período militar, com a cassação do mandato, suspensão dos direitos políticos, aposentadoria, reforma e banimento. Trata-se de uma lista dolorosa, cuidadosa e pacientemente organizada pelo Secretário-Geral da Câmara dos Deputados, Paulo Afonso Martins de Oliveira, que recortava os atos punitivos, um por um, à medida que eram publicados no Diário Oficial da União. Foram centenas, se não milhares, de decretos e medidas editados pelos chefes militares do período de 1964 a 1978, quando o regime implantado e mantido pela força era senhor da vida e do destino dos cidadãos. Uma cópia ficava com Paulo Afonso e a outra era encaminhada à Biblioteca da Câmara, para ser arquivada. (GRIFOS E DESTAQUE NOSSOS)... Outros cidadãos humildes, desconhecidos. Muitos, integrantes da própria Câmara dos Deputados, excluídos da vida pública e do convívio

diário dos funcionários. Temos em mãos, portanto, um verdadeiro glossário da inquisição político-ideológica patrocinada pelo regime. Todas as pessoas, ao entrarem na lista negra do regime, eram identificadas pela sua atividade profissional ou pela função pública exercida. A primeira leva de punições foi publicada no Diário Oficial de 10 de abril de 1964, anexada ao Ato Institucional que depois seria conhecido como AI-1. Cassou, demitiu e suspendeu os direitos políticos de Abelardo Jurema, ex-ministro da Justiça, do professor Darcy Ribeiro, fundados da Universidade de Brasília, entre outros. Era a primeira ação do novo regime contra os mais importantes auxiliares e colaboradores do Presidente João Goulart, deposto alguns dias antes". (grifos nossos)

"Razões de segurança nacional justificavam, então, as punições. Hoje, analisando esse passado recente, constatamos que as cassações promovidas pelo regime militar não trouxeram benefícios ao País.

O que houve foi a "eliminação" de lideranças políticas tradicionais e ação preventiva e nefasta contra os líderes emergentes. O Brasil perdeu. Calou-se o Congresso. A Justiça foi acuada e reduzida. Os partidos foram dizimados, as universidades desfalcadas de importantes quadros. Ninguém, nem mesmo os governantes de então, ganhou com o banimento da vida pública de lideranças que despontavam na vida nacional"... "Na página 115, por exemplo, a aposentadoria do professor Fernando Henrique Cardoso da Universidade de São Paulo e o banimento do jornalista Fernando Nagle Gabeira. O primeiro, atual Presidente da República, e o segundo, hoje deputado, souberam superar as punições, amargaram exílio e retornaram para continuar sua importante contribuição ao futuro do Brasil. Muitos, porém, não conseguiram dar a volta por cima. Ou, como JK, não viveram tempo suficiente para retomar a atividade política. Por trás de cada nome, nessas páginas, há um história de violência, mortes, revolta, famílias desfeitas, vocações interrompidas, talentos desperdiçados. Anos de atraso, décadas perdidas. "Atos Institucionais: sanções políticas é um documento de pesquisa, ponto de partida para estudos e incursões nos anais da Câmara, onde estão gravados atos de bravura e iniciativas pessoais dos que tiveram a coragem de denunciar, de combater o estado de coisas que se implantara no País"

...“A relação de nomes é uma prova material dos excessos políticos do regime de 1964. Ela não trata daqueles que foram presos, torturados, dos que foram mortos ou desapareceram sem deixar vestígio. Destes crimes, outros textos e outras publicações já cuidaram. A edição faz chegar ao grande público as provas legais, a confissão pública e institucional da violência. Um testemunho para a presente e futuras gerações de brasileiros” – *Michel Temer* – Presidente da Câmara dos Deputados(grifamos)

AARÃO STEINBRUCH – SENADOR – RJ - Sanção: Suspensão de direitos políticos e cassação de mandato – D.O.: 17-01-1969, p. 554.

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR – INVESTIGADOR DE POLÍCIA – Sanção: Demissão – D.O.: 26-06-1972, p.5517.

FINALIZANDO:

Dirá a Comissão, em sua defesa, que a Lei 10559/2002 estendeu os efeitos da Anistia Política concedida pela Lei anterior (6683, de 28 de agosto de 1979) até 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição. Tal ampliação temporal, segundo ela, “autorizaria” indenizações a indivíduos demitidos ou desempregados “por motivos políticos” a partir de 1980, 1981, 1982... 1988..., e, quem sabe, até nos anos seguintes!

É incontroverso, porém, que o **ATO INSTITUCIONAL N° 5** (o último e mais violento da ditadura, que atingiu cerca de 5000 pessoas, entre elas o representante, conforme documento anexado) deixou de vigorar em **31 de dezembro de 1978**.

Não houve, pois, a partir daí, mais nenhuma punição ditatorial, pela óbvia inexistência do instrumento que conferia ao Presidente da República os chamados “poderes revolucionários”.

Outra alegação que certamente surgirá é de que muitos dos contemplados teriam sido “torturados” ou “vítimas de maus tratos”, questão essa que não é objeto da Lei 10559/2002, em nenhum dos seus

artigos, devendo ser deduzida em ação ordinária contra a União, e jamais perante o Executivo.

E mais não será preciso acrescentar, pois, por onde quer que se analise, vem à tona a presença de indícios veementes de crimes em série contra a Administração Pública e o Tesouro Nacional.

É o que cumpria ao Cidadão, respeitosamente, levar ao conhecimento do **Ministério Público Federal**, paladino do combate à corrupção.” (FIM DA TRANSCRIÇÃO)

...

Importante, ainda, neste arrazoado, rebater, veementemente, a observação constante do despacho: “*as supostas irregularidades apresentadas pelo representante configuram, na verdade, uma irresignação ante o indeferimento do seu pedido de anistia política*”.

Conforme prova documental e oficial, a denúncia perante a CGU foi protocolada em 26 de novembro de 2011 (Proc. CGU nº 00190.034332/2011-69) e a apresentada à Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça em 29 de junho de 2012 (Proc. 08004.001179/2012-36). Alegações finais no Processo 2008.01.60842, com EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE ANISTIA, em 20 de novembro de 2012. Temeroso do teor das acusações contidas na arguição, o presidente da Comissão determinou à sua funcionária de confiança, escolhida, a dedo, como “relatora”, que **ocultasse os autos**, o que foi feito até 27 de setembro de 2013 – data em que consta o “indeferimento”, tramado em “julgamento” secreto, do qual participaram apenas os envolvidos nas fraudes apontadas! Não tendo os infratores a coragem de comunicar a “decisão” espúria, **esconderam novamente o feito**, só cientificando, após intensa pressão do signatário, por carta de 14 de fevereiro de 2014. (SIC. fls. e fls)

Portanto, exatamente ao contrário do afirmado, o “indeferimento” se deu anos depois das denúncias e em represália a elas.

Nem se alegue, ademais, como supõe o despacho, que o recorrente teria feito seu primeiro e único pedido de Anistia Política à Comissão. Tal ilação conduziria ao absurdo de que "prevendo" a denegação - que seria comunicada em **fevereiro de 2014** - "irresignou-se" e apresentou denúncias contra o órgão em **novembro de 2011!**

O recorrente não pediu, e nem poderia pedir Anistia Política originalmente à Comissão (criada em 2002) pela simples e ponderabilíssima razão de **JÁ TER SIDO ANISTIADO PELA LEI 6683/1979, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1983, OU SEJA, HÁ 32 (TRINTA E DOIS) ANOS.**

O que requereu, em 2008, foi simplesmente a conversão da aposentadoria excepcional de anistiado político, que recebe atualmente, pela prestação mensal permanente e continuada, a que indubitavelmente faz jus, de acordo com o expresso mandamento do artigo 19 da Lei 10559/2002.

Nesse sentido, confira-se trechos do percutiente e brilhante parecer do Exmo Sr. Dr. Subprocurador-Geral da República **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**, exarado nos autos do Mandado de Segurança STJ nº 17.096/DF, com cópia anexada à petição que se encontra no 4º Ofício de Combate à Corrupção da PR/DF:

"Mandado de Segurança. Anistia concedida. Impetrante idoso. Requerimento administrativo para conversão da aposentadoria em prestação, permanente e continuada. Arts. 16 e 19 da Lei 10559/2002. Pendência de análise há mais de três anos. Demora na resposta. Prazo razoável para apreciação. Incidência do princípio constitucional da eficiência e da garantia à duração razoável do processo. Omissão configurada. Aplicação subsidiária do art. 49 da Lei 9.784/99. Precedentes STJ". "7. A concessão do mandado de segurança é medida que se impõe, conforme argumentos adiante aduzidos:

8. Abdalla Chammus Achcar obteve o deferimento de aposentadoria, no processo GG-171/83, com fundamento na legislação de Anistia, conforme despacho do Governador, de 29-12-83, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30 de dezembro de 1983. 9. Desta forma, em 12 de maio de 1984, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Portaria do Delegado de Polícia Chefe do DEPAD aposentando Abdalla Chammus Achcar, a partir de 26/12/79, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.683 (fl. 54 - e-STJ fl. 53).

11. "Quanto a questão de mérito, observa-se que constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição. Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei 10.559/02"

...

Por todo o exposto, e reportando-se, como já dito, ao inteiro teor da petição e documentos a serem requisitados, o recorrente aguarda, respeitosamente, a reforma da decisão, com a determinação de que se realizem investigações em profundidade sobre mais esse gigantesco (e rotineiro) escândalo que envolve o governo federal, degradando a nobre causa da Anistia e subtraindo bilhões de reais dos cofres públicos.

"Se queremos um país livre de corrupção, precisamos nos unir. O Ministério Público Federal acredita em um Brasil mais justo, com menos corrupção e menos impunidade. É possível transformar a indignação com a corrupção em mudanças efetivas para a sociedade"

De SP p/BRASÍLIA, 10-agosto-2015

ABDALLA C. ACHCAR

Adv. OAB/SP 37642

32
ABDALLA C. ACHCAR

Adv. OAB/SP 37.642

Obs. Por e-mail de 27 de outubro a 5^a CCR informou que os autos haviam sido enviados ao Procurador Oficiante, para que se manifestasse sobre o recurso oposto à decisão de arquivamento.

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo- SP
E-mails: abdallaadv@ig.com.br- achcarabdalla@gmail.com.

€

€

**ILMO SR. PAULO ABRÃO PIRES JUNIOR - PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.**

Proc. 2008.01.60842

R E C U R S O

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, requerente no processo em epígrafe, tendo sido notificado do indeferimento do pedido formulado, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 18 das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, instituída pela Portaria 2523, de 17/12/2008, declarar que **RECORRE**, como de fato recorrido tem, ao Egrégio Plenário.

Anexa, neste ato, suas razões recursais, deduzidas em 41 (quarenta e uma) laudas impressas, acompanhadas de 18 (dezoito) folhas de documentos.

Requerendo o recebimento e prosseguimento,

p. deferimento

De SP p/Brasília, 10-março-2014

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR

Adv. OAB/SP 37.642

I) PRELIMINARMENTE

NULIDADE DO "JULGAMENTO" - RELATORA MANIFESTAMENTE SUSPEITA - CONDUTA PROCESSUAL IRREGULAR E ILEGAL - RETALIAÇÃO ÀS DENÚNCIAS FEITAS PELO RECTE CONTRA A COMISSÃO DE ANISTIA.

I.1) É insanável a EIVA decorrente das IRREGULARIDADES e ILEGALIDADES PROCESSUAIS praticadas pela Relatora LUCIANA SILVA GARCIA, em retaliação às DENÚNCIAS feitas pelo ora recorrente contra a Comissão, conforme consta dos Processos 00190.034332/2011-69 (Controladoria Geral da União - CGU), 08004.001179/2012-36 (Ovidoria-Geral do Ministério da Justiça) e 00191.000074/2012-98 (Comissão de Ética da Presidência da República).

I.2) Formuladas há dois anos, as imputações de gravíssimas infrações funcionais, prevaricação, tráfico de influência, conluio com ONGs fraudulentas e atentados vultosos e continuados ao Patrimônio Público são do amplo conhecimento do Presidente PAULO ABRÃO PIRES JUNIOR, do Ouvidor-Geral e do Ministro de Estado da Justiça.

Apenas a título ilustrativo, cf. alguns trechos da inicial em trâmite na CGU, com cópia integral na Ovidoria-Geral, e nestes autos:

"As infrações cometidas, em detrimento do signatário, consistem em: *Violação dos direitos do Cidadão, do Anistiado e do Idoso; Desigualdade de tratamento e Prevaricação.* Quanto ao PATRIMÔNIO PÚBLICO, está sendo continuadamente lesado por *Condutas Atentatórias ao Artigo 37 da Carta Magna; Tráfico de Influência; Concessão de indenizações indevidas a apadrinhados; Distribuição de vultosas verbas a "ONGs" fraudulentas, e mais de 50 Excursões Turísticas custeadas pelo Erário.*"

Demonstrou-se, com base em robusta documentação oficial, que EM APENAS DOIS DIAS (27 e 29/12/2010) a Comissão de Anistia entregou a "ONGs" de fachada - a maioria delas sem endereço fixo ou responsável identificado; típicas entidades-fantasmas - verba pública de R\$ 1.611.496,00 Está comprovado, ainda, o envolvimento da Comissão no escandaloso "CASO ORLANDO SILVA":

"Verifica-se, no incluso Documento 13, recorte do D.O.U., que a transferência dos R\$ 278.916,99, referentes ao "Caso Orlando Silva", teve como "SIGNATÁRIOS: "Concedente: Paulo Abrão Pires Júnior, CPF nº 003.029.806-79, Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Vanessa Stropp Borba, CPF 040.131.686-69, Presidenta do Instituto Via BR, Rosane Cavalheiro Cruz - SIAPE 1797816 - Comissão de Anistia/MJ". Consta da mesma publicação, como "Convenente: "INSTITUTO VIA BR, CNPJ Nº 07.299.551/0001-47. Ocorre que pesquisa efetuada pelo signatário, junto à Receita Federal, revelou que: **O CPF 040.131.686-69 NÃO PERTENCE A VANESSA STROPP BORBA, MAS SIM A TIAGO ALVES FERREIRA (Doc. 14). O CNPJ 07.299.551/0001-47 NÃO PERTENCE AO "INSTITUTO VIA BR", MAS SIM AO "INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO, ESTUDOS E CONSULTORIA - PRIMEIRO PLANO"** (Doc. 14-a) Inegável, portanto, que a Comissão - dadas as restrições à "Via BR" e à sua presidente - permitiu-lhes a apresentação (ou declaração) de **CNPJ FALSO** e de **CPF FALSO**, com a finalidade de simular "regularidade" formal do convênio e de forçar a imediata entrega da verba pública aos "parceiros". V. ainda, outros tópicos da denúncia: "**R\$ 245.000,00 (OU R\$ 490.000,00?) ENTREGUES PELA COMISSÃO À "ASSOCIAÇÃO DOS "PESQUISADORES SEM FRONTEIRA- PSF", ONG QUE "EMPRESTOU" O CNPJ UTILIZADO PELO "INSTITUTO VIA BR", NO "CASO ORLANDO SILVA", FOI RECOMPENSADA COM VERBA PÚBLICA DE R\$ 441.000,00. COMISSÃO OFERECEU MAIS VERBAS EM 2011 - 5 (CINCO) ENTIDADES JÁ FAVORECIDAS EM 2010 (DOC. 15/15-b e 16) FORAM NOVAMENTE CONTEMPLADAS (DOC. 20)"**

I.3) Informado pela Ouvidoria sobre as denúncias apresentadas, o Presidente da Comissão - que mantinha paralisado o processo 2008.01.60842 há quase 5 anos, enquanto conferia urgência urgentíssima a milhares de outros de 2009, 2010, 2011 e 2012 do interesse de lobistas e traficantes de influência - (o Presidente da Comissão) resolveu dar (ou simular) andamento ao esquecido e empoeirado!

Causou espécie, desde logo, não ter o feito sido distribuído, como normalmente ocorre, a um dos **Conselheiros Voluntários da Causa da Anistia**, profundos conhecedores da legislação de regência, reconhecidamente imparciais e apartidários, desvinculados do Governo, e que prestam seus relevantes serviços de análise e relatoria gratuitamente ("pro bono")

No caso do recorrente, o processo foi propositalmente entregue em 09/11/2012 à Sra. LUCIANA SILVA GARCIA, que lograra obter, sem concurso, num loteamento, nomeação como Alta Funcionária do Ministério da Justiça, contemplada, por influência do Presidente da Comissão, com CARGO COMISSIONADO DE CONFIANÇA, regiamente remunerado na cobiçada referência “DAS 101.5 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR” (dados do Portal da Transparência)

Cientificada por e-mail de 14/11/2012 de que o recte. (Advogado criminalista) estaria em Brasília entre 21 e 23 de novembro de 2012, em virtude de compromissos profissionais, e que, nessa ocasião, compareceria à Comissão para ter “vista” dos autos e juntar documentos, a Relatora, um dia antes, em 20/11/2012 (!) remeteu o processo para o “Setor de Julgamento” (v. Lista de Andamentos)

I.4) NOVEMBRO DE 2012 – GOVERNO EM PÂNICO!

Tal manobra desleal e maliciosa tinha o propósito, não só de evitar que o recte. tivesse acesso aos autos, mas, principalmente, de IMPEDIR a juntada de documentos sabidamente comprometedores às autoridades do Ministério.

Assim agiu a Diretora DAS 101.5 por ordem de seus superiores/benfeiteiros, temerosos do teor das imputações. Outrossim, naquele Novembro de 2012, o GOVERNO DOS ESCÂNDALOS EM SÉRIE estava em PÂNICO, pois o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recentemente dera um BASTA à impunidade dos donos do poder e seus apadrinhados! A Imprensa – paladina da cidadania – divulgava para o País e para o Exterior, o histórico Julgamento, as condenações e as penas impostas a figuras de proa do “lulopetismo”, no caso do “Mensalão”, atualmente encarcerados. E a sabedoria popular passou a ensinar que o poderoso político de hoje pode ser o presidiário de amanhã!

Lavava a alma da Nação a antológica frase extraída do voto do Decano CELSO DE MELLO: “*Estamos a condenar, não atores políticos, mas protagonistas de sordidas práticas criminosas. Esses delinquentes ultrajaram a República. É o maior escândalo da História*”.

I.5) NOVEMBRO DE 2012: LANÇADO O LIVRO
"MEN\$ALÃO" - 'O JULGAMENTO DO MAIOR CASO DE CORRUPÇÃO DA HISTÓRIA POLÍTICA BRASILEIRA'

"Até o momento das últimas condenações, tinham ocorrido 39 sessões e cerca de 170 horas de muita discussão. Todas as sessões foram transmitidas ao vivo pela televisão e com farta cobertura da imprensa. Os réus tiveram amplo direito de defesa. Todos os procedimentos legais foram seguidos rigorosamente. Nada ficou oculto. Tudo foi apresentado publicamente, com a mais absoluta transparência. Este livro conta essa história"

(Obra citada, autor MARCO ANTONIO VILLA, página 14)

"O julgamento do mensalão atingiu duramente o Partido dos Trabalhadores. As revelações acabaram por enterrar definitivamente o figurino construído ao longo de décadas de um partido ético, republicano e defensor dos mais pobres. Agora é possível entender as razões que tinham levado sua liderança a tentar por todos os meios, impedir a realização do julgamento. Não queriam a publicização das práticas criminosas e das reuniões clandestinas, algumas delas ocorridas no interior do próprio Palácio do Planalto – caso único na história brasileira"

(Obra e autor citados, página 385)

"As lideranças condenadas pelo STF insistem em dizer que o partido tem que manter seu propósito estratégico. Qual?

O socialismo foi abandonado e faz muito tempo. A retórica anticapitalista é reservada para os bate-papos nostálgicos de suas velhas lideranças. O único projeto da aristocracia petista – conservadora, oportunista e reacionária – é de se perpetuar no poder. Para isso, precisa contar com uma sociedade civil amorfa, invertebrada. Não é acidental que passaram a falar em controle social da imprensa e...do Judiciário. Sabem que a imprensa e o Judiciário acabaram se tornando, mesmo sem querer, os maiores obstáculos à ditadura de novo tipo que almejam criar. A estratégia petista conta com o apoio do que há de pior no Brasil. É uma associação entre políticos corruptos, empresários inescrupulosos e oportunistas de todos os tipos"

(Obra e autor citados, página 387)

**I.6) AINDA NOVEMBRO DE 2012: ESTOURA O
ESCÂNDALO "ROSEGATE" - ENVOLVIDO O N° 2 DA AGU.**

Apontada à execração pública com as condenações dos mensaleiros, a aristocracia petista ainda amargaria no “fatídico” NOVEMBRO DE 2012, outro ESCÂNDALO, popularmente conhecido como “ROSEGATE”, que atingiu, em cheio, a Advocacia Geral da União

ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA, vulgo “ROSE” agraciada em 2003 com CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DAS 101.6 foi presa, no dia 23/11, pelo Departamento de Polícia Federal de São Paulo, apontada como “*pivô de uma quadrilha encravada no coração do poder. Rose, como é conhecida, agia como uma “facilitadora-geral da República”, valendo-se de sua intimidade com Lula para conseguir a nomeação de pessoas da quadrilha para postos-chave na estrutura do poder*” (REVISTA VEJA, Edição 2298, “CARTA AO LEITOR”, página 14)

“*A quadrilha que negociava pareceres tinha ramificações dentro das agências reguladoras e na Advocacia-Geral da União” “Engolfado pelas investigações da Polícia Federal que revelaram a existência de uma quadrilha cujos tentáculos se estendiam à sua antessala, Luís Adams acabou envolvido no mais recente escândalo produzido por petistas, que mistura mais uma vez poder e corrupção. Ainda que não figure no rol dos investigados, o ministro ficou em situação delicada com a descoberta de que o balcão de vendas de facilidades do qual participava Rosemary Noronha, a ex-chefe do escritório da Presidência da República em São Paulo, se estendia à AGU, um órgão de estado por onde passam interesses financeiros e cuja atribuição principal é defender juridicamente a União. Isso, por si, já seria grave. Mas é ainda pior: o braço-direito de Adams, José Weber Holanda, é apontado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público como integrante da quadrilha”* (REVISTA VEJA, Edição 2298, “TENTÁCULOS DO PODER”, página 82)

“*Conforme notícia da Revista VEJA, edição 2298, pág. 81, sobre o mais recente escândalo de corrupção no governo Federal, o Sr. Ministro foi “O ÚLTIMO A SABER” da Operação Porto Seguro.: “A operação pegou Cardozo de surpresa, já que foi feita pela Superintendência de São Paulo, sem comunicação a Brasília. Com o intuito de evitar novo constrangimento público a S. Exa, requeiro seja ele cientificado imediatamente de todos os pormenores do caso denunciado a essa Ouvidoria (Proc. 08004.001179/2012-36, à CGU e à Comissão de Ética Pública” (Trecho de e-mail enviado pelo recte. ao Ouvidor-Geral)*

I.7) Foi em meio ao PÂNICO instalado no Governo, na AGU, e no Ministério da Justiça, em NOVEMBRO de 2012, que o recte., protocolou petição de ALEGAÇÕES FINAIS, arguindo, em PRELIMINAR, com incontestáveis argumentos, o IMPEDIMENTO E A SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO: "Apesar de líquido e certo o direito do peticionário, conforme proclamou o Exmo Sr. Dr. Subprocurador-Geral da República (doc.2/2-g); apesar das dezenas de petições e reclamações enviadas à Comissão, ao então e ao atual Ministro da Justiça; apesar da impetração de mandado de segurança, com exigência judicial de informações, o PROCESSO 2008.01.60842, AUTUADO EM 14 DE ABRIL DE 2008, CONTINUA PARALISADO, NO PROTOCOLO (doc.6). Já o PROCESSO 2009.01.64128, AUTUADO EM 19 DE JUNHO DE 2009 (doc.7) o PROCESSO 2010.01.68015, AUTUADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2010 (doc.8) e o PROCESSO 2010.01.68050, AUTUADO EM 06 DE OUTUBRO DE 2010 (doc.9) obtiveram, da Comissão de Anistia, PREFERÊNCIA ABSOLUTA e URGÊNCIA URGENTÍSSIMA no deferimento das indenizações. E a própria Comissão, em seu "site", admite mais alguns casos de escancarada "AGILIZAÇÃO", conseguida, ao que tudo indica, pelos TRAFICANTES DE INFLUÊNCIA citados, que ATROPELARAM E "COLOCARAM NA FRENTES" DO PROCESSO 60.842 E DE MAIS 3.000 SEQUENCIAIS, OS SEGUINTE FEITOS JÁ DEFERIDOS: 63.935, 64.115, 64.229, 64.299, 64.428, 64.590, 64.865, 65.748 (de 2009); 67.390, 68.049, 68.243 (de 2010) e 68.963 (de 2011)

Incide, na espécie, o artigo 319 do Código Penal, pois, de um lado, persiste o deliberado e indevido retardamento, que brevemente completará 4 (quatro) anos, de decisão em processo do início de 2008, robustamente instruído com prova oficial da condição de anistiado político, e que demanda apenas contas singelas de aritmética elementar; e de outro, conferiu-se altíssima velocidade a indenizações em pedidos posteriores (fins de 2009 a 2011), desprovvidos de conteúdo probante, e baseados em meras alegações dos indenizados, ou dos lobistas e agenciadores, de que teriam sido "vítimas da ditadura" ou de que "seriam parentes, amigos ou conhecidos de "famosos" e de "celebridades" da época. Neste caso, após receberido o dinheiro, passam a fazer parte da claque do CULTO À PERSONALIDADE, convocada para aclamar, em solenidades oficiais, o Ministro e a Comissão, como "*paladinos dos direitos humanos!*" (fls. e fls. destes autos)

“Quanto ao elemento subjetivo do tipo, agiram os servidores públicos, no mínimo, e na melhor das hipóteses, para **SATISFAZER INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL.**”

V., ainda, na PRELIMINAR das ALEGAÇÕES FINAIS: (fls. e fls. destes autos)

“Indignado com o prosseguimento de ATENTADOS EM SÉRIE À CARTA MAGNA, E ÀS LEIS VIGENTES NO PAÍS, e com a escancarada BUSCA DE IMPUNIDADE DOS INFRATORES, o excipiente deu ciência das imputações ao Exmo Sr. Ouvidor-Geral do Ministério da Justiça (Doc. 11/11-j), o qual informou que as denúncias formuladas “estão em análise na Assessoria para Assuntos Disciplinares do Gabinete do Ministro da Justiça” (Doc. 11-l/11-m).

Finalizando o tópico da EXCEÇÃO, o recte. asseverou:

“Nesse contexto, em que avulta - ao longo de quase 5 (cinco) anos, o tratamento desumano e degradante imposto a um Anistiado Político, e agora, O EVIDENTE INTUITO DE REPRESÁLIAS E RETALIAÇÕES DIANTE DAS DENÚNCIAS FEITAS E DOCUMENTALMENTE COMPROVADAS - reitera-se a ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO dos integrantes da Comissão, nos termos do Artigo 18/21 da Lei nº 9.784/1999, devendo o processo ser IMEDIATAMENTE REMETIDO AO EXMO SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, para a apreciação do Mérito.” (Fls. e fls. destes autos)

Cópia das Alegações Finais foi encaminhada ao Ouvidor-Geral (em anexo ao E-mail retro transscrito, que também menciona o Escândalo “Rosegate”) frisando o recte. na mensagem: “Imprescindível, pois, que o referido processo SEJA IMEDIATAMENTE REQUISITADO E DECIDIDO PRIVATIVA E EXCLUSIVAMENTE PELO SR. MINISTRO” (fls.). Informou o Sr. IVAN FERNANDES NEVES, por ofício, que “*as alegações finais serão encaminhadas à Assessoria Disciplinar do Gabinete do Ministro, com vistas à sua juntada aos autos*” (fls.)

I.8) OCULTAÇÃO DO PROCESSO DURANTE NOVE MESES: DEZEMBRO DE 2012 A SETEMBRO DE 2013.

Acompanhada, efetivamente, de robusta PROVA DOCUMENTAL E OFICIAL dos fatos caracterizadores da SUSPEIÇÃO, a petição caiu como uma bomba na Secretaria Executiva, que, após várias idas, vindas e consultas ao Presidente, enviou os autos à "Conselheira" LUCIANA SILVA GARCIA no dia 13 de dezembro de 2012.

Apavorada com o teor contundente da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO e na impossibilidade de contestá-la, a funcionária de confiança do Ministério incumbiu-se de ESCONDER O PROCESSO, levando-o para local ignorado, longe das vistas do recte. e da mídia. Certifica a "Lista de Andamentos" que com o óbvio intuito de OCULTAÇÃO DURANTE O MÁXIMO DE TEMPO POSSÍVEL, a Relatora RETEVE O FEITO, sem despacho ou justificação, durante 9 (nove) meses, de DEZEMBRO DE 2012 a SETEMBRO DE 2013.

I.9) RESSURGIMENTO DOS AUTOS, MEDIANTE INTENSA PRESSÃO DO RECORRENTE.

Nem se alegue que a movimentação dos autos, em setembro de 2013, teria sido "espontânea" por parte da supra mencionada, que os retinha em seu poder desde dezembro de 2012.

Se dependesse dela e/ou de seus Chefes imediatos e mediatos, o processo continuaria desaparecido até hoje, e para sempre, a fim de que as gravíssimas infrações denunciadas acabassem caindo no esquecimento, acarretando a prescrição.

O súbito "ressurgimento" (repita-se: setembro de 2013) só aconteceu em decorrência de INTENSA PRESSÃO do recte., por meio de e-mails, petições, pedidos de informação pela Lei de Acesso e até ADVERTÊNCIAS à Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça, CGU, Comissão de Ética do Ministério da Justiça, Corregedoria Geral da União, e CENTRAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO - SNJ/CA.

Por sinal, em e-mail anterior (18 de julho de 2013) à Central SNJ/CA o recte. assinalara:

"Caracterizando mais um abuso, dentre os inúmeros já perpetrados pelo órgão, ao longo de mais de 5 (cinco) anos, a Sra. Relatora está retendo os autos desde dezembro de 2012. Tal conduta configura gravíssima infração disciplinar e, em tese, crime de prevaricação. Neste momento histórico, em que a cidadania, em suas manifestações, exige incessante combate à CORRUPÇÃO no Governo Federal e um definitivo paradeiro à IMPUNIDADE, afigura-se intolerável a procrastinação de um direito líquido e certo do ANISTIADO POLÍTICO, qual seja a revisão de seus proventos. Assim age a Comissão em REPRESÁLIA ÀS DENÚNCIAS POR MIM FORMULADAS, no tocante a conluio com ONGS fraudulentas, concessão de indenizações indevidas a apadrinhados políticos e 70 (setenta) luxuosas excursões turísticas custeadas pelo Erário"

Resposta datada de 06 de agosto de 2013:
"Prezado Senhor Abdalla.

A Central de Atendimento do Ministério da Justiça informa que encaminhamos o seu e-mail ao setor responsável pelo contato com os conselheiros, solicitando um posicionamento e providências.

Informamos que logo que tivermos uma resposta, entraremos em contato novamente"

(Importante destacar que nenhum dos órgãos correcionais e de controle acionados cumpriu o dever legal de apurar as denúncias. Limitaram-se a alegações evasivas e protelatórias, sem providências concretas, irmanados com os infratores na busca da IMPUNIDADE!)

Ressalte-se, ainda, que a Central de Atendimento Integrado SNJ/CA - remetente da resposta acima transcrita, e que desde janeiro de 2013 enviava, constantemente, ao e-mail do recte., comunicados sobre as datas das futuras Pautas de Julgamentos de centenas de processos de terceiros - OMITIU a 35ª Sessão, e voltou a comunicar as posteriores, da 36ª em diante!

I.10) A FARSA DO “JULGAMENTO”, ÀS PRESSAS E ÀS ESCONDIDAS!

Na última semana de setembro de 2013, o recorrente enviou enésimo e incisivo e-mail à Ouvidoria-Geral, com cópia aos demais órgãos envolvidos, reiterando a suspeição que pesava contra a Comissão e exigindo que fosse retomada a tramitação do feito.

(As exigências e recriminações do recte. levaram o Ouvidor-Geral; o Presidente da Comissão, que acumula o cargo de Secretário Nacional de Justiça; e a Diretora DAS 101.5, escolhida como Relatora, ao planejamento conjunto de uma ardilosa saída de emergência

Logo em seguida ao “ULTIMATUM” ENDEREÇADO À CÚPULA DO MINISTÉRIO - e reiterado entre 23 e 25/09/13 - já no dia 27 de setembro de 2013, inseria-se na Lista de Andamentos do Processo 2008.01.60842 a expressão: “Indeferido”!

Apurou-se, também, que, nesse ínterim, a Relatora, como planejado com os superiores, devolveu o processo - ENTÃO OCULTADO HÁ NOVE MESES - encenando-se, ÀS PRESSAS E ÀS ESCONDIDAS, um arremedo de “julgamento”, incluído, aliás, “encaixado” na 35ª Sessão de Turma de 26/09/2013.

Exatamente aquela cuja pauta o Serviço de Atendimento SNJ/CA deixara de comunicar, por e-mail, ao recorrente!

Restou também documentado que a Ouvidoria-Geral executou sua parte no esquema montado. No dia 25/09, informou ao recte: “*Prezado Abdalla: sua manifestação será analisada imediatamente e encaminhada à área competente deste Ministério*”. Já no DIA DA FARSA DO “JULGAMENTO” (26/09), para aparentar providências “imediatas”, o Processo 08004.001179/2012-36, então paralisado há 5 meses na “OUVIDORIA/MJ”, foi remetido à Assessoria Disciplinar (26/09/2013 - 11,45hs.) e, horas depois (15,29 hs.) ao Gabinete do Ministro.

I.11) DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA 2523/2008 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA LEI FEDERAL 9784/1999.

Dispõe a Lei 9784/1999, em seu artigo 26 ("DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS") que, proferida uma decisão em processo administrativo, o órgão competente deve dar ciência, por escrito, ao interessado, com a necessária fundamentação e com a indicação dos preceitos legais pertinentes. No mesmo sentido, o artigo 17 das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia, instituída pela Portaria nº 2523/2008 do Ministério da Justiça.

Sucede que documento oficial da própria Comissão se encarregou de demonstrar que o intuito dos "julgadores" era o de continuar infringindo os mandamentos legais e normativos.

I.12) LOGO DEPOIS DO "INDEFERIMENTO", RELATORA OCULTOU NOVAMENTE OS AUTOS (SIC!) - INTUITO DE DESAPARECIMENTO DEFINITIVO.

Consta da Lista de Andamentos, em 27/09/13, a anotação: "*Indeferido*", e em 01/10/2013: "*Com o Conselheiro*".

Ora, esgotada a instância administrativa da Turma e proclamado o resultado, o ato subsequente ao "Indeferimento" deveria ser OBRIGATORIAMENTE a Notificação ao requerente, contendo o PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO (repita-se: artigo 17 da Portaria 2523/2008 MJ e artigo 26 da Lei 9784/1999)

Esse inusitado, estranhíssimo e imediato RETORNO (27-09/01-10) dos autos findos à Conselheira, ao invés da imprescindível comunicação do teor da decisão ao recorrente, autorizava a presunção de que iria ocorrer outra trapaça processual. Realmente ocorreu.

Sem nenhum amparo legal, agindo clandestinamente, apossou-se a Relatora do processo e novamente o escondeu, agora com o intuito de fazê-lo desaparecer para sempre!

I.13) PARTICIPAÇÃO DA CÚPULA DO MINISTÉRIO NO ENGAVETAMENTO DAS DENÚNCIAS.

Ciente e participante de tudo o que ocorria, a Ouvidoria-Geral, que prometera SOLUÇÃO IMEDIATA - concomitantemente ao segundo desaparecimento dos autos - fez inserir, em seu "SISTEMA", na Internet, com referência ao PROTOCOLO 101612, o seguinte texto:

"Prezado ABDALLA: Esta Ouvidoria-Geral lamenta o atraso na resposta à sua manifestação. A Unidade Setorial já foi comunicada do estado crítico desta manifestação, onde serão tomadas outras medidas administrativas no intuito de garantir a Vossa Senhoria resposta adequada e suficiente. Contudo, caso considere necessário obter qualquer esclarecimento sobre o seu processo, entre em contato pelo telefone (55-61)2025-7999, tendo em mãos o número de protocolo de abertura."

Todavia, durante três meses, as funcionárias que atenderam os insistentes telefonemas do recte. à Ouvidoria e à Comissão, diziam e repetiam que "a pessoa responsável não se encontrava", que "breve entraria em contato", ou, ainda, após longa espera, deixavam cair a ligação.

Enquanto isso, o Ministro da Justiça - já abalado pela prisão de colegas de partido no dia 15 DE NOVEMBRO DE 2013 - logo a seguir teve que dar explicações ao Congresso Nacional sobre procedimento seletivo no episódio "CADE-SIEMENS", em que um deputado do PT tentava incriminar integrantes do PSDB, utilizando questionada tradução de uma carta. Dizia-se que por serem os averiguados notórios adversários políticos, o Ministro determinara **urgente e rigorosa apuração** pela Polícia Federal, algo que jamais havia feito com relação a correligionários.

Em resposta, afirmou S. Exa: "*O ministro da Justiça não pode ser um engavetador de denúncias, porque engavetador-geral é sinônimo de prevaricador-geral e não esperem de mim, seja qual for a denúncia, e quais forem as pessoas envolvidas, um comportamento que seria juridicamente repreensível e juridicamente reprovável*"

Ironicamente, contudo, o caso vertente é exemplo frisante de que houve, sim, ENGAVETAMENTO DAS DENÚNCIAS, por terem sido formuladas contra pessoas ocupantes de altos postos no Ministério!

I.14) SÓ APÓS NOVAS REPREENSÕES DO RECTE., COMISSÃO ENVIOU CÓPIA DO "PARECER CONCLUSIVO".

No dia 3 de fevereiro de 2014, em telefonema ao nº(55-61)2025-7999, o recte., energicamente, repreendeu todos os atendentes e, **em alto e bom som**, atribuiu, mais uma vez, ao Ouvidor omissão na apuração das denúncias e participação nas manobras escusas da Comissão de Anistia. Na mesma data, cf. Protocolo 1532-85, cientificou a **Ouvidoria-Geral da União** da procrastinação e leniência com os infratores, tanto no Ministério da Justiça como na própria CGU. Observou-se, nos "sites" dos órgãos advertidos grande movimentação, inclusive com o reaparecimento do processo 2008.01.60842, que, como demonstrado, a Relatora esconderá por um ano e pretendia continuar escondendo por mais alguns. Só após as novas repreensões, em **14 de fevereiro último** o recte. recebeu Notificação da Comissão, com cópia do "parecer conclusivo".

I.15) IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PREVISTOS EM LEI AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO - FALTA GRAVE DISCIPLINAR.

Dispõe o artigo 18 da Lei 9784/99: "*É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I – tenha interesse direto ou indireto na matéria*". E o artigo 20 considera suspeito o servidor que tenha "*inimizade notória com algum dos interessados*". É evidente, "in casu", o enorme interesse da Relatora em evitar a responsabilização e obter a impunidade dos integrantes da Comissão citados nas denúncias do recte. **Notória**, ademais, a **inimizade e o intuito de vindita que passou a nutrir contra o denunciante**, ora recorrente. Não se limitou ela a ocultar o Processo 2008.01.60842, que contém robusta documentação comprobatória das vultosas lesões causadas ao Patrimônio Público. **Em retaliação ao recte.**, teve a audácia de "indeferir" pedido fundado em direito líquido e certo, reconhecido pela Procuradoria Geral da República.

Nos termos do artigo 19 da Lei 9784/99, deveria comunicar o **impedimento e a suspeição**, abstendo-se de atuar. Como não comunicou e atuou, incidiu em **FALTA GRAVE DISCIPLINAR** (§ único do art. 19)

I.16) RELATORA FUGIU DO ASSUNTO TRATADO NA PRELIMINAR - “AFASTAMENTO”, EM CAUSA PRÓPRIA, DA SUSPEIÇÃO - AGRESSÃO VIOLENTE AO ARTIGO 12 DA PORTARIA 2523/2008-MJ - NULIDADE GRITANTE E INSANÁVEL.

Não tendo como contestar ou tentar “suavizar” a EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO - alicerçada em exuberante conjunto probatório - a Relatora fugiu, amedrontada, do assunto tratado na preliminar, não o mencionando em nenhum momento.

Saiu pela tangente, com a grotesca alegação de que “os requerimentos formulados com base na Lei n. 10.559/2002 devem ser analisados pelo citado órgão” A seguir, “julgou” em causa própria: “Consequentemente, afasto a arguição de impedimento e suspeição dos membros da Comissão de Anistia, passando a analisar o mérito do pedido”. Ou seja: segundo ela, devido às funções que exercem, os membros da Comissão não podem jamais, em tempo algum, e nem mesmo em tese, ser arguidos de impedimento ou suspeição!!!

Assim se pronunciando, desta vez a Conselheira AGREDIU VIOLENTAMENTE O ARTIGO 12 DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS DA PRÓPRIA COMISSÃO DE ANISTIA: “É impedido ou suspeito de atuar no processo, o Conselheiro que se encontrar nas situações descritas, respectivamente, nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil e no Capítulo VII da Lei nº 9784, de 1999” - §.1º O Conselheiro comunicará o impedimento ou a suspeição nos autos mediante despacho simples, ou oralmente durante a sessão de julgamento - § 2º Não havendo manifestação oficial de impedimento ou suspeição, o interessado poderá argui-la e, ouvido o Conselheiro apontado, decidirá o Presidente - 3º Reconhecida a suspeição ou impedimento do Conselheiro Relator, proceder-se-á nova distribuição”.

GRITANTE E INSANÁVEL É A NULIDADE DO “JULGAMENTO”, DIANTE DA MANIFESTA SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DA RELATORA. PATENTE, AINDA, O IMENSO PREJUÍZO CAUSADO AO RECORRENTE, COM AS CHICANAS E FRAUDES PRATICADAS.

II) M É R I T O

II.1) DETURPAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA DO PROCESSO - ATENTADO À VERDADE HISTÓRICA.

Apesar dos alentados volumes que compõem o feito, o lacônico parecer tem apenas duas folhas, nas quais se observam erros gramaticais ("*anistia político*"; "É relatório"; "APOSENTADO PELA 6683/79") frases incompreensíveis ("os dados e perseguições sofridas"; "o dado sofrido;) e novidade na nomenclatura ("Ato Institucional n. 05")

Constata-se, ainda, proposital deturpação da matéria fática e jurídica do processo, com ilações atentatórias à Verdade Histórica.

Tentando "justificar" ou "explicar" o injustificável e inexplicável indeferimento, a suspeitíssima Conselheira insinuou que ITALO BUSTAMANTE PAOLUCCI - então presidente de órgão de exceção (CEI) ligado à OBAN/ DOI-CODI - ao propor a punição do recte, "em nome da Revolução", estaria (Ítalo), à época, agindo de forma legal e normal, apenas em cumprimento ao dever de Promotor Público.

Deu também a entender que o AI-5 - notório e violento instrumento ditatorial de repressão política - teria sido, tão somente, uma espécie de "decreto" ou "regulamento" administrativo, destinado a demitir funcionários acusados de crimes: Cf. textual: "*Foi acusado de diversos crimes, o que levou a ser demitido em 26 de junho de 1972, com base no Ato Institucional n. 05*"

Ocultou, ademais, como é de seu hábito, o fato mais relevante do processo: **A CONDIÇÃO DO RECTE DE ANISTIADO POLÍTICO HÁ 30 ANOS**. Finge que não viu o despacho do Governador de São Paulo, publicado na edição de 30 de dezembro de 1983 do Diário Oficial do Estado: "No processo GG-171/83 c/aps. SSP-23.396-70, do I ao IV vol., em que ABDALLA CHAMMUS ACHCAR solicita benefícios da Lei da Anistia: "Diante dos elementos de instrução destes autos e tendo em vista o parecer 1358-83, da Assessoria Jurídica do Gabinete, defiro o pedido de aposentadoria formulado por Abdalla Chammus Achcar, R.G. 2.919.335, com fundamento na legislação da Anistia" (fls. e fls.)

O documento oficial retro mencionado, com várias cópias autênticas nos autos, foi omitido pela Relatora, exatamente por conter os termos “**benefícios da Lei de Anistia**” e “**defiro o pedido formulado, com fundamento na legislação da Anistia**”.

Não teria ela como “indeferir” o pleito, pois o mandamento do artigo 19 da Lei 10559/2002, refere-se expressamente “aos já anistiados políticos”.

Para a denegação, tornava-se necessário esconder as expressões “anistia”, “anistiado” e equivalentes. Montou-se, então, uma frase sob medida:

“*Em 12 de maio de 1984, foi aposentado com base na Lei n. 6683/1979, com 15 anos de serviço*”

Criou-se, assim, de modo oblíquo e capcioso, a FALSA IMPRESSÃO de se tratar de uma “**aposentadoria comum proporcional ao tempo de serviço**” e de que a Lei 6683/79 “não seria de anistia” (!), mas sim de natureza “**previdenciária**” ou “**trabalhista**”. Sempre com grande malícia, evitou-se menção ao introito: “**Concede anistia e dá outras providências**” e ao Artigo 1º: “**É concedida anistia a todos quantos...**”

...

Afirma-se, quanto ao mérito, que para pleitear a reparação econômica, “*deverá o requerente demonstrar que os dados e perseguições sofridas tinham o caráter eminentemente político, a que faz menção o artigo 2º da Lei 10559/2002*”

Tal questão será oportunamente analisada em profundidade.

Saliente-se, todavia, desde já, que na Lei 10559/2002, ao longo de seus 22(vinte e dois) artigos, inexistem os substantivos “**perseguição**” ou “**perseguições**”. Igualmente inexistem os adjetivos “**sofridos**” ou “**sofridas**”! Foram simplesmente inventados! O vernáculo, outrossim, desconhece o que sejam “**dados sofridos**”!

...

“*Não há provas outras que demonstrem que a demissão que sofreu caracterizou-se como perseguição política*”

Há, sim, provas torrenciais da motivação política da demissão, conforme se verá nas transcrições a seguir, iniciando com os perfis de ITALO BUSTAMENTE PAOLUCCI e do recorrente

II.2) TRANSCRIÇÃO DO APENSO I, QUE ACOMPANHOU A INICIAL DESTE PROCESSO: PERFIL DE ITALO BUSTAMANTE PAOLUCCI, MENCIONADO NO PARECER.

APENSO I

"RELATO HISTÓRICO SOBRE ITALO BUSTAMANTE PAOLUCCI, CEI, OBAN e DOI-CODI.

"ITALO BUSTAMANTE PAOLUCCI, promotor público. Presidiu a Comissão Especial de Investigações, CEI, órgão que buscava apurar corrupção no funcionalismo público e tinha o poder de propor punições e exonerações, usando como arma o Ato Institucional nº 5. Começou a incomodar-se com os processos do Esquadrão da Morte; por intermédio do delegado de polícia Luiz Carlos Rocha, então titular do 4º Distrito Policial, pediu um encontro com o chefe de redação do Jornal da Tarde, do grupo O Estado de São Paulo, Murilo Felisberto, e mais um jornalista da mesma empresa, a ser realizado num restaurante chinês da Rua Augusta. Quando os convidados chegaram, as portas do restaurante se fecharam misteriosamente, ninguém mais entrou e já não havia mais clientes lá dentro, além do anfitrião. Bustamante, apelidado de Manga Rosa por ser homossexual falou um pouco sobre qualidade de vinhos e criou o clima de expectativa até abrir uma pasta de couro, da qual retirou um dossiê, para falar das atividades particulares de Hélio Pereira Bicudo, na época um dos editorialistas do Estadão. Murilo Felisberto pediu licença para ir ao banheiro duas vezes, tempo que aproveitou para fazer algumas anotações em folhas de guardanapo. O presidente da CEI queria intrigar o jornal, que mantinha uma cruzada solitária contra as atividades do Esquadrão, vinculando-as ao tráfico de entorpecentes. Não poupar palavras para atacar Bicudo, nesse momento o inimigo número 1 do Esquadrão, mas deixou evidente sua falta de informação, a ponto de ignorar que não dependia de Bicudo a linha editorial do jornal"

(“AUTÓPSIA DO MEDO” – “VIDA E MORTE DO DELEGADO SÉRGIO PARANHOS FLEURY” – PERCIVAL DE SOUZA, Editora Globo, ano 2000, pág. 57/58)

"A alegria de Fleury durou menos de três meses. O promotor Alberto Marino Júnior recorreu da sentença de improonúncia. Para ele, "ocorreram sintomas absolutamente estranhos à normalidade". Entre os quais, a presença, como testemunha de defesa, do promotor **Ítalo Bustamante Paolucci** (presidente de organismo inquisitório disciplinar – a Comissão Estadual de Investigações, que agia com base no AI-5 para punir funcionários públicos) mencionando fatos que "anteriormente dissera serem sigilosos" e "assacando contra o bom conceito de um procurador de Justiça, seu colega de instituição (Hélio Pereira Bicudo), um dos mais ilustres membros do Ministério Público" Sua coragem física, enfrentando armados os subversivos, não apaga o seu lado negativo, quando se associavam a traficantes para tirar vantagens eliminando aqueles cuja presença os incomodava. Os policiais processados, enquanto chafurdavam no lodo da corrupção, mascaravam sua conduta criminosa e imoral combatendo a subversão. O combate à subversão era para eles o meio de erigir sua imagem positiva aos olhos da Nação incauta que via, em erro de perspectiva, num grupo de policiais a garantia do regime. Até um promotor, guindado à posição de presidente da CEI, chegou mesmo a afirmar que o doutor Fleury "é mesmo considerado um elemento exponencial na manutenção do regime". "A preocupação de ressaltar a coragem física desse policial vai a ponto de um funcionário, com sua alta qualificação e a responsabilidade de seu cargo, afirmar textualmente que um simples delegado de polícia com uma equipe de investigadores é o sustentáculo do regime. Vale dizer, a sobrevivência do regime depende de um delegado somente porque conseguiu matar alguns subversivos. Observa-se que essa testemunha – **Ítalo Bustamante Paolucci** – veio depor como testemunha de defesa e naquilo que pudesse comprometer os réus mostrou-se reticente e até negou-se a depor em razão do caráter sigiloso das investigações colhidas pela comissão que presidia. Principalmente em relação ao doutor Fleury. Mas quando foi para exaltá-lo, a testemunha abriu mão do seu direito de silenciar, invocando sua qualidade de presidente de um órgão de investigações sigilosas, para se derramar em elogios, chamando-o de baluarte na luta contra a subversão, "elemento exponencial na manutenção do regime". O combate dado por Fleury aos subversivos não apaga sua outra faceta negativa, apontado como a figura sinistra que comandava o pelotão da morte, envolvido no tráfico e no uso de entorpecentes"

(Trecho de Acórdão da 1^a Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator o E. Desembargador ALVES BRAGA, transrito na obra citada, págs. 311/312)

"No mesmo ano de 1970, a Comissão Especial de Investigações, que funcionava discretamente no 10º andar do número 35 da Rua Maria Paula, no centro da cidade, mandava para o secretário da Segurança o sigiloso ofício 536/70. O coronel Danilo Darcy de Sá Cunha e Mello perturbou-se ao ler o relato de três páginas elaborado pelo presidente da CEI, o promotor Laerte José de Castro Sampaio" (Obs. ANTECESSOR DE ÍTALO)..."

"O problema principal disso tudo para Fleury é que entre os nomes e apelidos apontados encontravam-se pelo menos quatro homens de sua equipe" (Aut. ob. cits., págs. 95 e 97)"A idéia era esvaziar as apurações judiciais e centralizá-las numa comissão manipulável militarmente para não criar embaraços aos sustentáculos da segurança nacional, entre eles o delegado Fleury e sua equipe" (Idem, pág. 85)

Do depoimento do consagrado jornalista e escritor PERCIVAL DE SOUZA – autor da mais completa obra sobre a Polícia de São Paulo durante os ANOS DE CHUMBO - vêm à tona os motivos pelos quais o promotor LAERTE (que pretendia apurar correta e imparcialmente os fatos) foi afastado da CEI e substituído, em 1971, por ÍTALO BUSTAMANTE PAOLUCCI, pessoa da absoluta confiança de MÉDICI e BUZAI.

Assim, pois, cabia a ÍTALO a "missão revolucionária" de **GARANTIR A IMPUNIDADE DE FLEURY, SUA EQUIPE E OUTROS POLICIAIS TORTURADORES (POR ISSO MESMO, SIMPÁTICOS AO REGIME DE EXCEÇÃO)**, não só nas sindicâncias realizadas pela Corregedoria da Justiça. Encarregava-se também de "INOCENTÁ-LOS" de quaisquer outras acusações relativas às atrocidades praticadas diuturnamente nas ruas e nos porões da repressão.

Investido dos poderes do AI-5, sendo seus atos sigilosos e excluídos de apreciação judicial, montou um esquema de ameaça e coação permanente em torno da Polícia, da Magistratura, do Ministério

Público e da própria sociedade civil, objetivando destruir provas; aterrorizar vítimas, familiares e testemunhas; fraudar laudos e documentos, e desqualificar as autoridades empenhadas em denunciar crimes cometidos pelos "baluartes da Segurança Nacional". Além do privilégio de manter contatos diretos com o **CSN**, **SNI**, **CGI**, **Comando do II Exército**, **Governador do Estado e Secretários**, tinha **ÍTALO**, à sua disposição, para prisões e interrogatórios dos "investigados", a estrutura da **OBAN/DOI-CODI**, instalada em compartimento anexo ao 36º Distrito Policial, na Rua Tutóia 921. O então titular, delegado **PASCOAL MANTECCA**, havia sido escolhido a dedo por **militares e empresários que financiavam o referido CENTRO OFICIAL DE TORTURAS**. Eles mesmos ainda indicaram, como membro da **CEI**, o delegado **ENOS BEOLCHI JÚNIOR**, auto-intitulado "linha dura da revolução". Exames técnicos ficavam a cargo do médico legista **HARRY SHIBATA** e de seu irmão, perito criminal **SILVIO SHIBATA**. (Cf. "BRASIL: NUNCA MAIS" – **UM RELATO PARA A HISTÓRIA - 20ª edição**, prefaciada por D. Paulo Evaristo Arns)

Embora, na prática, **ÍTALO** se dedicasse apenas a proteger policiais torturadores e assassinos e seus chefes – erigidos em "heróis nacionais" - a legislação de exceção atribuía à **CEI**, oficialmente, a apuração de "atos de subversão e corrupção no funcionalismo estadual".

Sob esse ângulo, a fim de salvar as aparências e "mostrar serviço", também lhe incumbia oferecer cabeças a serem decapitadas pela espada do Al-5, mas, é claro, com o cuidado de não envolver os que contribuíam para as **CAÇAS** e **CASSAÇÕES**, exatamente aqueles apontados, pelo Poder Judiciário, como homicidas, seqüestradores, assaltantes e traficantes de entorpecentes.

(Conforme a macabra "atividade" exigia, eram indivíduos rústicos; vários com avantajada compleição (boxeadores e halterofilistas); de baixa escolaridade (o próprio Fleury conseguiu o diploma de bacharel numa obscura faculdade de fim de semana); alguns semi-analfabetos, mas todos obrigatoriamente dotados de grande força física; "bons de tiro e de porrada"; truculentos, desprovidos de sensibilidade e discernimento, e, principalmente, experientes e bitolados na utilização da palmatória, do "pau de arara", da "pimentinha", e da "cadeira do dragão")

Estando os tais **CARRASCOS** previamente imunizados, colocados acima de qualquer suspeita, e com licença para praticar crimes, a coerência interna da CEI, durante a gestão de **ÍTALO**, preconizava que entre os **futuros atingidos** seriam incluídos, preferencialmente, algum ou alguns policiais lúcidos e esclarecidos; de bom nível intelectual e cultural; conhecedores da História do País e da Instituição; capazes de raciocinar e entender os verdadeiros propósitos do **GOLPE** de 1º de abril de 1964, e do recrudescimento da violência política, a partir das “*dezessete horas da sexta-feira, 13 de dezembro do ano bissexto de 1968, o marechal Arthur da Costa e Silva, com a pressão a 22 por 13, parou de brincar com palavras cruzadas e desceu a escadaria de mármore do Laranjeiras para presidir o Conselho de Segurança Nacional, reunido à grande mesa da sala de jantar do palácio. Começava uma missa negra*” - pág. 333 -. “*Durante a reunião falou-se dezenove vezes nas virtudes da democracia, e treze vezes pronunciou-se pejorativamente a palavra ditadura. Quando as portas da sala se abriram, era noite. Duraria dez anos e dezoito dias*” - pág. 340 – (“**A DITADURA ENVERGONHADA**”, **ELIO GASPARI**, 1ª reimpressão, 2002, Companhia das Letras)

Em síntese, **ÍTALO** preparava-se para degolar quem, por princípio e formação, não aceitasse os métodos brutais de “trabalho” impostos e elogiados pela ditadura, ou seja, policiais com PERFIL TOTALMENTE OPOSTO ao dos sicários que ele acobertava!”

II.3) TRANSCRIÇÃO DO APENSO II – PERFIL DO ATINGIDO ABDALLA CHAMMUS ACHCAR (FLS. E FLS. DESTES AUTOS)

APENSO II

“**O PERFIL DO ATINGIDO, ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, OU “ACA”, conforme os “dossiês”, INVESTIGADOR DE POLÍCIA.** (*Obs. Para facilitar a narrativa na 3ª pessoa, o reque utilizará, doravante, a referida abreviatura).*

ACA cursou o Ginásio e o Científico (2º grau), de 1956 a 1962, no **COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**.

No início de 1963, impulsionado por irresistível vocação para a investigação criminal, ingressou na **ESCOLA DE POLÍCIA**, atualmente, **ACADEMIA DE POLÍCIA DA USP**, e, em junho do mesmo ano, foi nomeado para a função de Escrivão de Polícia, por possuir **boa redação**, o que era raro nos quadros da Instituição, tanto assim que Inúmeros inquéritos, boletins de ocorrência e demais documentos apresentavam erros crassos de Português, tornando-se por vezes ininteligíveis.

Em 1965, através de nova nomeação, passou a exercer o cargo de **Investigador de Polícia**.

Ao prestar concurso público, em 1967, para efetivação na carreira, entre centenas de candidatos, obteve o **1º (primeiro) lugar** na lista de classificação, com a nota final 143.

Inconformado com o fato de a Polícia **agir**, via de regra, contra pobres, prostitutas e outros excluídos sociais, e **curvar-se** diante dos ricos e poderosos, ACA conseguiu - usando exclusiva e quase sempre solitariamente a **metodologia da investigação** ("MANUAL DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL", CORIOLANO NOGUEIRA COBRA, Coletânea Acácio Nogueira, 2º edição 1961, pág. 124 e segtes) - (conseguiu) efetuar prisões de **abastados delinqüentes de COLARINHO BRANCO**, considerados "intocáveis" e, ao que se comentava, protegidos por delegados da cúpula, coronéis e generais, tais como: **GRANDES EXPLORADORES DO LENOCÍNIO** (cafetinas famosas e donos de hotéis de curta permanência); **GRANDES TRAFICANTES** (entre eles, chineses e coreanos, que comerciavam heroína, droga à época pouco conhecida no Brasil) e **GRANDES CONTRABANDISTAS** nacionais e estrangeiros, o que lhe conferiu **PROMOÇÃO POR MERECIMENTO** com menos de seis anos de serviço.

E para incredulidade e até espanto dos colegas mais antigos, ACA desvendou todos esses casos, de intensa repercussão, "sem dar um tapa em ninguém"!

Foi, portanto, sem falsa modéstia, um dos precursores da hoje denominada **INTELIGÊNCIA POLICIAL**.

Nada obstante, de acordo com a hierarquia, ACA deveria, a contragosto, se subordinar e acatar ordens de delegados, a maioria, como Fleury, oriunda da proliferação de cursos particulares de direito em cidades do interior (*"Felicidade, passei no vestibular, mas a faculdade é particular"* – MARTINHO DA VILA)

Diante disso, decidiu retomar os estudos – que interrompera ao ingressar na Polícia - e, em 1970, foi aprovado no difícil e seletivo vestibular da **FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (LARGO DE SÃO FRANCISCO)**, algo tido, no ambiente da Corporação, como **PROEZA INÉDITA**, causando profunda **INVEJA**, já que anteriormente nenhum outro policial se atrevera a tentar concorrer a uma vaga nas **ARCADAS!** Com o início das aulas, na esfera profissional tencionava manter-se em uma “calma” delegacia de bairro (8º DP - DEGRAN), em funções internas, de modo a evitar interrupções na freqüência acadêmica”.

**Pede-se aos Eminentes Julgadores LEITURA ATENTA
DO TRECHO A SEGUIR:**

“Eis que, por volta de maio/junho de 1970, ACA, perplexo, tomou conhecimento de que fôra transferido para o **DOPS!** Certo de que se tratava de um engano, compareceu à repartição, onde verificou que o delegado **WALTER DE MORAES MACHADO SUPPO**, com quem ACA trabalhara anteriormente, na Zona Oeste, acabava de assumir a **DELEGACIA DE ORDEM SOCIAL**. Afirmou **SUPPO** que a transferência havia sido determinada por ele próprio e que **ACA**, por seus atributos de policial inteligente e arguto, e, sobretudo, por ter ingressado na Faculdade do Largo de São Francisco, seria o “**ELEMENTO-CHAVE DO GOVERNO**” para infiltração e obtenção de informações no meio estudantil da Universidade de São Paulo, segundo ele “infestado de inimigos do regime, subversivos e terroristas”. Demonstrando grande intimidade com o poder central, **SUPPO** revelou que **MÉDICI**, com a aprovação do **SNI**, já escolhera o futuro governador de São Paulo: **LAUDO NATEL**. Este, por sua vez, um ano antes de tomar posse, indicara **SUPPO** (parente por afinidade) para, ainda na gestão SODRÉ, dirigir a **POLÍCIA POLÍTICA**, e, a partir de março de 1971, comandar toda a Instituição, como **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA**.

Disfarçando a indignação com a “missão” de espionagem, ACA “agradeceu” e declarou que não poderia realizá-la, pois, a partir do “trote”, sua condição de policial passou a ser conhecida da maioria dos alunos da Faculdade. Pediu para retornar ao DEGRAN e ao distrito onde estava, porém SUPPO, visivelmente contrariado, encerrou a conversa, ordenando que aguardasse suas deliberações. Elas vieram, dias depois, sendo ACA designado para “LN-5”, em outras palavras, fazer a segurança de **MAURÍCIO GAMBA NATEL**, filho de **LAUDO**, serviço humilhante, típico de “capangas” e “guarda-costas”. Mas ACA convenceu **MAURÍCIO** de que aquela “escolta”, além de desnecessária, invadia a privacidade do próprio escoltado, causando-lhe vários constrangimentos. Diante dessas ponderações, **MAURÍCIO** acabou dispensando o comparecimento diário de ACA, que, então, pôde dedicar-se, com mais afinco, aos estudos na Faculdade de Direito)

Seu grande sonho era, tão logo se formasse, prestar concurso para Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia. Mas o AI-5 transformaria o sonho em PESADELO!”

II.4) OPÇÃO POLÍTICA CONTRA A DITADURA.

Ao recusar a proposta de se tornar o “ELEMENTO-CHAVE DO GOVERNO”, feita pelo todo-poderoso **WALTER SUPPO** – que um ano antes já sabia quem seria o Governador de São Paulo, e já sabia que ele próprio comandaria a Polícia Civil do Estado – o ora recorrente, então com 25 anos, fez uma clara **OPÇÃO POLÍTICA CONTRA A DITADURA**.

Opção essa reiterada, ao negligenciar na escala de proteção e segurança do governador nomeado pela ditadura e de seus familiares.

Por sua formação pessoal e profissional e na condição de acadêmico das ARCADAS, aluno de DALMO DALLARI, GOFREDO TELLES, BASILEU GARCIA, CESARINO JUNIOR, RUBENS LIMONGI FRANÇA, PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR e tantos outros luminares do ensino do Direito, o recte. **jamais se submeteria às ordens de Suppo**, que dominou a Instituição Policial, ao longo do governo Médici, “*período mais absoluto de repressão, violência e supressão das liberdades civis de nossa história republicana*” (BRASIL: NUNCA MAIS, 20ª edição, página 63)

O próprio recorrente, na 8^a folha da inicial, prestou o seu depoimento sobre o malsinado período, no qual foi atingido:

“(Estávamos na primeira metade do ufanista e tenebroso “governo Médici”, a quem Chico Buarque dedicara conhecida canção: *“Hoje você é quem manda, falou, tá falado, não tem discussão”*. O “MILAGRE BRASILEIRO” empolgava, e alienava ainda mais, a classe média, interessada, tão somente, na obsessiva aquisição de bens materiais. Era o período do *“Ninguém segura este país”*; *“Eu te amo, meu Brasil”*; *“Ame-o ou deixe-o”*; *“Terroristas Procurados. Denuncie. Roubaram e mataram pais de família”*.

BRASIL CAMPEÃO DO MUNDO, eis o que importava!

E abafando os gritos dos torturados pela OBAN em 72, ainda ecoavam, fortemente, os gritos dos torcedores da Copa de 70: *“Gooooool”*; *“Todos juntos vamos”*; *“Pra frente Brasil”*; *“Salve a seleção”*)

Em sua cruzada solitária e quixotesca contra a tortura – isso num ambiente em que ela era considerada “instrumento de trabalho”- o recte. tornou-se alvo da profunda antipatia de colegas e superiores. É que, além de abominar veementemente, como método cruel, desumano e degradante, satirizava os policiais praticantes, dizendo que, ao torturar, estariam eles invertendo o padrão normal de investigação e confessando a própria incompetência e incapacidade de desvendar um crime!

Previa-se que, por suas atitudes, o recte. poderia ser, no jargão da época, tido como **DESLEAL AO REGIME**. O enquadramento definitivo ocorreu por ter o recte. comentado, abertamente, durante o concorrido casamento da filha de Suppo, que *“era uma vergonha”* a longa fila de altas autoridades civis e militares presentes, não para cumprimentar os nubentes, mas para **BEIJAR A MÃO do tio do noivo!**

Entre as dezenas de **subservientes beijadores** estavam Ítalo Bustamante Paolucci, Enos Beolchi Jr e Luis Chebl Massud, então recém nomeados como membros da Comissão Estadual de Investigações.

O tio do noivo era HENNING ALBERT BOILESEN!

Dono do Grupo Ultra, financiador da OBAN, dava-se ao requinte de assistir e participar, pessoalmente, das sessões de tortura e de ser visto pelos presos. Cerca de um mês depois da festa foi metralhado.

II.5) AINDA SOBRE SUPPO/BOILESEN/OBAN/DOI-CODI

O “O delegado-geral Walter Suppo estava preocupado. Em abril de 1971, o dinamarquês naturalizado Henning Albert Boilesen, 55 anos, presidente do Grupo Ultrágás, que havia ajudado a criar um certo Grupo Permanente de Mobilização Industrial para apoiar o DOI-CODI, era metralhado por um grupo terrorista em São Paulo, nos Jardins. Uma filha de Suppo tinha casado com um sobrinho de Boilesen, nacionalista que nutria ódio anticomunista. O delegado viu o corpo dele, a cabeça rachada por uma rajada de metralhadora, caído na rua. Na véspera, à noite, Boilesen tinha oferecido uma recepção em sua mansão no bairro do Morumbi, próxima ao Palácio dos Bandeirantes. Suppo foi convidado, mas acabou não indo porque teve um mal-estar. Sabia que empresários ilustres estariam presentes, entre eles o empresário Sebastião Camargo, da Federação das Indústrias; o comandante do II Exército; o coronel Lobo, que trabalhava diretamente com o presidente Médici, em Brasília; o empresário Paulo Sawaia, que fazia ponte entre empresários e industriais e o DOI-CODI e o Dops, possuindo em seu carro particular um rádio com a frequência privativa dos órgãos de segurança.

No sepultamento de Boilesen, no cemitério Santo Amaro, o delegado Suppo ficou sabendo que alguns militares notaram uma movimentação estranha em torno da casa na noite da recepção. Um major do II Exército, certo de que havia terroristas à espreita, chegou aarma uma granada de mão. “Acho que queriam pegar alguém”, diria para Suppo, que, ao ouvir a confidência, imaginou que se tivesse havido um ataque e ela estivesse ali poderia ser sequestrado, para, como chefe de polícia, eventualmente ser usado como mercadoria de troca. Ao lembrar do episódio, Suppo não tem dúvidas: Boilesen estava marcado para morrer e sua execução dependeria apenas para atacá-lo no lugar onde estivesse” (“AUTÓPSIA DO MEDO”, Percival de Souza, edição Globo, páginas 171/172)

II.6) ALGUNS CONCEITOS DO MANUAL DO SNI.

*“Desleal: aquele que não coopera com o governo e que pode simpatizar com grupos subversivos e/ou adversos (análise sob o ponto de vista de suas convicções políticas e ideológicas”)**

“Inidôneo: aquele que, devido a seu modo particular de vida, ou a traços predominantes de seu caráter, é um alvo provável para a manipulação por agentes adversos”

“Incompetente: o indivíduo sem condições técnicas ou profissionais para preencher uma função e que, exercendo-a, pode ocasionar um risco à Segurança” (Aut. ob. cit. págs.271/272)

**Obs. Provável enquadramento do recte. no SNI.*

II.7) ÍTALO NÃO AGIU COMO PROMOTOR - CEI NÃO ERA ÓRGÃO DESTINADO A APURAR "CRIMES OU INFRAÇÕES FUNCIONAIS" - INVESTIGAVA SUBVERSÃO EM SÃO PAULO.

Rebatidas as ilações desconexas constantes do relatório e voto, resta incontrovertido que, no caso do recte., Ítalo agiu, tão somente, como dirigente de um órgão espúrio, criado pela legislação de exceção, e não como "promotor". A CEI, por sua vez, não era, como insinuado pela Relatora, destinada a apurar "crimes ou transgressões disciplinares". Tinha a exclusiva função de **INVESTIGAR SUBVERSÃO**, atribuída a "servidores contrários aos ideais revolucionários", no âmbito de São Paulo, atuando em conjunto com a OBAN/ DOI-CODI, SNI, CSN e CGI,

II.8) A PERSEGUIÇÃO MOVIDA POR ITALO AO RECTE., QUE FIZERA CLARA OPÇÃO POLÍTICA CONTRA A DITADURA - ELEMENTO DESLEAL AO REGIME.

Confira-se itens 6 a 8 da inicial:

"Na prática, o objetivo da Comissão presidida por **ÍTALO** era garantir a impunidade de policiais torturadores e assassinos e seus chefes – erigidos em "heróis nacionais"- entre eles o famigerado delegado **SÉRGIO FLEURY**. E, "para mostrar serviço", a **CEI** perseguia e punia os agentes que, à semelhança do reqte., discordavam dos métodos brutais impostos pelo regime dominante.

O reqte., ademais, identificou e denunciou o extorsionário **RICARDO CAMATTI**, motorista policial, que, de posse de lista de futuros atingidos pelo AI-5 (sic), procurava-os, exigindo importâncias em dinheiro, para excluí-los das investigações e livrá-los de prováveis cassações e prisões (sic) Dizia que tinha grande influência sobre **ÍTALO** ("*Eu mando nele!*").

Realmente mandava, e deu provas disso, ao conseguir, com um simples telefonema, libertar a mãe e a tia (sic) do reqte., as quais, em meados de agosto de 1971, quando da primeira invasão da casa da família (Rua Ministro Gastão Mesquita 548 – bairro do Sumaré – SP), haviam sido levadas à OBAN (sic), onde permaneceriam detidas (sic) até a apresentação do reqte. (sic) para ser interrogado (policiais também eram torturados no DOI-CODI)"

“Dias depois da soltura das duas idosas e apavoradas senhoras, **RICARDO** promoveu um encontro reservado do reqte. com **ÍTALO**, numa chopperia localizada na Avenida Ibirapuera.

Disse **ÍTALO**, em síntese, que **Áurea** “era uma psicótica e não merecia credibilidade”, e que considerava o reqte. um dos “mais inteligentes e cultos policiais de São Paulo”, mas essa “**inteligência era voltada para o mal**”(sic), pois, acrescentou enigmático, as **atitudes do reqte. “contrariavam os princípios da Revolução”**(sic).

Recrimou o fato de que, transferido para o **DOPS**, o reqte, ao invés de trabalhar na **Delegacia de Ordem Social (Largo General Osório)** optara insistentemente pela **Delegacia de Crimes Fazendários**, que funcionava no **prédio da Secretaria da Fazenda, na Avenida Rangel Pestana**, totalmente desvinculada dos trabalhos operacionais do **DOPS**.

(De qualquer modo, tentaria amenizar a situação, desde que o reqte.. seguisse rigorosamente as instruções de **RICARDO**)

Prestigiado em grau máximo, **RICARDO** obviamente cobrou pelos “serviços prestados”, momento em que o reqte. passou a **gravar todas as conversações**, ficando clara a **relação homossexual** existente entre ele e **ÍTALO**, aproveitada pelo primeiro para a obtenção de ganhos ilícitos.

Assim, nas petições encaminhadas às Altas Autoridades retro mencionadas, comprovou o reqte. que um reles achacador, **RICARDO CAMATTI**, era amante do Presidente da **CEI**, que, por sua vez, invocando regras ditatoriais, protegia os torturadores e incriminava os policiais que se recusavam a “colaborar” com a repressão política.

Em represália ao escândalo provocado com as denúncias feitas pelo reqte. (fevereiro de 1972) nova “diligência” de “busca e apreensão domiciliar” foi realizada, de inopino e à mão armada, por integrantes da **OBAN**. Acharam e subtraíram o que queriam: uma mala de viagem, em cujo interior o reqte. guardava as gravações, que se dispunha a exibir, e as cópias dos documentos que comprometiam ÍTALO. Surrupiaram, também, a máquina de escrever em que foram datilografados “os ataques e injúrias”, e, como era de praxe na época, até mesmo discos, livros e jornais “proibidos”

II.9) MOTIVAÇÃO POLÍTICA DA DEMISSÃO ROBUSTAMENTE EVIDENCIADA NOS AUTOS DO PROCESSO 2008.01.60842 - OMISSÃO DELIBERADA DOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Omitiu-se, deliberadamente, no parecer “conclusivo”, os incontestáveis argumentos e as evidências documentais e oficiais da **motivação exclusivamente política** da demissão do recorrente.

Como esse exuberante conjunto probatório já se encontra nos autos, exaustivamente analisado, cumpre, em sede recursal, transcrever os arrazoados oferecidos em relação a cada documento relevante.

II.10) CERTIDÃO DO ARQUIVO NACIONAL - RECORRENTE FICHADO NO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES (SNI), CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL (CSN) E COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES (CGI) Cf. 1^a lauda da inicial:

“1) Conforme se verifica na inclusa certidão, expedida pelo Arquivo Nacional, o nome do requerente figura em vários “dossiês/ACEs” dos fundos SNI, CSN e CGI, e na “**RELAÇÃO DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE FORAM DEMITIDOS OU APOSENTADOS, POR MEDIDAS PUNITIVAS, COM BASE NOS ATOS DA REV. DE 31 MAR 64**” (Doc. 9-b) O reqte. é mencionado, ainda, nos tópicos: “**ASSUNTO - ATOS DA REVOLUÇÃO DE 1964**” (Doc. 9-a), “**ASSUNTO - CASSAÇÃO DE ELEMENTOS PELO AI-5**” e “**ASSUNTO - PESSOAS IMPLICADAS NA COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES, CGI, E SUBCOMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES, SCGI**” (Doc. 9-b) Certifica-se, também, que o reqte., INVESTIGADOR DE POLÍCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO/SP, FOI DEMITIDO DO CARGO COM BASE NO A.I. 5, POR DECRETO PUBLICADO NO D.O.U. 119 de 26 de junho de 1972 (Doc. 9-a)”

A MOTIVAÇÃO POLÍTICA decorre, clara e diretamente, da própria anotação: “**SERVIDORES DEMITIDOS POR MEDIDAS PUNITIVAS, COM BASE NOS ATOS DA REV. DE 31 MAR 64**”

II.11) DECLARAÇÃO JUDICIAL DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA - “COMISSÃO TEM COMO ORIGEM A LEGISLAÇÃO REVOLUCIONÁRIA, CUJAS DECISÕES ATENDEM A UM CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA DA PRÓPRIA REVOLUÇÃO”

“O ilustre Dr. Promotor oficiante, fundamenta suas alegações finais, nos resultados das investigações efetuadas pela Comissão Estadual de Investigações (fls. 544/550). Contudo, - e em que pese o respeito pelo ilustre integrante do Ministério Público, que à época presidia aquele órgão - tais conclusões não podem servir de embasamento a um decreto condenatório. Por sua natureza, aquela Comissão, cujos trabalhos não se revestem da publicidade do processo penal, tem como origem a legislação Revolucionária, cujas decisões atendem a um critério de conveniência da própria Revolução. Não têm, como não poderia deixar de acontecer, a mesma dimensão do processo penal, onde se exercita vigorosamente o contraditório. Aliás, a meu ver, quando da decisão final, o ilustre presidente daquele órgão, não tinha mais condições de julgar, pois, segundo ele próprio assegura nas conclusões finais, “foi alvo de injúrias e ataques por parte de Abdalla” (fls. 439); o que, aliás, é confirmado pelo interrogatório desse réu (fls. 305). Portanto, ao proferir sua decisão, o nobre Dr. Promotor já estava sob a influência psicológica da investida que, na própria sindicância, lhe fizera o sindicado” “Nem se alegue que os acusados são indivíduos de maus antecedentes, envolvidos em outros casos criminosos. Pelos inúmeros documentos trazidos pela acusação a Juízo, verifica-se, por exemplo, que os fatos que estão sendo apurados na 13ª Vara Criminal são inteiramente divorciados destes, objeto deste processo, e não há notícia do desfecho daquela ação” (R. SENTENÇA – PROC. 234/71 - 23ª VARA CRIMINAL - Item 3, 2ª e 3ª lauda da vestibular)

Cf. a seguir decisão proferida pela 13ª Vara Criminal:

“Todavia, em que pese o denodo com que se houve o Ministério Público, as provas não autorizam a condenação dos réus, pois que é mais que evidente que não se pode condenar alguém com base tão somente em documentos extraídos de processos sigilosos onde o réu não teve acesso para ter perguntas ou quaisquer esclarecimentos, pelo menos no nosso sistema constitucional que erigiu o contraditório como elemento essencial à defesa”

(3ª folha da inicial)

II.12) MOTIVAÇÃO POLÍTICA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO AUTOR DO PEDIDO DE DEMISSÃO, "COM BASE NA LEGISLAÇÃO REVOLUCIONÁRIA E CUMPRINDO OS DESÍGNIOS DA REVOLUÇÃO DE 31 DE MARÇO"

"Simultaneamente, ÍTALO - sob a influência psicológica da investida que, na própria sindicância, lhe fizera o sindicado" (Doc. 10-e - fls. 600 da sentença) - jurdiu, num "SUMÁRIO" SECRETO, o maior número possível de "ACUSAÇÕES" IGUALMENTE SECRETAS contra o reqte., encaminhando-as, de pronto, à CGI, CSN e SNI, com a conclusão:

"Assim sendo, com base na legislação revolucionária e cumprindo os desígnios da Revolução de 31 de Março, esta CEL, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, em consonância com o artigo 3º, parágrafo 1º, do Ato Complementar nº 39, de 19 de dezembro de 1968, PROPOE seja aplicada ao investigador de polícia da Secretaria da Segurança Pública, ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, a pena de D E M I S S Ã O do serviço público" (Obs. O conteúdo dessa proposta só foi conhecido mais de três anos depois, entre 1975/1976)" Cf. item 9 da inicial - fls. e fls.

Dispunha o artigo 6º do Ato Institucional nº 5:

"Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

E o parágrafo 1º:

"O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou por em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço"

II.13) JUNTADA DE NOVAS CÓPIAS AUTÊNTICAS DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 30/12/ 1983 E 12/05/ 1984.

Conforme demonstrado no item II.1, a Relatora ocultou, ademais, como é de seu hábito, o fato mais relevante do processo: **A CONDIÇÃO DO RECTE DE ANISTIADO POLÍTICO HÁ 30 ANOS.**

Quanto à aposentadoria,¹ criou-se de modo oblíquo e capcioso, a FALSA IMPRESSÃO de se tratar de uma “aposentadoria comum proporcional ao tempo de serviço” e de que a Lei 6683/79 “não seria de anistia” (!), mas sim de natureza “previdenciária” ou “trabalhista”... Dada a manobra cavigosa, junta-se, nesta fase, novas cópias autênticas do Diário Oficial de 30 de dezembro de 1983, na qual consta o despacho do Governador, e de 12 de maio de 1984, contendo a Portaria do Delegado do DEPAD, com DESTAQUE para os fundamentos.

“No processo GG-171/83 c/aps. SSP-23.396-70, do I ao IV vol., em que ABDALLA CHAMMUS ACHCAR solicita benefícios da Lei da Anistia: “Diante dos elementos de instrução destes autos e tendo em vista o parecer 1358-83, da Assessoria Jurídica do Gabinete, defiro o pedido de aposentadoria formulado por Abdalla Chammus Achcar, R.G. 2.919.335, com fundamento na legislação da Anistia” (Transcrição do DOE de 30/12/1983 - Doc. anexo nº 1 – grifos nossos: “Lei da Anistia” – “legislação da Anistia”)

“APOSENTANDO: - à vista do Despacho do Senhor Governador, publicado a 30/12/83, constante do GG 171/83, e nos termos do art. 4º da Lei Nº 6.683/79, combinado com o art. 21, I, do Decreto Federal Nº 84.143/79: a partir de 26/12/79, ABDALLA CHAMMUS ACHCAR – RG 2.919.335, Investigador de Polícia I, padrão 32-B-III, efetivo do QSSP-PP-III, lotado na DGP, classificado no extinto DOPS, com 15 anos de tempo de serviço, conforme provou com a Certidão de Tempo de Serviço Nº 275/84, expedida pela Divisão de Pessoal do DADG, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço, correspondentes ao padrão de seu cargo, mais as vantagens pecuniárias de acordo com o art. 45 da L.C. Nº 207/79 e o abono mensal pelo art. 3º, II, da L.C. Nº 216/79, efetivado após 10/06/39, conforme consta do Proc. 20.753/71- CT. (DEPAD – 044/84-P.)” (Transcrição do DOE de 12/05/1984 – Doc. 2 – grifos nossos – “à vista do Despacho do Senhor Governador, publicado a 30/12/83” – “art. 4º da Lei 6683/79”)

**II.14) MOTIVAÇÃO POLÍTICA DA DEMISSÃO DO
RECTE.** CONSTA DO LIVRO: "CÂMARA DOS DEPUTADOS - Paulo Afonso Martins de Oliveira - ATOS INSTITUCIONAIS - *Sanções Políticas*", publ. ano 2000, Série Documentos de história política n. 4, APRESENTAÇÃO DE MICHEL TEMER. (Doc. incluso 3 e segtes)

"Com a publicação *Atos Institucionais: sanções políticas*, a Câmara dos Deputados leva ao conhecimento público um trabalho de pesquisa, organização e edição que reúne os nomes de mais de 4.800 pessoas atingidas pelo golpe de 1964 e pelos governos do período militar, com a cassação do mandato, suspensão dos direitos políticos, aposentadoria, reforma e banimento. Trata-se de uma lista dolorosa, cuidadosa e pacientemente organizada pelo Secretário-Geral da Câmara dos Deputados, Paulo Afonso Martins de Oliveira, que recortava os atos punitivos, um por um, à medida que eram publicados no Diário Oficial da União. Foram centenas, se não milhares, de decretos e medidas editados pelos chefes militares do período de 1964 a 1978, quando o regime implantado e mantido pela força era senhor da vida e do destino dos cidadãos. Uma cópia ficava com Paulo Afonso e a outra era encaminhada à Biblioteca da Câmara, para ser arquivada.

Ao final de alguns anos, dessa rotina resultou uma relação imensa de nomes. Mais do que nomes, personagens. Alguns, políticos nacionalmente conhecidos, professores, intelectuais, gente do melhor gabarito, representantes de partidos, e expressivos grupos sociais. Outros cidadãos humildes, desconhecidos. Muitos, integrantes da própria Câmara dos Deputados, excluídos da vida pública e do convívio diário dos funcionários. Temos em mãos, portanto, um verdadeiro glossário da inquisição político-ideológica patrocinada pelo regime.

Todas as pessoas, ao entrarem na lista negra do regime, eram identificadas pela sua atividade profissional ou pela função pública exercida. A primeira leva de punições foi publicada no Diário Oficial de 10 de abril de 1964, anexada ao Ato Institucional que depois seria conhecido como AI-1. Cassou, demitiu e suspendeu os direitos políticos de Abelardo Jurema, ex-ministro da Justiça, do professor Darcy Ribeiro, fundados da Universidade de Brasília, entre outros. Era a primeira ação do novo regime contra os mais importantes auxiliares e colaboradores do Presidente João Goulart, deposto alguns dias antes" (Doc. 3-c)

...“Razões de segurança nacional justificavam, então, as punições. Hoje, analisando esse passado recente, constatamos que as cassações promovidas pelo regime militar não trouxeram benefícios ao País. O que houve foi a “eliminação” de lideranças políticas tradicionais e ação preventiva e nefasta contra os líderes emergentes. O Brasil perdeu. Calou-se o Congresso. A Justiça foi acuada e reduzida. Os partidos foram dizimados, as universidades desfalcadas de importantes quadros. Ninguém, nem mesmo os governantes de então, ganhou com o banimento da vida pública de lideranças que despontavam na vida nacional”...“Na página 115, por exemplo, a aposentadoria do professor Fernando Henrique Cardoso da Universidade de São Paulo e o banimento do jornalista Fernando Nagle Gabeira. O primeiro, atual Presidente da República, e o segundo, hoje deputado, souberam superar as punições, amargaram exílio e retornaram para continuar sua importante contribuição ao futuro do Brasil. Muitos, porém, não conseguiram dar a volta por cima. Ou, como JK, não viveram tempo suficiente para retomar a atividade política. Por trás de cada nome, nessas páginas, há um história de violência, mortes, revolta, famílias desfeitas, vocações interrompidas, talentos desperdiçados. Anos de atraso, décadas perdidas. *“Atos Institucionais: sanções políticas é um documento de pesquisa, ponto de partida para estudos e incursões nos anais da Câmara, onde estão gravados atos de bravura e iniciativas pessoais dos que tiveram a coragem de denunciar, de combater o estado de coisas que se implantara no País”* (Doc. 3-d)

...“A relação de nomes é uma prova material dos excessos políticos do regime de 1964. Ela não trata daqueles que foram presos, torturados, dos que foram mortos ou desapareceram sem deixar vestígio. Destes crimes, outros textos e outras publicações já cuidaram. A edição faz chegar ao grande público as provas legais, a confissão pública e institucional da violência. Um testemunho para a presente e futuras gerações de brasileiros” (Doc. 3-e, grifo) Reafirmação da MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

AARÃO STEINBRUCH – SENADOR – RJ - Sanção: Suspensão de direitos políticos e cassação de mandato – D.O.: 17-01-1969, p. 554.

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR – INVESTIGADOR DE POLÍCIA – Sanção: Demissão – D.O.: 26-06-1972, p.5517.

(1^a página da Relação, 2º nome, em ordem alfabética – Doc. 3-f)

II.16) A CORRETA INTERPRETAÇÃO DA LEI 10.559/2002 E DO ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

O sucinto relatório de uma folha e meia e poucas linhas utiliza insistente, como se viu, a palavra “perseguição”, tanto no singular como no plural, repetindo-a por quatro vezes. Já a expressão técnico-jurídica adequada “MOTIVAÇÃO” é mencionada apenas uma vez, e, ainda assim, ligada à “perseguição”!

Indevida e forçada é essa interligação, pois a prova da MOTIVAÇÃO é objetiva e depende de lastro documental que demonstre, como se demonstrou no caso vertente, ter sido o requerente “atingido por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo” (Artigo 8º “caput” do ADCT e artigo 2º, inciso I da Lei 10.559/2002)

Além disso, ambos os diplomas legais se direcionam, apenas e tão somente, à ATIVIDADE PROFISSIONAL dos atingidos, especialmente aos que, à época da punição, eram “servidores públicos civis e militares”, tanto assim que lhes assegura “as promoções na inatividade, ao cargo, emprego ou graduação a que teriam direito se estivessem no serviço ativo” (que é o que reivindica o recorrente)

(Já a avaliação do que seja “perseguição” – termo predileto da Relatora e de seus Chefes - é de natureza subjetiva. Assim, a reiterada aceitação de meras e jamais provadas alegações de supostos “perseguidos”, acabou dando margem a milhares de indenizações indevidamente concedidas a correligionários, apadrinhados e indicados por lobistas. Provocou, também, o desejado alargamento da função da Comissão de Anistia, que, há muitos anos, não se limita à análise dos requerimentos e assessoramento ao Ministro (Art. 12 da Lei 10559/2002). Descumpre a ordem cronológica dos pedidos; só defere aos portadores de “Q.I.”; distribui polpudas verbas a quem bem entende, sem prestar contas; efetua convênios milionários com ONGs fraudulentas; e já realizou mais de 70 luxuosas excursões turísticas, causando vultosos danos ao Patrimônio Público – cf. Preliminar e fls. e fls.)

II.17) PARECER DA E. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, ESPECIFICAMENTE SOBRE O DIREITO DO RECTE. À PENSÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA.

Conforme consta das Alegações Finais, “5. Ausente qualquer resposta ou pronunciamento, seja do Ministério, seja da Comissão, configurando-se a ILEGALIDADE, o ABUSO DE PODER e a VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, impetrou o peticionário, perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o MANDADO DE SEGURANÇA N° 17096/DF, apontando o Ministro como autoridade coatora (v. Docs. 4/4b)

Não tendo como contestar a liquidez e certeza do direito, alicerçada em robusta prova OFICIAL E DOCUMENTAL pré-constituída (em especial, publicações do Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30 de dezembro de 1983 e 12 de maio de 1984) a assessoria do impetrado FUGIU DO EXAME DO MÉRITO e, astuciosamente, suscitou a “ilegitimidade passiva do Ministro”, atribuindo a responsabilidade pelas ilicitudes exclusivamente à Comissão de Anistia.

(AGU - Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça - Processo n° 08003.002639/2011-72 – Mandado de Segurança 17.096/DF)

6. Aceitou o Ministro Relator o pretexto meramente formalista e evasivo da AGU (repita-se: SEMPRE TEMEROSA DA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO DE FUNDO) no sentido de que a autoridade coatora não seria o Ministro da Justiça, mas sim a Comissão de Anistia, o que implicaria na “incompetência” do Tribunal Superior.

Ficou, porém, textualmente consignada, no Acórdão, a “AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO MÉRITO NAS INFORMAÇÕES” (Doc. 5) ou seja, a CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, na conformidade do artigo 285, c/c art. 319 do Código de Processo Civil.

Constou igualmente do arresto a Ementa do parecer da E. Procuradoria-Geral da República:

Confira-se, a seguir, destacados em amarelo, trechos do percutiente e magistral pronunciamento do Exmo Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, Subprocurador Geral da República, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA 17.096/DF, impetrado pelo recorrente:

"Mandado de Segurança. Anistia concedida. Impetrante idoso. Requerimento administrativo para conversão da aposentadoria em prestação, permanente e continuada. Arts. 16 e 19 da Lei 10559/2002. Pendência de análise há mais de três anos. Demora na resposta. Prazo razoável para apreciação. Incidência do princípio constitucional da eficiência e da garantia à duração razoável do processo. Omissão configurada. Aplicação subsidiária do art. 49 da Lei 9.784/99. Precedentes STJ"

7. *A concessão do mandado de segurança é medida que se impõe, conforme argumentos adiante aduzidos*

8. *Abdalla Chammus Achcar obteve o deferimento de aposentadoria, no processo GG-171/83, com fundamento na legislação de Anistia, conforme despacho do Governador, de 29-12-83, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30 de dezembro de 1983.*

9. *Desta forma, em 12 de maio de 1984, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Portaria do Delegado de Polícia Chefe do DEPAD aposentando Abdalla Chammus Achcar, a partir de 26/12/79, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.683 (fl. 54 - e-STJ fl. 53).*

10. *A questão sub judice, neste mandado de segurança, no entanto, refere-se tão-somente a demora na apreciação do requerimento administrativo para conversão da referida aposentadoria em prestação mensal permanente e continuada, nos termos do art. 19 da Lei 10.559/2002"*

11. “Quanto a questão de mérito, observa-se que constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição. Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei 10.559/02”

...

Proclamado pelo Eminent Jurista, com sólidos e indiscutíveis fundamentos, o DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, JÁ ANISTIADO POLÍTICO, À PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA cumpre, apenas, transcrever, com destaque em vermelho, o inteiro teor dos artigos a que fez alusão, grifando-se os termos especificamente relacionados à situação do recorrente:

“Artigo 16 - Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Artigo 19 - O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido Instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11”

Em suma, por onde quer que se analise, vem à tona, imediatamente, de um lado, a LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO, e, de outro, a ILEGALIDADE, a INJUSTIÇA e o ABSURDO do “indeferimento”!

**II.18) PROJEÇÃO DOS VENCIMENTOS DO RECTE.
APRESENTADA NA INICIAL, COM REFERÊNCIA AO ANO DE 2008.**

Na inicial, o recte. apresentou **PROJEÇÃO DE VENCIMENTOS**, com referência ao ano de 2008, nos seguintes termos:

“29) O reqte. não apresentará como PARADIGMAS os Desembargadores, Procuradores de Justiça e Delegados de Classe Especial, seus contemporâneos de Faculdade e de Polícia.

Limitar-se-á a fazer uma **PROJEÇÃO – a mais improvável**, segundo a seqüência lógica e natural das evoluções funcionais, e a **mais modesta e desfavorável** ao próprio reqte. – no sentido de, **ABSTRAINDO-SE A DEMISSÃO PELO AI-5**, presumir retroativamente que, ao longo dos últimos 33 anos, decorridos desde a sua formatura, o reqte. fosse sistematicamente “**reprovado**” em todos os concursos para a Magistratura, Ministério Público e Delegado de Polícia, continuando, até a presente data, no cargo de **INVESTIGADOR DE POLÍCIA**.

...

30) PROJEÇÃO DOS VENCIMENTOS ATUAIS DO REQTE., SE NA ATIVA ESTIVESSE, NO CARGO DE INVESTIGADOR.

Conforme sua **FICHA DE ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS** (Doc. 20) o requerente, em **22 de maio de 1963**, foi nomeado para o cargo de Escrivão de Polícia, interino, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo. Aos **10 de fevereiro de 1965**, foi nomeado para o cargo de Investigador de Polícia, ainda interino, sendo **efetivado e adquirindo estabilidade** por decreto publicado em **27 de março de 1968**, em virtude de aprovação em concurso, no qual **OBTEVE O 1º (PRIMEIRO) LUGAR NA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO** (Doc. 15). Em **13 de dezembro de 1969** foi promovido por **merecimento**, da referência “36” para “38” do cargo de Investigador de Polícia. Aposentado em 1984, pela Lei 6.683/79, com 15 anos de contagem de tempo: 1963 a 26 de dezembro de 1979.

Caso estivesse na ativa, o reqte. hoje acumularia 44 (quarenta e quatro) anos de serviço (**8 QUINQUÉNIOS**), fazendo jus à sexta parte; e teria sido promovido, o mais tardar por volta de 1998/1999, ou, antes mesmo, ao topo da carreira: **INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL**.

De acordo com a Tabela Oficial elaborada pelo Centro de Organização e Métodos do DAP da SSP/SP (Doc. 25), com base na recente Lei Complementar Estadual 1020/2007 (Doc. 24), os VENCIMENTOS BRUTOS de um Escrivão ou Investigador de Polícia de Classe Especial, com 8 (oito) QUINQUÊNIOS, mais 1/6 (sexta parte) atingem R\$ 4.220,85 (quatro mil, duzentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos)

Considerando que o único desconto no “holerit” do reqte. é de 2%, referente à assistência médica pública do IAMSPE (Doc. 23) e tendo em vista que sobre as indenizações dos anistiados não incide o imposto de renda, os VENCIMENTOS LÍQUIDOS ATUAIS, para os efeitos da Lei 10.559/2002, têm o valor final e definitivo de: R\$ 4.136,44 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos)”

II.19) PROJEÇÃO ATUALIZADA DOS VENCIMENTOS, COM REFERÊNCIA A 2014:

Em 2008, a quantia acima de R\$ 4.136,44 equivalia a 9,96 salários mínimos da época (s.m. = R\$ 415,00)

Multiplicando-se o valor do salário mínimo de 2014, que é de R\$ 724,00 por 9,96, chega-se à importância atualizada e final de R\$ 7.211,04 (Sete mil, duzentos e onze reais e quatro centavos), que deve ser paga mensalmente ao recorrente, com início imediato.

Por todo o exposto e documentado, aguarda-se dos Ilustres Julgadores o acolhimento da preliminar de NULIDADE, ou, no mérito, o inarredável PROVIMENTO DO RECURSO.

Termos em que,

p. deferimento.

De SP p/Brasília, 10-março-2014

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR

Adv. OAB/SP 37.642

COMISSÃO DE ANISTIA

Ministério da Justiça

Esplanada dos Ministérios

Bloco "T" - Anexo II

Brasília - Distrito Federal

CEP 70.064-900

Rem. ABDALLA C. ACHCAR

Rua Wanderley 637 - apto 123

São Paulo - SP

CEP 05011-001

URGENTE -PRIORIDADE

PROC. 2008.01.60842

Recurso ao Plenário

Doc. Anexado a PGR 00116981/2015

5477

ABDALLA C. ACHCAR
Adv. OAB/SP 37.642

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo-SP

EXMO SR. DR. PAULO ABRÃO PIRES JUNIOR - DD. PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

JUNTADA URGENTE

Processo 2008.01.60842 (Rec.)

(*Desconsideração da Preliminar de Nulidade.*

Resumo das razões, no tocante ao Mérito.

Atualização dos valores da Prestação Mensal)

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, Anistiado Político pela Lei 6683/79, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 37642, ciente do recebimento do recurso, com efeito suspensivo, conforme E-mail enviado pelo Serviço de Atendimento Integrado SNJ/CA, e em atendimento aos mandamentos do artigo 3º das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia - vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e do Egrégio Plenário, pleitear, desde logo, a DESCONSIDERAÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE E SUSPEIÇÃO, se provido o recurso no mérito, aplicando-se por analogia ao caso administrativo vertente, o disposto no § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil: "*Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta"*"

Em assim entendendo os Doutos Julgadores, tornar-se-á desnecessária a apreciação e até mesmo a leitura, seja das 14 (catorze) folhas do ITEM I das razões, seja dos volumosos documentos emprestados dos feitos 08004.001179/2012-36 (Ouvidoria-Geral/MJ) e 00190.034332/2011-69 (CGU).

No tocante ao MÉRITO (ITEM II), analisado em exaustivas 25 (vinte e cinco) laudas, o recorrente, por economia processual, destaca apenas os títulos dos seguintes sub-itens: II.2) TRANSCRIÇÃO DO APENSO I, QUE ACOMPANHOU A INICIAL DESTE PROCESSO:PERFIL DE ITALO BUSTAMANTE PAOLUCCI, MENCIONADO NO PARECER; II.3) TRANSCRIÇÃO DO APENSO II - PERFIL DO ATINGIDO ABDALLA CHAMMUS ACHCAR; II.4) OPÇÃO POLÍTICA CONTRA A DITADURA; II.5) AINDA SOBRE SUPPO/BOILESEN/OBAN/DOI-CODI; II.6) ALGUNS CONCEITOS DO MANUAL DO SNI; II.7) ÍTAZO NÃO AGIU COMO PROMOTOR - CEI NÃO ERA ÓRGÃO DESTINADO A APURAR "CRIMES OU INFRAÇÕES FUNCIONAIS" - INVESTIGAVA SUBVERSÃO EM SÃO PAULO; II.8) A PERSEGUIÇÃO MOVIDA POR ITALO AO RECTE., QUE FIZERA CLARA OPÇÃO POLÍTICA CONTRA A DITADURA - ELEMENTO DESLEAL AO REGIME; II.9) MOTIVAÇÃO POLÍTICA DA DEMISSÃO ROBUSTAMENTE EVIDENCIADA NOS AUTOS DO PROCESSO 2008.01.60842; II.10) CERTIDÃO DO ARQUIVO NACIONAL - RECORRENTE FICHADO NO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES (SNI), CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL (CSN) E COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES (CGI); II.11) DECLARAÇÃO JUDICIAL DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA - "COMISSÃO TEM COMO ORIGEM A LEGISLAÇÃO REVOLUCIONÁRIA, CUJAS DECISÕES ATENDEM A UM CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA DA PRÓPRIA REVOLUÇÃO"; II.12) MOTIVAÇÃO POLÍTICA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO AUTOR DO PEDIDO DE DEMISSÃO, "COM BASE NA LEGISLAÇÃO REVOLUCIONÁRIA E CUMPRINDO OS DESÍGNIOS DA REVOLUÇÃO DE 31 DE MARÇO"; II.13) JUNTADA DE NOVAS CÓPIAS AUTÊNTICAS DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 30/12/ 1983 E 12/05/ 1984; II.14) NOME E MOTIVAÇÃO DA DEMISSÃO DO RECTE. CONSTAM DO LIVRO EDITADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS (APRESENTAÇÃO DE MICHEL TEMER): "ATOS INSTITUCIONAIS - SANÇÕES POLÍTICAS", Série Documentos de história política n. 4; ABDALLA CHAMMUS ACHCAR - INVESTIGADOR DE POLÍCIA - Sanção: Demissão - D.O.: 26-06-1972, p.5517. (1^a página da Relação, 2º nome, em ordem alfabética - Doc. 3-f anexado ao Recurso)

EMINENTE RELATOR:

EGRÉGIO PLENÁRIO:

Sempre atento ao princípio da ECONOMIA PROCESSUAL e para poupar o precioso tempo dos Ínclitos Julgadores, o recorrente fará, a seguir, uma SÍNTESE, o mais concisa possível, das alentadas razões recursais, COM ENFOQUE ESPECÍFICO NO VOTO DE FLS. 406/407.

Bem ao contrário do que se insinuou para impingir o “indeferimento”, 7 (SETE) DOCUMENTOS PÚBLICOS E OFICIAIS COMPROVAM (ATÉ POR DEMASIA) A MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA DA DEMISSÃO DO RECTE.

Em breve resumo, o preenchimento desse requisito legal está robustamente evidenciado e reiterado em nada menos que 7 (sete) documentos públicos e oficiais, dotados de fé absoluta, a saber: CERTIDÃO DO ARQUIVO NACIONAL, CONTENDO DOSSIÊS DO SNI, CSN e CGI (item II.10 e fls. e fls.); SENTENÇA DO MM. JUIZ DA 23ª VARA CRIMINAL(item II.11 e fls. e fls.); PEDIDO DE DEMISSÃO FORMULADO PELA COMISSÃO ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES (item II.12 - fls. e fls.); DECRETO (AI-5) DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE 26.06.1972 (item II.10 e fls. e fls.); DECRETO DE ANISTIA DO GOVERNADOR DE SÃO PAULO, DE 30.12.1983 (item II.13, Documento anexo 1 e fls. e fls.); PORTARIA DO DELEGADO DO DEPAD, DE 12/05/1984, COM BASE NA LEI DA ANISTIA 6683/1979 (item II.13, Documento 2 e fls. e fls.) RELAÇÃO DE NOMES CONSTANTES DA PUBLICAÇÃO: “CÂMARA DOS DEPUTADOS - Paulo Afonso Martins de Oliveira - ATOS INSTITUCIONAIS - Sanções Políticas” (item II.14 e Documento incluso 3 e seguintes).

Fica, portanto, rechaçada, mais uma vez, a ABSURDA ALEGAÇÃO de que “*não há provas outras que demonstrem que a demissão que sofreu caracterizou-se como perseguição política*” (voto - fls.407) A única prova que o recte. não conseguiu produzir é a dos “*dados sofridos*” (sic!) exigida e repetida textualmente (fls. 407), por se tratar de expressão ininteligível, que beira o ridículo!

Ainda, com enfoque específico - e sintético - no malsinado e grotesco voto, cumpre transcrever alguns trechos do Item II.1 das razões, intitulado: "DETURPAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA DO PROCESSO - ATENTADO À VERDADE HISTÓRICA"

Apesar dos alentados volumes que compõem o feito, o lacônico parecer tem apenas duas folhas, nas quais se observam erros gramaticais ("anistia político"; "É relatório"; "APOSENTADO PELA 6683/79") frases incompreensíveis ("os dados e perseguições sofridas"; "o dado sofrido;) e novidade na nomenclatura ("Ato Institucional n. 05")

Constata-se, ainda, proposital deturpação da matéria fática e jurídica do processo, com ilações atentatórias à Verdade Histórica!

Tentando "justificar" ou "explicar" o injustificável e inexplicável indeferimento, a suspeitíssima Conselheira insinuou que ITALO BUSTAMANTE PAOLUCCI - então presidente de órgão de exceção (CEI) ligado à OBAN/ DOI-CODI - ao propor a punição do recte, "em nome da Revolução", estaria (Ítalo), à época, agindo de forma legal e normal, apenas em cumprimento ao dever de Promotor Público.

Deu também a entender que o AI-5 - notório e violento instrumento ditatorial de repressão política - teria sido, tão somente, uma espécie de "decreto" ou "regulamento" administrativo, destinado a demitir funcionários acusados de crimes: Cf. textual: "*Foi acusado de diversos crimes, o que levou a ser demitido em 26 de junho de 1972, com base no Ato Institucional n. 05*"

...

(Neste passo, interrompe-se a transcrição, para repudiar, veementemente, a infâmia, pois conforme se verifica na 2^a folha da inicial, foi o próprio recorrente que "fez questão de DESARQUIVAR autos e xerocopiar peças de feitos julgados há mais de 30 anos (1975/1976), cujas sentenças rechaçaram definitivamente as aleivosias, assacadas pelos esbirros da repressão. Além disso, o r. decisório proferido no Processo 234/71, da 23^a Vara Criminal, reconheceu a MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA (REVOLUCIONÁRIA) do ato demissório e a SUSPEIÇÃO da pessoa que presidiu as "investigações sigilosas" e obteve a punição do reqte. pelo AI-5, exatamente ITALO BUSTAMANTE PAOLUCCI"

"Por sua natureza, aquela Comissão, cujos trabalhos não se revestem da publicidade do processo penal, tem como origem a legislação Revolucionária, cujas decisões atendem a um critério de conveniência da própria Revolução. Não têm, como não poderia deixar de acontecer, a mesma dimensão do processo penal, onde se exercita vigorosamente o contraditório. Aliás, a meu ver, quando da decisão final, o ilustre presidente daquele órgão, não tinha mais condições de julgar, pois, segundo ele próprio assegura nas conclusões finais, "foi alvo de injúrias e ataques por parte de Abdalla" (fls. 439), o que, aliás, é confirmado pelo interrogatório desse réu (fls. 305). Portanto, ao proferir sua decisão, o nobre Dr. Promotor já estava sob a influência psicológica da investida que, na própria sindicância, lhe fizera o sindicado" "Nem se alegue que os acusados são indivíduos de maus antecedentes, envolvidos em outros casos criminosos. Pelos inúmeros documentos trazidos pela acusação a Juízo, verifica-se, por exemplo, que os fatos que estão sendo apurados na 13ª Vara Criminal são inteiramente divorciados destes, objeto deste processo, e não há notícia do desfecho daquela ação" (R. SENTENÇA – PROC. 234/71 - 23ª VARA CRIMINAL - Item 3, 2ª e 3ª lauda da vestibular)"

Custa a crer, outrossim, que uma integrante da Comissão de Anistia(!) tenha conferido "legitimidade administrativa" ao AI-5, dando como "justa" a punição do atingido ("Foi acusado de vários crimes, o que levou a ser demitido"), afirmação que nem mesmo o autor do pedido de demissão ousou fazer. "Assim sendo, com base na legislação revolucionária e cumprindo os desígnios da Revolução de 31 de Março, esta CEI, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, em consonância com o artigo 3º, parágrafo 1º, do Ato Complementar nº 39, de 19 de dezembro de 1968, PROPOE seja aplicada ao investigador de polícia da Secretaria da Segurança Pública, ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, a pena de D E M I S S Ã O do serviço público"

Dispunha o artigo 6º do Ato Institucional nº 5:

"Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

E o parágrafo 1º:

"O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou por em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço"

Retoma-se, aqui, a transcrição do Item II.1:

Ocultou, ademais, (a então Relatora), como é de seu hábito, o fato mais relevante do processo: A CONDIÇÃO DO RECTE DE ANISTIADO POLÍTICO HÁ 30 ANOS. Finge que não viu o despacho do Governador de São Paulo, publicado na edição de 30 de dezembro de 1983 do Diário Oficial do Estado: "No processo GG-171/83 c/aps. SSP-23.396-70, do I ao IV vol., em que ABDALLA CHAMMUS ACHCAR solicita benefícios da Lei da Anistia: "Diante dos elementos de instrução destes autos e tendo em vista o parecer 1358-83, da Assessoria Jurídica do Gabinete, defiro o pedido de aposentadoria formulado por Abdalla Chammus Achcar, R.G. 2.919.335, com fundamento na legislação da Anistia" (fls. e fls.)

O documento oficial supra mencionado, com várias cópias autênticas nos autos, foi omitido pela Relatora, exatamente por conter os termos "benefícios da Lei de Anistia" e "defiro o pedido formulado, com fundamento na legislação da Anistia".

Não teria ela como "indeferir" o pleito, pois o mandamento do artigo 19 da Lei 10559/2002, refere-se expressamente "aos já anistiados políticos".

Para a denegação, tornava-se necessário esconder as expressões "anistia", "anistiado" e equivalentes. Montou-se, então, uma frase sob medida:

"Em 12 de maio de 1984, foi aposentado com base na Lei n. 6683/1979, com 15 anos de serviço"

Criou-se, assim, de modo oblíquo e capcioso, a FALSA IMPRESSÃO de se tratar de uma "aposentadoria comum proporcional ao tempo de serviço" e de que a Lei 6683/79 "não seria de anistia" (!), mas sim de natureza "previdenciária" ou "trabalhista". Sempre com grande malícia, evitou-se menção ao introito: "Concede anistia e dá outras providências" e ao Artigo 1º: "É concedida anistia a todos quantos..."

...

Afirma-se, também, a fls. 407, que para pleitear a reparação econômica, "*deverá o requerente demonstrar que os dados e perseguições sofridas tinham o caráter eminentemente político, a que faz menção o artigo 2º da Lei 10559/2002*"

O sucinto relatório de uma folha e meia e poucas linhas utiliza insistentemente, como se viu, o termo impróprio “perseguição”, tanto no singular como no plural, repetindo-o por quatro vezes. Já a expressão técnico-jurídica adequada “motivação” é mencionada apenas uma vez, e, ainda assim, ligada à “perseguição”!

Indevida e forçada é essa interligação, pois a prova da “PERSEGUIÇÃO” é subjetiva e procura amparo em meras alegações do interessado e de testemunhas de favor, podendo criar brechas para indenizações indevidas. Já a prova da “MOTIVAÇÃO” é objetiva e demanda lastro documental que demonstre, como se demonstrou no caso vertente, ter sido o requerente “atingido por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo” (Artigo 8º “caput” do ADCT e artigo 2º, inciso I da Lei 10.559/2002)

...

E a pulverizar, definitivamente, as ilações desconexas de “ausência de provas da perseguição política e dados sofridos” (fls. 407) - corrigida a frase vulgar para MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA - temos o depoimento histórico do Eminent Jurista e Vice-Presidente da República MICHEL TEMER:

“A relação de nomes é uma prova material dos excessos políticos do regime de 1964. Ela não trata daqueles que foram presos, torturados, dos que foram mortos ou desapareceram sem deixar vestígio. Destes crimes, outros textos e outras publicações já cuidaram. A edição faz chegar ao grande público as provas legais, a confissão pública e institucional da violência. Um testemunho para a presente e futuras gerações de brasileiros” (grifos nossos)

AARÃO STEINBRUCH – SENADOR – RJ - Sanção: Suspensão de direitos políticos e cassação de mandato – D.O.: 17-01-1969, p. 554.

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR – INVESTIGADOR DE POLÍCIA – Sanção: Demissão – D.O.: 26-06-1972, p.5517.

(1ª página da Relação, 2º nome, em ordem alfabética – Doc. 3-f)

Em suma: ainda que inexistassem os inúmeros documentos oficiais já mencionados – todos merecedores de fé pública e proclamando, em uníssono, a **MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA** da punição do recorrente – constitui-se ela (a motivação) num verdadeiro **AXIOMA**, proposição evidente por si mesma, que sequer precisa de demonstração.

Diante da singela constatação de que, na demissão de um servidor efetivo e estável, foi aplicado o AI-5, qualquer leigo, de imediato, conclui pela **MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA!**

...

Se não bastassem as agressões à verdade histórica dos anos de chumbo e as deturpações da matéria fática e jurídica do processo, a Relatora de Primeira Instância ainda insinuou que **OS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI 6683/1979 NÃO TÊM OS MESMOS DIREITOS DOS ANISTIADOS PELA LEI 10559/2002 (!)** – fls. 407 “in fine”

Tal ilação – teratológica como as demais – é pulverizada pelo parecer da E. Procuradoria Geral da República, da lavra do Exmo Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, exarado no Mandado de Segurança 17096/DF, impetrado ao Superior Tribunal de Justiça pelo recorrente: *“Mandado de Segurança. Anistia concedida. Impetrante idoso. Requerimento administrativo para conversão da aposentadoria em prestação, permanente e continuada. Arts. 16 e 19 da Lei 10559/2002. Pendência de análise há mais de três anos. Demora na resposta. Prazo razoável para apreciação. Incidência do princípio constitucional da eficiência e da garantia à duração razoável do processo. Omissão configurada. Aplicação subsidiária do art. 49 da Lei 9.784/99. Precedentes STJ”*

7. *A concessão do mandado de segurança é medida que se impõe, conforme argumentos adiante aduzidos*

8. *Abdalla Chammus Achcar obteve o deferimento de aposentadoria, no processo GG-171/83, com fundamento na legislação de Anistia, conforme despacho do Governador, de 29-12-83, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30 de dezembro de 1983.*

9. *Desta forma, em 12 de maio de 1984, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Portaria do Delegado de Polícia Chefe do DEPAD aposentando Abdalla Chamimus Achcar, a partir de 26/12/79, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.683 (fl. 54 – e-STJ fl. 53).*

10. *A questão sub judice, neste mandado de segurança, no entanto, refere-se tão-somente a demora na apreciação do requerimento administrativo para conversão da referida aposentadoria em prestação mensal permanente e continuada, nos termos do art. 19 da Lei 10.559/2002”*

11. *“Quanto a questão de mérito, observa-se que constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição. Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei 10.559/02”* (Cópia integral do r. parecer foi anexada às Alegações Finais e nova cópia às Razões de Recurso)

Confira-se, também, recente decisão do E. Tribunal Federal de Recursos da 3ª Região (SP), que se ajusta, com perfeição, à situação do recte:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 6683/1979. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA EM ESPECIAL DE ANISTIADO. DITADURA MILITAR, LEI 10559/02. MENS LEGIS. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS OCASIONADOS PELOS ATOS DE EXCEÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA”

“Uma vez reconhecida a condição de anistiado nos termos da Lei 6683/1979 e que não existe, no ordenamento jurídico, qualquer restrição com relação à época ou à legislação com base na qual o anistiado tenha logrado reconhecimento de sua condição, deve ser acolhido o pedido de aposentadoria excepcional, com o regime de prestação mensal, de forma permanente e continuada (art. 5º da Lei 10559/2002)”

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 243373, – TRF-3, 3ª Turma, votação unânime, publicação: DJF3 Judicial, de 22/02/2013)

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citados no Acórdão: MS 9636-DF, MS 9591-DF, MS 9543-DF, MS 10519-DF e MS 10247-DF. No mesmo sentido, cf. RMS 28320-GO.

Transcrição literal dos artigos 16 e 19 da Lei 10559/2002:

"Artigo 16 – Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Artigo 19 – O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido Instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11"

Finalizando, o recorrente pede vênia para anexar cópias de Portarias referentes a casos análogos (Conversão de aposentadoria excepcional da Lei 6683/1979 em Prestação mensal, permanente e continuada da Lei 10559/2002) expedidas pelo Exmo Sr. Dr. MÁRCIO THOMAZ BASTOS, um dos mais renomados Juristas do País, quando ocupou o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

Acompanha ainda o presente RESUMO RECURSAL, um **Apenso**, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II da Portaria MJ/2523, contendo documentos oficiais do Portal do Governo do Estado de São Paulo, com base nos quais se elaborou **PROJEÇÃO ATUALIZADA DA SITUAÇÃO DO RECTE**, para o efeito de fixação do valor da prestação pleiteada.

Por todo o exposto, aguarda-se do Douto Relator e Ínclitos Julgadores o inarredável PROVIMENTO DO RECURSO, como medida da mais lídima JUSTIÇA!

Termos em que,

p. deferimento.

De SP p/BRASÍLIA, 23 de maio de 2014

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR

A P E N S O

**CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º,
INCISO II DA PORTARIA MJ/2523**

ANEXA DOCUMENTOS OFICIAIS
DO PORTAL DO GOVERNO DO
ESTADO DE SÃO PAULO, COM A
PROJEÇÃO ATUALIZADA DA
SITUAÇÃO DO RECTE, PARA O
EFEITO DE FIXAÇÃO DO VALOR
DA PRESTAÇÃO MENSAL,
PERMANENTE E CONTINUADA
PLEITEADA: R\$ 7.211,04

CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, INCISO II DA PORTARIA MJ/2523

PROJEÇÃO DA SITUAÇÃO EM 2008, CONFORME ITENS “29” E “30” DO REQUERIMENTO INICIAL, FORMULADO EM 27/02/2008.

“29) O reqte. não apresentará como PARADIGMAS os Desembargadores, Procuradores de Justiça e Delegados de Classe Especial, seus contemporâneos de Faculdade e de Polícia. Limitar-se-á a fazer uma PROJEÇÃO – a mais improvável, segundo a seqüência lógica e natural das evoluções funcionais, e a mais modesta e desfavorável ao próprio reqte. – no sentido de, ABSTRACTANDO-SE A DEMISSÃO PELO AI-5, presumir retroativamente que, ao longo dos últimos 33 anos, decorridos desde a sua formatura, o reqte. fosse sistematicamente “reprovado” em todos os concursos para a Magistratura, Ministério Público e Delegado de Polícia, continuando, até a presente data, no cargo de INVESTIGADOR DE POLÍCIA.

30) PROJEÇÃO DOS VENCIMENTOS ATUAIS DO REQTE., SE NA ATIVA ESTIVESSE, NO CARGO DE INVESTIGADOR.

Conforme sua **FICHA DE ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS** (Doc. 20) o requerente, em **22 de maio de 1963**, foi nomeado para o cargo de Escrivão de Polícia, interino, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo. Aos **10 de fevereiro de 1965**, foi nomeado para o cargo de Investigador de Polícia, ainda interino, sendo **efetivado e adquirindo estabilidade** por decreto publicado em **27 de março de 1968**, em virtude de aprovação em concurso, no qual **OBTEVE O 1º (PRIMEIRO) LUGAR NA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO** (Doc. 15). Em **13 de dezembro de 1969** foi **promovido por merecimento**, da referência “36” para “38” do cargo de Investigador de Polícia. Aposentado em 1984, pela Lei 6.683/79, com 15 anos de contagem de tempo: 1963 a 26 de dezembro de 1979. **Caso estivesse na ativa, o reqte. hoje acumularia 44 (quarenta e quatro) anos de serviço (8 QUINQUÊNIOS), fazendo jus à sexta parte; e teria sido promovido, o mais tardar por volta de 1998/1999, ou, antes mesmo, ao topo da carreira: INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL.**

De acordo com a **Tabela Oficial elaborada pelo Centro de Organização e Métodos do DAP da SSP/SP** (Doc. 25), com base na recente Lei Complementar Estadual 1020/2007 (Doc. 24), os **VENCIMENTOS BRUTOS** de um Escrivão ou Investigador de Polícia de Classe Especial, com **8 (oito) QUINQUÊNIOS**, mais **1/6 (sexta parte)** atingem R\$ **4.220,85** (quatro mil, duzentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos)

Considerando que o único desconto no “holerit” do reqte. é de 2%, referente à assistência médica pública do IAMSPE (Doc. 23) e tendo em vista que sobre as indenizações dos anistiados não incide o imposto de renda, os **VENCIMENTOS LÍQUIDOS ATUAIS**, para os efeitos da **Lei 10.559/2002**, têm o valor final e definitivo de: R\$ **4.136,44** (quatro mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos”)

PROJEÇÃO DA SITUAÇÃO EM 2014, CONFORME ITEM “II.19” DAS RAZÕES RECURSAIS, RECEBIDAS PELA COMISSÃO EM 11/03/2014.

“II.19)

Em 2008, a quantia acima de R\$ 4.136,44 equivalia a 9,96 salários mínimos da época (s.m. = R\$ 415,00)

Multiplicando-se o valor do salário mínimo de 2014, que é de R\$ 724,00 por 9,96, chega-se à importância atualizada e final de R\$ 7.211,04 (Sete mil, duzentos e onze reais e quatro centavos), que deve ser paga mensalmente ao recorrente, com início imediato”

PROJEÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL, cf. Alíneas “a”, “b” e “c” do Inciso II do artigo 7º das Normas Procedimentais da Comissão de Anistia.

Tendo ingressado na função em 22 de maio de 1963, o recorrente, se estivesse em atividade, teria completado **50 (cinquenta) anos** de exercício em 22 de maio de 2013, acumulando adicionais de **10 (dez) quinquênios**; faria jus à denominada **1/6 (sexta parte)** e ainda a **10 (dez) licenças-prêmio**. Seria **um dos mais antigos INVESTIGADORES DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Os vencimentos atuais de sua **aposentadoria excepcional de ANISTIADO POLÍTICO PELA LEI 6683/1979** são de **R\$ 1.545,17**, como “**Investigador de Polícia de 3ª classe**”. V. anexo demonstrativo de pagamento de **07/04/2014: “TOTAL VENCTOS: 1.545,17”**. (Quanto ao holerith de **08/05/2014**, consta R\$ 2.317,76, em virtude da antecipação de parte do 13º salário: R\$ 772.59)

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PRETENDIDA, COM BASE NOS VENCIMENTOS ATUALMENTE RECEBIDOS POR INVESTIGADORES DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL APOSENTADOS.

Conforme os inclusos **DOCUMENTOS OFICIAIS** disponibilizados na Internet pelo Portal da Transparência do Governo do Estado de São Paulo, o “**TOTAL DO MÊS**” corresponde à remuneração mensal do servidor, excluídas as parcelas eventuais e vantagens pessoais. Este, portanto (“**TOTAL DO MÊS**”) constitui-se na **BASE DE CÁLCULO**, conforme quadro a seguir:

DEMONSTRAÇÃO, CF. ARTIGO 7º, INCISO II DA PORTARIA MJ 2523/2008: CARGO QUE O REQUERENTE OCUPARIA: Investigador de Polícia de Classe Especial. **ESTIMATIVA DA REMUNERAÇÃO ATUAL: V.** valores recebidos pelos paradigmas.

VENCIMENTOS ATUAIS DO REQUERENTE: INVESTIGADOR DE POLÍCIA, NOMEADO EM 1963, PUNIDO PELO AI-5 EM 1972, APOSENTADO NA 3ª CLASSE, EM 1983, COM BASE NA LEI DE ANISTIA 6683/79

REQUERENTE	TOTAL DO MÊS
Abdalla Chammus Achcar	R\$ 1.545,17

VENCIMENTOS ATUAIS DOS PARADIGMAS, INVESTIGADORES DE POLÍCIA CONTEMPORÂNEOS DO REQUERENTE (não atingidos pelo AI-5), HOJE APOSENTADOS NA CLASSE ESPECIAL:

PARADIGMAS	TOTAL DO MÊS
Alberto Assef Neme	R\$ 7.821,95
Amador Navarro Parra	R\$ 7.858,13
Antonio Augusto Oliveira	R\$ 7.858,13
Arnaldo Pedroso(*)	R\$ 7.283,25
Casimiro Barros	R\$ 7.342,11
Fernando Pinheiro Lobo	R\$ 8.434,16
Gaspar José Parreira	R\$ 8.116,15
Gilberto Neto	R\$ 8.209,24
Lourival Carneiro	R\$ 7.342,11
Natanael Souza Campos	R\$ 8.603,14
Nelson Martins Souza	R\$ 8.229,73
Paulo Costa	R\$ 8.439,38
Richard C. Marsullo	R\$ 8.374,16
Zucelei Oliveira Vallim	R\$ 8.116,15

O menor valor pago aos paradigmas (“TOTAL DO MÊS”) é de R\$ 7283,25 (*)Concorda, porém, o recte seja a prestação mensal, permanente e continuada fixada definitivamente em importância ainda menor, de R\$ 7.211,04 (Sete mil, duzentos e onze reais e quatro centavos), conforme ITEM II.19) das Razões.

**ANEXAÇÃO DE CÓPIAS DE
PORTARIAS REFERENTES A CASOS
ANÁLOGOS (Conversão de
Aposentadoria Excepcional da Lei
6683/79 em Prestação Mensal,
permanente e continuada da Lei
10559/2002) EXPEDIDAS PELO EXMO
SR. DR., MÁRCIO THOMAZ
BASTOS, QUANDO OCUPOU O
CARGO DE MINISTRO DE ESTADO
DA JUSTIÇA.**

*62
77*

ABDALLA C. ACHCAR
Adv. OAB/SP 37.642

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo - SP

II.17) PARECER DA E. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, ESPECIFICAMENTE SOBRE O DIREITO DO RECTE. À PENSÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA.

Conforme consta das Alegações Finais, "5. Ausente qualquer resposta ou pronunciamento, seja do Ministério, seja da Comissão, configurando-se a ILEGALIDADE, o ABUSO DE PODER e a VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, impetrou o peticionário, perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o MANDADO DE SEGURANÇA N° 17096/DF, apontando o Ministro como autoridade coatora (v. Docs. 4/4b)

Não tendo como contestar a liquidez e certeza do direito, alicerçada em robusta prova OFICIAL E DOCUMENTAL pré-

constituída (em especial, publicações do Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30 de dezembro de 1983 e 12 de maio de 1984) a assessoria do impetrado FUGIU DO EXAME DO MÉRITO e, astuciosamente, suscitou a “ilegitimidade passiva do Ministro”, atribuindo a responsabilidade pelas ilicitudes exclusivamente à Comissão de Anistia.

(AGU - Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça -
Processo nº 08003.002639/2011-72 - Mandado de Segurança 17.096/DF)

6. Aceitou o Ministro Relator o pretexto meramente formalista e evasivo da AGU (repita-se: **SEMPRE TEMEROSA DA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO DE FUNDO**) no sentido de que a autoridade coatora não seria o Ministro da Justiça, mas sim a Comissão de Anistia, o que implicaria na “incompetência” do Tribunal Superior.

Ficou, porém, textualmente consignada, no Acórdão, a **“AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO MÉRITO NAS INFORMAÇÕES”** (Doc. 5) ou seja, a **CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO**, na conformidade do artigo 285, c/c art. 319 do Código de Processo Civil.

Constou igualmente do arresto a Ementa do parecer da E. Procuradoria-Geral da República:

Confira-se, a seguir, destacados em amarelo, trechos do percutiente e magistral pronunciamento do Exmo Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, Subprocurador Geral da República, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA 17.096/DF, impetrado pelo recorrente:

“Mandado de Segurança. Anistia concedida. Impetrante idoso. Requerimento administrativo para conversão da aposentadoria em prestação, permanente e continuada. Arts. 16 e 19 da Lei 10559/2002. Pendência de análise há mais de três anos. Demora na resposta. Prazo razoável para apreciação. Incidência do princípio constitucional da eficiência e da garantia à duração razoável do processo. Omissão configurada. Aplicação subsidiária do art. 49 da Lei 9.784/99. Precedentes STJ”

7. *A concessão do mandado de segurança é medida que se impõe, conforme argumentos adiante aduzidos*

8. *Abdalla Chammus Achcar obteve o deferimento de aposentadoria, no processo GG-171/83, com fundamento na legislação de Anistia, conforme despacho do Governador, de 29-12-83, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30 de dezembro de 1983.*

9. *Desta forma, em 12 de maio de 1984, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Portaria do Delegado de Polícia Chefe do DEPAD aposentando Abdalla Chammus Achcar, a partir de 26/12/79, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.683 (fl. 54 - e-STJ fl. 53).*

10. *A questão sub judice, neste mandado de segurança, no entanto, refere-se tão-somente a demora na apreciação do requerimento administrativo para conversão da referida aposentadoria em prestação mensal permanente e continuada, nos termos do art. 19 da Lei 10.559/2002"*

11. *"Quanto a questão de mérito, observa-se que constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição. Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei 10.559/02"*

...

Proclamado pelo Eminent Jurista, com sólidos e indiscutíveis fundamentos, o DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, JÁ ANISTIADO POLÍTICO, À PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA cumpre, apenas, transcrever, com destaque em vermelho, o inteiro teor dos artigos a que fez alusão,

grifando-se os termos especificamente relacionados à situação do recorrente:

“Artigo 16 - Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.”

Artigo 19 - O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido Instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11”

Em suma, por onde quer que se analise, vem à tona, imediatamente, de um lado, a LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO, e, de outro, a ILEGALIDADE, a INJUSTIÇA e o ABSURDO do “indeferimento”!

Saliente-se, todavia, desde já, que na Lei 10559/2002, ao longo de seus 22(vinte e dois) artigos, **inexistem os substantivos “perseguição” ou “perseguições”**. Igualmente **inexistem os adjetivos “sofridos” ou “sofridas”!** Foram simplesmente inventados! O vernáculo, outrossim, desconhece o que sejam **“dados sofridos”!**

São Paulo, 25 de junho de 2014

Ilma Sra.

HELENA MELO MOURA

Ouvidora-Geral do

Ministério da Justiça

Confirmando o recebimento do Ofício 35/2014 dessa Ouvidoria, acompanhado do Memorando 220/2014/CA, passo a fazer um **retrospecto das ilegalidades e abusos a que fui e continuo sendo submetido, pleiteando a IMEDIATA COMUNICAÇÃO AO MINISTRO.**

Ressalto, desde logo, que em 2011, o Ministério Público Federal já havia verberado a omissão contumaz da Comissão de Anistia na apreciação do requerimento 2008.01.60842, então paralisado há mais de três anos, e agora completando **SEIS ANOS E DOIS MESES DE CHICANA E ATENTADOS AO ARTIGO 37 DA CARTA MAGNA!**

"Mandado de Segurança. Anistia concedida. Impetrante idoso. Requerimento administrativo para conversão da aposentadoria em prestação, permanente e continuada. Arts. 16 e 19 da Lei 10559/2002. Pendência de análise há mais de três anos. Demora na resposta. Prazo razoável para apreciação. Incidência do princípio constitucional da eficiência e da garantia à duração razoável do processo. Omissão configurada. Aplicação subsidiária do art. 49 da Lei 9.784/99. Precedentes STJ" (V. fls. e fls. do Processo 08004.001179/2012-36, em trâmite na Ouvidoria)

Nada obstante, prosseguiu e prossegue a Comissão desrespeitando abertamente a ordem cronológica dos requerimentos, e dando preferência aos pedidos de apadrinhados partidários; cabos eleitorais; indicados por lobistas; amigos de conselheiros, e demais beneficiados por notório TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. Tais fatos gravíssimos podem ser constatados, facilmente, no próprio Portal MJ-Página: **"Resultados de Sessões de Turmas e Sessões Plenárias"** da Comissão, onde se verifica que MILHARES DE REQUERIMENTOS posteriores ao do signatário (**abril de 2008**) – protocolados em **2009, 2010, 2011, 2012, 2013** e até em **2014** foram rapidamente “agilizados” e “julgados”, concedendo-se INDEVIDAS E VULTOSAS INDENIZAÇÕES!

No "Memorando", alega-se que a manifestação de suspeição não estaria "direcionada a algum conselheiro em particular", alegação essa rebatida na própria **EXCEÇÃO, que foi oposta claramente contra a Relatora LUCIANA SILVA GARCIA**: "Causou espécie, desde logo, não ter o feito sido distribuído, como normalmente ocorre, a um dos Conselheiros Voluntários da Causa da Anistia, profundos conhecedores da legislação de regência, reconhecidamente imparciais e apartidários, desvinculados do Governo, e que prestam seus relevantes serviços de análise e relatoria gratuitamente ("pro bono") No caso do recorrente, o processo foi propositalmente entregue em 09/11/2012 à Sra. **LUCIANA SILVA GARCIA**, que lograra obter, sem concurso, num loteamento, nomeação como Alta Funcionária do Ministério da Justiça, contemplada, por influência do Presidente da Comissão, com **CARGO COMISSIONADO DE CONFIANÇA, regiamente remunerado na cobiçada referência "DAS 101.5 – DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR"** (dados do Portal da Transparência) - **RELATORA FUGIU DO ASSUNTO TRATADO NA PRELIMINAR - "AFASTAMENTO", EM CAUSA PRÓPRIA, DA SUSPEIÇÃO – AGRESSÃO VIOLENTE AO ARTIGO 12 DA PORTARIA 2523/2008-MJ NULIDADE GRITANTE E INSANÁVEL**" (V. anexo ao Protocolo 103012 da Ouvidoria)

Importante salientar, ainda, que no **Relatório de Demandas Externas nº 00190.012588/2011-05**, a CGU apontou várias outras irregularidades na Comissão de Anistia: "Violação de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Governo Federal e o Ministério Público para a substituição de empregados terceirizados; Favorecimento na apreciação de processos por parte de membros da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça segundo critérios de amizade; Ocultação de cerca de duzentos e cinquenta documentos, mantidos em maleiros, indicando danos ao erário, à sociedade e ao próprio serviço público; Violação de critérios de prioridades nos julgamentos realizados pela Comissão de Anistia; Prestação de informações inverídicas, mediante ofício encaminhado a CEANISTI – Comissão destinada a acompanhar a aplicação de leis de anistia; Inexistência de qualquer método de sorteio e/ou qualquer outro método que assegure a distribuição dos Requerimentos de Anistia aos respectivos Conselheiros Relatores de forma efetivamente aleatória, o que vem permitindo a ocorrência de distribuições direcionadas; Conselheiros que possuem contatos pessoais com anistiados cujos requerimentos são distribuídos à sua relatoria e apreciação; Conselheiros contratados para serviço terceirizado" (RDE supra)

Consta, ainda, do Relatório da Controladoria Geral da União, episódio envolvendo o conselheiro identificado pelas iniciais E.J.O., que, na sessão de 9/12/2010, deferiu 10 (dez) requerimentos formulados por amigos, clientes, e pessoas residentes em Goiás, onde também reside, e com as quais havia feito contato prévio, concedendo a todos milionárias verbas públicas (Processos: 2003.01.21139, 2003.01.24345, 2009.01.65163, 2009.01.65154, 2010.01.67784, 2008.01.60590, 2008.01.01.60545, 2010.01.66351, 2006.01.53542)

...

Entre 2011 e 2012, cf. **"Resultados das Sessões de Turmas e Sessões Plenárias"**, o mesmo E.J.O. concedeu outras centenas de indenizações, que ainda não chegaram ao conhecimento da CGU. Instada a dar explicações apenas sobre aquelas constantes da denúncia anterior, a Comissão respondeu de forma evasiva, como sempre, e, a final, convenceu o acusado a **pedir para sair!**

"No ensejo, aproveitamos para comunicar que o Conselheiro E.J.O. não pertence mais aos quadros desta Comissão de Anistia tendo apresentado ao Senhor Ministro de Estado da Justiça seu pedido de dispensa, conforme portaria MJ nº 1997, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2013" (inf. da Comissão, RDE, pág. 21)

Prossegue o relatório:

"Em reportagem veiculada na coluna de 03/09/2010 do jornalista Augusto Nunes na Revista Veja, o Conselheiro E.J.O. teria sido também anistiado, e indenizado no valor de R\$ 554,3 mil, além das prestações mensais, continuadas e permanentes de R\$ 2 mil; e, em entrevista, afirmou que conhecia o relator do seu processo há dois anos, outro advogado e colega de conselho"

Durante os trabalhos de campo, junto à Comissão, colhemos declarações de que, realmente, alguns Conselheiros eram também anistiados, e alguns possuíam vínculos com partidos políticos, aos quais se vinculavam outros pleiteantes à anistia, situação que fragiliza os procedimentos da Comissão e no que se refere à imparcialidade e isonomia na condução dos processos"

(Análise de Controle Interno, RDE, pág. 23)

“Fragilidades no controle da distribuição e priorização de processos, na organização, com ofensa ao princípio da imparcialidade em determinados julgamentos. Fragilidades no controle de gestão de processos e documentos. Descaracterização da função de agente honorífico de dois Conselheiros; ausência de definição em normativo dos critérios para nomeação de Conselheiros; ausência da fixação de impedimentos no exercício da função de conselheiro, e da segregação de funções com a contratação de Conselheiros como terceirizados no âmbito da Comissão de Anistia” (pag. 2, RDE)

Quanto ao fato específico de o Proc. 2008.01.60842 ter sido **ESCONDIDO PELA RELATORA**, por nove meses, antes do “julgamento”, asseverou a CGU: “*Cabe esclarecimento da Comissão de Anistia ao requerente, em relação ao fato de seu processo ter sido remetido em 13.12.2012 ao Conselheiro, e somente a partir de setembro de 2013 será incluído na pauta de julgamentos, conforme informou à Comissão*” (pág. 39, RDE)

Ainda: “*Em consulta ao site da Comissão (posição de 27.08.2013) verificamos que o processo em questão foi enviado a Conselheiro para julgamento em 13/12/2012, conforme quadro abaixo. No ano de 2013 foram realizadas 13 Sessões Plenárias e 32 Sessões de Turma, além de 06 Caravanas da Anistia. Porém, o processo do requerente continua na situação de “enviado ao Conselheiro”*” (pág. 37, idem)

Foi exatamente nesse período mencionado pela CGU, (dezembro de 2012 a setembro de 2013), que ocorreu a **PRIMEIRA OCULTAÇÃO DO PROCESSO**, como se vê nos itens I.8 a I.11 das Razões Recursais, cuja cópia integral foi enviada por E-mail à Ouvidoria: (Cf. Protocolo 103012 do Sistema Ouvidoria, c/ anexo: Rec.Plen.CA MJ doc.)

“I.8) OCULTAÇÃO DO PROCESSO DURANTE NOVE MESES: DEZEMBRO DE 2012 A SETEMBRO DE 2013 - I.9) RESSURGIMENTO DOS AUTOS, MEDIANTE INTENSA PRESSÃO DO RECORRENTE - I.10) A FARSA DO “JULGAMENTO”, ÀS PRESSAS E ÀS ESCONDIDAS! - I.11) DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA 2523/2008 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA LEI FEDERAL 9784/1999” (fls.e fls.)

E, como é do amplo conhecimento da Ouvidoria, do Presidente da Comissão, que acumula as funções de Secretário Nacional de Justiça, e da alta cúpula do Ministério, já estava sendo tramada e acabou ocorrendo a **SEGUNDA OCULTAÇÃO DO PROCESSO, de setembro de 2013 a fevereiro de 2014:**

**"I.12)LOGO DEPOIS DO "INDEFERIMENTO",
RELATORA OCULTOU NOVAMENTE OS AUTOS (SIC!) - INTUITO DE
DESAPARECIMENTO DEFINITIVO.**

Consta da Lista de Andamentos, em **27/09/13**, a anotação: "*Indeferido*", e em **01/10/2013**: "*Com o Conselheiro*".

Ora, esgotada a instância administrativa da Turma e proclamado o resultado, o ato subsequente ao "Indeferimento" deveria ser **OBRIGATORIAMENTE** a Notificação ao requerente, contendo o **PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO** (repita-se: artigo 17 da Portaria 2523/2008 MJ e artigo 26 da Lei 9784/1999). Esse inusitado, estranhíssimo e imediato **RETORNO (27-09/01-10)** dos autos findos à Conselheira, ao invés da imprescindível comunicação do teor da decisão ao recorrente, autorizava a presunção de que iria ocorrer outra trapaça processual. Realmente ocorreu.

Sem nenhum amparo legal, agindo clandestinamente, apossou-se a Relatora do processo e novamente o escondeu, agora com o intuito de fazê-lo desaparecer para sempre!

**I.13) PARTICIPAÇÃO DA CÚPULA DO MINISTÉRIO NO
ENGAVETAMENTO DAS DENÚNCIAS.**

Ciente e participante de tudo o que ocorria, a Ouvidoria-Geral, que prometera SOLUÇÃO IMEDIATA - concomitantemente ao segundo desaparecimento dos autos -, fez inserir, em seu "SISTEMA", na Internet, com referência ao **PROTOCOLO 101612**, o seguinte texto: "Prezado **ABDALLA: Esta Ouvidoria-Geral lamenta o atraso na resposta à sua manifestação. A Unidade Setorial já foi comunicada do estado crítico desta manifestação, onde serão tomadas outras medidas administrativas no intuito de garantir a Vossa Senhoria resposta adequada e suficiente. Contudo, caso considere necessário obter qualquer esclarecimento sobre o seu processo, entre em contato pelo telefone (55-61)2025-7999, tendo em mãos o número de protocolo de abertura.**" >>>

>>> Todavia, durante três meses, as funcionárias que atenderam os insistentes telefonemas do recte. à Ouvidoria e à Comissão, diziam e repetiam que “a pessoa responsável não se encontrava”, que “breve entraria em contato”, ou, ainda, após longa espera, deixavam cair a ligação.

Enquanto isso, o Ministro da Justiça – já abalado pela prisão de colegas de partido no dia 15 DE NOVEMBRO DE 2013 - logo a seguir teve que dar explicações ao Congresso Nacional sobre procedimento seletivo no episódio “CADE-SIEMENS”, em que um deputado do PT tentava incriminar integrantes do PSDB, utilizando questionada tradução de uma carta. Dizia-se que por serem os averiguados notórios adversários políticos, o Ministro determinara **urgente e rigorosa apuração pela Polícia Federal, algo que jamais havia feito com relação a correligionários.**

Em resposta, afirmou S. Exa: “*O ministro da Justiça não pode ser um engavetador de denúncias, porque engavetador-geral é sinônimo de prevaricador-geral e não esperem de mim, seja qual for a denúncia, e quais forem as pessoas envolvidas, um comportamento que seria juridicamente repreensível e juridicamente reprovável*”

Ironicamente, contudo, o caso vertente é exemplo frisante de que houve, sim, ENGAVENTAMENTO DAS DENÚNCIAS, por terem sido formuladas contra pessoas ocupantes de altos postos no Ministério!

I.14) SÓ APÓS NOVAS REPREENSÕES DO RECTE., COMISSÃO ENVIOU CÓPIA DO “PARECER CONCLUSIVO”.

No dia 3 de fevereiro de 2014, em telefonema ao nº(55-61)2025-7999, o recte., energicamente, repreendeu todos os atendentes e, em alto e bom som, atribuiu, mais uma vez, ao Ouvidor omissão na apuração das denúncias e participação nas manobras escusas da Comissão de Anistia. Na mesma data, cf. Protocolo 1532-85, cientificou a **Ouvidoria-Geral da União** da procrastinação e leniência com os infratores, tanto no Ministério da Justiça como na própria CGU. Observou-se, nos “sites” dos órgãos advertidos grande movimentação, inclusive com o reaparecimento do processo 2008.01.60842, que, como demonstrado, a Relatora escondera por um ano e pretendia continuar escondendo por mais alguns. Só após as novas repreensões, em 14 de fevereiro último o recte. recebeu Notificação da Comissão, com cópia do “parecer conclusivo” (**Cf. Protocolo 103012 do Sistema Ouvidoria, c/ anexo: Rec.Plen.CA MJ doc.**)

Consta do final da mensagem registrada no Protocolo retro:

"Recentemente, constatou-se odiosa represália contra este denunciante, com a absurda denegação de direito líquido e certo de Anistiado Político. Não será possível continuar escondendo tais fatos da opinião pública. O Sr. Ministro deve ser alertado a respeito, pois brevemente será interpelado pelo Congresso e pela Imprensa"

Com efeito, a represália perpetrada, no mérito, pela suspeitíssima relatora e seus colegas é infinitamente mais grave do que as irregularidades denunciadas e do que as constatadas pela Controladoria Geral da União no alentado Relatório nº 00190.012588/2011-05.

Inquestionavelmente, a Comissão, há sete anos, de maneira escusa e sub-reptícia, vem sangrando os cofres públicos, em BILHÕES DE REAIS, com a distribuição desenfreada de enormes quantias a dezenas de milhares de pessoas escolhidas por critérios pessoais e partidários, e que, em sua grande maioria, JAMAIS FORAM VÍTIMAS DE QUALQUER PERSEGUIÇÃO DO ESTADO!

(Durante os trabalhos de campo, junto à Comissão, colhemos declarações de que, realmente, alguns Conselheiros eram também anistiados, e alguns possuíam vínculos com partidos políticos, aos quais se vinculavam outros pleiteantes à anistia, situação que fragiliza os procedimentos da Comissão e no que se refere à impessoalidade e isonomia na condução dos processos")

Eis que, ao apreciar o caso de um VERDADEIRO ATINGIDO POR ATO DE EXCEÇÃO, DURANTE O MAIS TENEBROSO PERÍODO DA DITADURA (Médici-1972), a Comissão, por sua Conselheira, deu a entender que uma punição pelo AI-5 "não teve motivação política" (SIC!!!) Elogiou os métodos da CEI(SP), órgão dos porões da repressão, ligado ao SNI, CGI, OBAN e DOI-CODI(SIC!!!) Estabeleceu odiosa distinção entre Anistiados pela Lei 6683/1979(caso do requerente) e Anistiados pela Lei 10559/2002(sic!); insinuou que a anterior não seria Lei de Anistia, mas sim "trabalhista" ou "previdenciária"; e, se não bastasse, exigiu e repetiu, por escrito, que o requerente demonstrasse os "DADOS SOFRIDOS"!!!

Confira-se, a seguir, trecho da manifestação recursal sobre o grotesco voto, que envergonha a nobre causa da Anistia!

“Apesar dos alentados volumes que compõem o feito, o lacônico parecer tem apenas duas folhas, nas quais se observam **erros gramaticais** (“*anistia político*”; “É relatório”; “*APOSENTADO PELA 6683/79*”) **frases incompreensíveis** (“os *dados e perseguições sofridas*”; “o *dado sofrido*;) e **novidade na nomenclatura** (“*Ato Institucional n. 05*”) Constatase, ainda, proposital deturpação da matéria fática e jurídica do processo, com ilações atentatórias à Verdade Histórica! Tentando “justificar” ou “explicar” o **injustificável e inexplicável indeferimento**, a suspeitíssima Conselheira **insinuou** que **ITALO BUSTAMANTE PAOLUCCI** - então presidente de órgão de exceção (CEI) ligado à OBAN/ DOI-CODI - ao propor a punição do recte., “em nome da Revolução”, estaria (Ítalo), à época, agindo de forma legal e normal, apenas em cumprimento ao dever de Promotor Público.

Deu também a entender que o AI-5 - notório e violento instrumento ditatorial de repressão política – teria sido, tão somente, uma espécie de “decreto” ou “regulamento” administrativo, destinado a demitir funcionários acusados de crimes: Cf. textual: “*Foi acusado de diversos crimes, o que levou a ser demitido em 26 de junho de 1972, com base no Ato Institucional n. 05*”

(Neste passo, interrompe-se a transcrição, para **repudiar, veementemente, a infâmia**, pois conforme se verifica na 2ª folha da inicial, foi o próprio recorrente que “fez questão de **DESARQUIVAR** autos e xerocopiar peças de feitos julgados há mais de 30 anos (1975/1976), cujas sentenças rechaçaram definitivamente as aleivosias, assacadas pelos esbirros da repressão. Além disso, o r. decisório proferido no Processo 234/71, da 23ª Vara Criminal, reconheceu a **MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA (REVOLUCIONÁRIA)** do ato demissório e a **SUSPEIÇÃO** da pessoa que presidiu as “investigações sigilosas” e obteve a punição do reqte. pelo AI-5, exatamente **ITALO BUSTAMANTE PAOLUCCI**”)

“*Por sua natureza, aquela Comissão, cujos trabalhos não se revestem da publicidade do processo penal, tem como origem a legislação Revolucionária, cujas decisões atendem a um critério de conveniência da própria Revolução. Não têm, como não poderia deixar de acontecer, a mesma dimensão do processo penal, onde se exercita vigorosamente o contraditório. Aliás, a meu ver, quando da decisão final, o ilustre presidente daquele órgão, não tinha mais condições de julgar, pois, segundo ele próprio assegura nas conclusões finais, “foi alvo de injúrias e ataques por parte de Abdalla” (fls. 439), o que, aliás, é confirmado pelo interrogatório desse réu (fls. 305). Portanto, ao proferir sua decisão, o nobre Dr. Promotor já estava sob a influência psicológica da investida que, na própria sindicância, lhe fizera o sindicado” “Nem se alegue que os acusados são indivíduos de maus antecedentes, envolvidos em outros casos criminosos”*

Custa a crer, outrossim, que uma integrante da **Comissão de Anistia(?)** tenha conferido “legitimidade administrativa” ao AI-5, dando como “justa” a punição do atingido (“*Foi acusado de vários crimes, o que levou a ser demitido*”), afirmação que nem mesmo o autor do pedido de demissão ousou fazer.“Assim sendo, com base na legislação revolucionária e cumprindo os designios da Revolução de 31 de Março, esta CEI, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, em consonância com o artigo 3º, parágrafo 1º, do Ato Complementar nº 39, de 19 de dezembro de 1968, PROPOE seja aplicada ao investigador de polícia da Secretaria da Segurança Pública, ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, a pena de D E M I S S Ã O do serviço público”

Dispunha o artigo 6º do Ato Institucional nº 5:

“Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

E o parágrafo 1º: “*O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou por em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço”*

Ocultou, ademais, (a então Relatora), como é de seu hábito, o fato mais relevante do processo: **A CONDIÇÃO DO RECTE DE ANISTIADO POLÍTICO HÁ 30 ANOS**. Finge que não viu o despacho do Governador de São Paulo, publicado na edição de 30 de dezembro de 1983 do Diário Oficial do Estado: “No processo GG-171/83 c/aps. SSP-23.396-70, do I ao IV vol., em que ABDALLA CHAMMUS ACHCAR solicita benefícios da Lei da Anistia: “Diante dos elementos de instrução destes autos e tendo em vista o parecer 1358-83, da Assessoria Jurídica do Gabinete, defiro o pedido de aposentadoria formulado por Abdalla Chammus Achcar, R.G. 2.919.335, com fundamento na legislação da Anistia” (fls. e fls.)

O documento oficial supra mencionado, com várias cópias autênticas nos autos, foi omitido pela Relatora, exatamente por conter os termos “benefícios da Lei de Anistia” e “defiro o pedido formulado, com fundamento na legislação da Anistia”.

Não teria ela como “indeferir” o pleito, pois o mandamento do artigo 19 da Lei 10559/2002, refere-se expressamente “aos já anistiados políticos”.

Para a denegação, tornava-se necessário **esconder** as expressões “anistia”, “anistiado” e equivalentes. Montou-se, então, uma frase sob medida:

“Em 12 de maio de 1984, foi aposentado com base na Lei n. 6683/1979, com 15 anos de serviço”

Criou-se, assim, de modo oblíquo e capcioso, a **FALSA IMPRESSÃO** de se tratar de uma “**aposentadoria comum proporcional ao tempo de serviço**” e de que a **Lei 6683/79** “não seria de anistia” (!), mas sim de natureza “**previdenciária**” ou “**trabalhista**”. Sempre com grande malícia, evitou-se menção ao introito: “**Concede anistia e dá outras providências**” e ao Artigo 1º: “**É concedida anistia a todos quantos...**”

...

Afirma-se, também, a fls. 407, que para pleitear a reparação econômica, “*deverá o requerente demonstrar que os dados e perseguições sofridas tinhama caráter eminentemente político, a que faz menção o artigo 2º da Lei 10559/2002*”

O sucinto relatório de uma folha e meia e poucas linhas utiliza insistentemente, como se viu, o termo impróprio “perseguição”, tanto no singular como no plural, repetindo-o por quatro vezes. Já a expressão técnica-jurídica adequada “motivação” é mencionada apenas uma vez, e, ainda assim, ligada à “perseguição”!

Indevida e forçada é essa interligação, pois a prova da **“PERSEGUIÇÃO”** é **subjetiva** e procura amparo em meras alegações do interessado e de testemunhas de favor, podendo criar brechas para indenizações indevidas. Já a prova da **“MOTIVAÇÃO”** é **objetiva** e demanda lastro documental que demonstre, **como se demonstrou no caso vertente**, ter sido o requerente “**atingido por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo**” (Artigo 8º “caput” do ADCT e artigo 2º, inciso I da Lei 10.559/2002)

E a pulverizar, definitivamente, as ilações desconexas de “*ausência de provas da perseguição política e dados sofridos*” (fls. 407) - corrigida a frase vulgar para **MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA** - temos o depoimento histórico do Eminente Jurista e Vice-Presidente da República **MICHEL TEMER**:

“A relação de nomes é uma prova material dos excessos políticos do regime de 1964. Ela não trata daqueles que foram presos, torturados, dos que foram mortos ou desapareceram sem deixar vestígio. Destes crimes, outros textos e outras publicações já cuidaram. A edição faz chegar ao grande público as provas legais, a confissão pública e institucional da violência. Um testemunho para a presente e futuras gerações de brasileiros” (grifos nossos).

AARÃO STEINBRUCH – SENADOR – RJ - Sanção: Suspensão de direitos políticos e cassação de mandato – D.O.: 17-01-1969, p. 554.

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR – INVESTIGADOR DE POLÍCIA – Sanção: Demissão – D.O.: 26-06-1972, p.5517.

(1^a página da Relação, 2º nome, em ordem alfabética – Doc. 3-f)

Se não bastasse as agressões à verdade histórica dos anos de chumbo e as deturpações da matéria fática e jurídica do processo, a Relatora de Primeira Instância ainda insinuou que OS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI 6683/1979 NÃO TÊM OS MESMOS DIREITOS DOS ANISTIADOS PELA LEI 10559/2002 (!) - fls. 407 “in fine”

Tal ilação – teratológica como as demais – é pulverizada pelo parecer da E. Procuradoria Geral da República, da lavra do Exmo Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, exarado no Mandado de Segurança 17096/DF, impetrado ao Superior Tribunal de Justiça pelo recorrente: “*Mandado de Segurança. Anistia concedida. Impetrante idoso. Requerimento administrativo para conversão da aposentadoria em prestação, permanente e continuada. Arts. 16 e 19 da Lei 10559/2002. Pendência de análise há mais de três anos. Demora na resposta. Prazo razoável para apreciação. Incidência do princípio constitucional da eficiência e da garantia à duração razoável do processo. Omissão configurada. Aplicação subsidiária do art. 49 da Lei 9.784/99. Precedentes STJ*”

7. *A concessão do mandado de segurança é medida que se impõe, conforme argumentos adiante aduzidos*

8. *Abdalla Chammus Achcar obteve o deferimento de aposentadoria, no processo GG-171/83, com fundamento na legislação de*

Anistia, conforme despacho do Governador, de 29-12-83, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30 de dezembro de 1983.

9. *Desta forma, em 12 de maio de 1984, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Portaria do Delegado de Polícia Chefe do DEPAD aposentando Abdalla Chammus Achcar, a partir de 26/12/79, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.683 (fl. 54 – e-STJ fl. 53).*

10. *A questão sub judice, neste mandado de segurança, no entanto, refere-se tão-somente a demora na apreciação do requerimento administrativo para conversão da referida aposentadoria em prestação mensal permanente e continuada, nos termos do art. 19 da Lei 10.559/2002”*

11. *“Quanto a questão de mérito, observa-se que constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição. Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei 10.559/02”* (Cópia integral do r. parecer foi anexada às Alegações Finais e nova cópia às Razões de Recurso)

Confira-se, também, recente decisão do E. Tribunal Federal de Recursos da 3ª Região (SP), que se ajusta, com perfeição, à situação do recte:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 6683/1979. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA EM ESPECIAL DE ANISTIADO. DITADURA MILITAR, LEI 10559/02. MENS LEGIS. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS OCASIONADOS PELOS ATOS DE EXCEÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA” “*Uma vez reconhecida a condição de anistiado nos termos da Lei 6683/1979 e que não existe, no ordenamento jurídico, qualquer restrição com relação à época ou à legislação com base na qual o anistiado tenha logrado reconhecimento de sua condição, deve ser acolhido o pedido de aposentadoria excepcional, com o regime de prestação mensal, de forma permanente e continuada (art. 5º da Lei 10559/2002)”* (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 243373, - TRF-3, 3ª Turma, votação unânime, publicação: DJF3 Judicial, de 22/02/2013) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citados no Acórdão: MS 9636-DF, MS 9591-DF, MS 9543-DF, MS 10519-DF e MS 10247-DF. No mesmo sentido, cf. RMS 28320-GO.

Transcrição literal dos artigos 16 e 19 da Lei 10559/2002:

"Artigo 16 – Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Artigo 19 – O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido Instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11"

Em suma: ainda que inexistissem os inúmeros documentos oficiais já mencionados – todos merecedores de fé pública e proclamando, em uníssono, a **MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA** da punição do recorrente – constitui-se ela (a motivação) num verdadeiro AXIOMA, proposição evidente por si mesma, que sequer precisa de demonstração.

Diante da singela constatação de que, na demissão de um servidor efetivo e estável, foi aplicado o AI-5, qualquer leigo, de imediato, conclui pela MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA!

...

COMISSÃO ESTÁ PROTELANDO O ANDAMENTO DO RECURSO DESDE MARÇO PP!

Protocolado o Recurso em 10 de março de 2014, só dois meses depois (19/05), a Comissão o registrou na Lista de Andamentos, isso em decorrência de vários e incisivos E-mails enviados à Central de Atendimento Integrado CA/SNJ.

Com o objetivo de agilizar e facilitar a apreciação pelo Plenário, o signatário enviou - através da **petição cujas principais peças seguem em anexo por cópia** - resumo das razões no tocante ao mérito e atualizou os valores da prestação mensal. O referido documento, recebido pela Comissão em 27 de maio, cf. AR, **até agora não foi juntado**, a demonstrar que persiste a intenção procrastinatória.

71
57

Finalizando, assinalo que não estou pedindo nenhum favor ao Governo. **Na qualidade de Anistiado Político desde 1983, estou clamando por direito líquido e certo, consagrado no artigo 19 da Lei 10559/2002**, e que vem sendo violentado, há mais de seis anos, pela Comissão de Anistia, com manifesta infringência dos postulados da eficiência, da impensoalidade e da moralidade, que devem reger a Administração Pública.

(Durante esse mesmo tempo, conforme retro ressaltado, a Comissão, de maneira escusa e sub-reptícia, vem sangrando os cofres públicos, em BILHÕES DE REAIS, com a distribuição desenfreada de enormes quantias a dezenas de milhares de pessoas escolhidas por critérios pessoais e partidários, e que, em sua grande maioria, JAMAIS FORAM VÍTIMAS DE QUALQUER PERSEGUIÇÃO DO ESTADO!)

Tem, sim, o Sr. Ministro da Justiça o dever legal e institucional de intervir e colocar um **URGENTE PARADEIRO** nessas condutas degradantes constatadas em órgão que lhe é diretamente vinculado.

Aguardo, pois, seja determinada à Comissão a imediata juntada da petição recebida em 27 de maio, a qual resume as razões recursais; e incontinenti distribuição do Processo 2008.01.60842 ao Plenário, com o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a reforma integral da teratológica “decisão” da instância inferior.

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR

Adv. OAB/SP 37642

*4/V
5/7*
ABDALLA C. ACHCAR
Adv. OAB/SP 37.642

ILMA SRA.

HELENA MELO MOURA

Ouvidora-Geral do Minist. Justiça

Espl. Ministérios, Bloco T, Ed. Sede

Brasília – Distrito Federal

CEP 70064-900



Rem. ABDALLA C. ACHCAR (Adv)

Rua Wanderley 637 – apto 123

Perdizes

São Paulo - SP

CEP 05011-001



U R G E N T E

Ref. Ofício N° 35/2014 (Ouvidoria)

Proc. 08004.001179/2012-36

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo-SP

*R
LFF*

ABDALLA C. ACHCAR
Adv. OAB/SP 37.642

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo - SP

2/V
AA

ABDALLA C. ACHCAR
Adv. OAB/SP 37.642

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo - SP

EXMOA) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA EGRÉGIA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANÇA

c/ pedido de REQUISIÇÃO DOS PROCESSOS

nº 2008.01.60842 (Comissão de Anistia/MJ) e

nº 08004.001179/2012-36 (Ovidoria-Geral/MJ)

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG 2.919.335-7 (SSP/SP) e do CPF 057.132.698-68, residente e domiciliado na Rua Wanderley 637, apto 123, bairro de Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo, Capital, **CIDADÃO IDOSO**, com 70 anos de idade - pelo que faz jus à **PRIORIDADE** da Lei 10.741/2003 - funcionário estadual aposentado, **ANISTIADO POLÍTICO PELA LEI 6683/1979**, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 37.642 (cf. doc. anexo 1), atuando **EM CAUSA PRÓPRIA**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 5º, incisos XXXV e LXIX da Carta Magna e artigo 1º e seguintes da Lei 12.016/2009, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA** contra o **Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça** (Esplanada dos Ministérios, Bloco T, MJ, anexo II, térreo, Brasília/DF), integrante da **União**, aqui apontado como autoridade coatora - que praticou e continua praticando, **ao longo de mais de 6 (seis) anos (sic)**, por si e por intermédio de conselheiros e funcionários do órgão - com manifesta ilegalidade e abuso de poder, reiteradas violações a **DIREITO LÍQUIDO E CERTO** do impetrante.

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo-SP

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS NECESSÁRIAS

A LIQUIDEZ e CERTEZA do DIREITO vem à tona, de plano, respaldada na prova documental e oficial juntada (docs. 2/6) evidenciando que: O impetrante foi punido com demissão sumária do cargo público efetivo e estável que ocupava, por decreto da ditadura (general Médici) publicado no DOU de 26.06.1972, com base no Ato Institucional nº 5. Anistiado, com fundamento na LEGISLAÇÃO DA ANISTIA (Lei 6683/1979) por decisão do Governador do Estado de São Paulo, publicada no DOE/SP em 30.12.1983. Aposentado, nos termos do artigo 4º da Lei de Anistia, em cumprimento ao despacho governamental supra mencionado (publicação do DOE/SP de 12 de maio de 1984). ☺

Os documentos inequívocos anexados comprovam que o impetrante, incontestavelmente, faz jus à substituição da aposentadoria excepcional de Anistiado Político, que recebe (art. 4º da Lei 6683/79) por prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas, na inatividade, as promoções do cargo, como se na ativa estivesse, nos termos dos artigos 19 e 16 da Lei 10.559/2002.

Ocorre que pedido administrativo nesse sentido, protocolado em 14 de abril de 2008, foi, está e prosseguirá sendo pisoteado, denegado e procrastinado, por tempo indefinido, ora por ação ora por omissão do Coator. Assim procede ele em odiosa vindita contra o impetrante, que apresentou à CGU, com cópias à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, à Corregedoria Nacional e à Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça, denúncias fartamente documentadas sobre o ESQUEMA DE CORRUPÇÃO que funciona na COMISSÃO DE ANISTIA, como adiante sintetizado: “As infrações cometidas, em detrimento do signatário, consistem em: *Violão dos direitos do Cidadão, do Anistiado e do Idoso; Desigualdade de tratamento e Prevaricação. Quanto ao PATRIMÔNIO PÚBLICO, está sendo continuadamente lesado por Condutas Atentatórias ao Artigo 37 da Carta Magna; Tráfico de Influência; Concessão de indenizações indevidas a apadrinhados; Distribuição de vultosas verbas a “ONGs” fraudulentas, e mais de 50 Excursões Turísticas custeadas pelo Erário*”

A estreita vinculação da série interminável de arbitrariedades cometidas no PROCESSO N° 2008.01.60842 da Comissão de Anistia com a retaliação às denúncias, impugnações e protestos constantes do PROCESSO N° 08004.001179/2012-36 da Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça torna imprescindível que o Egrégio Juízo tenha conhecimento direto da íntegra documental e original de ambos, cuja requisição fica requerida, nos termos do artigo 6º, §§1º e 2º da Lei 12.016/09

Justifica-se o pedido com a transcrição exemplificativa de trecho da carta notificatória (26 de junho de 2014) endereçada à Sra. Ouvidora-Geral do Ministério da Justiça, que busca garantir a impunidade dos infratores no PROCESSO DISCIPLINAR 08004.001179/2012-36. Neste estão documentados, não apenas meras ilegalidades e abusos de poder, que são abundantes no Processo 2008.01.60842/CA-MJ, mas gravíssimas infrações funcionais, atentados aos postulados do artigo 37 da Constituição Federal, crimes contra a Administração Pública, contra o Erário, e atos de Improbidade Administrativa: *"Recentemente, constatou-se odiosa represália contra este denunciante, com a absurda denegação de direito líquido e certo de Anistiado Político. Não será possível continuar escondendo tais fatos da opinião pública. O Sr. Ministro deve ser alertado a respeito, pois brevemente será interpelado pelo Congresso e pela Imprensa"* Com efeito, a represália perpetrada, no mérito, pela suspeitíssima relatora e seus colegas é infinitamente mais grave do que as irregularidades denunciadas e do que as constatadas pela Controladoria Geral da União no alentado Relatório nº 00190.012588/2011-05. Inquestionavelmente, a Comissão, há sete anos, de maneira escusa e sub-reptícia, vem sangrando os cofres públicos, em BILHÕES DE REAIS, com a distribuição desenfreada de enormes quantias a dezenas de milhares de pessoas escolhidas por critérios pessoais e partidários, e que, em sua grande maioria, JAMAIS FORAM VÍTIMAS DE QUALQUER PERSEGUIÇÃO DO ESTADO! (*Durante os trabalhos de campo, junto à Comissão, colhemos declarações de que, realmente, alguns Conselheiros eram também anistiados, e alguns possuíam vínculos com partidos políticos, aos quais se vinculavam outros pleiteantes à anistia, situação que fragiliza os procedimentos da Comissão e no que se refere à impensoalidade e isonomia na condução dos processos*) Eis que, ao apreciar o caso de um VERDADEIRO ATINGIDO POR ATO DE EXCEÇÃO, DURANTE O MAIS TENEBROSO PERÍODO DA DITADURA (Médici-1972), a Comissão, por sua Conselheira, deu a entender que uma punição pelo AI-5 "não teve motivação política" (SIC!!!) Elogiou os métodos da CEI(SP), órgão dos porões da repressão, ligado ao SNI, CGI, OBAN e DOI-CODI(SIC!!!) Estabeleceu odiosa distinção entre Anistiados pela Lei 6683/1979(caso do requerente) e Anistiados pela Lei 10559/2002(sic!); insinuou que a anterior não seria Lei de Anistia, mas sim "trabalhista" ou "prevideciária"; e, se não bastasse, exigiu e repetiu, por escrito, que o requerente demonstrasse os "DADOS SOFRIDOS"!!!

>>>

>>> “Finalizando, assinalo que não estou pedindo nenhum favor ao Governo. Na qualidade de Anistiado Político desde 1983, estou clamando por direito líquido e certo, consagrado no artigo 19 da Lei 10559/2002, e que vem sendo violentado, há mais de seis anos, pela Comissão de Anistia, com manifesta infringência dos postulados da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, que devem reger a Administração Pública. (Durante esse mesmo tempo, conforme retro ressaltado, a Comissão vem sangrando os cofres públicos, em **BILHÕES DE REAIS**, com a distribuição desenfreada de enormes quantias a dezenas de milhares de pessoas escolhidas por critérios pessoais e partidários, e que, em sua grande maioria, **JAMAIS FORAM VÍTIMAS DE QUALQUER PERSEGUIÇÃO DO ESTADO!**) Tem, sim, o Sr. Ministro da Justiça o dever legal e institucional de intervir e colocar um **URGENTE PARADEIRO** nessas condutas degradantes constatadas em órgão que lhe é diretamente vinculado”

Reiterados os incisivos termos da carta, em acionamento eletrônico (Protocolo 104117) a Sra. Ouvidora-Geral não os contestou, limitando-se a tentar afastar de si e do Ministro qualquer responsabilidade, “devolvendo-a” ao próprio órgão reclamado: “Prezado Senhor Abdalla: A Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça agradece o contato e informa que seu requerimento já foi enviado à área competente. Informamos ainda que esta Ouvidoria tem empreendido consideráveis esforços para dar o devido tratamento à sua manifestação, tendo feito todo o possível e viável até o presente momento. Entretanto a decisão sobre data é de competência exclusiva da própria Comissão de Anistia, esse questionamento portanto seria melhor dirigido a essa setorial. Vossa Senhoria pode acioná-lo por meio do e-mail ouvidoriaanistia@mj.gov.br, para maiores esclarecimentos” (doc. 7)

Persiste, pois, Douto Juízo, na esfera do Executivo, o torpe intuito de perpetuar a **CLAMOROSA COAÇÃO ILEGAL**, que já ultrapassou seis anos, através de novas protelações e fraudes, como as inúmeras já ocorridas. Patenteia-se, ademais, o temor do impetrado e das autoridades do Ministério da Justiça de que a documentação entranhada aos processos chegue ao conhecimento público. Pretende-se, em resumo - postergando “ad calendas” o reconhecimento do direito indiscutível do impetrante - **abafar mais um escândalo de prevaricação, corrupção e tráfico de influência no Governo Federal** (docs. 8/20)

Invocando, expressamente, dadas as peculiaridades do caso, **a garantia assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna**, passa o impetrante a expor, articulada e pormenorizadamente, os fundamentos de fato e de direito que respaldam o almejado “writ”.

I) DA PUNIÇÃO DO IMPETRANTE - SERVIDOR ESTADUAL, EFETIVO E ESTÁVEL - POR ATO DA DITADURA (Decreto do general Médici)

I.1) Consta do anexo doc. 2, cópia autenticada do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 27 de julho de 1972, Declaração do Secretário da Segurança Pública de que “*por Decreto Federal publicado no “Diário Oficial da União” de 26 de junho de 1972, de acordo com o artigo 182 da Constituição do Brasil, e com fundamento no artigo 6º, parágrafos 1º e 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*”, “**ABDALLA CHAMMUS ACHCAR** foi demitido do cargo de Investigador de Polícia, padrão 15-B, efetivo, do QSSP-PP-III, lotado no Corpo de Investigadores”.

Dado o longo tempo transcorrido (meio século do golpe de 1º de abril de 1964, 46 anos do AI-5, e 35 da Lei de Anistia) o impetrante pede vênia para transcrever o conteúdo dos dispositivos que serviram de base à sua punição.

Ressalta, desde logo, que o “*artigo 182 da Constituição do Brasil*” não era, na verdade, da “Constituição do Brasil”, mas sim da Emenda Constitucional nº 1, outorgada em 17 de outubro de 1969 pelos MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, “*usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do (próprio) Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*”.

Artigo 182 da EC 1/69: “*Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados*”

Dispunha o artigo 6º do Ato Institucional nº 5:

“*Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.*

E o parágrafo 1º: “O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou por em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço”

O artigo 10º do AI-5 suspendia a garantia de HABEAS CORPUS, nos casos de “*crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular*”

E no artigo 11, a ditadura advertia:

“*Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos*”

I.2) IMPETRANTE FICHADO NO SNI.

Com a divulgação, em 2005, dos documentos secretos daquele tenebroso período, o Arquivo Nacional expediu certidão - juntada ao Processo 2008.01.60842, cuja requisição foi requerida - atestando que o nome do impetrante figurou em vários “dossiês/ACEs” dos fundos SNI, CSN e CGI, e na “**RELAÇÃO DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE FORAM DEMITIDOS OU APOSENTADOS, POR MEDIDAS PUNITIVAS, COM BASE NOS ATOS DA REV. DE 31 MAR 64**”. O impetrante foi mencionado, ainda, nos tópicos: “**ASSUNTO - ATOS DA REVOLUÇÃO DE 1964**” “**ASSUNTO - CASSAÇÃO DE ELEMENTOS PELO AI-5**” e “**ASSUNTO - PESSOAS IMPLICADAS NA COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES, CGI, E SUBCOMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES, SCGI**” Certifica-se, também, que o impetrante, então INVESTIGADOR DE POLÍCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO/SP, FOI DEMITIDO DO CARGO COM BASE NO A.I. 5, POR DECRETO PUBLICADO NO D.O.U. 119 de 26 de junho de 1972 (doc. 3/3c)

I.3) NOME DO IMPETRANTE CONSTA DO LIVRO: "CÂMARA DOS DEPUTADOS - Paulo Afonso Martins de Oliveira - ATOS INSTITUCIONAIS - *Sanções Políticas*", publicado em 2000, Série Documentos de história política n. 4, APRESENTAÇÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA, ATUAL VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA MICHEL TEMER. (doc. incluso 4/4h)

"Com a publicação *Atos Institucionais: sanções políticas*, a Câmara dos Deputados leva ao conhecimento público um trabalho de pesquisa, organização e edição que reúne os nomes de mais de 4.800 pessoas atingidas pelo golpe de 1964 e pelos governos do período militar, com a cassação do mandato, suspensão dos direitos políticos, aposentadoria, reforma e banimento.

Trata-se de uma lista dolorosa, cuidadosa e pacientemente organizada pelo Secretário-Geral da Câmara dos Deputados, Paulo Afonso Martins de Oliveira, que recortava os atos punitivos, um por um, à medida que eram publicados no Diário Oficial da União. Foram centenas, se não milhares, de decretos e medidas editados pelos chefes militares do período de 1964 a 1978, quando o regime implantado e mantido pela força era senhor da vida e do destino dos cidadãos. Uma cópia ficava com Paulo Afonso e a outra era encaminhada à Biblioteca da Câmara, para ser arquivada.

Ao final de alguns anos, dessa rotina resultou uma relação imensa de nomes. Mais do que nomes, personagens. Alguns, políticos nacionalmente conhecidos, professores, intelectuais, gente do melhor gabinete, representantes de partidos e expressivos grupos sociais. Outros cidadãos humildes, desconhecidos. Muitos, integrantes da própria Câmara dos Deputados, excluídos da vida pública e do convívio diário dos funcionários. Temos em mãos, portanto, um verdadeiro glossário da inquisição político-ideológica patrocinada pelo regime.

Todas as pessoas, ao entrarem na lista negra do regime, eram identificadas pela sua atividade profissional ou pela função pública exercida. A primeira leva de punições foi publicada no Diário Oficial de 10 de abril de 1964, anexada ao Ato Institucional que depois seria conhecido como AI-1. Cassou, demitiu e suspendeu os direitos políticos de Abelardo Jurema, ex-ministro da Justiça, do professor Darcy Ribeiro, fundador da Universidade de Brasília, entre outros. Era a primeira ação do novo regime contra os mais importantes auxiliares e colaboradores do Presidente João Goulart, deposto alguns dias antes"

...“Razões de segurança nacional justificavam, então, as punições. Hoje, analisando esse passado recente, constatamos que as cassações promovidas pelo regime militar não trouxeram benefícios ao País. O que houve foi a “eliminação” de lideranças políticas tradicionais e ação preventiva e nefasta contra os líderes emergentes. O Brasil perdeu. Calou-se o Congresso. A Justiça foi acuada e reduzida. Os partidos foram dizimados, as universidades desfalcadas de importantes quadros. Ninguém, nem mesmo os governantes de então, ganhou com o banimento da vida pública de lideranças que despontavam na vida nacional”...

“Na página 115, por exemplo, a aposentadoria do professor Fernando Henrique Cardoso da Universidade de São Paulo e o banimento do jornalista Fernando Nagle Gabeira. O primeiro, atual Presidente da República, e o segundo, hoje deputado, souberam superar as punições, amargaram exílio e retornaram para continuar sua importante contribuição ao futuro do Brasil. Muitos, porém, não conseguiram dar a volta por cima. Ou, como JK, não viveram tempo suficiente para retomar a atividade política. Por trás de cada nome, nessas páginas, há um história de violência, mortes, revolta,famílias desfeitas, vocações interrompidas, talentos desperdiçados. Anos de atraso, décadas perdidas.

“*Atos Institucionais*: sanções políticas é um documento de pesquisa, ponto de partida para estudos e incursões nos anais da Câmara, onde estão gravados atos de bravura e iniciativas pessoais dos que tiveram a coragem de denunciar, de combater o estado de coisas que se implantara no País” ...“A relação de nomes é uma prova material dos excessos políticos do regime de 1964. Ela não trata daqueles que foram presos, torturados, dos que foram mortos ou desapareceram sem deixar vestígio. Destes crimes, outros textos e outras publicações já cuidaram. A edição faz chegar ao grande público as provas legais, a confissão pública e institucional da violência. Um testemunho para a presente e futuras gerações de brasileiros” (grifos nossos)

AARÃO STEINBRUCH - SENADOR - RJ - Sanção:
Suspensão de direitos políticos e cassação de mandato - D.O.: 17-01-1969,
p. 554.

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR - INVESTIGADOR DE POLÍCIA - Sanção: Demissão - D.O.: 26-06-1972, p.5517.

(1ª página da Relação, 2º nome, em ordem alfabética - doc. 4-g)

II) DA CONVIVÊNCIA ENTRE A LEGISLAÇÃO DE EXCEÇÃO E A LEGISLAÇÃO COMUM, NO TOCANTE À DEMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - DISTINÇÃO ENTRE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA E MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

Tendo em vista que a Comissão de Anistia ousou alegar, como se verá, a “ausência de motivação política”(sic) na punição do impetrante pelo AI-5, cumpre tecer, desde logo, algumas considerações sobre a legislação de exceção e a legislação comum, que então conviviam:

A Emenda Constitucional nº 1, que, no citado artigo 182, mantinha em vigor o Ato Institucional nº 5 e seus Atos Complementares, no artigo 181 declarava *“aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como: I - Os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República”*

A mesma EC nº 1/69, no artigo 105 dispunha:

“A demissão somente será aplicada ao funcionário: I - vitalício, em virtude de sentença judicial; II- estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa. Parágrafo único: Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e exonerado quem lhe ocupava o lugar, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido”

Essa convivência temporal entre normas antagônicas permite distinguir, com absoluta nitidez, qual teria sido, à época, a **MOTIVAÇÃO DA DEMISSÃO DE UM SERVIDOR ESTADUAL**: Administrativa, se decorrente de processo disciplinar, com base no artigo 105, I e no Estatuto dos funcionários do respectivo Estado, com ampla defesa e contraditório, e sujeita a apreciação judicial. Política, se resultante de investigação sigilosa, efetuada por órgão de repressão, com base em Ato Institucional ou Complementar, sem direito a defesa, contraditório ou recurso, e excluída de apreciação judicial (caso do impetrante)

III) DA MORTE CIVIL PRESUMIDA EM DECORRÊNCIA DE PUNIÇÃO REVOLUCIONÁRIA.

Transcreve-se, abaixo, o item "11" da inicial do Processo 2008.01.60842:

"11) A ditadura não produziu apenas MORTOS e DESAPARECIDOS, mas também "MORTOS-VIVOS", entes teratológicos dos quais o reqte. veio a ser um exemplo típico.

E, por incrível que pareça, o próprio sistema - que sempre negou a responsabilidade de seus sicários, pelas centenas de cadáveres reais, sepultos, insepultos, ou enterrados em covas rasas - reconhecia a MORTE CIVIL como decorrência de punição revolucionária. Assim é que a mãe do requerente, MARIA VITAL ACHCAR, pleiteou e obteve PENSÃO MENSAL, nos termos da Lei Federal 4656/65 e do Decreto Federal 22.414/33, que concediam o benefício aos dependentes de funcionários demitidos por Ato Institucional ou por ARBÍTRIO DO GOVERNO, "*observadas, em cada caso, as normas vigentes relativas aos casos de morte do titular do cargo*" (Doc. 17/17-e - requerimento - e Doc. 17-f / 17-g - holerits)

Constou, ainda, do pedido formulado: "*É de se salientar, por outro lado, que a demissão baseada em Ato Institucional tem representado manifesto entrave a que o filho da requerente consiga colocação nas empresas privadas, pelas quais tem sido sistematicamente recusado, apesar dos atributos pessoais e intelectuais de que é portador. Pois é fato sobejamente conhecido que quaisquer empregadores exigem, como condição essencial à admissão, "curriculum vitae" e referências. Ora, o filho da requerente não poderá atender tais requisitos, tendo em vista que dos 19 (dezenove) aos 28 (vinte e oito) anos exerceu, com dedicação integral, a função pública da qual, agora, veio a ser demitido sumariamente. Além do mais, o ato demissório teve ampla publicidade, tanto pela Imprensa Escrita, como também pelas Emissoras de Rádio e Televisão*" (Doc. 17-d)"

A MORTE CIVIL, fundamentada em Lei Federal, com a concessão de pensão vitalícia aos sucessores do funcionário considerado "falecido" rechaça, de antemão, e uma vez mais, a aberrante alegação da Comissão de que "*não há provas que demonstrem a perseguição política*"

IV) DA DECLARAÇÃO DE ANISTIA DO IMPETRANTE, COM FUNDAMENTO NA LEI 6683/1979

Feita a necessária digressão dos itens anteriores, retoma o impetrante o objeto precípuo do presente “*mandamus*”, consignando que no dia **30 de dezembro de 1983**, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, o **despacho do Governador**, abaixo transcrito:

“No processo GG-171/83 c/aps. SSP-23.396-70, do I ao IV vol., em que ABDALLA CHAMMUS ACHCAR solicita benefícios da Lei da Anistia: “Diante dos elementos de instrução destes autos e tendo em vista o parecer 1358-83, da Assessoria Jurídica do Gabinete, defiro o pedido de aposentadoria formulado por Abdalla Chammus Achcar, R.G. 2.919.335, com fundamento na legislação da Anistia” (Doc. anexo 5 – cópia autenticada do D.O., reduzida e Doc. 5-a – cópia autenticada da página em tamanho natural)

Em **12 de maio de 1984**, o Diário Oficial publicou **PORTARIA DO DELEGADO DE POLÍCIA CHEFE DO DEPAD** (cf. Doc. 6 e 6-a) nos seguintes termos: **“APOSENTANDO: - à vista do Despacho do Senhor Governador, publicado a 30/12/83, constante do GG 171/83, e nos termos do art. 4º da Lei N° 6.683/79, combinado com o art. 21, I, do Decreto Federal N° 84.143/79: a partir de 26/12/79, ABDALLA CHAMMUS ACHCAR – RG 2.919.335, Investigador de Polícia I, padrão 32-B-III, efetivo do QSSP-PP-III, lotado na DGP, classificado no extinto DOPS, com 15 anos de tempo de serviço, conforme provou com a Certidão de Tempo de Serviço N° 275/84, expedida pela Divisão de Pessoal do DADG, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço, correspondentes ao padrão de seu cargo, mais as vantagens pecuniárias de acordo com o art. 45 da L.C. N° 207/79 e o abono mensal pelo art. 3º, II, da L.C. N° 216/79, efetivado após 10/06/39, conforme consta do Proc. 20.753/71- CT. (DEPAD – 044/84-P.)” – Doc. 6/6-a**

A partir da data supra, o impetrante recebe a **APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO**, na proporção de 42,85% dos vencimentos de “**INVESTIGADOR POL 3ª CLASSE**”, atualmente no valor de R\$ 1545,17 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) – v. demonstrativo de pagamento de 07/08/2014 – doc. 6-b)

**V)DO REQUERIMENTO N° 2008.01.60842/CA-MJ
E DA DEVASSA IDEOLÓGICA EXIGIDA PELA COMISSÃO.**

Em 14 de abril de 2008 - há 6 anos e 4 meses - foi protocolado na Comissão de Anistia, sob o nº 2008.01.60842, o requerimento do impetrante, ao qual anexou documentos oficiais e autênticos, idênticos aos ora juntados, ressaltando a situação de **JÁ ANISTIADO**, e pleiteando a substituição da aposentadoria excepcional , que recebia com base na Lei 6683/79, (então R\$ 571,19) por prestação mensal, permanente e continuada, na conformidade do artigo 19 da Lei 10559/2002. Efetuou, ainda, projeção das promoções e vencimentos, se na ativa estivesse, resultando o cálculo na importância de R\$ 4.136,44, em valores de 2008.

Nos estritos termos dos diplomas invocados, a documentação comprobatória entranhada, por si só, preenchia os requisitos necessários e suficientes ao deferimento do pedido.

As Normas Procedimentais da Comissão, no entanto, exigiam(e exigem) muito mais do que o Legislador. Tornaram obrigatória a apresentação de pormenorizado e personalíssimo relato sobre as atividades exercidas pelo requerente, quando da punição; o que incluía: opção política e a demonstração de que foi ela a motivadora do ato punitivo; o grupo, partido, ou “organização” a que pertencia; perseguições que tivesse sofrido por parte de órgãos de repressão; se participou ou não de luta armada; se foi ou não preso, torturado, ou exilado, etc. Defrontava-se, assim, o requerente com uma verdadeira INQUISIÇÃO em sua vida pessoal, profissional e familiar, tal como fizera a ditadura! Mais profunda e rigorosa seria essa DEVASSA IDEOLÓGICA por ter sido o impte. policial, categoria contra a qual havia, e ainda há, notório preconceito por parte de revanchistas sectários e ferozes, como é o caso do impetrado.

Bem por isso, o impetrante, na alentada inicial, fez questão de realçar, em **Apenso Especial**, o “**PERFIL DO ATINGIDO, ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, OU “ACA”, conforme os “dossiês”, INVESTIGADOR DE POLÍCIA. (Obs. Para facilitar a narrativa na 3ª pessoa, o reqte utilizará, doravante, a referida abreviatura)**

>>>

>>> "ACA cursou o Ginásio e o Científico (2º grau), de 1956 a 1962, no COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. No início de 1963, impulsionado por irresistível vocação para a investigação criminal, ingressou na ESCOLA DE POLÍCIA, atualmente, ACADEMIA DE POLÍCIA DA USP, e, em junho do mesmo ano, foi nomeado para a função de Escrivão de Polícia, por possuir **boa redação**, o que era raro nos quadros da Instituição, tanto assim que Inúmeros inquéritos, boletins de ocorrência e demais documentos apresentavam erros crassos de Português, tornando-se por vezes ininteligíveis. Em 1965, através de nova nomeação, passou a exercer o cargo de **Investigador de Polícia**. Ao prestar concurso público, em 1967, para efetivação na carreira, entre centenas de candidatos, obteve o 1º (primeiro) lugar na lista de classificação, com a nota final 143.

Inconformado com o fato de a Polícia **agir**, via de regra, contra pobres, prostitutas e outros excluídos sociais, e **curvar-se** diante dos ricos e poderosos, ACA conseguiu - usando exclusiva e quase sempre solitariamente a **metodologia da investigação** ("MANUAL DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL", CORIOLANO NOGUEIRA COBRA, Coletânea Acácio Nogueira, 2º edição 1961, pág. 124 e segtes) - (conseguiu) efetuar prisões de **abastados delinqüentes de COLARINHO BRANCO**, considerados "intocáveis" e, ao que se comentava, protegidos por delegados da cúpula, coronéis e generais, tais como: GRANDES EXPLORADORES DO LENOCÍNIO (cafetinas famosas e donos de hotéis de curta permanência); GRANDES TRAFICANTES (entre eles, chineses e coreanos, que comerciavam heroína, droga à época pouco conhecida no Brasil) e GRANDES CONTRABANDISTAS nacionais e estrangeiros, o que lhe conferiu **PROMOÇÃO POR MERECIMENTO** com menos de seis anos de serviço.

E para incredulidade e até espanto dos colegas mais antigos, ACA desvendou todos esses casos, de intensa repercussão, "sem dar um tapa em ninguém"! Foi, portanto, sem falsa modéstia, um dos precursores da hoje denominada INTELIGÊNCIA POLICIAL. Nada obstante, de acordo com a hierarquia, ACA deveria, a contragosto, se subordinar e acatar ordens de delegados, a maioria, como Fleury, oriunda da proliferação de cursos particulares de direito em cidades do interior ("*Felicidade, passei no vestibular, mas a faculdade é particular*" – MARTINHO DA VILA) Diante disso, decidiu retomar os estudos – que interrompera ao ingressar na Polícia - e, em 1970, foi aprovado no difícil e seletivo vestibular da **FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (LARGO DE SÃO FRANCISCO)**, algo tido, no ambiente da Corporação, como PROEZA INÉDITA, causando profunda INVEJA, já que anteriormente nenhum outro policial se atrevera a tentar concorrer a uma vaga nas **ARCADAS**.

Com o início das aulas, na esfera profissional tencionava manter-se em uma "calma" delegacia de bairro (8º DP - DEGRAN), em funções internas, de modo a evitar interrupções na frequência acadêmica.

(Eis que, por volta de maio/junho de 1970, ACA, perplexo, tomou conhecimento de que fôra transferido para o DOPS! Certo de que se tratava de um engano, compareceu à repartição, onde verificou que o delegado **WALTER DE MORAES MACHADO SUPPO**, com quem ACA trabalhara anteriormente, na Zona Oeste, acabava de assumir a **DELEGACIA DE ORDEM SOCIAL**. Afirmou **SUPPO** que a transferência havia sido determinada por ele próprio e que ACA, por seus atributos de policial inteligente e arguto, e, sobretudo, por ter ingressado na Faculdade do Largo de São Francisco, seria o "**ELEMENTO-CHAVE DO GOVERNO**" para infiltração e obtenção de informações no meio estudantil da Universidade de São Paulo, segundo ele "infestado de inimigos do regime, subversivos e terroristas". Demonstrando grande intimidade com o poder central, **SUPPO** revelou que **MÉDICI**, com a aprovação do **SNI**, já escolhera o futuro governador de São Paulo: **LAUDO NATEL**. Este, por sua vez, um ano antes de tomar posse, indicara **SUPPO** (parente por afinidade) para, ainda na gestão SODRÉ, dirigir a **POLÍCIA POLÍTICA**, e, a partir de março de 1971, comandar toda a Instituição, como **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA**.

>>>

>>> Disfarçando a indignação com a "missão" de espião, ACA "agradeceu" e declarou que não poderia realiza-la, pois, a partir do "trote", sua condição de policial passou a ser conhecida da maioria dos alunos da Faculdade. Pediu para retornar ao DEGRAN e ao distrito onde estava, porém SUPPO, visivelmente contrariado, encerrou a conversa, ordenando que aguardasse suas deliberações. Elas vieram, dias depois, sendo ACA designado para "LN-5", em outras palavras, fazer a segurança de MAURÍCIO GAMBA NATEL, filho de LAUDO, serviço humilhante, típico de "capangas" e "guarda-costas". Mas ACA convenceu MAURÍCIO de que aquela "escuta", além de desnecessária, invadia a privacidade do próprio escoltado, causando-lhe vários constrangimentos. Diante dessas ponderações, MAURÍCIO acabou dispensando o comparecimento diário de ACA, que, então, pôde dedicar-se, com mais afinco, aos estudos na Faculdade de Direito)

Seu grande sonho era, tão logo se formasse, prestar concurso para Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia. Mas o AI-5 transformaria o sonho em PESADELO!"

Demonstrou, ainda, o impetrante as ligações de seu (contrariado) chefe WALTER DE MORAES MACHADO SUPPO, o homem-forte da segurança nacional em São Paulo, com os comandantes militares do Estado, e daquele e destes com HENNING ALBERT BOILESEN, dono do Grupo Ultra, fundador e o maior financiador da OBAN ("Operação Bandeirantes") antecessora do DOI-CODI II.

Aduziu, ademais, que ao recusar a proposta de se tornar o "ELEMENTO-CHAVE DO GOVERNO", feita pelo todo-poderoso WALTER SUPPO – que um ano antes já sabia quem seria o Governador de São Paulo, e já sabia que ele próprio comandaria a Polícia Civil do Estado – o ora impetrante, então com 25 anos, fez uma clara OPÇÃO POLÍTICA CONTRA A DITADURA.

"**Em sua cruzada solitária e quixotesca contra a tortura** – isso num ambiente em que ela era considerada "instrumento de trabalho" – o reqte. tornou-se alvo da profunda antipatia de colegas e superiores. É que, além de abominar veementemente, como método cruel, desumano e degradante, **satirizava** os policiais praticantes, dizendo que, **ao torturar**, estariam eles invertendo o padrão normal de investigação e **confessando a própria incompetência e incapacidade de desvendar um crime!** Previa-se que, por suas atitudes, o reqte. poderia ser, no jargão da época, tido como DESLEAL AO REGIME.

O enquadramento definitivo ocorreu por ter o reqte. comentado, abertamente, durante o concorrido casamento da filha de Walter Suppo, que "era uma vergonha" a longa fila de altas autoridades civis e militares presentes, não para cumprimentar os nubentes, mas para BEIJAR A MÃO do tio do noivo! Entre as dezenas de subservientes beijadores estavam Ítalo Bustamante Paolucci, Enos Beolchi Jr e Luis Chebl Massud, então recém nomeados como membros da Comissão Estadual de Investigações.

O tio do noivo era HENNING ALBERT BOILESEN!

Dono do Grupo Ultra, financiador da OBAN, dava-se ao requinte de assistir e participar, pessoalmente, das sessões de tortura e de ser visto pelos presos. Cerca de um mês depois da festa foi metralhado"

Acompanhou, também, a petição inicial extenso **PERFIL** de **ITALO BUSTAMANTE PAOLUCCI**, indicado por Buzaid, e homologado por Suppo, Boilesen e Humberto Souza Mello, para presidir a Comissão Estadual de Investigações(CEI), com a "missão revolucionária" de **GARANTIR A IMPUNIDADE DE FLEURY, SUA EQUIPE E OUTROS POLICIAIS TORTURADORES (POR ISSO MESMO, SIMPÁTICOS AO REGIME DE EXCEÇÃO)**, não só nas sindicâncias realizadas pela Corregedoria da Justiça. Encarregava-se também de "**INOCENTÁ-LOS**" de quaisquer outras acusações relativas às atrocidades praticadas diuturnamente nas ruas e nos porões da repressão. Investido dos poderes do AI-5, sendo seus atos sigilosos e excluídos de apreciação judicial, montou um **esquema de ameaça e coação permanente** em torno da Polícia, da Magistratura, do Ministério Público e da própria sociedade civil, objetivando destruir provas; aterrorizar vítimas, familiares e testemunhas; fraudar laudos e documentos, e desqualificar as autoridades empenhadas em denunciar crimes cometidos pelos "baluartes da Segurança Nacional". Além do privilégio de manter contatos diretos com o **CSN, SNI, CGI, Comando do II Exército, Governador do Estado e Secretários**, tinha **ITALO**, à sua disposição, para prisões e interrogatórios dos "investigados", a estrutura da **OBAN/DOI-CODI**, instalada em compartimento anexo ao 36º Distrito Policial, na Rua Tutóia 921. O então titular, delegado **PASCOAL MANTECCA**, havia sido escolhido a dedo por **militares e empresários que financiavam o referido CENTRO OFICIAL DE TORTURAS**. Eles mesmos ainda indicaram, como membro da CEI, o delegado **ENOS BEOLCHI JÚNIOR**, auto-intitulado "linha dura da revolução". Exames técnicos ficavam a cargo do médico legista **HARRY SHIBATA** e de seu irmão, perito criminal **SILVIO SHIBATA**". Embora, na prática, **ITALO** se dedicasse apenas a proteger policiais torturadores e assassinos e seus chefes – erigidos em "heróis nacionais"- a legislação de exceção atribuía à CEI, oficialmente, a apuração de atos contrários ao "espírito da revolução" no funcionalismo estadual".

Sob esse ângulo, a fim de salvar as aparências e "mostrar serviço", também lhe incumbia oferecer cabeças a serem decapitadas pela espada do AI-5, mas, é claro, com o cuidado de não envolver os que contribuíam para as **CAÇAS e CASSAÇÕES**, exatamente aqueles apontados, pelo Poder Judiciário, como homicidas, seqüestradores, assaltantes e traficantes de entorpecentes.

(Conforme a macabra "atividade" exigia, eram **indivíduos rústicos**; vários com avantajada compleição (boxeadores e halterofilistas); de **baixa escolaridade** (o próprio Fleury conseguiu o diploma de bacharel numa obscura faculdade de fim de semana); alguns **semi-analfabetos**, mas todos obrigatoriamente dotados de **grande força física**; "bons de tiro e de porrada"; truculentos, **desprovidos de sensibilidade e discernimento**, e, principalmente, experientes e bitolados na utilização da palmatória, do "pau de arara", da "pimentinha", e da "cadeira do dragão")

Estando os tais **CARRASCOS** previamente imunizados, colocados acima de qualquer suspeita, e com licença para praticar crimes, a coerência interna da **CEI**, durante a gestão de **ITALO**, preconizava que entre os **futuros atingidos** seriam incluídos, preferencialmente, algum ou alguns policiais lúcidos e esclarecidos; de bom nível intelectual e cultural; conhecedores da História do País e da Instituição; capazes de raciocinar e entender os verdadeiros propósitos do **GOLPE** de 1º de abril de 1964, e do recrudescimento da violência política, a partir das "**dezessete horas da sexta-feira, 13 de dezembro do ano bissexto de 1968...**

Em síntese, **ITALO** preparava-se para degolar quem, por princípio e formação, não aceitasse os métodos brutais de "trabalho" impostos e elogiados pela ditadura, ou seja, **policiais com PERFIL TOTALMENTE OPOSTO ao dos sicários que ele acobertava!"**

Consta, ainda, da alentada e dolorosa vestibular:

"O reqte., ademais, identificou e denunciou o extorsionário RICARDO CAMATTI, motorista policial que, de posse de lista de futuros atingidos pelo AI-5 (sic), procurava-os, exigindo importâncias em dinheiro, para excluí-los das investigações e livrá-los de prováveis cassações e prisões (sic) Dizia que tinha grande influência sobre ÍTALO ("Eu mando nele!"). Realmente mandava, e deu provas disso, ao conseguir, com um simples telefonema, libertar a mãe e a tia (sic) do reqte., as quais, em meados de agosto de 1971, quando da primeira invasão da casa da família (Rua Ministro Gastão Mesquita 548 – bairro do Sumaré – SP), haviam sido levadas à OBAN (sic), onde permaneceriam detidas (sic) até a apresentação do reqte. (sic) para ser interrogado (policiais também eram torturados no DOI-CODI)" Dias depois da soltura das duas idosas e apavoradas senhoras, RICARDO promoveu um encontro reservado do reqte. com ÍTALO, numa chopperia localizada na Avenida Ibirapuera.[Disse ÍTALO, em síntese, que Áurea "era uma psicótica e não merecia credibilidade", e que considerava o reqte. um dos "mais inteligentes e cultos policiais de São Paulo", mas essa "inteligência era voltada para o mal"(sic), pois, acrescentou enigmático, as atitudes do reqte. "contrariavam os princípios da Revolução"(sic). Recriminou o fato de que, transferido para o DOPS, o reqte., ao invés de trabalhar na Delegacia de Ordem Social (Largo General Osório) optara inconsistentemente pela Delegacia de Crimes Fazendários, que funcionava no prédio da Secretaria da Fazenda, na Avenida Rangel Pestana, totalmente desvinculada dos trabalhos operacionais do DOPS. De qualquer modo, tentaria amenizar a situação, desde que o reqte.. seguisse rigorosamente as instruções de RICARDO]. Prestigiado em grau máximo, RICARDO obviamente cobrou pelos "serviços prestados", momento em que o reqte. passou a gravar todas as conversações, ficando clara a relação homossexual existente entre ele e ÍTALO, aproveitada pelo primeiro para a obtenção de ganhos ilícitos.Assim, nas petições encaminhadas às Altas Autoridades retro mencionadas, comprovou o reqte. que um reles achacador, RICARDO CAMATTI, era amante do Presidente da CEI, que, por sua vez, invocando regras ditatoriais, protegia os torturadores e incriminava os policiais que se recusavam a "colaborar" com a repressão política. Em represália ao escândalo provocado com as denúncias feitas pelo reqte. (fevereiro de 1972) nova "diligência" de "busca e apreensão domiciliar" foi realizada, de inopino e à mão armada, por integrantes da OBAN. Acharam e subtraíram o que queriam: uma mala de viagem, em cujo interior o reqte. guardava as gravações, que se dispunha a exibir, e as cópias dos documentos que comprometiam ÍTALO. Surrupiaram, também, a máquina de escrever em que foram datilografados "os ataques e injúrias", e, como era de praxe na época, até mesmo discos, livros e jornais "proibidos"! 9)

Simultaneamente, ÍTALO - sob a influência psicológica da investida que, na própria sindicância, lhe fizera o sindicado"(Doc. 10-e – fls. 600 da sentença) – urdiu, num "SUMÁRIO" SECRETO, enviado à CGI, CSN e SNI, com a conclusão:"Assim sendo, com base na legislação revolucionária e cumprindo os desígnios da Revolução de 31 de Março, esta CEI, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, em consonância com o artigo 3º, parágrafo 1º, do Ato Complementar nº 39, de 19 de dezembro de 1968, PROPÕE seja aplicada ao investigador de polícia da Secretaria da Segurança Pública, ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, a pena de DEMISSÃO do serviço público"

DEMONSTRAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NOS ANOS DE CHUMBO - REJEITADAS AS CONCLUSÕES DO REPRESENTANTE DA DITADURA.

Asseverou o impte. na inicial do Processo 2008.01.60842:

"2) No tocante às **absurdas** "informações" dos "ACES" nºs AO453900 e EOO31914 (Doc. 9-c), o requerente afirma, categoricamente, que essas e todas as outras **ACUSAÇÕES SECRETAS** – já profligadas por BECCARIA, em 1766 (*"Quem será capaz de se defender da calúnia, quando esta se arma com o escudo mais forte da tirania: o segredo?"*) - foram insidiosamente forjadas e enviadas por **INIMIGO CAPITAL** do reqte., o promotor **ÍTALO BUSTAMANTE PAOLUCCI**, então presidente da **CEI**, órgão criado pela ditadura (Atos Complementares 39 e 47), que agia em conjunto com o **centro oficial de torturas OBAN/DOI-CODI**, instalado em compartimento anexo ao 36º Distrito Policial (Rua Tutóia 921 – Paraíso – SP) 3) Embora tais "anotações" **não tenham nenhuma valia**, até porque delas exala **o odor fétido do LIXO AUTORITÁRIO**, o reqte., em defesa de sua reputação, e em respeito à Digna Comissão, fez questão de **DESARQUIVAR** autos e xerociar peças de feitos julgados há mais de 30 anos (1975/1976), **cujas sentenças rechaçaram definitivamente as aleivosias, assacadas pelos esbirros da repressão**. Além disso, o r. decisório proferido no Processo 234/71, da 23ª Vara Criminal, **reconheceu a MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA (REVOLUCIONÁRIA)** do ato demissório e a **SUSPEIÇÃO** da pessoa que presidiu as "investigações sigilosas" e obteve a punição do reqte. pelo AI-5, exatamente **ÍTALO BUSTAMANTE PAOLUCCI**"

Transcreveu, ainda, trechos de sentença emblemática da independência do Poder Judiciário, proferida pelo Ínclito Juiz **NELSON FONSECA**, em plena ditadura e vigência do temível AI-5!

"Contudo,- e em que pese o respeito pelo ilustre integrante do Ministério Público, que à época presidia aquele órgão - tais conclusões não podem servir de embasamento a um decreto condenatório. Por sua natureza, aquela Comissão, cujos trabalhos não se revestem da publicidade do processo penal, tem como origem a legislação Revolucionária, cujas decisões atendem a um critério de conveniência da própria Revolução. Não têm, como não poderia deixar de acontecer, a mesma dimensão do processo penal, onde se exercita vigorosamente o contraditório. Aliás, a meu ver, quando da decisão final, o ilustre presidente daquele órgão, não tinha mais condições de julgar, pois, segundo ele próprio assegura nas conclusões finais, "foi alvo de injúrias e ataques por parte de Abdalla" (fls. 439), o que, aliás, é confirmado pelo interrogatório desse réu (fls. 305). Portanto, ao proferir sua decisão, o nobre Dr. Promotor já estava sob a influência psicológica da investida que, na própria sindicância, lhe fizera o sindicado"

**VI) DO REQUERIMENTO ENDEREÇADO, EM
21/02/2011, AO MINISTRO DA JUSTIÇA (Doc. 23)**

Diante da PARALISAÇÃO DO PROCESSO 2008.01.60842, durante mais de 3 (três) anos, apesar de inúmeros pedidos de prioridade de andamento, através de cartas e telegramas, o impetrante, em 21 de fevereiro de 2011, enviou ao Ministro de Estado da Justiça incisivo requerimento, no qual pleiteou, “*nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e artigos 2º, 48, 49 e 69-A da Lei 9784/1999, que regula a tramitação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, seja REQUISITADO, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, E DECIDIDO PELO EMINENTE MINISTRO, O PROCESSO EM EPÍGRAFE, PARALISADO HÁ 3 (TRÊS) ANOS NO PROTOCOLO DA COMISSÃO DE ANISTIA(docs. 2, 3, 4, 5); EXPEDINDO-SE, IMEDIATAMENTE, PORTARIA CONCESSIVA DE PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA, NO VALOR DE R\$ 4.136,44 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), EM SUBSTITUIÇÃO À ÍNFIMA APOSENTADORIA DE ANISTIADO, ATUALMENTE RECEBIDA PELO PETICIONÁRIO: R\$ 729,73 (setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos)*” . Pediu, ainda, a desconsideração do invasivo e desnecessário “depoimento pessoal” exigido pela Comissão, e que a apreciação fosse objetiva, nos estritos termos legais:

“*Embora revestido de valor histórico - até pelo ineditismo de algumas revelações acerca dos “anos de chumbo”, de interesse de Órgãos do Governo dedicados ao resgate da MEMÓRIA e da VERDADE - o candente e alentado relato do reqte. – sob o ponto de vista estritamente técnico – deve ser reduzido, aqui, à sua exata e objetiva dimensão indenizatória.*

Com tal escopo, cumpre frisar que, na vestibular, o reqte. não apresentou como PARADIGMAS os Desembargadores, Procuradores de Justiça e Delegados de Classe Especial, seus contemporâneos na Faculdade de Direito da USP e na Polícia. Limitou-se a fazer uma PROJEÇÃO – a mais improvável, segundo a seqüência lógica e natural das evoluções funcionais, e a MAIS MODESTA E DESFAVORÁVEL AO PRÓPRIO REQTE. – no sentido de, abstraindo-se a demissão pelo AI-5, presumir retroativamente que, ao longo dos últimos 35 anos decorridos desde a sua formatura, o reqte. fosse sistematicamente “reprovado” (!) em todos os concursos para a Magistratura, Ministério Público e Delegado de Polícia, permanecendo, até agora, no cargo de INVESTIGADOR DE POLÍCIA.

Releva acentuar, por derradeiro, que o reqte. exerceu, em caráter autônomo e tempo integral, a advocacia, por ser a única alternativa de subsistência que restou a um BACHAREL EM DIREITO sob o estigma de PUNIÇÃO REVOLUCIONÁRIA! Do malsinado AI-5 advieram, evidentemente, obstáculos intransponíveis que VEDARAM, em definitivo, o acesso do reqte. ao SETOR PÚBLICO e às carreiras de nível superior compatíveis com o seu grau e habilitação jurídica.

Entre os formandos da Turma do requerente (USP-74), os colegas que escolheram a Magistratura são hoje DESEMBARGADORES; os que optaram pelo Ministério Público são hoje PROCURADORES DE JUSTIÇA, estes e aqueles com vencimentos de, no mínimo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais. Já os Investigadores que se bacharelaram e permaneceram na Polícia, são hoje DELEGADOS DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL (salário de cerca de R\$ 10.000,00 – dez mil reais mensais)

...

Tal delonga, que já perdura por 3 (três) anos, é DESNECESSÁRIA e INADMISSÍVEL no caso do requerente, não só por força dos dispositivos constitucionais e legais invocados, mas também porque (o reqte.) anexou à inicial PROVA DOCUMENTAL E OFICIAL da condição de ANISTIADO POLÍTICO e de sua APOSENTADORIA (cf. Decreto do Governador de São Paulo e Portaria do DEPAD - Departamento Estadual de Policia Administrativa - docs. inclusos 7 e 8 - cópias autenticadas do Diário Oficial do Estado de 30/12/1983 e 12/05/1984)

Verifica-se desde logo, a IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE UMA "NOVA DECLARAÇÃO DE ANISTIA", POIS ESTA (ANISTIA) JÁ FOI DECLARADA, HÁ 27 ANOS, NA CONFORMIDADE DA LEI 6683/79, PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO (docs. suprás citados e fls. e fls.)

Sendo o requerente, desde 1983, detentor do pressuposto do artigo 2º da Lei 10.559/2002, resta desnecessária e impertinente qualquer apreciação ou indagação – que procrastinaria ainda mais o penoso andamento – acerca da (repita-se) CONDICÃO DE ANISTIADO POLÍTICO, de há muito comprovadamente RECONHECIDA, cumprindo, agora, neste pleito, tão somente, a FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, prevista nos artigos 5º e 6º do mesmo diploma, uma vez que o reqte, optou pela Prestação Mensal, Permanente e Continuada.

VII) DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inobstante postado com registro e AR, e recebido em 23 de fevereiro de 2011, por funcionário do Gabinete, que assinou o comprovante, o requerimento retro mencionado simplesmente desapareceu, nunca mais foi encontrado, e sua existência passou a ser negada pelo Protocolo e demais órgãos do Ministério!

Ausente qualquer resposta ou pronunciamento, seja do Ministério, seja da Comissão, configurando-se nova ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER e VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, impetrou-se perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o MANDADO DE SEGURANÇA N° 17096/DF, apontando o Ministro como autoridade coatora.

Não tendo como contestar a liquidez e certeza do direito, alicerçada em robusta prova OFICIAL E DOCUMENTAL pré-constituída (em especial, publicações do Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30 de dezembro de 1983 e 12 de maio de 1984) a assessoria do impetrado FUGIU DO EXAME DO MÉRITO e, maliciosamente, nas informações, suscitou a “ilegitimidade passiva do Ministro”, atribuindo a responsabilidade pelas ilicitudes exclusivamente à Comissão de Anistia (AGU - Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça - Processo nº 08003.002639/2011-72 – Mandado de Segurança 17.096/DF)

Aceitou o Ministro Relator o pretexto meramente formalista e evasivo da AGU (repita-se: SEMPRE EVITANDO A QUESTÃO DE FUNDO) no sentido de que a autoridade coatora não seria o Ministro da Justiça, mas sim a Comissão de Anistia, o que implicaria na “incompetência” do Tribunal Superior.

Ficou, porém, textualmente consignada, no Acórdão, a “**AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO MÉRITO NAS INFORMAÇÕES**” ou seja, a **CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO**, na conformidade do artigo 285, c/c art. 319 do Código de Processo Civil.

Confira-se, no Acórdão: (Doc. 24/24-d)

“Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, com fulcro no art. 105, I, “b” da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, que estaria inerte em apreciar o pleito de anistia política do impetrante.

Na sua petição inicial (e-STJ fls. 1-8), descreve que protocolou pedido na Comissão de Anistia para que fosse apreciado o seu pleito de conversão da sua anistia outorgada pelo Estado de São Paulo, em 1983 e 1984, para prestação mensal continuada, nos termos da Lei 10.559/2002. Alega que o pedido está pendente de apreciação por mais de 3 (três) anos e que tem requerido sua análise por meio de petições e telefonemas. Afirma que possui direito líquido e certo porquanto há precedentes do STJ no sentido de ser observada a duração razoável do processo em casos similares.

Informações foram prestadas pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual foi exposta resposta administrativa da Comissão de Anistia (e-STJ fl. 87), bem como levantada preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado da Justiça (e-STJ fls. 84-91). Foram juntadas novas informações por parte do Ministro de Estado da Justiça que reiteram as informações da Comissão de Anistia – sem ataque à omissão, bem como é anexado o processo administrativo n. 2008.01.60842, do interesse do impetrante (e-STJ fls. 94-257).

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido da concessão da segurança para determinar a apreciação do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, igualmente prorrogáveis (e-STJ fls. 264-271). A ementa é a seguinte (e-STJ fls. 264):

“Mandado de Segurança. Anistia concedida. Impetrante idoso. Requerimento administrativo para conversão da aposentadoria em prestação, permanente e continuada. Arts. 16 e 19 da Lei 10559/2002. Pendência de análise há mais de três anos. Demora na resposta. Prazo razoável para apreciação. Incidência do princípio constitucional da eficiência e da garantia à duração razoável do processo. Omissão configurada. Aplicação subsidiária do art. 49 da Lei 9.784/99. Precedentes STJ”

*“Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado da Justiça para figurar no presente writ”*

Inconformado com a aceitação da cavigosa “preliminar”, o impte interpôs Agravo Regimental, que, a final, restou improvido.

VIII) RESUMO COMPACTADO DAS DENÚNCIAS CONSTANTES DO PROCESSO 08004.001179/2012-36- Ouv.MJ (Req)

“As infrações cometidas, em detrimento do signatário, consistem em: *Violção dos direitos do Cidadão, do Anistiado e do Idoso; Desigualdade de tratamento e Prevaricação*. Quanto ao PATRIMÔNIO PÚBLICO, está sendo continuadamente lesado por *Condutas Atentatórias ao Artigo 37 da Carta Magna; Tráfico de Influência; Concessão de indenizações indevidas a apadrinhados; Distribuição de vultosas verbas a “ONGs” fraudulentas, e mais de 50 Excursões Turísticas custeadas pelo Erário*. Nem se alegue que a intolerável procrastinação ocorre em todos os processos, e tampouco que há “excesso de trabalho”, “entraves burocráticos”, ou “falta de funcionários”. Em inúmeros casos (v.g.: apadrinhados político-partidários; beneficiários indicados por ONGs conluiadas ou “premiados” durante as excursões retro mencionadas) o Órgão afrontando, desta vez, o princípio da IMPESSOALIDADE, age com extraordinária RAPIDEZ. (Há indícios da existência de um grande esquema de TRÁFICO DE INFLUÊNCIA ou “venda de facilidades”, oferecido por **lobistas**, que se dizem “colaboradores eventuais” ou “voluntários” da Comissão, e que propõem a obtenção imediata de indenizações, mediante “participação” de 30% a 50% das quantias a serem recebidas pelos interessados) Comenta-se, ademais, que muitos favorecidos com dinheiro público jamais foram atingidos por atos de exceção, sendo orientados a **assinar** requerimentos redigidos e protocolados pelos tais “intermediários”, possivelmente ligados a um escritório de advocacia em Brasília (doc. 5/5-d) PROVA DOCUMENTAL DA PRÁTICA, PELO MENOS, DO CRIME DE PREVARICAÇÃO, NO CASO DO PETICIONÁRIO.

Apesar de líquido e certo o direito do peticionário, conforme proclamou o Exmo Sr. Dr. Subprocurador-Geral da República (doc.2/2-g); apesar das dezenas de petições e reclamações enviadas à Comissão, ao então e ao atual Ministro da Justiça; apesar da impetração de mandado de segurança, com exigência judicial de informações, o PROCESSO 2008.01.60842, AUTUADO EM 14 DE ABRIL DE 2008, CONTINUA PARALISADO, NO PROTOCOLO (doc.6) Já o PROCESSO 2009.01.64128, AUTUADO EM 19 DE JUNHO DE 2009 (doc.7) o PROCESSO 2010.01.68015, AUTUADO EM 29 DE SETEMBRO DE 2010 (doc.8) e o PROCESSO 2010.01.68050, AUTUADO EM 06 DE OUTUBRO DE 2010 (doc.9) obtiveram, da Comissão de Anistia, PREFERÊNCIA ABSOLUTA e URGÊNCIA URGENTÍSSIMA no deferimento das indenizações. E a própria Comissão, em seu “site”, admite mais alguns casos de **escancarada AGILIZAÇÃO**, conseguida, ao que tudo indica, pelos TRAFICANTES DE INFLUÊNCIA citados, que ATROPELARAM E “COLOCARAM NA FRENTE” DO PROCESSO 60.842 E DE MAIS 3.000 SEQUENCIAIS, OS SEGUINTES FEITOS JÁ DEFERIDOS: 63.935, 64.115, 64.229, 64.299, 64.428, 64590, 64.865, 65748 (de 2009); 67.390, 68.049, 68.243 (de 2010) e 68.963 (de 2011) Essa documentada desigualdade de tratamento, por si só, caracteriza o CRIME DE PREVARICAÇÃO. Incide, na espécie, o artigo 319 do Código Penal, pois, de um lado, persiste o deliberado e indevido retardamento, que brevemente completará 4 (quatro) anos, de decisão em processo do início de 2008, robustamente instruído com prova oficial da condição de anistiado político, e que demanda apenas contas singelas de aritmética elementar; e de outro, conferiu-se altíssima velocidade a indenizações em pedidos posteriores (fins de 2009 a 2011), desprovidos de conteúdo probante, e baseados em meras alegações dos indenizados, ou dos **lobistas e agenciadores**, de que teriam sido “vítimas da ditadura” ou de que “seriam parentes, amigos ou conhecidos de “famosos” e de “celebridades” da época. Neste caso, após receber o dinheiro, passam a fazer parte da claque do CULTO À PERSONALIDADE, convocada para aclamar, em solenidades oficiais, o Ministro e a Comissão, como

"paladinos dos direitos humanos. Importante ressaltar que a menção feita nesta petição aos 15 (quinze) privilegiados com TRATAMENTO VIP é meramente exemplificativa. Pesquisa que certamente será determinada por Vossa Excelência, no endereço: "Ministério da Justiça - Comissão de Anistia – Andamento de Processos" revelará elevado número de situações análogas: PARALISAÇÃO, DURANTE ANOS, DE PROCESSOS ANTIGOS REFERENTES A PESSOAS VERDADEIRAMENTE DETENTORAS DOS DIREITOS PLEITEADOS e DEFERIMENTO A JATO DE PEDIDOS FEITOS, POUQUÍSSIMO TEMPO ANTES, E SEM QUALQUER AMPARO LEGAL, POR APANIGUADOS, PROTEGIDOS E OUTROS POSSUIDORES DA SENHA DE DUAS LETRAS, QUE ABRE TODOS OS COFRES DA REPÚBLICA: "Q . I" Quem Indicou(?) ,eis a pergunta inevitável da CIDADANIA, e que a Comissão, evidentemente, se recusará a responder! MAIS DE 50 (CINQUENTA) LUXUOSAS EXCURSÕES TURÍSTICAS, ÀS CUSTAS DO ERÁRIO. Enquanto protela indevidamente o andamento da maioria dos processos, sonegando seca e rispidamente qualquer informação aos não apadrinhados, excluídos e sem Q.I., a Comissão realiza, entre cinco a seis vezes (ou mais) por ano, LUXUOSAS EXCURSÕES TURÍSTICAS, das quais participam autoridades, funcionários, assessores, conselheiros, lobistas e ainda dezenas de convidados, proporcionando-se a todos eles, ÀS CUSTAS DO ERÁRIO, passagens aéreas, hospedagem em hotéis de alto padrão, banquetes em restaurantes estrelados, "city-tour", compras corporativas, noitadas em "boites" e "cassinos", etc.) Tentando "justificar" ou "explicar" esses intermináveis e caríssimos passeios, o órgão alega que vai em busca de "perseguidos pelo regime militar", para indenizá-los, rapidamente, nas localidades em que vivem) Temos, aqui, novos atentados à MORALIDADE ADMINISTRATIVA, que, evidentemente, PROIBE a quebra proposital da ordem cronológica dos requerimentos, a antecipação do resultado de decisões, e, sobretudo, "shows espetaculares de julgamento", em praça pública, do Oiapoque ao Chuí, seguidos de farta distribuição de prêmios à plateia. Ainda no documento 10, anunciou-se que na expedição a Foz do Iguaçu, seriam contemplados com dinheiro público, como efetivamente foram: LUIZ CARLOS CAMPOS, DIVA RIBEIRO LIMA, FRANCISCO TIMBÓ DE SOUZA, HÉLIO URNAU, JOCIMAR SOUZA CARVALHO (filho), JOEL JOSÉ DE CARVALHO(pai) e DOLANTINA NUNES MONTEIRO)

Constatou-se, também, repasses de vultosas verbas públicas a ONGs inidôneas e altamente suspeitas. 7.1) ENVOLVIMENTO DA COMISSÃO NO "CASO ORLANDO SILVA" Verifica-se, no incluso Documento 13, recorte do D.O.U., que a transferência dos R\$ 278.916,99, referentes ao "Caso Orlando Silva", teve como "SIGNATÁRIOS: Concedente: Paulo Abrão Pires Júnior, CPF nº 003.029.806-79, Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; Vanessa Stropp Borba, CPF 040.131.686-69, Presidenta do Instituto Via BR, Rosane Cavalheiro Cruz – SIAPE 1797816 – Comissão de Anistia/MJ" 7.2) DOC. ANEXO 15/15b – D.O.U. DE 10/01/2011 – PÁGINA 104 – SEÇÃO 3 – PROVA DOCUMENTAL E OFICIAL – AUTORIZADA ENTREGA DE VERBA PÚBLICA NO VALOR DE R\$ 1.611.496,00 A ONGS LIGADAS À COMISSÃO DE ANISTIA. 7.3) ONG QUE "EMPRESTOU" O CNPJ UTILIZADO PELO "INSTITUTO VIA BR", NO "CASO ORLANDO SILVA", FOI RECOMPENSADA COM VERBA PÚBLICA DE R\$ 441.000,00. 7.4) R\$ 245.000,00 (OU R\$ 490.000,00?) ENTREGUES PELA COMISSÃO À "ASSOCIAÇÃO DOS "PESQUISADORES SEM FRONTEIRA- PSF". Ou seja: o dinheiro público foi entregue a "PESQUISADORES SEM FRONTEIRA", SEM PROFISSÃO DEFINIDA, SEM RESIDÊNCIA FIXA, E SEM TELEFONE! 8) COMISSÃO OFERECEU MAIS VERBAS EM 2011 – 5 (CINCO) ENTIDADES JÁ FAVORECIDAS EM 2010 (DOC. 15/15-b e 16) FORAM NOVAMENTE CONTEMPLADAS" (ÍNTEGRA –DOC.25)

IX) TRECHOS DO RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS N° 00190.012588/2011-05 DA CGU, TRANSCRITOS NA CARTA NOTIFICATÓRIA ENVIADA À OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

"Importante salientar, ainda, que no Relatório de Demandas Externas nº 00190.012588/2011-05, a CGU apontou várias outras irregularidades na Comissão de Anistia: *"Violação de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Governo Federal e o Ministério Público para a substituição de empregados terceirizados; Favorecimento na apreciação de processos por parte de membros da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça segundo critérios de amizade; Ocultação de cerca de duzentos e cinquenta documentos, mantidos em maleiros, indicando danos ao erário, à sociedade e ao próprio serviço público; Violação de critérios de prioridades nos julgamentos realizados pela Comissão de Anistia; Prestação de informações inverídicas, mediante ofício encaminhado a CEANISTI - Comissão destinada a acompanhar a aplicação de leis de anistia; Inexistência de qualquer método de sorteio e/ou qualquer outro método que assegure a distribuição dos Requerimentos de Anistia aos respectivos Conselheiros Relatores de forma efetivamente aleatória, o que vem permitindo a ocorrência de distribuições direcionadas; Conselheiros que possuem contatos pessoais com anistiados cujos requerimentos são distribuídos à sua relatoria e apreciação; Conselheiros contratados para serviço terceirizado"* (RDE supra)

Consta, ainda, do Relatório da Controladoria Geral da União, episódio envolvendo o conselheiro identificado pelas iniciais E.J.O., que, na sessão de 9/12/2010, deferiu 10 (dez) requerimentos formulados por amigos, clientes, e pessoas residentes em Goiás, onde também reside, e com as quais havia feito contato prévio, concedendo a todos milionárias verbas públicas (Processos: 2003.01.21139, 2003.01.24345, 2009.01.65163, 2009.01.65154, 2010.01.67784, 2008.01.60590, 2008.01.01.60545, 2010.01.66351, 2006.01.53542)

Entre 2011 e 2012, cf. *"Resultados das Sessões de Turmas e Sessões Plenárias"*, o mesmo E.J.O. concedeu outras centenas de indenizações, que ainda não chegaram ao conhecimento da CGU. Instada a dar explicações apenas sobre aquelas constantes da denúncia anterior, a Comissão respondeu de forma evasiva, como sempre, e, a final, convenceu o acusado a pedir para sair!

"No ensejo, aproveitamos para comunicar que o Conselheiro E.J.O. não pertence mais aos quadros desta Comissão de Anistia tendo apresentado ao Senhor Ministro de Estado da Justiça seu pedido de dispensa, conforme portaria MJ nº 1997, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2013" (inf. da Comissão,RDE, pág. 21)

Prossegue o relatório:

"Em reportagem veiculada na coluna de 03/09/2010 do jornalista Augusto Nunes na Revista Veja, o Conselheiro E.J.O. teria sido também anistiado, e indenizado no valor de R\$ 554,3 mil, além das prestações mensais, continuadas e permanentes de R\$ 2 mil; e, em entrevista, afirmou que conhecia o relator do seu processo há dois anos, outro advogado e colega de conselho"

Durante os trabalhos de campo, junto à Comissão, colhemos declarações de que, realmente, alguns Conselheiros eram também anistiados, e alguns possuíam vínculos com partidos políticos, aos quais se vinculavam outros pleiteantes à anistia, situação que fragiliza os procedimentos da Comissão e no que se refere à impessoalidade e isonomia na condução dos processos"

(Análise de Controle Interno, RDE, pág. 23)

"Fragilidades no controle da distribuição e priorização de processos, na organização, com ofensa ao princípio da impessoalidade em determinados julgamentos. Fragilidades no controle de gestão de processos e documentos. Descaracterização da função de agente honorífico de dois Conselheiros; ausência de definição em normativo dos critérios para nomeação de Conselheiros; ausência da fixação de impedimentos no exercício da função de conselheiro, e da segregação de funções com a contratação de Conselheiros como terceirizados no âmbito da Comissão de Anistia" (pag. 2, RDE)

Quanto ao fato específico de o Proc. 2008.01.60842 ter sido **ESCONDIDO PELA RELATORA**, por nove meses, antes do "julgamento", asseverou a CGU: *"Cabe esclarecimento da Comissão de Anistia ao requerente, em relação ao fato de seu processo ter sido remetido em 13.12.2012 ao Conselheiro, e somente a partir de setembro de 2013 será incluído na pauta de julgamentos, conforme informou a Comissão"* (pág. 39, RDE)

Ainda: *"Em consulta ao site da Comissão (posição de 27.08.2013) verificamos que o processo em questão foi enviado a Conselheiro para julgamento em 13/12/2012, conforme quadro abaixo. No ano de 2013 foram realizadas 13 Sessões Plenárias e 32 Sessões de Turma, além de 06 Caravanas da Anistia. Porém, o processo do requerente continua na situação de "enviado ao Conselheiro" (pág. 37, idem)"*

Obs. Conforme ofício enviado ao impetrante (Docs. 21/22) a íntegra do Relatório cujos trechos foram transcritos encontra-se no link: <http://sistemas.cgu.gov.br/relats/relatórios.php>, consultando-se "Ações Investigativas/Demandas Externas 2014 – Comissão de Anistia"

X) DA INDECOROSA CONDUTA PROCESSUAL DO IMPETRADO, DA COMISSÃO E DA ALTA CÚPULA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, COMPROVADA NO COTEJO DO PROC. 2008.01.60842/CA-MJ COM O PROC. 08004.001179/2012-36 OUV.GERAL MJ (requisição pleiteada)

Informado pela Ouvidoria sobre as denúncias apresentadas, o Presidente da Comissão - que mantinha paralisado o processo 2008.01.60842 há quase 5 anos, enquanto conferia urgência urgentíssima a milhares de outros de 2009, 2010, 2011 e 2012 do interesse de lobistas e traficantes de influência - (o Presidente da Comissão) resolveu dar (ou simular) andamento, em novembro de 2012, ao esquecido e empoeirado!

Causou espécie, desde logo, não ter o feito sido distribuído, como normalmente ocorre, a um dos **Conselheiros Voluntários da Causa da Anistia**, profundos conhecedores da legislação de regência, reconhecidamente imparciais e apartidários, desvinculados do Governo, e que prestam seus relevantes serviços de análise e relatoria gratuitamente ("pro bono") No caso do impetrante, o processo foi propositalmente entregue em 09/11/2012 à Sra. **LUCIANA SILVA GARCIA**, que lograra obter, sem concurso, num loteamento, nomeação como Alta Funcionária do Ministério da Justiça, contemplada, por influência do Presidente da Comissão, com **CARGO COMISSIONADO DE CONFIANÇA, regiamente remunerado na cobiçada referência "DAS 101.5 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR"** (dados do Portal da Transparência)

Cientificada por e-mail de 14/11/2012 de que o impte. (Advogado criminalista) estaria em Brasília entre 21 e 23 de novembro de 2012, em virtude de compromissos profissionais, e que, nessa ocasião, compareceria à Comissão para ter "vista" dos autos e juntar documentos, a Relatora, um dia antes, em 20/11/2012 (!) remeteu o processo para o "Setor de Julgamento" (v. Lista de Andamentos)

Diante da manobra, o impte. apresentou petição de alegações finais, anexando docs. da CGU, e reiterando, em preliminar, a arguição de **SUSPEIÇÃO** de todos os integrantes da Comissão:

"Indignado com o prosseguimento de ATENTADOS EM SÉRIE À CARTA MAGNA, E ÀS LEIS VIGENTES NO PAÍS, e com a escancarada BUSCA DE IMPUNIDADE DOS INFRATORES, o excipiente deu ciência das imputações ao Exmo Sr. Ouvidor-Geral do Ministério da Justiça, o qual informou que as denúncias formuladas *"estão em análise na Assessoria para Assuntos Disciplinares do Gabinete do Ministro da Justiça"*

Finalizando o tópico da EXCEÇÃO, o impte. asseverou:

"Nesse contexto, em que avulta - ao longo de quase 5 (cinco) anos, o tratamento desumano e degradante imposto a um Anistiado Político, e agora, O EVIDENTE INTUITO DE REPRESÁLIAS E RETALIAÇÕES DIANTE DAS DENÚNCIAS FEITAS E DOCUMENTALMENTE COMPROVADAS - reitera-se a ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO dos integrantes da Comissão, nos termos do Artigo 18/21 da Lei nº 9.784/1999, devendo o processo ser IMEDIATAMENTE REMETIDO AO EXMO SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, para a apreciação do Mérito."

Apavorado com o teor contundente da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO e na impossibilidade de rebatê-la, o impetrado determinou à funcionária de confiança "Relatora" que ESCONDESSE O PROCESSO, levando-o para local ignorado, longe das vistas do impte. e da mídia. Certifica a "Lista de Andamentos" que com o óbvio intuito de OCULTAÇÃO DURANTE O MÁXIMO DE TEMPO POSSÍVEL, a Sra. Luciana RETEVE O FEITO, sem despacho ou justificação, durante 9 (nove) meses, de DEZEMBRO DE 2012 a SETEMBRO DE 2013.

Nem se alegue que a movimentação dos autos, em setembro de 2013, teria sido "espontânea" por parte da supra mencionada, que os retinha em seu poder desde dezembro de 2012.

Se dependesse dela e/ou de seus Chefes imediatos e mediatos, o processo continuaria desaparecido até hoje, e para sempre, a fim de que as gravíssimas infrações denunciadas acabassem caindo no esquecimento, acarretando a prescrição.

O súbito “ressurgimento” (repita-se: **setembro de 2013**) só aconteceu em decorrência de **INTENSA PRESSÃO** do impetrante, por meio de e-mails, petições, pedidos de informação pela Lei de Acesso e até **ADVERTÊNCIAS** à Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça, CGU, Comissão de Ética do Ministério da Justiça, Corregedoria Geral da União, e **CENTRAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO - SNJ/CA**.

Por sinal, em e-mail anterior (18 de julho de 2013) à Central SNJ/CA o recte. assinalara:

“Caracterizando mais um abuso, dentre os inúmeros já perpetrados pelo órgão, ao longo de mais de 5 (cinco) anos, a Sra. Relatora está retendo os autos desde dezembro de 2012. Tal conduta configura gravíssima infração disciplinar e, em tese, crime de prevaricação. Neste momento histórico, em que a cidadania, em suas manifestações, exige incessante combate à CORRUPÇÃO no Governo Federal e um definitivo paradeiro à IMPUNIDADE, afigura-se intolerável a procrastinação de um direito líquido e certo do ANISTIADO POLÍTICO, qual seja a revisão de seus proventos. Assim age a Comissão em REPRESÁLIA ÀS DENÚNCIAS POR MIM FORMULADAS, no tocante a conluio com ONGS fraudulentas, concessão de indenizações indevidas a apadrinhados políticos e 70 (setenta) luxuosas excursões turísticas custeadas pelo Erário”

Resposta datada de 06 de agosto de 2013:
“Prezado Senhor Abdalla.

A Central de Atendimento do Ministério da Justiça informa que encaminhamos o seu e-mail ao setor responsável pelo contato com os conselheiros, solicitando um posicionamento e providências.

Informamos que logo que tivermos uma resposta, entraremos em contato novamente”

(Importante destacar que nenhum dos órgãos correcionais e de controle acionados cumpriu o dever legal de apurar as denúncias. Limitaram-se a alegações evasivas e protelatórias, sem providências concretas, irmanados com os infratores na busca da IMPUNIDADE!)

Ressalte-se, ainda, que a Central de Atendimento Integrado SNJ/CA - remetente da resposta acima transcrita, e que desde janeiro de 2013 enviava, constantemente, ao e-mail do recte., comunicados sobre as datas das futuras Pautas de Julgamentos de centenas de processos de terceiros - OMITIU a 35^a Sessão, e voltou a comunicar as posteriores, da 36^a em diante!

Na última semana de **setembro de 2013**, o impte. enviou **enésimo** e incisivo e-mail à Ouvidoria-Geral, com cópia aos demais órgãos envolvidos, reiterando a suspeição que pesava contra a Comissão e exigindo que fosse retomada a tramitação do feito. (As exigências e recriminações do impte. levaram o Ouvidor-Geral; o Presidente da Comissão, que acumula o cargo de Secretário Nacional de Justiça; e a Diretora DAS 101.5, escolhida como Relatora, ao planejamento conjunto de uma ardilosa saída de emergência)

Logo em seguida ao "ULTIMATUM" ENDEREÇADO À CÚPULA DO MINISTÉRIO - e reiterado entre 23 e 25/09/13 - já no dia 27 de setembro de 2013, inseria-se na Lista de Andamentos do Processo 2008.01.60842 a expressão: "Indeferido"!

Apurou-se, também, que, nesse ínterim, a Relatora, como planejado com os superiores, devolveu o processo - ENTÃO OCULTADO HÁ NOVE MESES - encenando-se, ÀS PRESSAS E ÀS ESCONDIDAS, um arremedo de "julgamento", incluído, aliás, "encaixado" na 35^a Sessão de Turma de 26/09/2013. Exatamente aquela cuja pauta o Serviço de Atendimento SNJ/CA deixara de comunicar, por e-mail, ao recorrente!

Restou também documentado que a Ouvidoria-Geral executou sua parte no esquema montado. No dia 25/09, informou ao recte: "*Prezado Abdalla: sua manifestação será analisada imediatamente e encaminhada à área competente deste Ministério*". Já no DIA DA FARSA DO "JULGAMENTO" (26/09), para aparentar providências "imediatas", o Processo 08004.001179/2012-36, então paralisado há 5 meses na "OUVIDORIA/MJ", foi remetido à Assessoria Disciplinar (26/09/2013 - 11,45hs.) e, horas depois (15,29 hs.) ao Gabinete do Ministro.

APÓS O “INDEFERIMENTO”, RELATORA OCULTOU NOVAMENTE OS AUTOS (SIC!) - INTUITO DE DESAPARECIMENTO DEFINITIVO.

Consta da Lista de Andamentos, em 27/09/13, a anotação: **“Indeferido”**, e em 01/10/2013: **“Com o Conselheiro”**.

Ora, esgotada a instância administrativa da Turma e proclamado o resultado, o ato subsequente ao “Indeferimento” deveria ser **OBRIGATORIAMENTE** a Notificação ao requerente, contendo o **PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO** (repita-se: artigo 17 da Portaria 2523/2008 MJ e artigo 26 da Lei 9784/1999)

Esse inusitado, estranhíssimo e imediato RETORNO (27-09/01-10) dos autos findos à Conselheira, ao invés da imprescindível comunicação do teor da decisão ao requerente, autorizava a presunção de que iria ocorrer outra trapaça processual. Realmente ocorreu.

Sem nenhum amparo legal, agindo clandestinamente, apossou-se a Relatora do processo e novamente o escondeu, agora com o intuito de fazê-lo desaparecer para sempre!

SÓ APÓS NOVAS REPREENSÕES DO RECTE, COMISSÃO ENVIOU CÓPIA DO “PARECER CONCLUSIVO”.

No dia 3 de fevereiro de 2014, em telefonema ao nº(55-61)2025-7999, o impte., energicamente, repreendeu todos os atendentes e, **em alto e bom som**, atribuiu, mais uma vez, ao Ouvidor omissão na apuração das denúncias e participação nas manobras escusas da Comissão de Anistia. Na mesma data, cf. Protocolo 1532-85, scientificou a **Ouvidoria-Geral da União** da procrastinação e leniência com os infratores, tanto no Ministério da Justiça como na própria CGU. Observou-se, nos “sites” dos órgãos advertidos grande movimentação, inclusive com o reaparecimento do processo 2008.01.60842, que, como demonstrado, a Relatora escondeu por um ano e pretendia continuar escondendo por mais alguns. Só após as novas repreensões, em **14 de fevereiro último** o impte. recebeu correspondência da Comissão, com cópia do “parecer conclusivo”.

XI) DO DEGRADANTE E ABSURDO “PARECER CONCLUSIVO” DA COMISSÃO DE ANISTIA (DOC. 26/26b)

Impossibilitada de rebater a PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO – alicerçada em exuberante conjunto probatório, a Relatora escolhida pelo impetrado fugiu amedrontada do assunto e tentou sair pela tangente, com a grotesca alegação de que “os requerimentos formulados com base na Lei n. 10.559/2002 devem ser analisados pelo citado órgão” A seguir, “julgou” em causa própria: “Consequentemente, afasto a arguição de impedimento e suspeição dos membros da Comissão de Anistia, passando a analisar o mérito do pedido”. Ou seja: segundo ela, devido às funções que exercem, os membros da Comissão não podem jamais, em tempo algum, e nem mesmo em tese, ser arguidos de impedimento ou suspeição!!!, o que colide frontalmente com o artigo 12 das próprias Normas Procedimentais da Comissão e com os dispositivos da Lei processual civil.

Observa-se, ainda, que, apesar dos alentados volumes que compõem o feito, o lacônico parecer tem apenas duas folhas, nas quais se observam erros gramaticais (“*anistia político*”; “É relatório”; “*APOSENTADO PELA 6683/79*”) frases ininteligíveis - ou eventuais códigos internos (“os dados e perseguições sofridas”; “o dado sofrido;”) e novidade na nomenclatura (“*Ato Institucional n. 05*”)

“Prima facie”, a impressão é a de que o medíocre e rudimentar texto derivaria de mera ignorância da Lei e do vernáculo.

Constata-se, todavia, a um exame mais acurado, INTENSA MÁ-FÉ, seja na proposital deturpação da matéria fática e jurídica do processo, seja em ilações atentatórias à Verdade Histórica!

Tentando “explicar” o inexplicável indeferimento, a suspeitíssima Conselheira – pinçando e deturpando palavras da devassa ideológica (item V desta) - insinuou que ITALO BUSTAMANTE PAOLUCCI - então presidente de órgão de exceção (CEI) ligado à OBAN/DOI-CODI - ao propor a punição do impte., pelo AI-5, e “em nome da Revolução”, estaria (Ítalo), à época, “agindo de forma legal e normal, apenas em cumprimento ao dever de Promotor Público”!

Deu também a entender que o AI-5 - considerado pelo impetrado *"um dos símbolos maiores da arbitrariedade durante a ditadura militar"* - teria sido, no caso do impte., tão somente, uma espécie de "regulamento administrativo", destinado a demitir funcionários acusados de crimes: Cf. textual: *"Foi acusado de diversos crimes, o que levou a ser demitido em 26 de junho de 1972, com base no Ato Institucional n. 05"*

(Neste passo, interrompe-se a transcrição, para repudiar, veementemente, a infâmia, pois conforme se verifica na 2^a folha da inicial, foi o próprio impetrante que fez questão de DESARQUIVAR autos e xerocopiar peças de feitos julgados há mais de 30 anos (1975/1976), cujas sentenças absolutórias rechaçaram definitivamente as aleivosias assacadas pelos esbirros da repressão e reafirmaram a MOTIVAÇÃO POLÍTICA (REVOLUCIONÁRIA) da punição: *"Por sua natureza, aquela Comissão, cujos trabalhos não se revestem da publicidade do processo penal, tem como origem a legislação Revolucionária, cujas decisões atendem a um critério de conveniência da própria Revolução. Não têm, como não poderia deixar de acontecer, a mesma dimensão do processo penal, onde se exercita vigorosamente o contraditório. Aliás, a meu ver, quando da decisão final, o ilustre presidente daquele órgão, não tinha mais condições de julgar, pois, segundo ele próprio assegura nas conclusões finais, "foi alvo de injúrias e ataques por parte de Abdalla"* (fls. 439), o que, aliás, é confirmado pelo interrogatório desse réu (fls. 305). Portanto, ao proferir sua decisão, o nobre Dr. Promotor já estava sob a influência psicológica da investida que, na própria sindicância, lhe fizera o sindicado") Sentença do valoroso Magistrado NELSON FONSECA, considerada exemplo marcante da Independência do Poder Judiciário nos anos de chumbo!)

Tão obsessivo é o intuito de vindita contra o impetrante, que a Relatora chegou ao cúmulo de conferir "legitimidade" ao AI-5 - ato feroz e estridentemente abominado pela própria Comissão de Anistia (!) - dando como "justa"(!) a punição do atingido (*"Foi acusado de vários crimes, o que levou a ser demitido com base no Ato Institucional n. 05"*), afirmação que nem mesmo Italo Bustamante Paolucci, o autor do pedido de demissão ousou fazer: *"Assim sendo, com base na legislação revolucionária e cumprindo os designios da Revolução de 31 de Março, esta CEI, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, em consonância com o artigo 3º, parágrafo 1º, do Ato Complementar nº 39, de 19 de dezembro de 1968, PROPÕE seja aplicada ao investigador de polícia da Secretaria da Segurança Pública, ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, a pena de DEMISSÃO do serviço público"*

Ocultou, ademais, a funcinária da Comissão, como é de seu hábito, o fato mais relevante do processo: **A CONDIÇÃO DO RECTE DE ANISTIADO POLÍTICO HÁ 30 ANOS**. Finge que não viu o despacho do Governador de São Paulo, publicado na edição de 30 de dezembro de 1983 do Diário Oficial do Estado: "No processo GG-171/83 c/aps. SSP-23.396-70, do I ao IV vol., em que ABDALLA CHAMMUS ACHCAR solicita benefícios da Lei da Anistia: "Diante dos elementos de instrução destes autos e tendo em vista o parecer 1358-83, da Assessoria Jurídica do Gabinete, defiro o pedido de aposentadoria formulado por Abdalla Chammus Achcar, R.G. 2.919.335, com fundamento na legislação da Anistia" (fls. e fls.)

O documento supra mencionado, com várias cópias autênticas nos autos, foi omitido pela Relatora, exatamente por conter os termos "benefícios da Lei de Anistia" e "defiro o pedido formulado, com fundamento na legislação da Anistia".

Não teria ela como "indeferir" o pleito, pois o mandamento do artigo 19 da Lei 10559/2002, refere-se expressamente "aos já anistiados políticos".

Para a denegação, tornava-se necessário também esconder as expressões "anistia", "anistiado" constantes da Portaria de aposentadoria excepcional. Montou, então, uma frase sob medida:

"Em 12 de maio de 1984, foi aposentado com base na Lei n. 6683/1979, com 15 anos de serviço"

Criou-se, assim, de modo oblíquo e capcioso, a FALSA IMPRESSÃO de se tratar de uma "aposentadoria comum proporcional ao tempo de serviço" e de que a Lei 6683/79 "não seria de anistia" (!), mas sim de natureza "previdenciária" ou "trabalhista". Sempre com grande malícia, evitou-se menção ao introito: "Concede anistia e dá outras providências" e ao Artigo 1º: "É concedida anistia a todos quantos..."

Afirma-se, também, no parecer, que para pleitear a reparação econômica, "*deverá o requerente demonstrar que os dados (SIC) e perseguições sofridas tinham o caráter eminentemente político, a que faz menção o artigo 2º da Lei 10559/2002*"(item 8, 3ª linha)..."*este diploma determina a demonstração da perseguição por motivação política e o dado(SIC) sofrido*"(item 10, 5ª linha)

(Observe-se que a exigência de se demonstrar o “**DADO SOFRIDO**” é repetida em dois itens diferentes do texto!!!)

O sucinto relatório de uma folha e meia e poucas linhas utiliza insistentemente, como se viu, termo impróprio e inexistente na legislação de regência: “perseguição”, tanto no singular como no plural.

A expressão técnico-jurídica adequada “motivação” é mencionada apenas uma vez, e, ainda assim, ligada à “perseguição”!

Forçada e artifiosa é essa interligação, pois a prova da “**PERSEGUIÇÃO**” é subjetiva, com fragílimo amparo em meras alegações dos beneficiados e de testemunhas de favor, e, talvez, em senhas secretas de preferência (“*dados sofridos*”?) criando brechas para vultosas indenizações indevidas - como as dezenas de milhares, concedidas em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e até em 2014, e que atropelaram o pedido do impte, de 2008! Todas elas foram obtidas pela ação de políticos do partido do governo e da base aliada, lobistas, traficantes de influência, donos de ONGs fantasmas e pelos próprios integrantes da Comissão (fls. e fls.)

Já a prova da “**MOTIVAÇÃO**” é objetiva e demanda lastro documental que demonstre, como se demonstrou no caso vertente, ter sido o requerente “atingido por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo” (Artigo 8º “caput” do ADCT e artigo 2º, inciso I da Lei 10.559/2002)

Repelida a mendaz e absurda insinuação de que a punição do impetrante pelo AI-5 “*não se caracterizou como perseguição política*” cumpre frisar que a funcionária do impetrado, escolhida como relatora, também se atreveu a forjar INÉDITA DISTINÇÃO entre Anistiados Políticos pela Lei 6683/1979 e Anistiados Políticos pela Lei 10.559/2002.

Em seu item “10”, diz o malsinado “voto” que “*a aposentadoria obtida pelo requerente com base na Lei 6683/79 não vincula necessariamente à concessão da declaração da condição de anistiado político com, base na Lei 10.559/2002, tendo em vista que este diploma legal determina a demonstração da perseguição por motivação exclusivamente política*”. E repete a exigência de prova do “*dado sofrido*”!

Tal inadmissível distinção, por sinal, já vem literalmente vedada pela própria Lei 10.559/2002, em seu artigo 16: “Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.” (grifos nossos)

E o artigo 19 da Lei 10.559/2002 - exatamente o invocado pelo impetrante - também rejeita a distinção, ao prever que a substituição deve ser feita automaticamente, por impulso oficial, dispensando até mesmo pedido do interessado:

“O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido Instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11”

(grifos nossos)

(Quanto ao artigo 11, ressalte-se, está derrogado na prática, por ter imposto uma MISSÃO IMPOSSÍVEL à gigantesca e emperrada burocracia federal, estadual e municipal: “*Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei*”) Decorridos 12 (doze) anos, não consta que algum processo de anistia antigo tenha sido transferido para o Ministério da Justiça!

Daí ter o impetrante anexado à inicial do Processo 2008.01.60842-CA/MJ documentação comprobatória e autêntica da punição pelo AI-5, em 1972, da anistia pela Lei 6683/79, em 1983, e da aposentadoria excepcional, em 1984, suficiente ao deferimento do pleito.

XII) DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

É remansosa, como se sabe, a orientação jurisprudencial, ao acolher e prestigiar os milenares e consagrados brocardos: “*UBI LEX NON DISTINGUIT, NEC INTERPRES DISTINGUERE DEBET*” e “*UBI EADEM LEGIS RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO*”

No que tange à **rejeição da distinção** entre anistiados pela Lei 6.683/79 e anistiados pela Lei 10.559/02, e, mais do que isso, afirmando a **vinculação normativa** existente entre os mandamentos de ambas, submete-se à colação do Douto Órgão Jurisdicional, os seguintes arestos:

V. Acórdão do C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator o Eminente Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, na APELAÇÃO CÍVEL 0010633-32.2010.4.01.3500/GO, J. 20/11/ 2013:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME MILITAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. ANISTIA. RECONHECIMENTO. READMISSÃO NO CARGO. REPARAÇÃO ECONÔMICA MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA.

1. A edição da Lei n. 10.559/2002, com base no artigo 8º do ADCT, constitui renúncia tácita da Administração Pública à Prescrição. Precedentes do STJ e desta Corte.

...

5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10559/2002 (art. I a V) não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 129; CC/2002, art. 186, que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação de regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 14/06/2007)

Confira-se também:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 6683/79.
CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS EM EXCEPCIONAL
DE ANISTIADO. DITADURA MILITAR. LEI N° 10559/02. MENS
LEGIS. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS OCASIONADOS PELOS
ATOS DE EXCEÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

...

2. A aposentadoria em regime excepcional, concedida àqueles que sofreram perseguições políticas decorrentes de atos institucionais de exceção, editados ao tempo da ditadura militar, originariamente prevista na Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.143/79, garantida constitucionalmente pela Emenda nº 26/85 e, posteriormente, pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Constitucional de 1988, seguida pela Lei 8213/91 (art. 150), bem como pelos Decretos nº 357/91, 611/92 e 2172/97, atualmente é regida pela Lei 10559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e consolidou as diversas normas legais, que até a sua edição regulavam a matéria.

3. Desde a edição das normas anteriores à Lei 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, não se sujeitando aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, bem como a previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo.

4. Vê-se claramente que a aposentadoria excepcional concedida aos anistiados políticos, desde seu nascença, possui caráter indenizatório, na medida em que buscou o legislador proporcionar a reparação aos anistiados e seus dependentes dos prejuízos que lhes foram ocasionados pelo regime de exceção que vigorou em nosso país.

8. Assim, uma vez reconhecida a condição de anistiado nos termos da Lei 6.683/1979 e que não existe, no ordenamento jurídico vigente, qualquer restrição com relação à época ou à legislação com base na qual o anistiado tenha logrado reconhecimento de sua condição, deve ser acolhido o pedido de conversão da aposentadoria que FAUSTO TOMAZ DE LIMA recebe do INSS, em aposentadoria excepcional, com o regime de prestação mensal, de forma permanente e continuada (art. 5º da Lei 10.559/2002), afastada a cobrança da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os proventos desta aposentadoria (art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002). Precedentes da 1ª Seção do STJ: MS 9635-DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004; MS 10519/DF, Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006; MS 10247/DF, Min. Castro Meira, DJ 13.02.2006.

9. Segurança Concedida.”

(Classe: AMS - Apelação Cível em Mandado de Segurança 243373, Doc. TRF3-300407909, Terceira Turma do Tribunal Regional Federal 3, Rel. Des. ROBERTO JEUKEN, v.u., J. 07/02/2013, publ. E-DJF3 Judicial 1 -Data 22/02/2013)

Destaque-se que todos os arrestos do Superior Tribunal de Justiça, citados nos VV. Acórdãos transcritos, corroboram o direito indubitável do anistiado pela Lei 6683/79 à substituição da aposentadoria excepcional que recebe pela prestação mensal, permanente e continuada do artigo 19 da Lei 10.559/2002, com base no postulado “***UBI EADEM LEGIS RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO***”. Cf. mais um caso análogo ao ora sub-judice:

“7. É cediço que a Lei 6.683/1979, trata exatamente de anistia relativa a crimes políticos. 8. Comprovado, portanto, que o impetrante é anistiado político nos termos da Lei 6.683/1979. 9. No mérito, a Lei n. 10.559/2002 prevê indenização aos anistiados políticos em prestação única(art. 4º) para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º) para os demais.10. O art. 19 da Lei 10.559/2002 prevê a substituição das aposentadorias e pensões relativas aos já anistiados (caso do impetrante), pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º” (RMS 28320/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, J. 21/05/2009 – DJ 21/08/2009)

XIII) PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 17096/DF - RECONHECIMENTO EXPRESSO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA - ARTIGOS 16 E 19 DA LEI 10559/2002 (DOC. 27/27-g)

Em lúcido e percuciente parecer no Mandado de Segurança 17096/DF, o Douto representante do Ministério Público Federal, além de consignar a omissão e opinar pela imediata apreciação do requerimento – então (2011) protelado há mais de 3 anos – **reconheceu expressamente o direito líquido e certo do impetrante, QUANTO AO MÉRITO.**

7. *A concessão do mandado de segurança é medida que se impõe, conforme argumentos adiante aduzidos*

8. *Abdalla Chammus Achcar obteve o deferimento de aposentadoria, no processo GG-171/83, com fundamento na legislação de Anistia, conforme despacho do Governador, de 29-12-83, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30 de dezembro de 1983.*

9. *Desta forma, em 12 de maio de 1984, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Portaria do Delegado de Polícia Chefe do DEPAD aposentando Abdalla Chammus Achcar, a partir de 26/12/79, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.683 (fl. 54 – e-STJ fl. 53).*

11. *“Quanto a questão de mérito, observa-se que constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição. Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei 10.559/02”. Nesse mesmo sentido:*

“Constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição tanto judicialmente quanto pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei 10.559/02”

(STJ, MS 12.033/DF, processo 2006/0146918-8, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09.09.2009, DJE de 08.10.2009)

(DOC.ANEXO 27-b/27-c)

XIV) PROSSEGUIMENTO DA COAÇÃO ILEGAL ATÉ A PRESENTE DATA - IMPETRADO ORDENOU A PARALISAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO E A OCULTAÇÃO (OU DESAPARECIMENTO) DE PETIÇÃO RECEBIDA PELA COMISSÃO EM 28 DE MAIO ÚLTIMO.

Evidentemente indignado com o teratológico “parecer conclusivo” – que o impetrado encomendou à sua funcionária e que, como se demonstrou, ficou propositalmente escondido de **setembro de 2013 a fevereiro de 2014**, só sendo exibido por intensa pressão sobre os órgãos transgressores - o impetrante, em 10 de março, interpôs recurso, em 41 laudas (doc.28/28-a) recurso esse que, nos termos do artigo 61 da Lei 9.784/99 **NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO**, ficando, de antemão, rebatida eventual e maliciosa alegação de “não cabimento” do mandado de segurança, com a invocação do artigo 5º, inciso I da Lei 12.016/09.

Ainda que o recurso tivesse (e não tem) esse efeito, a **coação atual é omissiva** (PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DESDE 19 DE MAIO- docs. 32 e 33), incidindo a Súmula 429 do STF: *“A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão de autoridade”*

Além disso, o impetrado ordenou que fosse ocultada (ou fez desaparecer) petição recebida pela Comissão em 28 de maio, na qual o impetrante atualizou os valores da prestação mensal, permanente e continuada a que faz jus (doc. 29/29-b). Cf. e-mail (doc. 30) e telegrama a ele enviado em 17 de julho, sem nenhuma resposta ou providência (doc.31). V. também doc. 7 (reclamação à Ouvidoria-Geral).

Está, pois, exaustivamente demonstrado que o impetrado pretende - agora por deliberada omissão - **PERPETUAR GRAVISSIMA LESÃO AO DIREITO DO IMPETRANTE**, lesão essa que, evidentemente, não pode ser excluída de apreciação judicial, consoante o mandamento da cláusula pétrea de garantia do artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna.

XV) DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE DE AMPLA APRECIAÇÃO JUDICIAL NO CASO VERTENTE.

Ensina o renomado Mestre **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, no Capítulo II: “**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**”, de sua consagrada obra:

“11º Princípio do controle judicial dos atos administrativos”

“24. No Direito brasileiro, ao contrário do que ocorre na maioria dos países europeus continentais, há unidade de jurisdição. Isto é, nenhuma contenda entre direitos pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição. Assim, não há órgãos jurisdicionais estranhos ao Poder Judiciário para decidir com esta força específica, sobre as contendas entre Administração e administrados.”

É ao Poder Judiciário e só a ele que cabe resolver definitivamente sobre quaisquer litígios de direito. Detém, pois, a universalidade da jurisdição, quer no que respeita à legalidade ou à consonância das condutas públicas com atos normativos infralegais, quer no que atina à constitucionalidade delas. Neste mister, tanto anulará atos inválidos, como imporá à Administração os comportamentos a que esteja de direito obrigada, como imporá as condenações pecuniárias cabíveis”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 31ª edição, Malheiros, páginas 123/124)

E no Capítulo XIX, intitulado “**DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E CONTROLE JUDICIAL**”, temos outra preciosa lição:

“VIII . Extensão do controle judicial” – 41. Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discrição, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeço existe a tal proceder, pois é meio – e, de resto, fundamental – pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. Juristas dos mais ilustres, assim estrangeiros que nacionais, em concorde unanimidade proclama a correção deste asserto” (Aut. e ob. cit., pag. 995)

No que tange à alegação defensória, rotineiramente utilizada pela AGU e por autoridades do Executivo, de que o Judiciário não pode ingressar no campo da “discricionariedade” administrativa e nos critérios de “conveniência e oportunidade”, assim se pronuncia o Insigne Doutrinador, preconizando e prestigiando a **APRECIAÇÃO JUDICIAL**:

“É o meio específico e próprio de identificar os confins da liberdade administrativa e assegurar o princípio da legalidade, noção cardeal no Estado de Direito. Ademais, representa a expressão concreta de dois outros princípios magnos: o de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de ato fundado precedentemente em lei e o de que nenhuma lesão de direito individual pode ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário.

Este exame é tanto mais necessário quando se sabe que os riscos para os direitos e garantias individuais – valores especialmente caros ao Estado Moderno avultam sobreposse nos casos em que a Administração desfruta de certa discricionariedade”.

...

“62. Com efeito, a lei tanto pode ser ofendida à força aberta como à capucha. No primeiro caso o administrador expõe-se afoitamente à repulsa; no segundo, por ser mais sutil não é menos censurável. Vale dizer: a ilegitimidade pode resultar de manifesta oposição aos cânones legais ou de violação menos transparente, porém tão viciada quanto à outra. Isto sucede exatamente quando a Administração, em nome do exercício da atividade discricionária, vai além do que a lei lhe permitia e, portanto, igualmente a ofende.

Esta forma de ilegalidade não é menos grave que a anterior. Pelo contrário. Revela maior grau de periculosidade para o sistema normativo e para a garantia da legalidade, justamente porque, não sendo tão perceptível, pode às vezes escapar das peias da lei, propiciando à Administração subtrair-se indevidamente ao crivo do Poder Judiciário, se este se mostrar menos atento às peculiaridades do Direito Administrativo ou cauteloso em demasia nas investigação dos atos administrativos”

(Autor e obra citados, página 1009)



Necessária, diante das peculiaridades demonstradas, e perfeitamente possível, na conformidade dos ensinamentos colacionados, é a ampla e profunda apreciação judicial no caso vertente.

E por onde quer que se analise, vem à tona, de um lado, a LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO, e, de outro, não apenas "atos discricionários", mas perpetuadas condutas ABUSIVAS, IMORAIS, ILEGAIS e ARBITRÁRIAS da autoridade coatora e de seus subordinados: "*à força aberta, (caso) em que o administrador expõe-se afoitamente à repulsa*", no dizer do Eminente Catedrático da matéria.

Apresenta-se, em suma, o direito do impetrante "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (Hely Lopes Meirelles, in *Mandado de Segurança*, 18^a Ed., Malheiros, 1997, p. 34/35) (STJ – 3^a Seção MS 12275- AgRg, Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.3.07 – DJU 21.05.07). Resulta de fato certo "*e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386) por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)* - (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 42^a edição, Saraiva, página 1619)

Por todo o exposto, e para que triunfem os mandamentos da Lei da Justiça, aguarda-se do Egrégio Juízo a inarredável CONCESSÃO DA ORDEM, com o expresso reconhecimento, no mérito, do direito líquido e certo do impetrante, anistiado político pela Lei 6.683/1979, à substituição da aposentadoria excepcional que recebe atualmente (R\$ 1.514,27) por prestação mensal, permanente e continuada prevista no artigo 19 da Lei 10.559/2002, determinando-se que o pagamento se inicie, de imediato, com o valor de R\$ 7.211,04, conforme cálculo constante da petição que o impetrado fez desaparecer (doc. 29/29-b)

p. deferimento.

De SP p/Brasília, 09 de setembro de 2014

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR

Adv. OAB/SP 37.642

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Declaro, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob minha responsabilidade pessoal e profissional, que são autênticas as cópias e reprografias que acompanham a Inicial do Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

São Paulo, 09 de setembro de 2014

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR

Adv. OAB/SP 37.642

CUMPRIMENTO DO ARTIGO 6º DA LEI 12.016/99

SEGUNDA VIA DA INICIAL, ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PRIMEIRA, REF. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

DECLARO A AUTENTICIDADE DA 2ª VIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 365, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

São Paulo, 09 de setembro de 2014

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR
Adv. OAB/SP 37642

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

P R O T O C O L O

Edifício Sede I – S.A.Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8

BRASÍLIA – DF

CEP 70070-933



Remte ABDALLA C. ACHCAR (Adv)

Rua Wanderley 637 – apto 123

Perdizes

São Paulo - SP

CEP 05011-001



U R G E N T E – PRIORIDADE

PROTOCOLO DE APELAÇÃO

ENVIADA POR S E D E X

Ref. Proc.64204-82.2014.4.01.3400

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo- SP

**URGENTE -TRAMITAÇÃO
PRIORITÁRIA (Lei 10.741/2003)**

**EXMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA EGRÉGIA 21^a VARA CÍVEL
DA JUSTIÇA FEDERAL**

Proc. 0064204-82.2014.4.01.3400

**MANDADO DE SEGURANÇA
TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA
(Lei 10.741/2003)**

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, advogado impetrante em causa própria do Mandado de Segurança em epígrafe, **CIDADÃO IDOSO, com 70 anos de idade**, conforme documento autenticado já anexado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pleitear a **TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA** conferida pela Lei 10.741/2003.

Importante enfatizar, ainda, a **EXTREMA GRAVIDADE DAS REITERADAS CONDUTAS ABUSIVAS, ILEGAIS E ARBITRÁRIAS** praticadas pelo Presidente da Comissão de Anistia e por autoridades da cúpula do Ministério da Justiça (Cf. "Considerações Prévias Necessárias", 2^a, 3^a e 4^a folha da vestibular - DOCS. INCLUSOS)

Aguarda-se, pelo exposto, além da solicitação de informações, a **URGENTE REQUISIÇÃO** do Processo 2008.01.60842 da

referida Comissão e do Processo 08004.001179/2012-36, que se encontra na Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça.

p. deferimento

De SP p/BRASÍLIA, 23-setembro-2014

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR

Impte - Adv. OAB/SP 37.642

**EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO E.
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1^a REGIÃO (TRF-1)**

CORREIÇÃO PARCIAL COM PEDIDO

DE IMEDIATA SUSPENSÃO DO ATO

IMPUGNADO E SEUS EFEITOS (*v. "in fine"*)

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, advogado que esta subscreve, inscrito na OAB/SP sob nº 37.642, qualificado nos autos do Mandado de Segurança nº 64204-82.2014.4.01.3400 da 21^a Vara Federal, em que é impetrante, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 6º e 7º, § 1º do Regimento Interno da D. Corregedoria, requerer CORREIÇÃO PARCIAL, COM PEDIDO DE IMEDIATA SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO E DE SEUS EFEITOS - ato esse manifestamente ilegal e eivado de abuso de poder - praticado, em detrimento do signatário, pela MM. Juíza Substituta Dra. CÉLIA REGINA ODY BERNARDES.

Respaldam a postulação os fundamentos de fato e de direito a seguir articuladamente expostos:

1) Em consulta efetuada no dia de hoje (29-10-2014) no Portal do Tribunal na Internet, o requerente tomou conhecimento de anotação

inserida na “Movimentação” do feito: “**28/10/2014 - DEVOLVIDOS C/SENTENÇA S/EXAME DO MÉRITO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL/PERDA DE OBJETO**” (documento anexo nº 1).

Visualizando o inteiro teor da sentença informada, percebeu, desde logo, o reqte., que o texto havia sido montado, apressada e atabalhoadamente, pela referida magistrada, para simular o “cumprimento” de um dever funcional, do qual vinha negligenciando abertamente desde 15 de setembro último.

Além disso, e o que é inadmissível - em clara represália aos insistentes pedidos de celeridade feitos pelo requerente, a ela e à Corregedoria - a Dra. Juíza Substituta tratou de deturpar a matéria fática e jurídica do processo, com o deliberado intuito de extinguí-lo!

2) Distribuído o Mandado de Segurança em **15 de setembro** à 21ª Vara Federal, foram os autos conclusos para decisão, no mesmo dia.

Aos **23 de setembro**, o reqte. encaminhou, por Sedex, petição, acompanhada de cópias das principais peças processuais, ressaltando a sua condição de Idoso (70 anos) e invocando a tramitação prioritária inerente ao “writ”:

“Importante enfatizar, ainda, a **EXTREMA GRAVIDADE DAS REITERADAS CONDUTAS ABUSIVAS, ILEGAIS E ARBITRÁRIAS** praticadas pelo Presidente da Comissão de Anistia e por autoridades da cúpula do Ministério da Justiça (Cf. “*Considerações Prévias Necessárias*”, 2ª, 3ª e 4ª folha da vestibular - DOCS. INCLUSOS)

Aguarda-se, pelo exposto, além da solicitação de informações, a **URGENTE REQUISIÇÃO** do Processo 2008.01.60842 da referida Comissão e do Processo 08004.001179/2012-36, que se encontra na Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça” (Cf. docs.2/2-d e AR c/ o carimbo e assinatura de recebimento)

Embora entregue pela SECAM, logo em seguida, a funcionário da 21ª Vara, a referida petição, estranhamente **não consta** do “Movimento” do processo, ignorando-se o seu atual paradeiro!

3) Idêntico pedido foi formulado por E-mail a 21vara.df@trf1.jus.br, em **1 de outubro de 2014**, às 15,41 (doc.3) e reiterado, no mesmo endereço eletrônico, no dia **8 de outubro**, às 16,04 (doc.4). Neste segundo E-mail, o requerente asseverou:

"A demora na requisição propiciará novas fraudes processuais, além das exaustivamente comprovadas na impetração (ocultação dos processos, durante anos, informações falsas e manipulação de provas) Aguarda-se, pois, se inicie, de imediato, o processamento do mandado, com as requisições pleiteadas e devidamente justificadas"

4) Na ausência de qualquer providência da 21ª Vara, apesar dos pedidos feitos em **23/09, 01/10 e 08/10**, o requerente, aos **14 de outubro** enviou E-mail a Vossa Excelência (doc. 5), do qual transcreve trechos:

"Abdalla Chamimus Achcar, impetrante do Mandado de Segurança em epígrafe, cidadão idoso (70 anos), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer PROVIDÊNCIA CORRECIONAL URGENTE, no sentido de que se dê início, imediatamente, ao processamento do "writ", cujo andamento está paralisado desde 15 de setembro último, quando os autos foram conclusos à autoridade judiciária.

Pleiteada ao Juízo a requisição dos processos 2008.01.60842 da Comissão de Anistia e do processo 08004.001179/2012-36 da Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça, na inicial, e reiterada por petição de 23 de setembro e E-mails de 01 e 08 de outubro, o feito continua paralisado, apesar das prioridades legais, tanto das Lei do Mandado de Segurança como do Estatuto do Idoso. Aguarda-se, pois, seja determinado à autoridade judiciária que cumpra, sem mais demora, o seu dever legal.

É o que respeitosamente fica requerido"

5) A essa altura, a Imprensa noticiava que eclodira uma espécie de **"GREVE DE JUÍZES"** (!) algo até então inimaginável, pois os componentes da Magistratura recebem os mais elevados salários do País. (Cf. matéria do Jornal "O Estado de São Paulo", com entrevista do Exmo Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal – doc. incluso 6)

"Sindicâncias vão apurar possível boicote de juízes. "O corregedor-geral da Justiça Federal, Humberto Martins, determinou ontem a abertura de sindicâncias para apurar suspeitas de que juízes federais teriam deliberadamente

paralisado a tramitação de processos como forma de tentar pressionar o governo a aumentar seus salários...Martins assinou segunda feira portaria ordenando aos corregedores dos cinco Tribunais Regionais federais (TRFs) do País que abram sindicâncias quando for identificada conduta omissiva de juiz. "A recusa de magistrados em dar regular andamento a todos os processos em que devem atuar, além de constituir ilícito administrativo, ofende o Estado Democrático, agridem os princípios que devem nortear a magistratura federal brasileira e fragiliza o exercício da cidadania, que espera encontrar respostas no poder público. O corregedor disse que os magistrados não são os donos do poder. "O dono do poder é o cidadão. Não podemos permitir que a cidadania seja prejudicada por magistrados que não querem cumprir seu dever constitucional de julgar"

No mesmo sentido, reportagem da "Folha de São Paulo":

"Corregedor da Justiça Federal cobra providências"

"O corregedor-geral da Justiça Federal, ministro Humberto Martins, enviou ofício, nesta quarta-feira (22) aos corregedores dos cinco tribunais regionais, fixando o prazo de três dias para ser informado sobre as providências já adotadas em relação a juízes que não estão atuando nos processos que não integram o seu acervo.

...

"Segundo informa a assessoria do Conselho de Justiça Federal, o corregedor-geral considera importante que os corregedores regionais adotem medidas preventivas e incentivem os magistrados a acabar com a paralisação"

...

"A negativa do exercício de seus misteres fere a dignidade da magistratura federal, pois penaliza ao extremo os jurisdicionados, que nada podem fazer quanto às políticas remuneratórias governamentais, e são os que mais sofrem com a recusa dos juízes federais em dar regular andamento aos feitos que não integram o seu acervo", disse Martins. (Documento anexo 7/7-a)

6) No dia 16 de outubro, o Eminente Corregedor recebeu telegrama do requerente (doc. 8) cuja íntegra é abaixo reproduzida:

"REITERANDO PETIÇÃO E E-MAILS ENVIADOS À 21ª VARA FEDERAL E À CORREGEDORIA, REQUEIRO PROVIDÊNCIA URGENTE NO SENTIDO DE DETERMINAR À MMA JUÍZA QUE, IMEDIATAMENTE, DÊ INÍCIO AO PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N° 0064204-82.2014.4.01.2400, QUE ESTÁ PARALISADO

DESDE 15 DE SETEMBRO ÚLTIMO. VERIFICAR-SE-Á MEDIANTE VISUALIZAÇÃO DA PASTA DIGITAL QUE É IMPRESCINDÍVEL A REQUISIÇÃO DE PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM NA COMISSÃO DE ANISTIA E NA OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. A DEMORA PODERÁ PROPICIAR A INVIABILIZAÇÃO DO MANDADO, EM CASO DA CONCESSÃO FINAL DA ORDEM. HAVENDO RECUSA DE CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, PLEITEIA-SE A REDISTRIBUIÇÃO A OUTRA VARA. É O QUE HAVIA A REQUERER RESPEITOSAMENTE. ABDALLA CHAMMUS ACHCAR. ADV. OAB/SP 37642” (Doc. 8-a)

7) Os fatos expostos e documentados nos itens anteriores conduzem à sólida convicção de que a Magistrada participava ativamente - e diariamente - do inusitado movimento grevista, inclusive em atos públicos (consta do “Google” e do “Facebook” que exerce cargos de direção em associações corporativas e é militante de entidades de natureza política e social)

Só teria retornado ao Gabinete recentemente, ainda assim apenas por algumas horas (rápida digitação da sentença - de extinção, é claro), pressionada pelo D. Órgão Correcional, após as várias reclamações do requerente, certamente tido por ela como “irreverente” e “atrevido”.

8) Tal conduta funcional, altamente irregular, ajusta-se, como uma luva, às infrações verberadas nos incisos e antológicos pronunciamentos do Exmo Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS:

“A recusa de magistrados em dar regular andamento a todos os processos em que devem atuar, além de constituir ilícito administrativo, ofende o Estado Democrático, agride os princípios que devem nortear a magistratura federal brasileira e fragiliza o exercício da cidadania, que espera encontrar respostas no poder público”

Descumpriu, portanto, a Dra. Juíza Substituta os deveres elencados no artigo 35, incisos I,II, III e VI da Lei Orgânica da Magistratura c/c artigo 189, incisos I e II do Código de Processo Civil

9) No tocante à **deturpação da matéria fática e jurídica do processo** (item “1”) consigne-se que (a deturpação) ocorreu, tão somente, na parte decisória da sentença. O Relatório, em duas laudas (doc. 9/9-a) está correto. Descreve os fundamentos em que se baseou a impetração; reconhece a presença de **prova pré-constituída** da condição do impetrante de **ANISTIADO POLÍTICO HÁ 30 ANOS**; cita, expressamente, decretos publicados nos Diários Oficiais da União e do Estado; menciona a pleiteada **conexão necessária** entre o artigo 4º da Lei 6683 e os artigos 19 e 16 da Lei 10559/2002 (“*Os já anistiados políticos*”) e, por fim, refere-se ao pedido de requisição de processos, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei 12016/09.

10) Ocorre que, após a expressão “*Decido*” (doc. 9a - último parágrafo), o texto, maliciosamente, insere a data de “**14/02/2014**”, **insinuando** que seria a (data) do “**ato coator**” (!) E prossegue, sempre de forma insinuada e condicional:

“Sendo assim, a pretensão sob exame encontrar-se-ia fulminada pela decadência”

Tal manobra, porém, já estava rechaçada, de antemão, na própria impetração, ao comprovar que contra o grotesco parecer de **14/02/2014** (ao qual se apegou a sentença, para pretextar a “decadência”) houve a interposição de **Recurso Administrativo** em 10 de março.

Ficou, ainda, meridianamente claro na inicial:

“A coação atual é omissiva (PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DESDE 19 DE MAIO- docs. 32 e 33), incidindo a Súmula 429 do STF: “A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão de autoridade”

“Além disso, o impetrado ordenou que fosse ocultada (ou fez desaparecer) petição recebida pela Comissão em 28 de maio, na qual o impetrante atualizou os valores da prestação mensal, permanente e continuada a que faz jus (doc. 29/29-b). Cf. e-mail (doc. 30) e telegrama a

ele enviado em 17 de julho, sem nenhuma resposta ou providência (doc.31). V. também doc. 7 (reclamação à Ouvidoria-Geral).

Está, pois, exaustivamente demonstrado que o impetrado pretende – agora por deliberada omissão - **PERPETUAR GRAVISSIMA LESÃO AO DIREITO DO IMPETRANTE**, lesão essa que, evidentemente, não pode ser excluída de apreciação judicial, consoante o mandamento da cláusula pétreia de garantia do artigo 5º, inciso XXXV da **Carta Magna.**" (fls. e fls.)

Não é só! Há mais, em termos de proposital recusa da prestação jurisdicional!

11) Ciente da inconsistência e da fragilidade do argumento da "decadência", facilmente refutável, como foi, a sentença tentou buscar **amparo adicional** nos requisitos do Mandado de Segurança, dando a entender que o impetrante não teria apresentado "prova pré-constituída", o que colide frontalmente com o que consta da primeira lauda do Relatório, na qual o Juízo menciona, expressamente, o conteúdo e as datas dos Diários Oficiais referentes à punição pelo AI-5, ao decreto de Anistia pela Lei 6683/79, e à aposentadoria excepcional, com base no artigo 4º desta última.

Confira-se, ainda, a menção literal feita, no Relatório, acerca da evidente anexação de **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA:** "Os documentos inequívocos anexados comprovam que o impetrante, incontestavelmente, faz jus à substituição da aposentadoria excepcional de Anistiado Político, que recebe (art. 4º da Lei 6683/79) por prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas, na inatividade, as promoções do cargo, como se na ativa estivesse, nos termos dos artigos 19 e 16, da Lei 10.559/2002" (doc. 9/9-a)

PEDIDO DE IMEDIATA SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO E DE SEUS EFEITOS, INCLUSIVE PUBLICAÇÃO E PRAZO RECURAL.

ÍNCLITO CORREGEDOR:

Por onde quer que se analise, vêm à tona, de um lado, graves transgressões de ofício, e de outro, manifesto **ABUSO DE PODER**, que

demandas **UM PARADEIRO JÁ**, a fim de que não continue causando novos e irreparáveis danos ao requerente (idoso com 70 anos).

Aguarda-se, pois, a imediata suspensão do ato impugnado, e de seus efeitos, inclusive publicação e prazo recursal, até final julgamento da **CORREIÇÃO**, que certamente haverá de decidir pela **CASSAÇÃO DA TERATOLÓGICA SENTENÇA**, como medida de JUSTIÇA!

p. deferimento.

De SP p/BRASÍLIA, 29-outubro-2014

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR

(Adv. OAB/SP 37.642)

CÓPIA INTEGRAL DA

CORREIÇÃO PARCIAL

E DOS DOCUMENTOS

QUE A ACOMPANHAM

EXMO SR. DR. CORREGEDOR DO TRF-1

Edifício Sede I - SA Sul - Quadra 2

Bloco A - Pr.Tribs.Superiores

Brasília - Distrito Federal

CEP 70070-900

**ENCAMINHA CÓPIA DE
CORREIÇÃO PARCIAL**

REQ. AO CORREG. TRF-1

Remte: Abdalla C. Achcar (Adv.)

Rua Wanderley 637 - apto 123

São Paulo - SP

CEP 05011-001

**EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO E.
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1^a REGIÃO (TRF-1)**

U R G E N T E

Correição Parcial N°

0003800-39.2014.4.01.8000

R E C U R S O

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, advogado que esta subscreve, não se conformando com a rejeição sumária da Correição Parcial em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo-SP

RECORRER, como de fato recorrido tem, à Egrégia Corte Especial, apresentando, a seguir, suas razões:

1) Inaplicável à espécie o dispositivo invocado (§ 2º do art. 270 do RITRF-1), pois o pedido não é, evidentemente, “inepto”, tampouco “intempestivo”, e está robustamente instruído com documentação comprobatória do gravíssimo **ERRO DE OFÍCIO** e **ABUSO DE PODER** (cf.docs. 1/8-a, que acompanharam a inicial)

Ressalte-se, ainda, que a Correição não se refere a uma situação rotineira de funcionamento normal do Tribunal, mas, bem ao contrário, aborda **episódio clamorosamente anômalo**:

“A essa altura, a Imprensa noticiava que eclodira uma espécie de “GREVE DE JUÍZES” (!) algo até então inimaginável, pois os componentes da Magistratura recebem os mais elevados salários do País. (Cf. matéria do Jornal “O Estado de São Paulo”, com entrevista do Exmo Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal” (fls.)

2) O inusitado movimento grevista – no qual a requerida teve participação – foi publicamente verberado por S. Exa:

“Sindicâncias vão apurar possível boicote de juízes. “O corregedor-geral da Justiça Federal, Humberto Martins, determinou ontem a abertura de sindicâncias para apurar suspeitas de que juízes federais teriam deliberadamente paralisado a tramitação de processos como forma de tentar pressionar o governo a aumentar seus salários...Martins assinou segunda feira portaria ordenando aos corregedores dos cinco Tribunais Regionais federais (TRFs) do País que abram sindicâncias quando for identificada conduta omissiva de juiz. “A recusa de magistrados em dar regular andamento a todos os processos em que devem atuar, além de constituir ilícito administrativo, ofende o Estado Democrático, agride os princípios que devem nortear a magistratura federal brasileira e fragiliza o exercício da cidadania, que espera encontrar respostas no poder público. O corregedor disse que os magistrados não são os donos do poder. “O dono do poder é o cidadão. Não podemos permitir que a cidadania seja prejudicada por magistrados que não querem cumprir seu dever constitucional de julgar” (fls. e fls.)

...

“Corregedor da Justiça Federal cobra providências”

“O corregedor-geral da Justiça Federal, ministro Humberto Martins, enviou ofício, nesta quarta-feira (22) aos corregedores dos cinco tribunais regionais, fixando o prazo de três dias para ser informado sobre as providências já adotadas em relação a juízes que não estão atuando nos processos que não integram o seu acervo.

“Segundo informa a assessoria do Conselho de Justiça Federal, o corregedor-geral considera importante que os corregedores regionais adotem medidas preventivas e incentivem os magistrados a acabar com a paralisação”

“A negativa do exercício de seus misteres fere a dignidade da magistratura federal, pois penaliza ao extremo os jurisdicionados, que nada podem fazer quanto às políticas remuneratórias governamentais, e são os que mais sofrem com a recusa dos juízes federais em dar regular andamento aos feitos que não integram o seu acervo”, disse Martins” (fls. e fls.)

3) Confira-se, também, os vários pedidos enviados pelo requerente à 21^a Vara Federal e ao Eminent Corregedor Regional:

“REITERANDO PETIÇÃO E E-MAILS ENVIADOS À 21^a VARA FEDERAL E À CORREGEDORIA, REQUEIRO PROVIDÊNCIA URGENTE NO SENTIDO DE DETERMINAR À MMA JUÍZA QUE, IMEDIATAMENTE, DÊ INÍCIO AO PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N° 0064204-82.2014.4.01.2400, QUE ESTÁ PARALISADO DESDE 15 DE SETEMBRO ÚLTIMO. VERIFICAR-SE-Á MEDIANTE VISUALIZAÇÃO DA PASTA DIGITAL QUE É IMPRESCINDÍVEL A REQUISIÇÃO DE PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM NA COMISSÃO DE ANISTIA E NA OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. A DEMORA PODERÁ PROPICIAR A INVIALIZAÇÃO DO MANDADO, EM CASO DA CONCESSÃO FINAL DA ORDEM. HAVENDO RECUSA DE CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, PLEITEIA-SE A REDISTRIBUIÇÃO A OUTRA VARA. É O QUE HAVIA A REQUERER RESPEITOSAMENTE. ABDALLA CHAMMUS ACHCAR. ADV. OAB/SP 37642” (fls. e fls.) - TELEGRAMA RECEBIDO NA COGER EM 16 DE OUTUBRO DE 2014

4) Verifica-se, pelo exposto e documentado, que o pleito não se limita ao puro e simples inconformismo com uma decisão passível de apelação, o que será providenciado oportunamente. O que está em causa,

ABDALLA C. ACHCAR
Adv. OAB/SP 37.642

na esfera correcional, vem sintetizado nos trechos adiante transcritos da vestibular: “*o texto havia sido montado, apressada e atabalhoadamente, pela referida magistrada, para simular o “cumprimento” de um dever funcional, do qual vinha negligenciando abertamente desde 15 de setembro último”...* “*Descumpriu, portanto, a Dra. Juíza Substituta os deveres elencados no artigo 35, incisos I,II, III e VI da Lei Orgânica da Magistratura c/c artigo 189, incisos I e II do Código de Processo Civil*”... “*Além disso, e o que é inadmissível - em clara represália aos insistentes pedidos de celeridade feitos pelo requerente, a ela e à Corregedoria - a Dra. Juíza Substituta tratou de deturpar a matéria fática e jurídica do processo, com o deliberado intuito de extinguí-lo!*”

Inarredável o recebimento e prosseguimento da Correição.

C
p. deferimento

De SP p/Brasília, 10-dezembro-2014

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR,

Adv. OAB/SP 37642

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA E. 21^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (JFDF)

URGENTE - PRIORIDADE

Proc. MS 0064204-82.2014.4.01.3400

A P E L A Ç Ã O

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, advogado que esta subscreve, impetrante em causa própria do Mandado de Segurança em epígrafe, não se conformando com a decisão publicada no Diário Oficial de 05/12/2014(sexta-feira), a qual julgou "*extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267,VI, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009)*" vem à presença de Vossa Excelência, APALAR, como de fato apelado tem, à Egrégia Superior Instância.

Invoca, expressamente, seu direito à TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, assegurada pelo artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se, com destaque, na autuação e demais peças do feito (cf. doc. 1, que acompanhou a inicial, comprovando que o apelante tem 70 anos de idade)

Apresenta, a seguir, suas razões recursais, requerendo o IMEDIATO ENVIO dos autos ao C. Tribunal Regional Federal da 1^a Região.

J. também comprovante do recolhimento das custas.

Termos em que,

p. deferimento.

De SP p/ BRASÍLIA, 17-dezembro-2014

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR

Adv. OAB/SP 37642

Proc. MS 0064204-82.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL (JFDF)

Apelante: ABDALLA CHAMMUS ACHCAR

R A Z Õ E S D O A P E L A N T E

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL:

ÍNCLITOS JULGADORES:

P R E L I M I N A R M E N T E

NULIDADE INSANÁVEL DA DECISÃO - TEXTO MONTADO, ÀS PRESSAS, EM MEIO AO MOVIMENTO GREVISTA - DETURPAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA DO PROCESSO, COM O PROPÓSITO DE EXTINGUI-LO - ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER.

O apelante pede vênia para que fique fazendo parte integrante das presentes razões o conteúdo da CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0003800-39.2014.4.01.8000, formulada perante o Exmo Sr. Dr. Corregedor Regional. Transcreve-se, a seguir, **em itálico**, os principais trechos da vestibular correcional, os quais demonstram, de forma irrefutável, a manifesta ilegalidade e abuso de poder que macularam a decisão da Primeira Instância:

Visualizando o inteiro teor da sentença informada, percebeu, desde logo, o reqte., que o texto havia sido montado, apressada e atabalhoadamente, pela referida magistrada, para simular o "cumprimento" de um dever funcional, do qual vinha negligenciando abertamente desde 15 de setembro último.

Além disso, e o que é inadmissível - em clara represália aos insistentes pedidos de celeridade feitos pelo requerente, a ela e à Corregedoria - a Dra. Juíza Substituta tratou de deturpar a matéria fática e jurídica do processo, com o deliberado intuito de extinguí-lo! >>>

>>> 4) Na ausência de qualquer providência da 21ª Vara, apesar dos pedidos feitos em 23/09, 01/10 e 08/10, o requerente, aos 14 de outubro enviou E-mail a Vossa Excelênciia (doc. 5), do qual transcreve trechos:

"Abdalla Chammus Achcar, imetrante do Mandado de Segurança em epígrafe, cidadão idoso (70 anos), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelênciia, requerer PROVIDÊNCIA CORRECIONAL URGENTE, no sentido de que se dê início, imediatamente, ao processamento do "writ", cujo andamento está paralisado desde 15 de setembro último, quando os autos foram conclusos à autoridade judiciária.

Pleiteada ao Juízo a requisição dos processos 2008.01.60842 da Comissão de Anistia e do processo 08004.001179/2012-36 da Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça, na inicial, e reiterada por petição de 23 de setembro e E-mails de 01 e 08 de outubro, o feito continua paralisado, apesar das prioridades legais, tanto das Lei do Mandado de Segurança como do Estatuto do Idoso. Aguarda-se, pois, seja determinado à autoridade judiciária que cumpra, sem mais demora, o seu dever legal. É o que respeitosamente fica requerido"

5) A essa altura, a Imprensa noticiava que eclodira uma espécie de "GREVE DE JUÍZES" (!) algo até então inimaginável, pois os componentes da Magistratura recebem os mais elevados salários do País. (Cf. matéria do Jornal "O Estado de São Paulo", com entrevista do Exmo Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal – doc. incluso 6)

"Sindicâncias vão apurar possível boicote de juízes. "O corregedor-geral da Justiça Federal, Humberto Martins, determinou ontem a abertura de sindicâncias para apurar suspeitas de que juízes federais teriam deliberadamente paralisado a tramitação de processos como forma de tentar pressionar o governo a aumentar seus salários...Martins assinou segunda feira portaria ordenando aos corregedores dos cinco Tribunais Regionais federais (TRFs) do País que abram sindicâncias quando for identificada conduta omissiva de juiz. "A recusa de magistrados em dar regular andamento a todos os processos em que devem atuar, além de constituir ilícito administrativo, ofende o Estado Democrático, agride os princípios que devem nortear a magistratura federal brasileira e fragiliza o exercício da cidadania, que espera encontrar respostas no poder público. O corregedor disse que os magistrados não são os donos do poder. "O dono do poder é o cidadão. Não podemos permitir que a cidadania seja prejudicada por magistrados que não querem cumprir seu dever constitucional de julgar"

6) No dia 16 de outubro, o Eminente Corregedor recebeu telegrama do requerente (doc. 8) cuja íntegra é abaixo reproduzida: >>>

>>> “REITERANDO PETIÇÃO E E-MAILS ENVIADOS À 21ª VARA FEDERAL E À CORREGEDORIA, REQUEIRO PROVIDÊNCIA URGENTE NO SENTIDO DE DETERMINAR À MMA JUÍZA QUE, IMEDIATAMENTE, DÊ INÍCIO AO PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N° 0064204-82.2014.4.01.2400, QUE ESTÁ PARALISADO DESDE 15 DE SETEMBRO ÚLTIMO. VERIFICAR-SE-Á MEDIANTE VISUALIZAÇÃO DA PASTA DIGITAL QUE É IMPRESCINDÍVEL A REQUISIÇÃO DE PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM NA COMISSÃO DE ANISTIA E NA OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. A DEMORA PODERÁ PROPICIAR A INVIALIZAÇÃO DO MANDADO, EM CASO DA CONCESSÃO FINAL DA ORDEM. HAVENDO RECUSA DE CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, PLEITEIA-SE A REDISTRIBUIÇÃO A OUTRA VARA. É O QUE HAVIA A REQUERER RESPEITOSAMENTE. ABDALLA CHAMMUS ACHCAR. ADV. OAB/SP 37642” (Doc. 8-a)

7) Os fatos expostos e documentados nos itens anteriores conduzem à sólida convicção de que a Magistrada participava ativamente - e diariamente - do inusitado movimento grevista, inclusive em atos públicos (consta do “Google” e do “Facebook” que exerce cargos de direção em associações corporativas e é militante de entidades de natureza política e social)

Só teria retornado ao Gabinete recentemente, ainda assim apenas por algumas horas (rápida digitação da sentença - de extinção, é claro), pressionada pelo D. Órgão Correcional, após as várias reclamações do requerente, certamente tido por ela como “irreverente” e “atrevido”.

8) Tal conduta funcional, altamente irregular, ajusta-se, como uma luva, às infrações verberadas nos incisivos e antológicos pronunciamentos do Exmo Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS:

“A recusa de magistrados em dar regular andamento a todos os processos em que devem atuar, além de constituir ilícito administrativo, ofende o Estado Democrático, agridem os princípios que devem nortear a magistratura federal brasileira e fragiliza o exercício da cidadania, que espera encontrar respostas no poder público

Descumpriu, portanto, a Dra. Juíza Substituta os deveres elencados no artigo 35, incisos I,II, III e VI da Lei Orgânica da Magistratura c/c artigo 189, incisos I e II do Código de Processo Civil

(FIM DA TRANSCRIÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL)

No tocante à DETURPAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA DO PROCESSO, COM O DELIBERADO PROPÓSITO DE EXTINGUI-LO, consigne-se que (a deturpação) ocorreu, tão somente, na parte decisória da sentença.

O Relatório, em duas laudas, está correto.

Descreve os fundamentos em que se baseou a impetração; reconhece a presença de prova pré-constituída da condição do impetrante de ANISTIADO POLÍTICO HÁ 30 ANOS; cita, expressamente, decretos publicados nos Diários Oficiais da União e do Estado; menciona a pleiteada conexão necessária entre o artigo 4º da Lei 6683 e os artigos 19 e 16 da Lei 10559/2002 ("Os já anistiados políticos") e, por fim, refere-se ao pedido de requisição de processos, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei 12016/09.

Ocorre que, após a expressão "*Decido*", o texto, maliciosamente, insere a data de "14/02/2014", insinuando que seria a (data) do "ato coator" (!) E prossegue, sempre de forma insinuada e condicional:

"Sendo assim, a pretensão sob exame encontrar-se-ia fulminada pela decadência" (página 3 da sentença)

Tal manobra, porém, já estava rechaçada, de antemão, na própria impetração, ao comprovar que contra o grotesco parecer de 14/02/2014 (ao qual se apegou a sentença, para pretextar a "decadência") houve a interposição de Recurso Administrativo em 10 de março.

Ficou meridianamente claro no item XIV da inicial:

{XIV) PROSEGUIMENTO DA COAÇÃO ILEGAL ATÉ A PRESENTE DATA - IMPETRADO ORDENOU A PARALISÃO DE RECURSO INTERPOSTO E A OCULTAÇÃO (OU DESAPARECIMENTO) DE PETIÇÃO RECEBIDA PELA COMISSÃO EM 28 DE MAIO ÚLTIMO.

Evidentemente indignado com o teratológico “parecer conclusivo” - que o impetrado encomendou à sua funcinária e que, como se demonstrou, ficou propositalmente escondido de **setembro de 2013 a fevereiro de 2014**, só sendo exibido por intensa pressão sobre os órgãos transgressores - o impetrante, em 10 de março, interpôs recurso, em 41 laudas (doc.28/28-a) recurso esse que, nos termos do artigo 61 da Lei 9.784/99 **NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO**, ficando, de antemão, rebatida eventual e maliciosa alegação de “não cabimento” do mandado de segurança, com a invocação do artigo 5º, inciso I da Lei 12.016/09.

Ainda que o recurso tivesse (e não tem) esse efeito, a **coação atual é omissiva** (PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DESDE 19 DE MAIO- docs. 32 e 33), incidindo a Súmula 429 do STF: *“A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão de autoridade”*

Além disso, o impetrado ordenou que fosse ocultada (ou fez desaparecer) petição recebida pela Comissão em 28 de maio, na qual o impetrante atualizou os valores da prestação mensal, permanente e continuada a que faz jus (doc. 29/29-b). Cf. e-mail (doc. 30) e telegrama a ele enviado em 17 de julho, sem nenhuma resposta ou providência (doc.31). V. também doc. 7 (reclamação à Ouvidoria-Geral).

Está, pois, exaustivamente demonstrado que o impetrado pretende - agora por deliberada omissão - **PERPETUAR GRAVISSIMA LESÃO AO DIREITO DO IMPETRANTE**, lesão essa que, evidentemente, não pode ser excluída de apreciação judicial, consoante o mandamento da cláusula pétreia de garantia do artigo 5º, inciso XXXV da **Carta Magna**} – Fls. 41 -

...

Não é só.

Há mais, em termos de proposital recusa da prestação jurisdicional.

Ciente da fragilidade e inconsistência da insinuação de “decadência”, facilmente refutável, como foi, a sentença tentou buscar **amparo adicional** nos requisitos do Måndado de Segurança, dando a entender que o impetrante não teria apresentado “prova pré-constituída”, o que colide frontalmente com o que consta da primeira lauda do Relatório, na qual o Juízo menciona, expressamente, o conteúdo e as datas dos Diários Oficiais referentes à punição pelo AI-5, ao decreto de Anistia pela Lei 6683/79, e à aposentadoria excepcional, com base no artigo 4º desta última.

Confira-se, ainda, a menção literal feita, no Relatório, acerca da evidente anexação de **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA**:

“Os documentos inequívocos anexados comprovam que o impetrante, incontestavelmente, faz jus à substituição da aposentadoria excepcional de Anistiado Político, que recebe (art. 4º da Lei 6683/79) por prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas, na inatividade, as promoções do cargo, como se na ativa estivesse, nos termos dos artigos 19 e 16, da Lei 10.559/2002”

“Inicial instruída com os documentos de 46/139”

Encarregou-se, pois, a decisão de rebater o seu próprio argumento, ao reconhecer, textualmente, a anexação de **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, COM 93 (NOVENTA E TRÊS) DOCUMENTOS, TODOS ELES AUTÊNTICOS, EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS OFICIAIS DOS TRÊS PODERES, E DOTADOS DE FÉ PÚBLICA.**

Cumpre, ademais, ressaltar que a sentença chegou a **MUDAR O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR**, para “justificar” a *“impropriedade da via eleita”*

“No caso em tela, para saber se houve perseguição política/dano sofrido, para fins de pagamento de aposentadoria em regime excepcional, em decorrência de atos institucionais e de exceção é necessária ampla dilação probatória, inclusive com a realização de prova pericial, o que não é admitido no mandado de segurança”

Observe-se, neste tópico, que a sentença utilizou o termo impróprio “*PERSEGUIÇÃO POLÍTICA*”, inexistente, ao longo dos 22 artigos da Lei 10.559/2002, invocada pelo apelante. A expressão técnico-jurídica adequada é “motivação política”. Outrossim, na Lei 10.559/2002 não há nenhuma menção a “*DANO SOFRIDO*”

Assim, a situação figurada no trecho retro transcrito é totalmente diferente daquela narrada e documentada na Inicial!

Não está o apelante, obviamente, pedindo “indenização” por “danos (materiais ou morais) sofridos” em decorrência de “perseguição política” durante a ditadura! Fosse essa a demanda -mas, repita-se, não é – aí sim, haveria necessidade de dilação probatória em ação ordinária.

Fica, destarte, rechaçada a insinuação de “*falta de pressuposto processual objetivo, consistente na impropriedade da via eleita*”, até porque a própria sentença, no relatório, se incumbiu de demonstrar a **PERFEITA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E A INEGÁVEL PRESENÇA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO**: “*O demandante sustenta, em síntese, que foi punido com demissão sumária do cargo público que ocupava, por decreto da ditadura (General Médici), publicado no DOU de 26.06.1972, com base no Ato Institucional nº 5. Aduz que foi anistiado, com fundamento na legislação da anistia (Lei nº 6683/1979) por decisão do Governador do Estado de São Paulo, publicado no DOE/SP em 30.12.1983 e aposentado nos termos do artigo 4º da Lei de Anistia, em cumprimento ao despacho governamental supra mencionado (publicação do DOE/SP de 12 de maio de 1984) Os documentos inequívocos anexados comprovam que o impetrante, incontestavelmente, faz jus à substituição da aposentadoria excepcional de Anistiado Político, que recebe (art. 4º da Lei 6683/79) por prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas, na inatividade, as promoções do cargo como se na ativa estivesse, nos termos dos artigos 19 e 16 da Lei nº 10.559/2002*

EGRÉGIO TRIBUNAL: Ostenta-se clamorosa e insanável a **NULIDADE DA SENTENÇA** - digitada às pressas, em meio ao movimento grevista, e com o deliberado intuito de extinguir o feito. Imprescindível, pois, a determinação Superior de que outra seja proferida, após o regular processamento do Mandado de Segurança, e com a estrita observância das normas legais.

M É R I T O

DOUTOS DESEMBARGADORES:

EMINENTE RELATOR:

DESCONSIDERAÇÃO DOS ITENS "V" a "VIII" DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

(Admite o apelante que foi demasiadamente prolixo no relato das gravíssimas irregularidades praticadas pela Comissão de Anistia, no tocante ao seu requerimento (2008.01.60842), que se arrasta há quase 7 anos, enquanto dezenas de milhares de outros (protocolados em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014) de interesse de políticos do PT e da base aliada, e acompanhados por lobistas, traficantes de influência e integrantes de ONGs fraudulentas já foram deferidos, concedendo-se dezenas de milhares de indenizações indevidas. O total das indenizações (corretas e fraudadas) atinge atualmente R\$ 6,77 BILHÕES, cf. matéria da "Folha de São Paulo" de 12 de dezembro passado. Desde 2011, o apelante vem denunciando essas falcatrusas rotineiras à Controladoria Geral da União (Proc. 00190.034332/2011-69 e Relatório de Demandas Externas da CGU nº 00190.012588/2011-05) à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (Proc. 00191.000074/2012-98), ao Tribunal de Contas da União, à Corregedoria Geral da União e ao próprio **Ministro da Justiça**, através de sua assessora direta, a Ouvidora-Geral do Ministério HELENA MELLO MOURA (Proc. 08004.001179/2012-36)

Demonstrou o apelante que a grande maioria dos beneficiados jamais fora atingida por atos da ditadura. Em suma, estamos diante de mais um **ESCÂNDALO DE CORRUPÇÃO NO GOVERNO FEDERAL**, por ora abafado, como inicialmente foi o "Mensalão" e depois o "Petrolão". Ao que tudo indica, dentro em breve a Imprensa escrita, falada e televisada estará dando notícias diárias sobre o "Anistião"!

Nesta sede, entretanto, cabe desconsiderar a extensa matéria fática dos itens "V" a "VIII", atendo-se a Superior Instância à questão exclusivamente de direito.

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.**

A LIQUIDEZ e CERTEZA do DIREITO vem à tona, de plano, respaldada na PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA documental e oficial juntada à Inicial (docs. 2/6 - numeração de rodapé, manuscrita) evidenciando que: O apelante foi punido com demissão sumária do cargo público efetivo e estável que ocupava, por decreto da ditadura (general Médici) publicado no DOU de 26.06.1972, com base no Ato Institucional nº 5. Foi fichado no Serviço Nacional de Informações (SNI). Seu nome consta do Livro "Atos Institucionais - Sanções Políticas" editado em 2000 pela Câmara dos Deputados. Foi **Anistiado**, com fundamento na **LEGISLAÇÃO DA ANISTIA** (Lei 6683/1979) por decisão do Governador do Estado de São Paulo, publicada no DOE/SP em 30.12.1983. **Aposentado**, nos termos do artigo 4º da Lei de Anistia, em cumprimento ao despacho governamental supra mencionado (publicação do DOE/SP de 12 de maio de 1984).

Os documentos inequívocos anexados comprovam que o apelante, incontestavelmente, faz jus à substituição da aposentadoria excepcional de Anistiado Político, que recebe (art. 4º da Lei 6683/79) por prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas, na inatividade, as promoções do cargo, como se na ativa estivesse, nos termos dos artigos 19 e 16 da Lei 10.559/2002.

DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É remansosa, como se sabe, a orientação jurisprudencial, ao acolher e prestigiar os milenares e consagrados brocados: "*UBI LEX NON DISTINGUIT, NEC INTERPRES DISTINGUERE DEBET*" e "*UBI EADEM LEGIS RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO*"

No que tange à **rejeição da distinção** entre anistiados pela Lei 6.683/79 e anistiados pela Lei 10.559/02, e, mais do que isso, afirmando a **vinculação normativa** existente entre os mandamentos de ambas, submete-se à colação dos Preclaros Julgadores os seguintes arestos:

V. Acórdão desse C. Tribunal Regional Federal da 1^a Região, Relator o Eminente Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, na APELAÇÃO CÍVEL 0010633-32.2010.4.01.3500/GO, J. 20/11/ 2013: **CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME MILITAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. ANISTIA. RECONHECIMENTO. READMISSÃO NO CARGO. REPARAÇÃO ECONÔMICA MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA.**

1. A edição da Lei n. 10.559/2002, com base no artigo 8º do ADCT, constitui renúncia tácita da Administração Pública à Prescrição. Precedentes do STJ e desta Corte.

...

5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10559/2002 (art. I a V) não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 129; CC/2002, art. 186, que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação de regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1^aTurma, DJ 14/06/2007)

Confira-se também:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 6683/79. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS EM EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. DITADURA MILITAR. LEI N° 10559/02. MENS LEGIS. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS OCASIONADOS PELOS ATOS DE EXCEÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

2. A aposentadoria em regime excepcional, concedida àqueles que sofreram perseguições políticas decorrentes de atos institucionais de exceção, editados ao tempo da ditadura militar, originariamente prevista na Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto n° 84.143/79, garantida constitucionalmente pela Emenda n°26/85 e, posteriormente, pelo artigo

8^a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Constitucional de 1988, seguida pela Lei 8213/91 (art. 150), bem como pelos Decretos nº 357/91, 611/92 e 2172/97, atualmente é regida pela Lei 10559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e consolidou as diversas normas legais, que até a sua edição regulavam a matéria.

3. Desde a edição das normas anteriores à Lei 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, não se sujeitando aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, bem como a previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo.

4. Vê-se claramente que a aposentadoria excepcional concedida aos anistiados políticos, desde seu nascedouro, possui caráter indenizatório, na medida em que buscou o legislador proporcionar a reparação aos anistiados e seus dependentes dos prejuízos que lhes foram ocasionados pelo regime de exceção que vigorou em nosso país.

8. Assim, uma vez reconhecida a condição de anistiado nos termos da Lei 6.683/1979 e que não existe, no ordenamento jurídico vigente, qualquer restrição com relação à época ou à legislação com base na qual o anistiado tenha logrado reconhecimento de sua condição, deve ser acolhido o pedido de conversão da aposentadoria que FAUSTO TOMAZ DE LIMA recebe do INSS, em aposentadoria excepcional, com o regime de prestação mensal, de forma permanente e continuada (art. 5º da Lei 10.559/2002), afastada a cobrança da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os proventos desta aposentadoria (art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002). Precedentes da 1^a Seção do STJ: MS 9635-DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004; MS 10519/DF, Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006; MS 10247/DF, Min. Castro Meira, DJ 13.02.2006. 9. Segurança Concedida." (Classe: AMS - Apelação Cível em Mandado de Segurança 243373, Doc. TRF3-300407909, Terceira Turma do Tribunal Regional Federal 3, Rel. Des. ROBERTO JEUKEN, v.u., J. 07/02/2013, publ. E-DJF3 Judicial 1 -Data 22/02/2013)

Destaque-se que todos os arestos do Superior Tribunal de Justiça, citados nos VV. Acórdãos transcritos, corroboram o direito indubitável do anistiado pela Lei 6683/79 à substituição da aposentadoria excepcional que recebe pela prestação mensal, permanente e continuada do artigo 19 da Lei 10.559/2002, com base no postulado **"UBI EADEM LEGIS RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO"**. Cf. mais um caso análogo ao ora sub-judice:

“7. É cediço que a Lei 6.683/1979, trata exatamente de anistia relativa a crimes políticos. 8. Comprovado, portanto, que o impetrante é anistiado político nos termos da Lei 6.683/1979. 9. No mérito, a Lei n. 10.559/2002 prevê indenização aos anistiados políticos em prestação única(art. 4º) para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º) para os demais.10. O art. 19 da Lei 10.559/2002 prevê a substituição das aposentadorias e pensões relativas aos já anistiados (caso do impetrante), pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º” (RMS 28320/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, J. 21/05/2009 – DJ 21/08/2009)

...

Finalizando, cf. parecer da Egrégia Procuradoria Geral da República, especificamente com relação ao apelante, no

MANDADO DE SEGURANÇA STJ 17096/DF - RECONHECIMENTO EXPRESSO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA - ARTIGOS 16 E 19 DA LEI 10559/2002

(Cf. DOC. 27/27g – numeração de rodapé, manuscrita)

Em lúcido e percuciente parecer no Mandado de Segurança STJ 17096/DF, o Douto Sub-Procurador Geral da República, além de consignar a omissão e opinar pela imediata apreciação do requerimento – então (2011) protelado há mais de 3 anos – reconheceu expressamente o direito líquido e certo do impetrante, QUANTO AO MÉRITO.

7.A concessão do mandado de segurança é medida que se impõe, conforme argumentos adiante aduzidos

8. Abdalla Chammus Achcar obteve o deferimento de aposentadoria, no processo GG-171/83, com fundamento na legislação de Anistia, conforme despacho do Governador, de 29-12-83, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30 de dezembro de 1983.

9. Desta forma, em 12 de maio de 1984, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Portaria do Delegado de Polícia Chefe do DEPAD aposentando Abdalla Chammus Achcar, a partir de 26/12/79, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.683 (fl. 54 – e-STJ fl. 53).

11. “Quanto a questão de mérito, observa-se que constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição. Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei 10.559/02”. Nesse mesmo sentido:

“Constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição tanto judicialmente quanto pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei 10.559/02”(STJ, MS 12.033/DF, processo 2006/0146918-8, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09.09.2009, DJE de 08.10.2009) - Obs. Só não foi concedida a ordem, quanto ao mérito, pelo STJ, diante do entendimento de que a autoridade coatora seria o Presidente da Comissão de Anistia e não o Ministro da Justiça, contra quem, na época, foi dirigida a impetração.

Por todo o exposto, aguarda-se do Colendo Tribunal Regional, o Julgamento de plano da questão exclusivamente jurídica, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, reconhecendo-se o DIREITO LÍQUIDO E CERTO do apelante à substituição da aposentadoria excepcional de Anistiado Político pela Lei 6683/1979, que recebe, por prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do artigo 19 da Lei 10.559/2002.

De SP p/BRASÍLIA, 17-dezembro-2014

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR

Adv. OAB/SP 37642

11/04/2011

ABDALLA C. ACHCAR
Adv. OAB/SP 37.642

**COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS
DA APELAÇÃO**

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo-SP

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APelação

Nº 0064204-82.2014.4.01.3400 - DES. JOÃO BATISTA MOREIRA

**Manifestação do apelante, c/ pedido
de JULGAMENTO IMEDIATO
(Causa Madura - art. 515 § 3º do CPC)**

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR, advogado que esta subscreve, inscrito na OAB/SP sob nº 37.642; Anistiado Político pela Lei 6683/79; Cidadão Idoso com 71 anos de idade; apelante em causa própria no feito em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e da Colenda Turma, pleitear o **JULGAMENTO IMEDIATO** da Apelação, já que se trata de **CAUSA MADURA**, versando matéria exclusivamente de direito.

O pedido de aplicação do artigo 515, § 3º do CPC tem respaldo em remansosa jurisprudência desse E. Tribunal, citando-se, especificamente, V. Acórdão da lavra do Ínclito Relator:

"Estando a causa madura para julgamento e sendo matéria exclusivamente de direito, aplica-se o disposto no § 3º do art. 515 do CPC para examinar o mérito da impetração"

(Apelação em Mandado de Segurança - AMS 2008.36.00.007193-1/MT - Numeração Única 0007193.87.2008.01.3600 - E. 5ª Turma - Relator Desembargador JOÃO BATISTA MOREIRA - Decisão: 25/03/2015 - Publicação 07/04/2015)

Inexiste qualquer restrição ao **JULGAMENTO IMEDIATO**, já que apresentadas volumosas contrarrazões pela AGU e longo parecer do Ministério Público (fls. e fls.)

Constata-se, porém, em ambas as peças, o visível intuito de impedir o exame do mérito da impetração, seja com a deturpação dos pressupostos legais do Mandado, seja suscitando, maliciosamente, "preliminares" e "impugnações" incabíveis e despropositadas.

Assim sendo, cumpre rebater veementemente todo o alegado, na conformidade dos argumentos a seguir articuladamente expostos:

1) À semelhança da sentença - não tendo como contestar o **FUNDAMENTO PRINCIPAL**, alicerçado em robusta prova documental e oficial **PRÉ-CONSTITUÍDA** - a União e o MPF apegam-se, insistente e exclusivamente, a meros e artificiosos formalismos, v.g.: "falta de interesse processual" e "impossibilidade jurídica do pedido". Chegou-se até mesmo a insinuar "decadência" e "prescrição". Alegações similares, contudo, têm sido reiteradamente rechaçadas por essa Egrégia Corte e pelos Tribunais Superiores em casos análogos relativos à **ANISTIA POLÍTICA**.

Fugindo espavorida do **MÉRITO**, diz a parte contrária que o Poder Judiciário estaria terminantemente proibido de apreciar atos administrativos! Segundo a advogada, isso importaria em "*indesejada interferência sobre a atuação do Poder Executivo, em total desprezo pelo princípio da tripartição de poderes*"..."*violação dos princípios da Tripartição de Poderes e da Legalidade, pilares para o estabelecimento e a manutenção de um Estado Democrático de Direito*"... Citando Alexandre de Moraes,⁴ atual Secretário da Segurança Pública de São Paulo, aduz que "*Tais garantias (do Executivo) são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo*"

2) Já o Ministério Público, após copiar várias expressões da decisão de 1^a Instância e do contra-arrazoado, acrescenta: "*Não há prova devidamente constituída de que esteja havendo retardamento injustificado do recurso administrativo do impetrante*". E erige o Ministro da Justiça em "julgador" onipotente e plenipotenciário: "*O controle de legalidade prévio de tais atos é do Ministro da Justiça, e não do Poder Judiciário*"..."*o pedido é juridicamente impossível de ser deduzido em juízo*"

3) No tocante à alegação de "*inexistência de prova de retardamento injustificado do Recurso Administrativo*" (!) e ao "*normal andamento*" (!) insinuado, confira-se incisivo trecho das razões de apelação:

"XIV) PROSEGUIMENTO DA COAÇÃO ILEGAL ATÉ A PRESENTE DATA - IMPETRADO ORDENOU A PARALISAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO E A OCULTAÇÃO (OU DESAPARECIMENTO) DE PETIÇÃO RECEBIDA PELA COMISSÃO EM 28 DE MAIO ÚLTIMO.

Evidentemente indignado com o teratológico "parecer conclusivo" - que o impetrado encomendou à sua funcionalidade e que, como se demonstrou, ficou propositalmente escondido de **setembro de 2013 a fevereiro de 2014**, só sendo exibido por intensa pressão sobre os órgãos transgressores - o impetrante, em 10 de março, interpôs recurso, em 41 laudas (doc.28/28-a) recurso esse que, nos termos do artigo 61 da Lei 9.784/99 **NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO**, ficando, de antemão, rebatida eventual e maliciosa alegação de "não cabimento" do mandado de segurança, com a invocação do artigo 5º, inciso I da Lei 12.016/09.

Ainda que o recurso tivesse (e não tem) esse efeito, a **coação atual é omissiva** (PARALISAÇÃO DO ANDAMENTO DESDE 19 DE MAIO- docs. 32 e 33), incidindo a **Súmula 429 do STF**: "*A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão de autoridade*"

Além disso, o impetrado ordenou que fosse ocultada (ou fez desaparecer) petição recebida pela Comissão em 28 de maio, na qual o impetrante atualizou os valores da prestação mensal, permanente e continuada a que faz jus (doc. 29/29-b). Cf. e-mail (doc. 30) e telegrama a ele enviado em 17 de julho, sem nenhuma resposta ou providência (doc.31). V. também doc. 7 (reclamação à Ouvidoria-Geral).

Está, pois, exaustivamente demonstrado que o impetrado pretende - agora por deliberada omissão - **PERPETUAR GRAVISSIMA LESÃO AO DIREITO DO IMPETRANTE**, lesão essa que, evidentemente, não pode ser excluída de apreciação judicial, consoante o mandamento da cláusula pétreia de garantia do artigo 5º, inciso XXXV da **Carta Magna**". Cf. também fls. 68 e seguintes dos documentos da inicial.

Perpetuou-se, sim, a coação! A própria Comissão informa em seu "site" que o recurso está paralisado HÁ UM ANO E MEIO (março de 2014/ agosto de 2015), sem previsão de retomada do andamento. Não há, é claro, notícia da petição propositalmente desaparecida!

Dão a entender, ainda, a União e o Ministério Público, que a procrastinação do requerimento do apelante ao longo de 5 anos; o indeferimento, tramado às escondidas, com ocultação do resultado, durante mais 2 anos; e a **paralisação do recurso, desde março de 2014 até a presente data**, poderiam (tais abusos inomináveis) ser abrangidos pelo famigerado “princípio da legalidade administrativa”. Mas não se trata, aqui, de mera ineficiência e lentidão “explicáveis” ou “perdoáveis”. Estamos diante de represália da Comissão de Anistia e da cúpula do Ministério da Justiça contra o denunciante de gravíssimas infrações penais e funcionais praticadas por integrantes do referido órgão.

Vingança, pois, foi o verdadeiro e torpe motivo da denegação do pedido e da paralisação do recurso! JAMAIS SERÁ DISTRIBUÍDO, conforme alertou o apelante, antes de entrar no mérito:

“(Admite o apelante que foi demasiadamente prolixo no relato das gravíssimas irregularidades praticadas pela Comissão de Anistia, no tocante ao seu requerimento (2008.01.60842), que se arrasta há quase 7 anos, enquanto dezenas de milhares de outros (protocolados em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014) de interesse de políticos do PT e da base aliada, e acompanhados por lobistas, traficantes de influência e integrantes de ONGs fraudulentas já foram deferidos, concedendo-se dezenas de milhares de indenizações indevidas. O total das indenizações (corretas e fraudadas) atinge atualmente R\$ 6,77 BILHÕES, cf. matéria da “Folha de São Paulo” de 12 de dezembro passado. Desde 2011, o apelante vem denunciando essas falcaturas rotineiras à Controladoria Geral da União (Proc. 00190.034332/2011-69 e Relatório de Demandas Externas da CGU nº 00190.012588/2011-05) à Comissão de Ética Pública da Presidência da República (Proc. 00191.000074/2012-98), ao Tribunal de Contas da União, à Corregedoria Geral da União e ao próprio **Ministro da Justiça**, através de sua assessora direta, a Ouvidora-Geral do Ministério HELENA MELLO MOURA (Proc. 08004.001179/2012-36) Demonstrou o apelante que a grande maioria dos beneficiados jamais fora atingida por atos da ditadura. Em suma, estamos diante de mais um **ESCÂNDALO DE CORRUPÇÃO NO GOVERNO FEDERAL**, por ora abafado, como inicialmente foi o “Mensalão” e depois o “Petrolão”. Ao que tudo indica, dentro em breve a Imprensa escrita, falada e televisada estará dando notícias diárias sobre o “Anistião”! Nesta sede, entretanto, cabe desconsiderar a extensa matéria fática dos itens “V” a “VIII”, atendo-se a Superior Instância à questão exclusivamente de direito.” (RAZÕES)

4) CLÁUSULA PÉTREA DO ART. 5º, INCISO XXXV DA CARTA MAGNA AGREDIDA PELA UNIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao impor ao Judiciário a proibição de apreciar o caso vertente, tanto a União como o Ministério Público Federal agredem, violentamente, a cláusula pétreia do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, por sinal explicitamente invocada pelo apelante, na inicial, com ampara doutrinário em lições do renomado Mestre de Direito Administrativo **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**. Confira-se:

"11º Princípio do controle judicial dos atos administrativos"

"24. No Direito brasileiro, ao contrário do que ocorre na maioria dos países europeus continentais, há unidade de jurisdição. Isto é, nenhuma contenda entre direitos pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição. Assim, não há órgãos jurisdicionais estranhos ao Poder Judiciário para decidir com esta força específica, sobre as contendas entre Administração e administrados.

É ao Poder Judiciário e só a ele que cabe resolver definitivamente sobre quaisquer litígios de direito. Detém, pois, a universalidade da jurisdição, quer no que respeita à legalidade ou à consonância das condutas públicas com atos normativos infralegais, quer no que atina à constitucionalidade delas. Neste mister, tanto anulará atos inválidos, como imporá à Administração os comportamentos a que esteja de direito obrigada, como imporá as condenações pecuniárias cabíveis" (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 31ª edição, Malheiros, páginas 123/124)

E no Capítulo XIX, intitulado "**DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E CONTROLE JUDICIAL**", temos outra preciosa lição:

"VIII . Extensão do controle judicial" – 41. Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discrição, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empecço existe a tal proceder, pois é meio – e, de resto, fundamental – pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. Juristas dos mais ilustres, assim estrangeiros que nacionais, em concorde unanimidade proclama a correção deste asserto" (Aut. e ob. cit., pag. 995)

Proseguiu o apelante, ainda na vestibular, já antevendo o teor da contestação que surgiria: No que tange à alegação defensória, rotineiramente utilizada pela AGU e por autoridades do Executivo, de que o Judiciário não pode ingressar no campo da "discricionariedade" administrativa e nos critérios de "conveniência e oportunidade", assim se pronuncia o Insigne Doutrinador, preconizando e prestigiando a **APRECIAÇÃO JUDICIAL**:

“É o meio específico e próprio de identificar os confins da liberdade administrativa e assegurar o princípio da legalidade, noção cardeal no Estado de Direito. Ademais, representa a expressão concreta de dois outros princípios magnos: o de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de ato fundado precedentemente em lei e o de que nenhuma lesão de direito individual pode ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário. Este exame é tanto mais necessário quando se sabe que os riscos para os direitos e garantias individuais – valores especialmente caros ao Estado Moderno avultam sobreposse nos casos em que a Administração desfruta de certa discricionariedade”... “62. Com efeito, a lei tanto pode ser ofendida à força aberta como à capucha. No primeiro caso o administrador expõe-se afoitamente à repulsa; no segundo, por ser mais sutil não é menos censurável. Vale dizer: a ilegitimidade pode resultar de manifesta oposição aos cânones legais ou de violação menos transparente, porém tão viciada quanto à outra. Isto sucede exatamente quando a Administração, em nome do exercício da atividade discricionária, vai além do que a lei lhe permitia e, portanto, igualmente a ofende. Esta forma de ilegalidade não é menos grave que a anterior. Pelo contrário. Revela maior grau de periculosidade para o sistema normativo e para a garantia da legalidade, justamente porque, não sendo tão perceptível, pode às vezes escapar das peias da lei, propiciando à Administração subtrair-se indevidamente ao crivo do Poder Judiciário, se este se mostrar menos atento às peculiaridades do Direito Administrativo ou cauteloso em demasia na investigação dos atos administrativos” (Autor e obra citados, página 1009)

Ainda neste tópico, cabe consignar o **PARADOXO ABSOLUTO** entre os argumentos da advogada da União, no caso do apelante, proibindo a apreciação judicial - imprescindível já que se pleiteia a interpretação do artigo 19 da Lei 10559/2002 - e os argumentos dela própria (**ELAINE DA SILVA ULHOA**) como Autora no Processo nº 34395-45.2013.4.01.3800 - 7ª Vara Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais, no qual - insurgindo-se contra sua reprovação em Concurso da AGU - exigiu a apreciação judicial “*objetivando o cômputo de mais 5,5 pontos na pontuação obtida na prova de títulos no concurso público para provimento do cargo de Advogado da União de 2ª categoria e, por conseguinte, a modificação da lista classificatória final*”. Embora se tratasse, aí sim, de questão tipicamente sujeita à discricionariedade administrativa (nota e classificação em concurso público), o Judiciário concedeu-lhe tutela antecipada “*para determinar a imediata revisão da nota final da autora na prova título para 6 pontos, bem como a divulgação de nova lista de classificação do concurso*”. Seguiu-se sentença de procedência e investidura no cargo (**Portal TRF-1 - Consulta Processual**)

5) A LIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DO EMINENTE JULGADOR:

O impetrante havia colacionado na inicial, e, a seguir, reproduziu nas razões recursais, em apoio jurisprudencial à pretensão, Ementa do V. Acórdão prolatado, sobre matéria análoga, pela E. 5^a Turma, na Apelação Cível N° 0010633-32.2010.4.01.500/GO, Relator o Eminente Desembargador ora sorteado pela Distribuição para o feito “sub-judice”.

Preciosos ensinamentos colhidos no magistral voto ajustam-se, com perfeição, ao caso vertente, no qual a União e o Ministério Público, a pretexto de “presunção de legitimidade”, proíbem o Judiciário de apreciar atos administrativos da Comissão de Anistia, a despeito de não serem eles “apenas” altamente irregulares, mas comprovadamente escusos.

“A presunção de legitimidade, levada às últimas consequências, é obstáculo ao esquadrinhamento, especialmente do ato contaminado de desvio de finalidade. Não é sem razão que se diz que “a presunção de legitimidade em nada serve aos legítimos interesses públicos, mas milita fortemente em favor do desvio de poder”(7). Deste, normalmente, não são deixados vestígios concretos ou, quando o são, ficam nos escaninhos reservados da administração, de modo que na maioria dos casos sua prova cabal não poderá ser feita pelo cidadão, ainda que aceite o ônus. No início, o Conselho de Estado da França mostrou-se excessivamente tímido na apreciação do desvio de finalidade, só aceitando sua demonstração por meio de provas irrefutáveis. Depois, tornou-se mais audacioso, admitindo o convencimento por meio de prova indireta e do feixe convergente de indícios e sintomas,(8), orientação que praticamente anula, para o caso, os efeitos da presunção de legitimidade. A bem da verdade, a presunção de legitimidade do ato administrativo representa um enfoque político estatista e autoritário;(9), “constitui-se em significativo índice do quanto ainda impregnam os estudos de Direito Administrativo certas ideologias autoritárias”(10); “é um reflexo do brutal autoritarismo que sempre caracterizou a Administração Pública brasileira” (R. VOTO CITADO, fls. 10)

>>>

>>>

... “Representando uma exceção à regra da justiça individual, a praticidade restringe-se aos casos de indiscutível necessidade, não “pode sacrificar gravemente os direitos e garantias fundamentais e deve basear-se em padrões fidedignos e de público conhecimento. A este respeito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que “o ato administrativo unilateral, vertical, imotivado e imperativo, reminiscência do Estado de Polícia, cede lugar, atualmente, ao processo (em que as partes operam em simétrica paridade), à exigência de motivação e de controle prévio”

...

“À semelhança do que acontece com a presunção de constitucionalidade, que não subsiste em relação à lei restritiva de direito fundamental (liberdades civis personalíssimas) (14), e com mais razão, o ato administrativo não será presumido legítimo especialmente quando classificado nesse mesmo campo. Ao contrário, ato administrativo aí situado será, em princípio, suspeito de ilegitimidade, recomendando criterioso exame jurisdicional (strict scrutiny)”

(R. VOTO CITADO, fls. 11)

6) ACOLHIMENTO EXPRESSO DA GARANTIA DE APRECIAÇÃO JUDICIAL, EM CASO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO, NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - “CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO”

Como se sabe, o mandamento constitucional garantidor do acesso do cidadão ao Judiciário - aplicado em benefício da signatária das contrarrazões, que propõe seja denegado ao apelante(!) - foi insculpido no pórtico do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no Capítulo das NORMAS FUNDAMENTAIS: Artigo 1º - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Artigo 2º - O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Artigo 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

"O art. 3º do Novo CPC consiste na positivação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consignado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Trata-se de consequência do que a doutrina chama de constitucionalização do processo. O acesso à Justiça pode ser considerado como a mais importante das garantias processuais constitucionais. (Revista do Advogado – "O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", Coordenação JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI – Edição AASP nº 126 -Maio de 2015, pág. 19)

"É na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais. O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao Juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa...." A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual" (Trecho da Exposição de Motivos - "NOVO CPC COMPARADO", Coordenação LUIZ FUX, Ministro do STF, Editora Método - 2ª edição, 2015, páginas 308/309, grifos nossos)

7) "ATENÇÃO DO JULGADOR CENTRADA, DE MODO MAIS INTENSO, NO MÉRITO DA CAUSA"

É exatamente este o pleito que o impetrante vem fazendo desde a inicial, e que, na fase recursal, reitera perante o Insigne Relator e Doutos Componentes da Egrégia 5ª Turma.

Que a experiente e diligente atenção dos Julgadores seja centrada no MÉRITO DA CAUSA, cujo exame, como se viu, a 1ª Instância, a AGU e o MPF tentam obstinadamente evitar!

7.1) DA ROBUSTA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Adotado o Relatório da sentença (e apenas o Relatório, pois a parte decisória entra em aberto conflito com os **corretos** termos daquele), verifica-se que há expresso reconhecimento de que a inicial foi acompanhada de **ROBUSTA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA** de fls. 46/139.

Pedindo vênia para manter como referência indicativa a **NUMERAÇÃO DE RODAPÉ MANUSCRITA**, o impetrante destaca o que consta dos documentos “**Doc. 2**” até “**Doc. 6-b**”, postulando sejam eles cotejados com o teor da 2ª folha da vestibular:

“**A LIQUIDEZ e CERTEZA do DIREITO** vem à tona, de plano, respaldada na prova documental e oficial juntada (**docs. 2/6**) evidenciando que: O impetrante foi **punido com demissão sumária** do cargo público efetivo e estável que ocupava, por decreto da ditadura (general Médici) publicado no DOU de 26.06.1972, com base no Ato Institucional nº 5. **Anistiado**, com fundamento na **LEGISLAÇÃO DA ANISTIA** (Lei 6683/1979) por decisão do Governador do Estado de São Paulo, publicada no DOE/SP em 30.12.1983. **Aposentado**, nos termos do artigo 4º da Lei de Anistia, em cumprimento ao despacho governamental supra mencionado (publicação do DOE/SP de 12 de maio de 1984).

Os documentos inequívocos anexados comprovam que o impetrante, incontestavelmente, faz jus à substituição da aposentadoria excepcional de Anistiado Político, que recebe (art. 4º da Lei 6683/79) por prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas, na inatividade, as promoções do cargo, como se na ativa estivesse, nos termos dos artigos 19 e 16 da Lei 10.559/2002.”

(O Relatório – correto, repita-se – retrata fielmente o conteúdo da **documentação pré-constituída** entranhada, mencionando, expressamente, as decisões referentes ao impetrante, as autoridades que as proferiram, e as datas das respectivas publicações nos Diários Oficiais da União e do Estado de São Paulo. Já o 2º parágrafo supra, ora em negrito, vem literalmente transscrito no Relatório)

**7.2) EXIGÊNCIA ABUSIVA - MANIFESTA
DESNECESSIDADE DE "AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E
EXAME PERICIAL"**

Sucede, todavia, que, na lacônica parte decisória, a sentença “esquece” o que estava escrito nas laudas anteriores, e tenta prestigiar o odioso parecer, decorrente de vindita da Comissão, de que “*não haveria provas de perseguição política*” na demissão do impetrante.

“No caso em tela, para saber se houve perseguição política/dano sofrido, para fins de pagamento de aposentadoria em regime excepcional, em decorrência de atos institucionais de exceção é necessária ampla instrução probatória, inclusive com a realização de prova pericial, o que não é admitido no mandado de segurança” (3ª página da sentença)

Afigura-se abusiva, data venia, a exigência de “ampla instrução probatória e exame pericial para saber se houve perseguição política” contra um cidadão, que o próprio Juízo, compulsando documentos oficiais, reconhece ter sido punido pelo AI-5 - o mais tenebroso instrumento da ditadura -, anistiado pela Lei 6683/1979, e detentor de aposentadoria excepcional, com base nela, desde 1983!

Apenas para argumentar, **com extremado rigor**, considere-se “insuficiente”, como prova pré-constituída, a juntada de cópias autênticas do Diário Oficial da União, de 26 de junho de 1972 (Doc. 2 da Numeração de Rodapé); do Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30 de dezembro de 1983 (Doc. 5, idem, N. Rodapé), e do Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 12 de maio de 1984 (Doc. 6, idem, N. Rodapé)

Ainda assim, manifestamente desnecessária seria a dilação aventada, pois, além das publicações acima referidas, acompanharam a vestibular mais dois relevantes documentos expedidos por órgãos oficiais e igualmente dotados de fé pública, certificando – até por demasia probatória prévia – a MOTIVAÇÃO POLÍTICA DA DEMISSÃO.

Cf. a seguir: “**Impetrante fichado no SNI**” e “**Nome do Impetrante consta do Livro: “ATOS INSTITUCIONAIS – Sanções Políticas” Documentos da História Política – Câmara dos Deputados”**

"I.2 IMPETRANTE FICHADO NO SNI"

Com a divulgação, em 2005, dos documentos secretos daquele tenebroso período, o Arquivo Nacional expediu certidão - juntada ao Processo 2008.01.60842, cuja requisição foi requerida – atestando que o nome do impetrante figurou em vários “dossiês/ACEs” dos fundos **SNI, CSN e CGI**, e na “**“RELAÇÃO DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE FORAM DEMITIDOS OU APOSENTADOS, POR MEDIDAS PUNITIVAS, COM BASE NOS ATOS DA REV. DE 31 MAR 64”**. O impetrante foi mencionado, ainda, nos tópicos: “**ASSUNTO - ATOS DA REVOLUÇÃO DE 1964**” “**ASSUNTO - CASSAÇÃO DE ELEMENTOS PELO AI-5**” e “**ASSUNTO - PESSOAS IMPLICADAS NA COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES, CGI, E SUBCOMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES, SCGI**” Certifica-se, também, que o impetrante, então INVESTIGADOR DE POLÍCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO/SP, FOI DEMITIDO DO CARGO COM BASE NO **A.I. 5**, POR DECRETO PUBLICADO NO D.O.U. 119 de 26 de junho de 1972 (doc. 3/3c)”

“I.3 NOME DO IMPETRANTE CONSTA DO LIVRO: “CÂMARA DOS DEPUTADOS – Paulo Afonso Martins de Oliveira – ATOS INSTITUCIONAIS – Sanções Políticas”, publicado em 2000, Série Documentos de história política n. 4, APRESENTAÇÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA, ATUAL VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA MICHEL TEMER. (doc. incluso 4/4h)

“Com a publicação *Atos Institucionais: sanções políticas*, a Câmara dos Deputados leva ao conhecimento público um trabalho de pesquisa, organização e edição que reúne os nomes de mais de 4.800 pessoas atingidas pelo golpe de 1964 e pelos governos do período militar, com a cassação do mandato, suspensão dos direitos políticos, aposentadoria, reforma e banimento.

Trata-se de uma lista dolorosa, cuidadosa e pacientemente organizada pelo Secretário-Geral da Câmara dos Deputados, Paulo Afonso Martins de Oliveira, que recortava os atos punitivos, um por um, à medida que eram publicados no Diário Oficial da União. Foram centenas, se não milhares, de decretos e medidas editados pelos chefes militares do período de 1964 a 1978, quando o regime implantado e mantido pela força era senhor da vida e do destino dos cidadãos. Uma cópia ficava com Paulo Afonso e a outra era encaminhada à Biblioteca da Câmara, para ser arquivada.

Ao final de alguns anos, dessa rotina resultou uma relação imensa de nomes. Mais do que nomes, personagens. Alguns, políticos nacionalmente conhecidos, professores, intelectuais, gente do melhor gabarito, representantes de partidos e expressivos grupos sociais. Outros cidadãos humildes, desconhecidos. Muitos, integrantes da própria Câmara dos Deputados, excluídos da vida pública e do convívio diário dos funcionários. Temos em mãos, portanto, um verdadeiro glossário da inquisição político-ideológica patrocinada pelo regime.

Todas as pessoas, ao entrarem na lista negra do regime, eram identificadas pela sua atividade profissional ou pela função pública exercida.

A primeira leva de punições foi publicada no Diário Oficial de 10 de abril de 1964, anexada ao Ato Institucional que depois seria conhecido como AI-1. Cassou, demitiu e suspendeu os direitos políticos de Abelardo Jurema, ex-ministro da Justiça, do professor Darcy Ribeiro, fundados da Universidade de Brasília, entre outros. Era a primeira ação do novo regime contra os mais importantes auxiliares e colaboradores do Presidente João Goulart, deposto alguns dias antes”

...“Razões de segurança nacional justificavam, então, as punições. Hoje, analisando esse passado recente, constatamos que as cassações promovidas pelo regime militar não trouxeram benefícios ao País. O que houve foi a “eliminação” de lideranças políticas tradicionais e ação preventiva e nefasta contra os líderes emergentes. O Brasil perdeu. Calou-se o Congresso. A Justiça foi acuada e reduzida. Os partidos foram dizimados, as universidades desfalcadas de importantes quadros. Ninguém, nem mesmo os governantes de então, ganhou com o banimento da vida pública de lideranças que despontavam na vida nacional” “Na página 115, por exemplo, a aposentadoria do professor Fernando Henrique Cardoso da Universidade de São Paulo e o banimento do jornalista Fernando Nagle Gabeira. O primeiro, atual Presidente da República, e o segundo, hoje deputado, souberam superar as punições, amargaram exílio e retornaram para continuar sua importante contribuição ao futuro do Brasil. Muitos, porém, não conseguiram dar a volta por cima. Ou, como JK, não viveram tempo suficiente para retomar a atividade política. Por trás de cada nome, nessas páginas, há uma história de violência, mortes, revolta, famílias desfeitas, vocações interrompidas, talentos desperdiçados. Anos de atraso, décadas perdidas. “*Atos Institucionais*: sanções políticas é um documento de pesquisa, ponto de partida para estudos e incursões nos anais da Câmara, onde estão gravados atos de bravura e iniciativas pessoais dos que tiveram a coragem de denunciar, de combater o estado de coisas que se implantara no País” ..

“A relação de nomes é uma prova material dos excessos políticos do regime de 1964. Ela não trata daqueles que foram presos, torturados, dos que foram mortos ou desapareceram sem deixar vestígio. Destes crimes, outros textos e outras publicações já cuidaram. A edição faz chegar ao grande público as provas legais, a confissão pública e institucional da violência. Um testemunho para a presente e futuras gerações de brasileiros” (grifos nossos)

AARÃO STEINBRUCH – SENADOR – RJ - Sanção: Suspensão de direitos políticos e cassação de mandato – D.O.: 17-01-1969, p. 554.

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR – INVESTIGADOR DE POLÍCIA
Sanção: Demissão – D.O.: 26-06-1972, p.5517.

(1ª página da Relação, 2º nome, em ordem alfabética – doc. 4-g”

7.3) INÉDITA DISTINÇÃO ENTRE ANISTIADOS PELA LEI 6683/1979 E PELA LEI 10559/2002.

Ainda na inicial, o impetrante havia rechaçado a absurda e ridícula insinuação da Comissão de que sua punição pelo AI-5 “*não se caracterizou como perseguição política*”, frisando, ademais, que a funcionária do impetrado, escolhida como relatora, também se atreveu a forjar INÉDITA DISTINÇÃO entre Anistiados Políticos pela Lei 6683/1979 e Anistiados Políticos pela Lei 10.559/2002”

“Em seu item “10”, diz o malsinado parecer que “*a aposentadoria obtida pelo requerente com base na Lei 6683/79 não vincula necessariamente à concessão da declaração da condição de anistiado político com, base na Lei 10.559/2002, tendo em vista que este diploma legal determina a demonstração da perseguição por motivação exclusivamente política*”. E repete a exigência de prova do “*dado sofrido*”!

Tal inadmissível distinção, por sinal, já vem literalmente vedada pela própria Lei 10.559/2002, em seu artigo 16: “Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.” (grifos nossos)

E o artigo 19 da Lei 10.559/2002 – exatamente o invocado pelo impetrante – também rejeita a distinção, ao prever que a substituição deve ser feita automaticamente, por impulso oficial, dispensando até mesmo pedido do interessado:

“O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido Instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11”

(Quanto ao artigo 11, ressalte-se, está derrogado na prática, por ter imposto uma MISSÃO IMPOSSÍVEL à gigantesca e emperrada burocracia federal, estadual e municipal: “*Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei*”) Decorridos 12 (doze) anos, não consta que algum processo de anistia antigo tenha sido transferido para o Ministério da Justiça!)

Daí ter o impetrante anexado à inicial do **Processo 2008.01.60842-CA/MJ** documentação comprobatória e autêntica da punição pelo AI-5, em 1972, da anistia pela Lei 6683/79, em 1983, e da aposentadoria excepcional, em 1984, suficiente ao deferimento do pleito.”

7.4) Transcrição de tópico das razões (acerca da distinção) intitulado: “DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”

“É remansosa, como se sabe, a orientação jurisprudencial, ao acolher e prestigiar os milenares e consagrados brocardos: “**UBI LEX NON DISTINGUIT, NEC INTERPRES DISTINGUERE DEBET**” e “**UBI EADEM LEGIS RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO**”

No que tange à **rejeição da distinção** entre anistiados pela Lei 6.683/79 e anistiados pela Lei 10.559/02, e, mais do que isso, afirmando a **vinculação normativa** existente entre os mandamentos de ambas, submete-se à colação dos Preclaros Julgadores os seguintes arestos:

V. Acórdão desse C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator o Eminente Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, na APELAÇÃO CÍVEL 0010633-32.2010.4.01.3500/GO, J. 20/11/ 2013: “**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME MILITAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. ANISTIA. RECONHECIMENTO. READMISSÃO NO CARGO. REPARAÇÃO ECONÔMICA MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA.**”

“1. A edição da Lei n. 10.559/2002, com base no artigo 8º do ADCT, constitui renúncia tácita da Administração Pública à Prescrição. Precedentes do STJ e desta Corte.

...

5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10559/2002 (art. I a V) não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 129; CC/2002, art. 186, que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação de regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 14/06/2007)”

Confira-se também:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 6683/79.
CONVERSÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS EM EXCEPCIONAL
DE ANISTIADO. DITADURA MILITAR. LEI N° 10559/02. MENS
LEGIS. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS OCASIONADOS PELOS
ATOS DE EXCEÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.”**

“2. A aposentadoria em regime excepcional, concedida àqueles que sofreram perseguições políticas decorrentes de atos institucionais de exceção, editados ao tempo da ditadura militar, originariamente prevista na Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.143/79, garantida constitucionalmente pela Emenda nº 26/85 e, posteriormente, pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Constitucional de 1988, seguida pela Lei 8213/91 (art. 150), bem como pelos Decretos nº 357/91, 611/92 e 2172/97, atualmente é regida pela Lei 10559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e consolidou as diversas normas legais, que até a sua edição regulavam a matéria.

3. Desde a edição das normas anteriores à Lei 10.559/02, já estava sedimentado o caráter indenizatório da aposentadoria excepcional, não

se sujeitando aos critérios adotados para a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência, bem como a previsão acerca da responsabilidade da União Federal pelo encargo.

4. Vê-se claramente que a aposentadoria excepcional concedida aos anistiados políticos, desde seu nascedouro, possui caráter indenizatório, na medida em que buscou o legislador proporcionar a reparação aos anistiados e seus dependentes dos prejuízos que lhes foram ocasionados pelo regime de exceção que vigorou em nosso país.

8. Assim, uma vez reconhecida a condição de anistiado nos termos da Lei 6.683/1979 e que não existe, no ordenamento jurídico vigente, qualquer restrição com relação à época ou à legislação com base na qual o anistiado tenha logrado reconhecimento de sua condição, deve ser acolhido o pedido de conversão da aposentadoria que FAUSTO TOMAZ DE LIMA recebe do INSS, em aposentadoria excepcional, com o regime de prestação mensal, de forma permanente e continuada (art. 5º da Lei 10.559/2002), afastada a cobrança da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os proventos desta aposentadoria (art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/2002). Precedentes da 1ª Seção do STJ: MS 9635-DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004; MS 10519/DF, Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006; MS 10247/DF, Min. Castro Meira, DJ 13.02.2006. 9. Segurança Concedida.” (Classe: AMS - Apelação Cível em Mandado de Segurança 243373, Doc. TRF3-300407909, Terceira Turma do Tribunal Regional Federal 3, Rel. Des. ROBERTO JEUKEN, v.u., J. 07/02/2013, publ. E-DJF3 Judicial 1 -Data 22/02/2013)

Destaque-se que todos os arrestos do Superior Tribunal de Justiça, citados nos VV. Acórdãos transcritos, corroboram o direito indubitável do anistiado pela Lei 6683/79 à substituição da aposentadoria excepcional que recebe pela prestação mensal, permanente e continuada do artigo 19 da Lei 10.559/2002, com base no postulado “**UBI EADEM LEGIS RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO**”.

Cf. mais um caso análogo ao ora sub-judice:

“7. É cediço que a Lei 6.683/1979, trata exatamente de anistia relativa a crimes políticos. 8. Comprovado, portanto, que o impetrante é anistiado político nos termos da Lei 6.683/1979. 9. No mérito, a Lei n. 10.559/2002 prevê indenização aos anistiados políticos em prestação única(art. 4º) para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º) para os demais.10. O art. 19 da Lei 10.559/2002 prevê a substituição das aposentadorias e pensões relativas aos já anistiados (caso do impetrante), pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º” (RMS 28320/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, J. 21/05/2009 – DJ 21/08/2009)

Finalizando, cf. parecer da Egrégia Procuradoria Geral da República, especificamente com relação ao apelante, no

**MANDADO DE SEGURANÇA STJ 17096/DF -
RECONHECIMENTO EXPRESSO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO
DO IMPETRANTE À PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E
CONTINUADA - ARTIGOS 16 E 19 DA LEI 10559/2002**

(Cf. DOC. 27/27g - numeração de rodapé, manuscrita)

Em lúcido e percuciente parecer no Mandado de Segurança STJ 17096/DF, o Douto Sub-Procurador Geral da República, além de consignar a omissão e opinar pela imediata apreciação do requerimento – então (2011) protelado há mais de 3 anos – reconheceu expressamente o direito líquido e certo do impetrante, QUANTO AO MÉRITO.

7.A concessão do mandado de segurança é medida que se impõe, conforme argumentos adiante aduzidos

8. Abdalla Chammus Achcar obteve o deferimento de aposentadoria, no processo GG-171/83, com fundamento na legislação de Anistia, conforme despacho do Governador, de 29-12-83, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 30 de dezembro de 1983.

9. Desta forma, em 12 de maio de 1984, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Portaria do Delegado de Polícia Chefe do DEPAD aposentando Abdalla Chammus Achcar, a partir de 26/12/79, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.683 (fl. 54 – e-STJ fl. 53).

11.“Quanto a questão de mérito, observa-se que constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição. Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei 10.559/02”. Nesse mesmo sentido:

“Constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição tanto judicialmente quanto pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei 10.559/02”(STJ, MS 12.033/DF, processo 2006/0146918-8, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09.09.2009, DJE de 08.10.2009) -

Obs. Só não foi concedida a ordem, quanto ao mérito, pelo STJ, diante do entendimento de que a autoridade coatora seria o Presidente da Comissão de Anistia e não o Ministro da Justiça, contra quem, na época, foi dirigida a impetração”

7.5) INEXISTÊNCIA DA ALEGADA COMPETÊNCIA “EXCLUSIVA” OU “PRIVATIVA” DO MINISTRO DA JUSTIÇA PARA APRECIAR CASOS DE JÁ ANISTIADOS.

Ainda no tema em comento, assinala-se que a competência “exclusiva” ou “privativa” do Ministro da Justiça – alegada pela AGU e pelo MPF - não se aplica ao caso “sub-judice”: o apelante, como demonstrado documentalmente na inicial, JÁ É ANISTIADO POLÍTICO, nos termos da Lei 6683/1979, desde 1983, e, nessa condição, recebe proventos da aposentadoria excepcional. Não depende, portanto, da “DECLARAÇÃO” prevista no artigo 10 da Lei 10559/2002, e tampouco poderia pleiteá-la, o que, aliás, caracterizaria “bis in idem”, e, aí sim, pedido juridicamente impossível de “NOVA ANISTIA”!

Bem por isso, a impetração sequer menciona o artigo 10 e invoca, especificamente, o artigo 19 da Lei supra referida: “O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido Instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11”

8) ANEXADA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO CONTEÚDO DA PETIÇÃO E DOS DOCUMENTOS QUE O IMPETRADO FEZ DESAPARECER.

Em seu relatório - corretíssimo, como já se disse - a sentença reconhece a juntada prévia de prova documental e oficial inequívoca **do direito líquido e certo**, mencionando, ainda, o valor exato da almejada prestação mensal, permanente e continuada: "*substituição da aposentadoria excepcional que recebe atualmente (R\$ 1.514,27) por prestação mensal, permanente e continuada prevista no artigo 19 da Lei 10.559/2002, determinando-se que o pagamento se inicie, de imediato, com o valor de R\$ 7.211,04, conforme cálculo constante da petição que o impetrado fez desaparecer*"(fls. 44)

Importante enfatizar que o apelante não se limitou a informar simplesmente o desaparecimento. Sempre atento aos pressupostos do Mandado de Segurança, e à necessidade de prova pré-constituída, **anexou à inicial**: cópia da petição e do demonstrativo de cálculo; AR comprobatório do recebimento da documentação pela Comissão, em 27 de maio de 2014; bem como cópias de e-mail e telegrama enviados ao impetrado, **exigindo a imediata localização e juntada aos autos**; e enésima reclamação à Ouvidoria, denunciando mais uma infração, que, por sinal, configura também o crime previsto no artigo 305 do Código Penal.

"Além disso, o impetrado ordenou que fosse ocultada (ou fez desaparecer) petição recebida pela Comissão em 28 de maio, na qual o impetrante atualizou os valores da prestação mensal, permanente e continuada a que faz jus (doc. 29/29-b). Cf. e-mail (doc. 30) e telegrama a ele enviado em 17 de julho, sem nenhuma resposta ou providência (doc.31). V. também doc. 7 (reclamação à Ouvidoria-Geral)"

Como se vê na petição, cujo original desapareceu, o apelante procedeu à atualização do valor da prestação mensal - R\$ 4.136,44 (9,96 salários-mínimos, em março de 2008) - para **R\$ 7.211,04** (9,96 salários-mínimos em maio de 2014) - Doc. 29 e 29-a , da *Numeração de rodapé*.

No Doc. 29-b (*N.Rodapé*), em cumprimento ao artigo 7º, inciso II da Portaria MJ 2523/2008, o apelante - que, tendo ingressado na carreira em 1963, completaria 50 anos (10 quinquênios) de exercício funcional em 2013 – comprovou que, em 2014, ocuparia o cargo de **Investigador de Polícia de Classe Especial**.

Mencionando o valor da aposentadoria excepcional atualmente recebido (R\$ 1.547,17), cotejou-o com os “**VENCIMENTOS ATUAIS DOS PARADIGMAS, INVESTIGADORES DE POLÍCIA CONTEMPORÂNEOS DO REQUERENTE (não atingidos pelo AI-5), HOJE APOSENTADOS NA CLASSE ESPECIAL**”. Elencou, em ordem alfabética, os nomes de 14 (catorze) paradigmas, com os respectivos vencimentos divulgados oficialmente pelo **Portal da Transparência do Governo de São Paulo**, asseverando, ao final da página: “**O menor valor pago aos paradigmas (“TOTAL DO MÊS”) é de R\$ 7.283,25 (*) Concorda, porém, o recte seja a prestação mensal, permanente e continuada fixada definitivamente em importância ainda menor, de R\$ 7.211,04 (Sete mil, duzentos e onze reais e quatro centavos) conforme ITEM 11.19 das Razões”**

...

COLENDA CÂMARA:

Ajusta-se, com perfeição, à situação fática e jurídica do apelante, a orientação doutrinária e jurisprudencial do Douto Relator, magistralmente exposta no V. Acórdão prolatado na **APELAÇÃO CÍVEL N° 0010633-32.2010.4.01.3500/GO**, r. aresto esse colacionado na inicial e nas razões recursais, com trechos transcritos na presente manifestação.

Atente-se, em especial, para o item “4” da Ementa: “*Com base no art. 8º do ADCT e na Lei 10.559/2002, o autor faz jus a..... c) reparação econômica mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, em razão do pedido inicial de anistia formulado em 05/10/1992, nas diretrizes da Lei 10.559/2002 (art. 5º e ss.)*”

Inadmissível, destarte, se afigurou a extinção sumária do processo, sob os pretextos, ora de “decadência”, ora de “inadequação da via eleita”.

Foram comprovadamente preenchidos todos os requisitos exigidos para a **CONCESSÃO DA ORDEM**.

O direito líquido e certo do impetrante apresentou-se *“manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”*, na conformidade da lição do consagrado HELY LOPES MEIRELLES, in “MANDADO DE SEGURANÇA, 18^a edição, Malheiros, página 34/35.

Tampouco subsiste a “necessidade de ampla instrução probatória”, alvitrada, ao que tudo indica, para evitar a leitura completa da alentada inicial e da robusta documentação acompanhante.

“A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano” (STF, RT 594/248)

...

Por todo o exposto, e, sobretudo, pelo notório Saber Jurídico, experiência e prudência dos Inclitos Julgadores, aguarda-se o inarredável **PROVIMENTO DA APELAÇÃO**, para que, por mais uma vez, triunfem os mandamentos da Lei e da

J U S T I Ç A!

De SP p/BRASÍLIA, 27-agosto-2015

ABDALLA CHAMMUS ACHCAR

Adv. OAB/SP 37.642

APELAÇÃO N° 0064204-82.2014.4.01.3400

Relator DES. JOÃO BATISTA MOREIRA

**Petição - URGENTE Digitalização, juntada
e remessa ao Gabinete do Relator.**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

P R O T O C O L O

Ed. Sede I - SAU/SUL, Quadra 2, Bloco A, Praça
dos Tribunais Superiores - Brasília – Distrito Federal
CEP 70070-900

TRF-1 P R O T O C O L O

Ed. Sede I SAU/SUL, Quadra 2, Bloco A
Brasília – Distrito Federal
CEP 70070-900

Rem. ABDALLA C. ACHCAR (Adv.)
Rua Wanderley 637 – apto 123
São Paulo - SP
CEP 05011-001

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo-SP

ABDALLA C. ACHCAR
Adv. OAB/SP 37.642

122
123

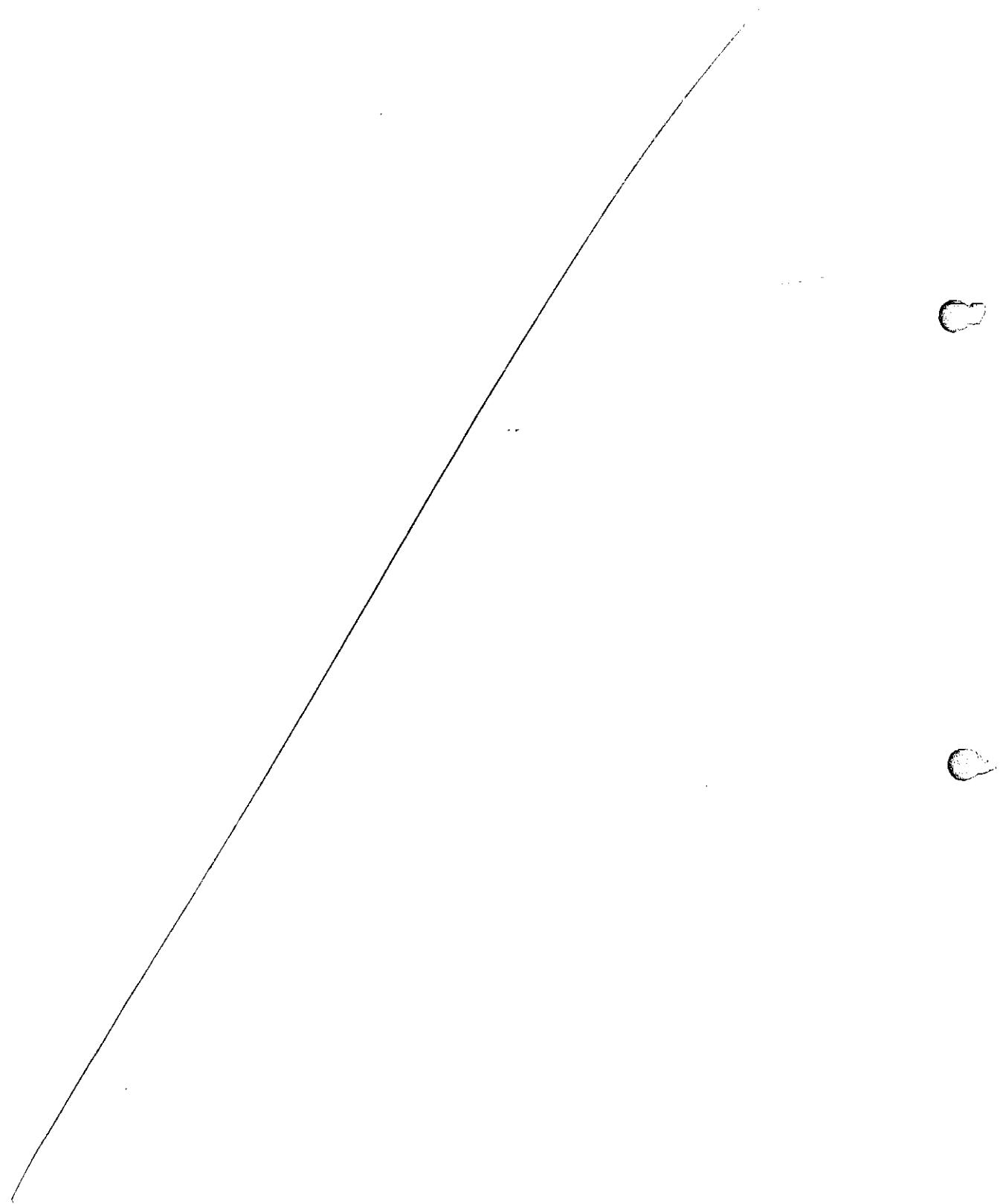
Rem. ABDALLA C. ACHCAR (Adv.)

Rua Wanderley 637 - apto 123

São Paulo - SP

CEP 05011-001

R. Wanderley 637, apto 123, Perdizes, CEP 05011-001, São Paulo-SP



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação elaborada pelo advogado Abdalla C. Achcar, OAB/SP 37.642, por meio da qual encaminha denúncia acerca de supostos crimes cometidos pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça..

De acordo com o documento, a Comissão de Anistia cometeu diversos crimes, como “prevaricação, tráfico de influência, corrupção e lesões vultosas ao patrimônio público”¹, prejudicando, desta forma, o Autor da representação, que alega ser vítima de uma “sórdida retaliação”². Para expor seu ponto de vista, o Autor enumera um conjunto de peças, com diversos anexos, relatando situações que, segundo sua visão, ensejariam alguma providência por parte do Ministério Público, da Controladoria-Geral da União e do Poder Judiciário.

A sua primeira peça é dividida em 7 (sete) anexos, que tratam dos seguintes assuntos:

“ANEXO I – PEDIDO DE APURAÇÃO DIRIGIDO AO MINISTRO DA JUSTIÇA – REITERAÇÃO DE DENÚNCIAS DE INFRAÇÕES PRATICADAS POR SEUS SUBORDINADOS DIRETOS – “ENGAVETAMENTO” – CLARA OMISSÃO DE ATO DE OFÍCIO

(...)

ANEXO II – INICIAL E DOCUMENTOS DO PROCESSO CGU 00190.034332/2011-69 – INICIAL DO PROCESSO 08004.001179/2012-36 (OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA) – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO 2008.01.60842

(...)

ANEXO III – INCISIVOS E-MAILS E PRONUNCIAMENTOS ESCRITOS DO DENUNCIANTE, DIRIGIDOS A ALTAS AUTORIDADES DO MINISTÉRIO, DURANTE 3 (TRÊS ANOS) – REITERAÇÃO DAS ACUSAÇÕES FRONTAIS AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANISTIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – PROSSEGUIMENTO DAS MANOBRAS PROCRASTINATÓRIAS – CONFESSÃO TÁCITA DOS ILÍCITOS

(...)

ANEXO IV – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO DESCUMPRIU O DEVER DE ZELAR PELO PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROTelação E OMISSÃO NA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES DENUNCIADAS – CARINHO E LENIÊNCIA PARA COM OS AGENTES INFRATORES

(...)

ANEXO V - RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS Nº 00190.012588/2011-05 DA CGU – “APURAÇÃO” LENIENTE E CONVENIENTE – CONSTATAÇÃO, A CONTRAGOSTO, DA

¹ Representação nº 6, de 2016, p. 3.

² ibidem, p. 18.

**OCORRÊNCIA DE GRAVES INFRAÇÕES PENAIS E FUNCIONAIS –
MERA RECOMENDAÇÃO DE “NÃO REPETI-LAS”**

(…)

ANEXO VI – MATÉRIA MENCIONADA PELA CGU – “CRITÉRIOS DUVIDOSOS CRIARAM A CASTA DOS ANISTIADOS POLÍTICOS” – AUGUSTO NUNES/ REVISTA VEJA – 16/07/2010 – 03/09/2010 - “O PAÍS QUER SABER” – “A MAIOR GASTANÇA DA HISTÓRIA DO BRASIL” – ATINGIA 2,4 BILHÕES NA ÉPOCA

(…)

ANEXO VII – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL DIVULGOU RELAÇÃO DE 9.720 BENEFICIADOS – COMISSÃO APRESENTOU, RECENTEMENTE, OUTRA LISTA COM NOMES DE 32.351 – OS VERDADEIROS ATINGIDOS POR ATOS DA DITADURA NÃO CHEGAM A 5.000!”.

Esta primeira peça contém os principais argumentos utilizados pelo Autor na Representação nº 6, de 2016, que se repetem ao longo das demais 200 (duzentas) páginas da representação.

Além desta peça principal, considero importante destacar, neste relatório, dois pontos constantes da representação. O primeiro encontra-se na segunda peça da representação, que trata de um recurso da decisão de arquivamento pelo Ministério Público. Na p. 51, o Autor afirma que o Ministério Público, em seu despacho, afirmou que “as supostas irregularidades apresentadas pelo representante configuram, na verdade, uma irresignação ante o indeferimento do seu pedido de anistia política”.

O segundo ponto a se destacar encontra-se na p. 196, que se trata de uma apelação a uma decisão judicial de denegação do Mandado de Segurança (MS) 64204-82.2014.4.01.3400 impetrado pelo Autor. A Dr. Célia Regina Ody Bernardes, Juíza Substituta, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

II - VOTO

Nos termos do inciso VI do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) compete a esta Comissão receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

Já o art. 253 do RICD estabelece os critérios que devem ser observados pelas petições, reclamações ou representações quando apresentadas a esta Casa, conforme podemos ver na transcrição abaixo:

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) no seu art. 109, estabelece as competências da Justiça Federal, dentre as quais destaco:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Adicionalmente, também cabe salientar que, segundo a Constituição Federal, de 1988, o titular da ação penal pública é o Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Conclui-se, a partir do determinado pela CF/88 e pelo RICD, que esta não é matéria de competência da Câmara dos Deputados. A CF/88 estabelece o Ministério Público como titular privativo da ação penal pública, devendo atuar perante a Justiça Federal para a apuração de crimes cometidos por órgãos da União.

O próprio Autor, ao impetrar o MS 64204-82.2014.4.01.3400 perante a Justiça Federal do DF, exerceu o seu direito de ação perante o juízo competente a

tratar do seu pedido. Entretanto, conforme observado no relatório, a Dr. Célia Regina Ody Bernardes, Juíza Substituta, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Não satisfeito, o Autor decidiu provocar o Ministério Público, titular privativo da promoção da ação penal pública, afirmando que crimes estavam sendo cometidos pela Comissão da Anistia. Entretanto, percebe-se que as evidências apresentadas não ensejaram a abertura de uma investigação por parte do órgão. Diante da denúncia, o Ministério Público arquivou a denúncia e ainda afirmou que “as supostas irregularidades apresentadas pelo representante configuram, na verdade, uma irresignação ante o indeferimento do seu pedido de anistia política”.

Em face do exposto, este Relator vota no sentido de que esta Comissão decida pelo arquivamento da Representação nº 6, de 2016.

Propõe-se ainda que cópia deste Parecer seja encaminhada ao autor da presente representação.

Brasília, 12 de julho de 2016.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo arquivamento da Representação nº 6/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leo de Brito - Presidente, Paulão e Toninho Wandscheer - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Hugo Motta, Mauro Benevides, Pauderney Avelino, Paulo Pimenta, Wellington Roberto, Antonio Bulhões, Efraim Filho, Ezequiel Teixeira, Hildo Rocha, Izalci, Luiz Cláudio, Vanderlei Macris e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado LEO DE BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO